



Revista Eletrônica Direito e Conhecimento

CESMAC

FACULDADE CESMAC DO AGRESTE

ISSN 2526-4745

n. 6, v. 1, jan./dez 2021, Arapiraca/AL



João Rodrigues Sampaio Filho
Presidente da FEJAL

Douglas Apratto Tenório
Vice-presidente da FEJAL

João Rodrigues Sampaio Filho
Douglas Apratto Tenório
Vera Lúcia Romariz Correia de Araújo
Cláudia Cristina Silva Medeiros
José Iedo Mota Mendonça
Mauro Guilherme de Barros Quirino Martins
Priscila Vieira do Nascimento
Gilson Coelho Lima
Renato Resente Rocha
João Rodrigues Sampaio Neto
Pedro Alves Oliveria Filho
Maria Teomirtes de Barros Malta
Diógenes Tenório de Albuquerque
Clementino Verçosa Damasceno
Estácio Luiz Correia Valente
Laércio Madson de Amorim Monteiro
Humberto Marinho Sampaio
Benedito de Lira
Paulo José Loureiro Santos Lima
Orlando Rocha Filho
Conselheiros da FEJAL

FACULDADE CESMAC DO AGRESTE

Priscila Vieira do Nascimento
Diretora

Orlando Rocha Filho
Coordenador do Curso de Direito

Sidney Rêgo
Coordenador Adjunto do Curso do Direito

MISSÃO, OBJETIVOS, PERIODICIDADE

A **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento** é uma publicação semestral exclusivamente virtual da Revista de Direito do CESMAC, Faculdade do Agreste, com acesso público e gratuito. Foi instituída com a missão de estimular a difusão do conhecimento através do desenvolvimento do tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão). Com isto, almeja-se estimular a difusão do conhecimento jurídico e a evolução da doutrina nacional através de estudos e pesquisas científicas realizadas no Direito. Busca-se, também, desenvolver os projetos de extensão e ensino jurídicos através da difusão destas experiências.

Desta maneira, o objetivo central da Revista Eletrônica Direito e Conhecimento é a publicação de artigos científicos inéditos que tenham sido fruto de pesquisas acadêmicas, dissertações de mestrado, teses de doutorado e estudos independentes sobre os mais variados temas jurídicos, capazes de propiciar avanços na doutrina e legislação nacionais, além do avanço no próprio ensino jurídico.

Diante de tal objetivo, a Revista atua com o recebimento de artigos duas vezes por ano, que são avaliados através do sistema duplo blind peer review, em que os textos são submetidos sem identificação de autoria e são analisados por dois avaliadores, propiciando, assim, uma avaliação imparcial dos textos submetidos à publicação.

MENSAGEM DOS EDITORES

A educação tem passado por grandes mudanças ao longo dos últimos anos. De um lado, essas mudanças vinham acontecendo diante do cenário imposto pelo desenvolvimento de diversas tecnologias da informação e comunicação, que alteraram a forma como as relações sociais passaram a ser construídas. De outro, com a pandemia, uma nova perspectiva passou a envolver a educação: embora a presencialidade seja essencial ao desenvolvimento de ações diversas nesse âmbito, é possível construir diversos modelos educacionais pautados nas novas tecnologias, que passaram a ocupar um espaço permanente no cenário educacional.

Como se sabe, foi no final de 2019, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) identificou casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China, que teve início a história da pandemia. Tratava-se de uma nova cepa de coronavírus, que só foi oficialmente identificada pelas autoridades chinesas em 7 de janeiro de 2020. A partir daí o vírus se espalhou rapidamente naquele país e, em seguida, em todo o mundo, causando milhares de mortes. Como medida de contenção do rápido contágio do vírus, os governos e autoridades públicas da área de saúde decidiram decretar o *lockdown* (confinamento) de grande parte da população, excluindo-se os profissionais que atuavam em atividades essenciais. O ensino superior, neste contexto, precisou se adaptar a essa nova realidade, com a oferta do ensino online emergencial, o que demandou uma nova reflexão sobre os tipos de ferramentas, materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino que se adaptassem ao novo momento do ensino.

Deste modo, tomando-se este contexto da pandemia, a legislação educacional, a visão da educação e as demandas sociais percebidas na realidade em que se insere as Instituições de Ensino Superior, a **Revista Eletrônica de Direito e Conhecimento** lança sua **sexta edição**, abordando a temática *o direito e suas relações com outras áreas da ciência*.

Aos leitores, desejamos excelente leitura e produtiva reflexão!

Carla Priscilla B. Santos Cordeiro e Fabiano Lucio de Almeida Silva.

CORPO EDITORIAL E INFORMAÇÕES BÁSICAS

EDITORES

Carla Priscilla B. Santos Cordeiro e Fabiano Lucio de Almeida Silva

EDITORES DE SEÇÃO

- Fabiano Lucio de Almeida Silva
- Carla Priscilla B. Santos Cordeiro
- Márcio Oliveira Rocha
- Patrícia Ferreira Rocha

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Rua Professor Domingos Correia, 1207, QD 0090. Ouro Preto - CEP 57.301-100 - Arapiraca-AL

SUMÁRIO

1 O CAMPO PENAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS JULGADOS NOS ANOS DE 2014-2016

Página 7 a 21

2 PARASSUBORDIÇÃO EM UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO: EM BUSCA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONCEITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Página 22 a 36

3 A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA E A LEI DE IMPROBIDADE: APLICAÇÃO À NORMA DE IMPROBIDADE POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Página 37 a 55

4 CONSELHO TUTELAR: GUARDIÃO DAS FRONTEIRAS SOCIAIS

Página 56 a 69

5 QUANDO O AMOR MALTRATA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Página 70 a 89

6 O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADOR NO CRIME DE HOMICÍDIO

Página 90 a 105

7 A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DO POLICIAL E A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DA LEI 11.343/06 DA 8ª VARA CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL ENTRE 2017 E 2019

Página 106 a 132

8 A GESTÃO AMBIENTAL E A RESOLUÇÃO 201/2015: UM OLHAR SOBRE O PLANO LOGÍSTICO SUSTENTÁVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Página 133 a 154

9 A EXPERIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO APLICATIVO DIGITAL “NÃO!” NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ALAGOAS

Página 155 a 194

10 AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS DOCENTES

Página 195 a 203

11 OS DANOS AMBIENTAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

Página 204 a 225

1

O CAMPO PENAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS JULGADOS NOS ANOS DE 2014-2016**THE CRIMINAL FIELD AND THE FIGHT AGAINST CORRUPTION: A STUDY ON JUDGES IN THE YEARS 2014-2016**

José Bruno Pereira dos Santos*
Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro**
Lana Lisiêr de Lima Palmeira***

RESUMO: O presente artigo visa compreender o fenômeno da corrupção, sob uma abordagem conceitual e delimitada a sua presença na esfera pública. Visto que a tipificação penal ao tratar dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, respectivamente, artigos 317 e 333, os colocam no rol dos crimes praticados contra a Administração Pública. Além disso, busca-se descobrir, se de fato temos sido eficazes no combate a corrupção no âmbito penal, verificando isto a partir da análise dos dados colhidos, os quais denunciaram alguns problemas. Este trabalho não se limitou a responder as hipóteses iniciais, mas apresenta algumas propostas que contribuem para o combate a corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção; STF; Combate.

ABSTRACT: This article aims to understand the phenomenon of corruption, from a conceptual and delimited approach to the public sphere. The Brazilian Penal Code provides for crimes of active corruption and passive corruption in your articles 317 e 333, putting both types of corruption in the list of crimes committed against the Public Administration. Beyond, this article seeks if the fight against corruption has been effective in criminal scope, from the analysis of data collected throughout the research, that revealed some problems in fighting corruption. This work was not limited to answering the initial hypotheses, but presents some proposals that contribute the fight against corruption.

KEYWORDS: Corruption; STF; Combat.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a corrupção, delimitando-a a esfera pública, em seu sentido específico a luz da legislação penal em seus artigos 317 e 333, que tratam dos crimes

* Graduação em andamento em Direito – Faculdade CESMAC do Agreste, CESMAC, Brasil.

** Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil (2016). Doutora em Educação e Mestre em Direito Público. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

*** Professora da UFAL, Doutora e Mestra em Educação, Graduada em Direito, Licenciada em Pedagogia e Filosofia. E-mail: lanallpalmeira@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0443-7245>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9538287578494559>.

de corrupção passiva e ativa, respectivamente. Descobrir quão eficaz tem sido seu combate não apenas em nossa legislação penal, mas em ações julgadas nos tribunais brasileiros, e em caso de ineficiência denunciar o que pode ser sua causa e propor algumas medidas que podem contribuir para controlar o fenômeno da corrupção.

O problema central que permeia esta pesquisa é o de quão efetivo tem sido a luta contra a corrupção no âmbito penal. E se pouco, qual ou quais têm sido as causas desta ineficácia? Como atenuá-los ou resolvê-los?

As recentes denúncias e descobertas feitas na operação Lava-Jato mostraram um Brasil que em nada nos orgulha, afinal o descaso com a coisa pública tratando-a como se fosse particular trouxe gritantes prejuízos a nação, que afetaram áreas tão essenciais a vida dos brasileiros: indústrias, infraestrutura (e serviços públicos), saúde, educação, segurança e outros.

Além disso constatou-se que a corrupção não é um problema polarizado ou circunscrito a um grupo ou partido, mas um mal sistêmico que perpassa não apenas nosso sistema político ou nossas instituições, mas toda sociedade. Por esta e outras razões seu estudo e pesquisa são tão importantes para melhor compreendermos este mal de natureza tão complexa quanto a multidisciplinariedade que deve analisá-lo para que possamos controlá-lo.

Uma vez que este trabalho parte do pressuposto de que a corrupção é um fenômeno complexo, foram elencadas hipóteses gerais, em um primeiro momento, para que ao longo da pesquisa fossem submetidas a comprovação. São elas: Houve um aumento significativo das ações penais acerca dos crimes de corrupção? Temos sido eficientes no combate a corrupção?

Além disso, usamos como principal referencial teórico a obra de Carlos Guillermo Castro Cuencas sobre corrupção, cuja definição muito se assemelha a definição que nossa lei penal usa para descrever os crimes de corrupção. Ou seja, a corrupção dentro da esfera estatal se desenvolve por uma série de fatores, tais como a utilização da coisa pública em prol de interesses particulares, tratando-a como privada por causa de motivações variadas para atender interesses próprios.

2 CORRUPÇÃO, UM FENÔMENO COMPLEXO

A corrupção é um mal sistêmico que tem prejudicado todas as sociedades e que fere as bases do Estado Democrático de Direito, prejudicando suas instituições e sua efetividade. Enfrentá-la tem sido uma verdadeira batalha, uma vez que se trata de um fenômeno complexo que possui variadas causas e consequências. Desta maneira, o estudo da corrupção se inicia com a árdua tarefa de compreender sua essência, raízes e forma de proliferação, pois se trata de um

fenômeno complexo, que deve ser observado pelas mais diversas perspectivas (FILGUEIRAS apud CORDEIRO, 2016).

Um primeiro ponto para compreender a corrupção seria a partir de seu conceito. Para Filgueiras, são três as principais concepções da corrupção: a funcionalista, que aponta a corrupção como um mal das sociedades subdesenvolvidas, pois atrapalha seus processos de modernização; a da cultura política, que analisa apenas os valores de uma sociedade por meio da comparação entre sua cultura local e outra universal; e a econômica, que busca compreender o enriquecimento dos agentes públicos e de mercado as custas das normas coletivas de proteção ao patrimônio e à moralidade pública (FILGUEIRAS apud CORDEIRO, 2016).

Todas estas visões se revelam reducionistas de acordo com o autor, pois segundo Cordeiro (2016), tanto a análise funcionalista quanto a da cultura política focam respectivamente no véis político-econômico e cultural-desenvolvimentista, ignorando-se a interdisciplinaridade inerente as possíveis causas da corrupção. De igual modo, a análise econômica limita o âmbito de análise do problema por restringir sua abrangência aos seus efeitos econômicos.

Desse modo, nenhuma destas formas de explicar a corrupção é adequada. Da mesma maneira qualquer outra que proponha uma compreensão reducionista deste fenômeno, não será adequada. Afinal estamos diante de um problema de grande complexidade, o qual exige uma análise sociológica. Conforme Cordeiro (2016, p.) aponta:

A corrupção decorre de uma série de fatores econômicos, institucionais, políticos, sociais e históricos, e que sua manifestação ocorre não somente na esfera econômica ou política, mas também nas diversas esferas da vida social, e é por isto que não pode ser analisada sob um prisma restrito.

Diante da complexidade que envolve o fenômeno da corrupção, Cuencas (2008) se dedica a analisa-lo na esfera pública. Para ele, há uma fragmentação conceitual que divide os autores que o estudam nesta esfera em pelo menos três grupos: daqueles que a entendem como uma espécie de satisfação do interesse pessoal as custas do interesse público (causa); dos que a veem como um comportamento, neste caso o abuso do cargo público (meio); e dos que a entendem como violação de um dever do funcionário público com o objetivo de uma vantagem para além do que sua função pode oferecer (efeitos).

Diante desta fragmentação conceitual, é proposto por Cuencas uma síntese entre as três perspectivas, já que elas não estão erradas em si, apenas enxergam o problema de forma limitada. Conforme o autor afirma: “la corrupción pública es um fenómeno complejo

compuesto por três elementos” (CUENCAS, 2008, p. 30). Estes elementos seriam: o motivacional ou interno, que leva o agente transgredir o interesse público para atender os seus próprios interesses; o comportamental ou qualitativo, que é a ação transgressora em si, a qual, segundo Cuencas, deve constituir uma ação ilícita, “pues para que exista un acto de corrupción deve hacer un sistema normativo que le sirva de referencia” (2008, p. 30); e o benéfico ou material, que implica na expectativa de obter alguma vantagem de forma indevida, de qualquer natureza, não necessariamente econômica, podendo ser tal vantagem recebida de forma direta ou indireta.

Assim, compreendemos que a corrupção pública se dá pela motivação de atender o interesse particular em detrimento do público, por meio de uma conduta caracterizada pelo abuso de poder com o objetivo de obter alguma vantagem que o cargo em si não oferece. Além disso, Cuencas (2008, p. 32) nos adverte que:

En este sentido, debe destacarse que no es necesaria la existencia de una complicidad privada ni que intervengan varias personas, pues existen múltiples eventos en los cuales el servidor publico corrupto es el beneficiado directo por su conducta, como sucede em aquellos supuestos en los cuales el funcionario público contrata con una de su empresas.

Como este artigo visa analisar a efetividade do combate a corrupção no âmbito penal, optamos em analisar a corrupção na esfera pública, por isso a conceituação do doutrinador colombiano nos é útil, pois ela se harmoniza muito bem com a tipificação da corrupção ativa e passiva segundo nosso Código Penal, conforme veremos a seguir.

3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CORRUPÇÃO

A corrupção como já foi mencionada acima, é um fenômeno complexo, que exige uma análise multidisciplinar. Por isso, para melhor a entendermos, restringimo-nos a observá-la em sua manifestação na esfera pública. Por esfera pública, estamos falando da Administração Pública, que conforme leciona Medeiros (2017) é:

O aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico (BRESSER PEREIRA, 1995), que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 2015, art. 37).

Popularmente tratamos por corrupção qualquer ato que seja prejudicial à Administração Pública, quer seja pelo mau uso da coisa pública quer pela inversão ética de tratar a coisa pública como privada. O que pode nos levar a cometermos o erro de tratarmos improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública e a corrupção *stricto sensu*, como a mesma coisa, quando na verdade não são. Antes, cada um destes elementos possui conceitos distintos.

A improbidade administrativa está prevista na Lei n.8.429/92. Ela é praticada por agentes públicos ou terceiros, que causa danos à Administração Pública por meio do enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao erário e atos que violem os princípios da administração pública. Como a improbidade não é um crime, pois não há tipificação legal para que assim seja. Logo por sua natureza ser civil-administrativa e não criminal, não nos interessa para esta pesquisa.

Os crimes contra a Administração Pública estão tipificados no Código Penal como sendo aquelas ilicitudes cometidas por funcionários públicos, que podem ser conceituados como “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego, ou função pública”.⁴ Dentre estes, temos, por exemplo, o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa etc. Como seria impossível analisar todos esses tipos penais relacionados as ilicitudes praticadas por funcionários públicos, foram selecionados para análise os crimes de corrupção passiva e ativa, uma vez que são os tipos que ocorrem com mais frequência, como será visto a frente.

3.1 O CRIME DE CORRUPÇÃO

Há dos tipos de corrupção: a ativa e a passiva. Aquela trata do corruptor e esta do funcionário público corrompido. Lembrando que como são crimes contra a Administração Pública, e que, desta forma, devem ser praticados por funcionários públicos. Como tanto a figura do corruptor quanto do corrompido são tipificados em várias legislações. Existem, segundo Jesus (2010, p. 199), “duas maneiras de conceituação legal do fato”:

⁴ **Cargo** público é aquele ocupado por servidor público; **Emprego** público é aquele ocupado por empregado público que pode atuar em entidade privada ou pública da Administração indireta; **Função** é um conjunto de atribuições destinadas aos agentes públicos, abrangendo à função temporária e a função de confiança (CARVALHO FILHO, 2017).

1. Descrição de um só delito, aparecendo os dois sujeitos como coautores (delito de concurso necessário);
2. Formulação típica de dois delitos, um para cada participante do fato (exceção pluralística do princípio unitário do concurso de agentes).

Cabe mencionar que nossa legislação penal adotou a segunda opção, a qual descreve a corrupção passiva do funcionário no art.317 e a ativa do terceiro no art.333. O Brasil adotou a teoria pluralista⁵, em que cada um dos envolvidos responde de modo independente pelo delito praticado (CAPEZ, 2005, p.435).

No entanto, apesar de abraçamos esta teoria, que entende não se tratar de um crime bilateral, reconhece-se a possibilidade de haver concomitância de ambos. Consoante explicação de Capez (2005), que assim descreve esta variante: “na conduta do funcionário que recebe a indevida vantagem (CP, art. 317), é pressuposto necessário que haja anteriormente a ocorrência do delito de corrupção ativa na modalidade “oferecer vantagem indevida a funcionário” (CP, art.333)”.

3.1.1 Corrupção Passiva

O crime de corrupção passiva encontra-se descrito no art.317, caput, da lei penal que diz: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

A corrupção passiva é uma negociata de atos de ofício, ou seja, é a comercialização daquelas ações que são próprias do cargo, emprego ou função pública, a qual somente o funcionário público que as ocupa é quem pode praticá-lo de modo legítimo, pois possui competência para tal. Daí o motivo pelo qual diversas legislações buscaram reprimi-la com punições severas àqueles que a praticavam. (JESUS, 2010, p.199). Tendo como sujeito passivo ou lesado o Estado e por ser crime próprio, só pode ser praticado por funcionário público.

É um crime de ação múltipla⁶, cujos núcleos são os verbos solicitar, receber e aceitar com fins de obter vantagem indevida ou promessa de vantagem. Conforme leciona Capez (2005, 437):

- a) Solicitar: pedir, manifestar que deseja algo. Não há o emprego de qualquer ameaça explícita ou implícita. O funcionário (intraneus) solicita a vantagem, e a vítima (extraneus) cede por deliberada vontade, não por *metus publicae potestatis*.

⁵ Esta teoria afirma que quando houver mais de um agente, praticando cada um, conduta diversa dos demais, ainda que obtendo apenas um resultado, cada qual responderá por um delito (CAPEZ, 2005)

⁶ Um mesmo crime que pode ser realizado por ações diversas.

Nessa modalidade, não é necessária a prática de qualquer ato pelo terceiro para que o crime se configure, isto é, prescinde-se da entrega efetiva da vantagem. **Basta solicitação.**

b) Ou receber: aceitar, entrar na posse. Aqui a proposta parte de terceiros (extraneus) e a ela adere o funcionário (intraneus), ou seja, o agente não só aceita a proposta como recebe a vantagem indevida. Ao contrário da primeira modalidade, é condição essencial para sua existência que haja a anterior configuração do crime de corrupção ativa, isto é, o oferecimento de vantagem indevida (CP, art. 333). Sem essa oferta pelo particular, não há como falar em recebimento de vantagem;

c) Ou aceitar a promessa de recebe-la: nessa modalidade típica basta que o funcionário (intraneus) concorde com o recebimento da vantagem. Não há o efetivo recebimento dela. Deve haver necessariamente uma proposta formulada por terceiros (extraneus), à qual adere o funcionário, mediante a aceitação de receber a vantagem. Assim como na figura precedente, é essencial para existência desse crime que haja anterior promessa de vantagem indevida a funcionário público, isto é, o delito de corrupção ativa.

A vantagem indevida, ou seja, aquela que não é autorizada por lei é seu objeto material. Entretanto, de acordo com Hungria: “as gratificações usuais, de pequena monta, por serviços extraordinários (não se tratando, é bem de ver, de ato contrário à lei), não podem ser consideradas material de corrupção” (MIRABETE; FABBRINI, 2011) e as “pequenas doações ocasionais, como as costumeiras “Boas Festas” de Natal ou Ano Novo, não configuram crime” (CAPEZ, 2010, 441). Logo, como o funcionário não tem a intenção de receber pelo ato de ofício, o que qualificaria o dolo, não há intenção de corromper. Neste caso, aplica-se o princípio da insignificância ou da bagatela (MIRABETE; FABBRINI, 2011).

3.1.2 Corrupção Ativa

O crime de corrupção ativa está disposto no art.333, caput, do CP como: “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Tal qual a corrupção passiva, este crime funcional é uma negociata de ato de ofício. Por isso, sua tipificação tende a reprimir o corruptor com duras penas, a fim de resguardar a regularidade administrativa e a moralidade da Administração Pública.

Como foi dito antes, o Brasil abraça a teoria pluralista, que afirma a autonomia deste crime em relação ao de corrupção passiva, e vice-versa. Conforme explica o professor Jesus (2010, p. 271):

[...] trata-se de casos de exceção pluralista ao princípio unitário que norteia o concurso de agentes. Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333 do CP). Ao contrário do que se afirma, há concurso de agentes entre corruptor e corrupto.

Só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o pluralista: um delito para cada autor.

Os núcleos dele são os verbos oferecer ou prometer, os quais significam respectivamente “colocar à disposição ou aceitação” e “comprometer-se, fazer promessa, garantir a entrega de algo”. O corruptor pode praticá-la de várias formas: por escrito, oralmente, gestos ou atos (CAPEZ, 2010). Todavia, não podemos incluir nestas formas o pedido feito a um funcionário público para que ele “dê um jeitinho”, pois não houve nenhuma oferta ou promessa de vantagem indevida (MIRABETE; FABBRINI, 2011). Além disso, cabe aqui a aplicação do princípio da bagatela diante de gratificações por serviço extraordinário e pequenas doações em situações específicas como Natal e Ano Novo.

Diferente da corrupção passiva, a ativa não acontece subsequentemente, pois a vantagem indevida deve ser ofertada ou prometida antes para que determine ao funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (CAPEZ, 2010). Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o funcionário público, mas apenas quando não estiver no exercício de sua função.

4 DADOS SOBRE A CORRUPÇÃO

Para demonstrar a (in)efetividade do combate à corrupção no Brasil no âmbito penal, é preciso analisar a quantidade de condenações ocorridas nesta instância nos últimos anos. Um dado muito importante, neste sentido, é o fato de que a primeira condenação de um parlamentar por um crime contra a Administração Pública aconteceu somente em 2013, quando o Supremo determinou a prisão imediata do deputado Natan Donadon por formação de quadrilha e peculato na Assembleia Legislativa de Rondônia (RECONDO, 2017).

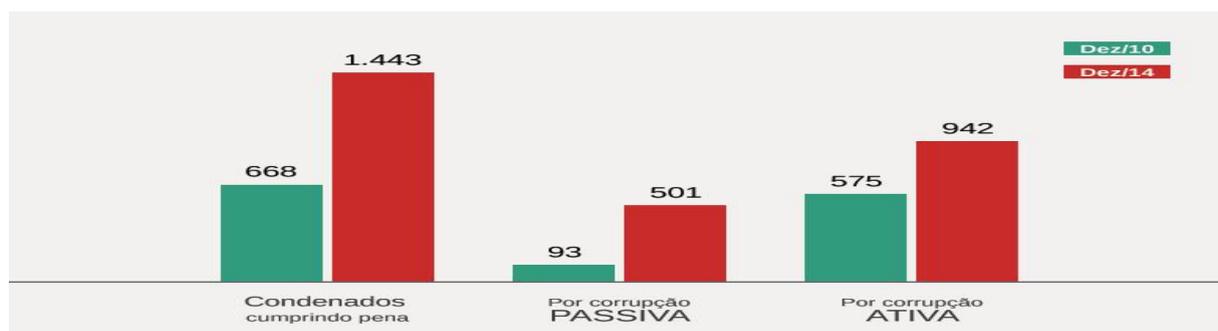
Em quase 30 anos, o STF condenou 16 políticos por crime de corrupção, lavagem de dinheiro ou desvio de verba pública. Destes, apenas 8 cumprem (ou cumpriram) pena, 3 recorreram e outros 5 tiveram seus casos arquivados em razão da perda do prazo para se julgar a ação e entre os que foram considerados culpados. Embora o número de investigados ou dos que respondem por ações penais no STF ter ultrapassado 500 políticos (SALCEDO; SARDINHA, 2017). Percebe-se que os julgados por crime de corrupção que gozam de foro privilegiado acabam se safando no Supremo, haja vista a desproporcionalidade entre o número de investigados e os que foram condenados por nesta corte.

A experiência dos acusados sem foro privilegiado é totalmente diferente. Por exemplo, conforme dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) os presos por corrupção

(passiva ou ativa) representam 0,23% da população carcerária do país e os condenados por estes crimes no Maranhão são 10,4% do total de condenados, tornando-o Estado da federação com o maior número de condenados por corrupção (GUIMARÃES, 2017).

Analisando o gráfico abaixo, percebe-se que a quantidade de condenados mais que dobrou nos últimos quatro anos (GUIMARÃES, 2017):

GRÁFICO 1: CONDENADOS POR CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA EM 2010 E 2014



Fonte: DEPEN, 2016.

Da mesma maneira, a tabela abaixo reforça a leitura dos dados acima colecionados, como é possível perceber:

QUADRO 1: CONDENADOS POR CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA POR ESTADOS

Estado	Dezembro 2010		Dezembro 2014	
	Passiva	Ativa	Passiva	Ativa
São Paulo	45	151	13	250
Rio de Janeiro	0	140	0	111
Distrito Federal	0	14	1	1
Bahia	0	5	7	13
Rio Grande do Sul	0	25	1	55
Ceará	0	0	1	1
Minas Gerais	3	82	8	106
Santa Catarina	1	6	1	7
Goiás	2	10	1	2
Espírito Santo	1	9	4	16
Acre	0	0	0	0
Alagoas	0	3	1	0
Amazonas	1	15	0	12
Amapá	5	5	1	1

Maranhão	0	0	450	250
Mato Grosso	10	9	0	1
Mato Grosso do Sul	0	10	1	11
Pará	3	7	15	15
Paraíba	0	8	0	14
Paraná	6	35	0	21
Pernambuco	15	39	2	2
Piauí	0	0	0	0

Fonte: DEPEN, 2016.

De acordo com a tabela acima houve um aumento da condenação por crimes de corrupção nos demais Estados, o número de presos por corrupção aumentou em 11,2%, de 2010 até 2014. No Estado de São Paulo, os casos de prisão por corrupção passiva diminuíram de 45 para 13, porém, as condenações por corrupção ativa aumentaram de 151 para 250 condenações.

Diante dos dados expostos, verifica-se que a classe política tem tido uma experiência com relação a condenação pelos crimes tipificados nos artigos 317 e 333 do CP distinta das vivenciados pelos demais funcionários públicos. É possível observar que não são poucos os casos desta natureza no STF que acabaram prescrevendo. Mas qual a razão disto?

A Constituição confere ao Supremo a dupla missão de conduzir as investigações e julgar as acusações criminais contra deputados, senadores e outras autoridades federais, o que acaba tornando lentos seus julgamentos. Além disso, nosso sistema político e jurídico tem contribuído para que políticos deixem de ser condenados por crimes que efetivamente cometeram, em face da ocorrência da prescrição. Isto aumenta o sentimento de impunidade dentro do ambiente social e cria mais um estímulo para a ocorrência de casos de corrupção, na medida em que prevalece a ideia de que “o crime compensa”.

Para o presidente da Associação Juízes para a Democracia, André Augusto Salvador Bezerra, a impunidade via prescrição⁷ é causado devido a incapacidade do STF de dar andamento a esses processos, pois “num órgão congestionado, como o STF, os processos demoram ainda mais e o risco de prescrição é maior”, avalia o juiz (SALCEDO; SARDINHA, 2017).

Já o prazo prescricional para alguém que não goza de foro privilegiado é mais longo, pois o processo corre na Justiça Comum, visto que passa por mais de uma instância até o

⁷ Uma vez que o prazo prescricional para os que detém foro privilegiado é menor em relação daqueles que correm na justiça comum e como a demanda é alto de processos desta natureza, o STF acaba não dando conta de investigar e julgar todos eles, levando ao seu arquivamento.

juízo final. Não é assim no Superior Tribunal Federal, uma vez que os processos transitam em apenas nesta corte, que conforme afirmou acima o juiz Bezerra, “é um órgão congestionado”, por isso a cada dia que passa sem ser julgado, está mais perto de ser arquivado sem apreciação (SALCEDO; SARDINHA, 2017).

5 É POSSÍVEL MELHORAR A EFETIVIDADE DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL NA ESFERA PENAL? PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

Diante da análise realizada, seguem algumas propostas que objetivam contribuir com o estudo da efetividade do combate a corrupção. É preciso reconhecer, imediatamente, que toda e qualquer forma de combate depende de um conjunto de ações que partem não apenas do Estado, mas também da própria sociedade civil organizada.

Outro ponto que deve ser levado em conta é a impossibilidade de se extinguir completamente a corrupção, pois, mesmo nas sociedades que possuem os melhores índices de governabilidade e efetividade do Estado de Direito, existe a corrupção, porém em patamares ínfimos. Assim, não é possível acabar com a corrupção, mas tão somente controlá-la (VIEIRA, 2014). Além disso, como estamos diante de um problema complexo, uma medida isolada não será suficiente. Antes, segundo Furlan (2010), faz-se necessário ações conjuntas executadas de forma simultânea ou sequencial.

5.1 MOVIMENTO MARANHÃO CONTRA CORRUPÇÃO

Ao apresentamos os dados sobre a corrupção, vimos o avanço que o Estado do Maranhão teve, segundo os dados DEPEN, cujo número de condenações por crimes de corrupção passiva e ativa foram de 0 em 2010 para 700 em 2014. Uma das principais causas deste avanço foi o movimento “Maranhão contra Corrupção” (MCC) por se mostrar bastante eficaz no combate a corrupção naquele Estado.

O MCC é um movimento espontâneo no Poder Judiciário, envolvendo magistrados, promotores e procuradores do TCE (Tribunal de Contas do Estado) para agilizar a apuração e o julgamento dos casos de corrupção. Assim o movimento “Maranhão contra a Corrupção” foi uma forma eficaz no combate a esse grande mal que está tão presente em nosso país. É uma forma de acabar com a ideia de que a corrupção é algo normal e que, na verdade, traz terríveis consequências.

A ideia de um movimento aponta para uma maior fluidez, sem o engessamento burocrático e o constante dinamismo em direção a seu objetivo. Movimentos desta natureza devem ser replicados em outros Estados para que tal qual o Maranhão, possam avançar no combate a corrupção.

5.2 FIM DO FORO PRIVILEGIADO OU CLÁUSULA DE EXCEÇÃO NOS CASOS DE CORRUPÇÃO

O foro privilegiado tem como objetivo proteger alguns cargos ou mandatos de perseguições políticas, no entanto, tem-se utilizado deste privilegio como vantagem, pois cria-se a possibilidade para “distorções exóticas e espertezas diversas” (SALCEDO; SARDINHA, 2017), conforme afirma o Ministro Barroso.

O foro privilegiado vai de encontro ao princípio da igualdade, que é essencial numa democracia. Não obstante, aqueles que usufruem de tal foro recebem tratamento distinto dos demais. Vale ressaltar que não se julga cargos ou mandatos, mas seus ocupantes, os funcionários públicos, estes é que são julgadas. Logo, uma pessoa eleita para o cargo ou mandato que goza de foro privilegiado, por exemplo, o de Senador, Ministro ou Presidente, é igual a qualquer outro cidadão, então porque oferecer um tratamento diferenciado, uma vez que a Carta Magna afirma que “todos são iguais perante a lei”?

Com isto em mente, o fim do foro privilegiado pode ser uma alternativa a ser incluída nas medidas contra a corrupção ou então a criação de uma cláusula de exceção para que diante de crime de corrupção o agente público “privilegiado” passe a ser julgado na justiça comum.

5.4 FORTALECIMENTO DA IMPRENSA

A imprensa é um dos mais importantes meios de colaboração ao combate da corrupção, pois realiza “incursões investigativas, o acompanhamento de investigações, a visibilidade atribuída a fatos, a aferição da tramitação processual, a exposição dos autores de ilícitos diversos, entre outros aspectos, faz da imprensa a âncora da democracia” (FURLAN, 2013, p.202).

Por estas e outras contribuições é que a imprensa não pode ser censurada ou mitigada, mas deve ser dada a ampla liberdade para o exercício de sua vocação de informar ao povo brasileiro do que acontece no Brasil, afinal “um país sem imprensa é um país escravizado pelos seus dirigentes” (FURLAN, 2013, p.203).

6 CONCLUSÃO

Este trabalho tinha como objetivo saber se de fato temos sido eficazes no combate a corrupção no âmbito penal tendo como base os julgados nos tribunais brasileiros nos anos de 2014 a 2016, porém não foi possível fazer esta verificação diante da ausência de dados disponíveis. Esta pesquisa se limitou aos anos de 2010 a 2014 com foco no STF, o responsável por investigar e julgar aqueles que possuem foro por prerrogativa. Partimos de duas hipóteses: *houve um aumento significativo das ações penais acerca dos crimes de corrupção e temos sido eficientes no combate a corrupção no âmbito penal.*

A partir dos dados coletados, verificamos que a primeira hipótese estava correta, de fato houve sim um aumento significativo das ações penais contra os crimes de corrupção. Não obstante constatamos que a segunda hipótese demonstrou ser falsa, visto que boa parte dos agentes que cometem crimes de corrupção são aqueles que gozam de foro privilegiado, o que em muitas das vezes resultada numa impunidade prescricional ou num desmembramento para justiça comum quando o réu renúncia seu mandato, o que retarda o processo.

O estudo, ainda que pequeno, sobre a corrupção na esfera pública, nos deixa claro que não podemos ter a ilusão de que seja possível a extinção deste mal. Não obstante ao mesmo tempo percebemos com maior clareza que ele pode ser combatido. Uma vez que temos algumas ações em nossa nação e fora dela que muito contribuem para este combate. No mais acreditamos que seja necessário fortalecer nossas instituições, rever alguns privilégios e sermos enérgicos contra a corrupção, visto que seu estrago afeta a sociedade como um todo, mas principalmente aqueles que dependem exclusivamente dos serviços públicos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Yara. **CCJ do Senado aprova fim do foro privilegiado para crimes comuns.**

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/ccj-do-senado-aprova-fim-do-foro-privilegiado-para-crimes-comuns>>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. **Análise Histórico-Sociológica da Corrupção e de seu Combate no Brasil: o Direito Fundamental à Moralidade Administrativa**. 2016. Monografia (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, UFAL, Maceió, 2016

CUENCAS, Carlos Guillermo Castro. **Corrupción y Delitos contra la Administración Pública: Especial referencia a los delitos cometidos en la contratación pública**. 1ª. ed. Colombia: Universidad Del Rosario, 2008.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção política e o Estado democrático de direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GUIMARÃES, Juca. **Número de condenados por corrupção no Brasil aumenta 116% em quatro anos**: Após campanha e mutirões no Judiciário, quase 50% dos corruptos presos são do Maranhão. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/numero-de-condenados-por-corrupcao-no-brasil-aumenta-116-em-quatro-anos-03072016>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

MEDEIROS, Alexandre M. **Administração Pública**. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/administra%C3%A7%C3%A3o-publica/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial arts.235 a 361 do CP**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 00 p. v. 3.

O GLOBO. **No Judiciário e no Ministério Público, 34,6 mil tem direito a foro privilegiado**: Outros 5.570 prefeitos e 500 secretários estaduais também têm benefício. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-ampl-comparado-outros-20-paises-20973826https...>>. Acesso em: 08 maio 2017.

PINHONI, Marina. **5 efeitos danosos da corrupção que você não vê**: O descontentamento dos brasileiros com o tema ficou mais do que evidente nos últimos meses, mas será que pensamos realmente em todos os lados do problema?. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/brasil/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-voce-nao-ve/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

RICHTER , André . **"As 10 Medidas contra a corrupção não existem mais", diz Janot.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/10-medidas-contracorrupcao-nao-existem-mais-diz-janot>>. Acesso em: 08 maio 2017

TAVARES FILHO, Newton . **Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 25 maio 2017.

VIEIRA, Judivan J. **Perspectiva Histórica da Corrupção**, v. 1. Brasília: Thesaurus, 2014.

Artigo enviado em: 01.01.2021.

Artigo aceito em: 01.03.2021.

2

A PARASSUBORDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PARASUBORDION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Diego Medeiros de Souza Aguiar^{*8}

Jacqueline Tenório Leite Menezes^{}**

Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra^{*}**

Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro^{**}**

RESUMO: A presente pesquisa se propõe a explorar a parassubordinação, a partir de seu conceito, características e origem da parassubordinação. Em um segundo momento, serão investigadas e analisadas as controvérsias jurisprudenciais sobre a parassubordinação em nosso país, bem como será estudado o tratamento que poderá ser conferido a este instituto no Brasil após a Lei n. ° 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Buscar-se-á, por fim, investigar as possibilidades inerentes a normatização da parassubordinação no direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Parassubordinação; Controvérsias Jurisprudenciais; Possibilidade de regulamentação.

ABSTRACT: This research proposes to explore parasubordination, based on its concept, characteristics and origin of parasubordination. In a second moment, the jurisprudential controversies on parasubordination in our country will be investigated and analyzed, as well as the treatment that may be conferred to this institute in Brazil after Law n. 13,467/2017 (Labor Reform). Finally, we will seek to investigate the possibilities inherent in the standardization of parasubordination in Brazilian law.

KEYWORDS: Parasubordination; Jurisprudential Controversies; Possibility of regulation.

⁸ Egresso da Faculdade Cesmac do Agreste, do curso de Direito.

⁹ Egressa da Faculdade Cesmac do Agreste, do curso de Direito.

¹⁰ Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra. Possui especialização em Direito Processual pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (2008). Atualmente é sócio proprietário - Escritório de Advocacia e professor do Centro de Estudos Superiores de Maceió. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Relações de Consumo e Direito Civil e Processual Civil. E-mail: rodrygotiago@hotmail.com.

^{**} Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil (2016). Doutora em Educação e Mestre em Direito Público. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O termo parassubordinação relaciona-se com as relações jurídicas de natureza contínua, ou seja, na execução de atividades necessárias à empresa tomadora sem implicar em trabalho subordinado (LORA, 2005).

No Brasil, a parassubordinação já é objeto de discussão entre os doutrinadores, com reconhecimento de que certas relações não se caracterizam nem como subordinadas, nem como autônomas. Desta maneira, as relações que se caracterizam como parassubordinadas se encontram em uma área cinzenta (em um limbo) entre a subordinação e o trabalho autônomo.

Dentro desse contexto, pretende-se investigar e compreender o instituto da parassubordinação quanto ao tratamento que deve ser conferido ao trabalhador autônomo economicamente dependente, diferenciando-o do trabalhador autônomo clássico), compreendendo sua origem, características e aplicação jurídica. Para, em um segundo momento, compreender e interpretar as decisões que têm sido prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) por todo o Brasil, com o intuito de analisar o tipo de posicionamento adotado na jurisprudência para a caracterização do instituto. Por fim, investigar as possibilidades inerentes à normatização deste instituto no direito brasileiro, verificando as propostas legislativas existentes para regulamentação do mesmo.

A jurisprudência, apesar dos estudos doutrinários sobre o instituto, não reconhece a parassubordinação tal como prevista no direito italiano, espanhol e alemão, gerando enorme insegurança jurídica e decisões díspares, o que torna imprescindível o presente estudo.

Nesse diapasão, o problema que se apresenta e que se pretende investigar é: em que medida a falta de regulamentação da parassubordinação no Brasil contribui para o não reconhecimento do instituto no mundo jurídico? E em que medida, esse não reconhecimento, impacta nas decisões dos tribunais sobre relações atípicas de trabalho, na segurança jurídica dessas decisões, e na garantia de direitos dos parassubordinados?

A hipótese geral adotada nesta pesquisa é a de que a normatização da parassubordinação no Brasil criaria um “terceiro gênero de relação de trabalho”, o que traria uma melhor adequação jurídica a esse tipo de relação, mais condizente com a realidade, saindo do limbo atual em que se encontra, o que poderia acarretar uniformidade nas decisões sobre relações atípicas de trabalho, segurança jurídica e garantia de direitos condizentes com a realidade fática.

1 A PARASSUBORDINAÇÃO

De acordo com Silva (2002), Pavione (2010) e Bulgueroni (2011), a parassubordinação pode ser definida como a relação de trabalho de natureza contínua, prevalentemente pessoal (mas não *intuitu personae*), coordenada (no sentido de ordenar juntos), na qual o trabalhador desenvolve atividade que se enquadra nas necessidades organizacionais dos tomadores de seus serviços, numa ligação funcional com este, sem estar inserido em sua estrutura organizacional, tudo conforme estipulado em contrato, visando colaborar para os fins do empreendimento, dentro de uma relação de dependência, principalmente econômica.

Extraí-se do conceito acima colocado que a continuidade, coordenação/colaboração e a dependência (principalmente econômica) seriam os elementos que diferenciariam a parassubordinação da subordinação e da autonomia.

O primeiro elemento (continuidade) vem deixando de ser uma característica diferenciadora, como vimos no capítulo anterior, e como veremos quando da abordagem do artigo 442-B da CLT (com redação dada pela reforma trabalhista) (FURQUIM, 2015).

Assim, a coordenação/colaboração é característica própria da relação parassubordinada que a afasta do enquadramento como trabalho subordinado, visto que este último tem como elemento essencial a subordinação (SILVA, 2002).

Já a dependência do trabalhador diante do tomador de serviço é o elemento que diferencia a relação parassubordinada da relação de trabalho autônomo, pois o trabalhador autônomo não possui tal característica, sendo aquele que exerce a atividade por sua conta e risco (FURQUIM, 2015).

Apresentado o conceito de trabalho parassubordinado, suas características e os principais elementos que o diferenciariam do trabalho subordinado e do trabalho autônomo, faz-se necessário, para uma melhor compreensão deste instituto, entender sua origem e desenvolvimento.

1.1 ORIGEM

A previsão legal que deu o “*start*” para o estudo de tal instituto ocorreu na Itália, dentro de um contexto social em que começavam a surgir relações atípicas de trabalho, relações essas que precisavam de tutela específica. Isso em 1959, quando da “Lei n. 741, de 14 de julho desse ano, em seus artigos 1º e 2º, dispôs que competia ao governo estabelecer normas jurídicas, com força de lei, aptas a garantir tutela mínima às relações de colaboração que se concretizavam em

prestações de obra continuativa e coordenada”, tal lei ficou conhecida como Lei Vigorelli (BULGUERONI, 2011). É o que se depreende das lições de Petracci e Marin:

Infatti, già in época piú remota, la legge 14 luglio 1959 n. 741 (Norme transitorie per garantire minimi di trattamento econômico e normativo ai lavoratori) aveva inserito anche i rapporti di collaborazione, che si concretizzassero in prestazioni d' opera continuativa e coordinata, nell' âmbito dela tutela retributiva¹² (2016, p. 39 e 40).

Bulgueroni (2011, p. 62) ensina que “O instituto da parassubordinação apenas é realmente consagrado pelo ordenamento jurídico italiano em 1973, com a reforma do *Codice di Procedura Civile*, operada pela Lei nº 533, de 11/08/1973”. Foi com tal reforma que o legislador conferiu, ao instituto das co.co.co (relações de trabalho com *colaboração continuativa e coordenada*), tutela processual idêntica à do trabalho subordinado, onde tal relação era discutida processualmente na justiça do trabalho.

O que ocorreu foi que com a alteração do artigo 409 do CPC Italiano, o instituto das co.co.co passou a ter o rito processual trabalhista, tal como as relações de trabalho subordinado, o que levou a novas discussões doutrinárias sobre o tema.

1.2 A TUTELA

Um dos principais questionamentos, sem resposta fácil, ao se cogitar a regulamentação da parassubordinação no Brasil, com a conseqüente criação de uma nova espécie de relação de trabalho, é o de qual tutela se deva atribuir ao trabalhador parassubordinado. Já que diante da compreensão de que não se trata de trabalhador subordinado, não se pode atribuir-lhe todas as proteções próprias desta relação de trabalho. Tampouco seria adequado dar o mesmo tratamento conferido ao autônomo clássico, que não tem direito algum garantido.

1.3 A PARASSUBORDINAÇÃO NO BRASIL

Como visto, na Itália se normatizou para depois se iniciar as discussões doutrinárias, levando à efetiva existência do instituto e à garantia de tutelas específicas.

Já no Brasil, há ampla discussão doutrinária sobre o tema, porém nenhuma regulamentação foi criada, apesar de a parassubordinação ser uma realidade fática no país. O

12 “De fato, já na era mais distante, a lei de 14 de julho de 1959 n. 741 (Regras transitórias para garantir tratamento mínimo econômico e regulatório aos trabalhadores) também incluíram as relações de colaboração, que resultariam em um desempenho de trabalho contínuo e coordenado, no âmbito da proteção da remuneração” – tradução livre do autor.

que nos leva, como veremos, à ampla controvérsia jurisprudencial, que ora restringe direitos e ora atribui demasiada amplitude, causando verdadeira insegurança jurídica em tais casos. O que torna extremamente importante o estudo sobre o instituto da parassubordinação.

O instituto da parassubordinação não está expressamente previsto em nossa legislação trabalhista. Mesmo diante da realidade do trabalho parassubordinado, que já se encontra presente em nossa sociedade, como podemos observar em várias relações de trabalho que aqui são desenvolvidas, tais como: o trabalho intelectual, o trabalho desenvolvido por alguns profissionais liberais (médicos, advogados, engenheiros, etc) e figuras assemelhadas (PAVIONE, 2010). Segundo Nascimento:

Essa forma de trabalho estaria presente, por exemplo, em representantes comerciais que possuem liberdade quanto ao horário de trabalho e visita a clientes, mas ao mesmo tempo respeitam regras impostas pela empresa representada, seguem suas diretrizes, utilizam-se da estrutura empresarial do tomador e prestam os serviços de maneira continuada e com pessoalidade. Assim, a autonomia do trabalhador é mesclada com certo controle exercido pelo tomador do serviço (2015, S.N).

Desse modo, é indubitável a importância do estudo de tal instituto, pois diante de sua existência fática, surge a necessidade de aprofundar o estudo sobre o tema para investigar a possibilidade de sua inclusão no campo do Direito do Trabalho brasileiro.

Para demonstrar a necessidade de aperfeiçoamento de nosso sistema de relações trabalhistas e a dificuldade encontrada em enquadrar certas relações de trabalho na clássica dicotomia subordinação/autonomia, pela ausência de regulamentação do novo, trazemos importantes pontos de reflexão dentro do brilhante trabalho realizado por Médici Neto (2017), na tentativa de identificar possibilidades de salvaguardar direitos de motoristas vinculados ao aplicativo *Uber*, ou seja, trabalhadores de uma relação de trabalho de difícil definição, vejamos:

(...) em um ambiente que envolve uma relação trilateral, entre uma sedizente empresa de tecnologia, um motorista parceiro e um consumidor de transporte, buscando, também por esse caminho, verificar a primazia da realidade (grifamos).

Recorre-se às doutrinas clássicas para tentar situar a natureza do trabalho prestado ao Uber, se subordinado ou autônomo, analisando detidamente cada um dos requisitos da relação jurídica de emprego, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

(...)

Malgrado sem aplicação legislativa (e mesmo raramente jurisprudencial) no Brasil, trazem-se ensinamentos referentes à parassubordinação italiana, como um modelo passível de comparação nessas novas relações que se distanciam dos contratos clássicos de trabalho (grifamos).

A partir disso, aventura-se em busca de formas de tutela dos direitos advindos dessa nova relação de trabalho, seja no campo legal, com a criação de mecanismos normativos que possam estabelecer garantias mínimas aos trabalhadores nessa modalidade, seja no campo judicial, com a atuação em juízo dos trabalhadores ou de quem os possa validamente representar na busca de seus direitos (MÉDICI NETO, 2017, p. 2 e 3) (grifamos).

Evidenciando ainda mais a dificuldade de enquadramento da relação de trabalho entre a Empresa *Uber* e “seus motoristas”, Médicici Neto (2017) faz menção às primeiras decisões judiciais aqui no Brasil em que a mencionada empresa esteve no polo passivo, e que tiveram conclusões opostas, uma pela procedência do vínculo empregatício e a outra pela improcedência, o que demonstra o difícil enquadramento das relações entre a empresa *Uber* e seus motoristas “colaboradores” pela nossa jurisprudência, ao ter como parâmetro legal apenas a clássica dicotomia subordinação e autonomia.

E, por fim, evidenciando o limbo em que se encontra a relação entre a *Uber* e “seus motoristas”, Médice Neto (2017, p. 4) aponta a tentativa de seu trabalho: “(...) tenta-se estabelecer tendências de enquadramento do trabalho prestado por meio do aplicativo *Uber* no direito pátrio, buscando retirá-lo da zona limite entre trabalho subordinado e trabalho autônomo”.

Assim, diante do que foi exposto, fica evidente a importância do estudo do conceito da parassubordinação no Brasil, bem como o estudo da possibilidade de regulamentação desse tipo de relação em nosso ordenamento. Nesse sentido, Silva afirma que:

Para o Direito brasileiro mostra-se oportuno o estudo desse conceito com o objetivo de aperfeiçoamento de nosso sistema de relações de trabalho, de modo a “ir além” da subordinação própria dos empregados e incluir no campo do Direito do Trabalho novas situações decorrentes da modernização das formas de produção (2002, p. 196).

Pavione (2010) entende que diante da constatação da existência da parassubordinação nas relações de trabalho no Brasil, surgem três possibilidades de se atribuir disciplina jurídica material a tais situações. A primeira possibilidade seria a regulamentação do instituto, em que partiria da premissa de que o trabalho parassubordinado não possui perfeito enquadramento jurídico em nenhuma das normatizações aplicáveis às formas típicas de trabalho existentes (possibilidade esta que o presente estudo pretende investigar); a segunda possibilidade seria aplicação da disciplina do trabalho autônomo ao trabalho parassubordinado; e a terceira seria o enquadramento do trabalhador parassubordinado no conceito de empregado, mediante o alargamento da incidência do art. 3º da CLT a estas situações, confirmando a tendência inclusivista e expansionista do Direito do Trabalho. Pavione (2010) defende a última possibilidade retro apresentada.

Como consequência da inexistência de regulamentação legal específica, e tal tema não ser recorrente entre a jurisprudência de nossos Tribunais, de um modo geral, os julgadores acabam enquadrando as situações parassubordinadas ora na categoria do trabalho subordinado,

ora na categoria de trabalho autônomo. O que procuraremos confirmar, quando do estudo das controvérsias jurisprudenciais.

Neste sentido, Pavione (2010) em seu estudo, trouxe duas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo, a primeira em 2005, cujo entendimento foi o de que se a relação de trabalho se encontra em verdadeira zona nebulosa, tal relação deve ser atraída para dentro da CLT e não do Código Civil, pois, no entendimento de tal julgado, o Código Civil pouco valoriza e dignifica o trabalho do homem. Já a segunda decisão, em 2007, o tribunal enfrentou uma relação de trabalho com características de parassubordinação, quando um médico buscava o reconhecimento de vínculo com uma instituição hospitalar, o entendimento firmado em 2005, pelo antedito tribunal, foi ratificado com a fundamentação de que a legislação trabalhista não prevê a figura do parassubordinado, a qual se tivesse que ser admitida por migração, seria admitida de forma inclusivista, de modo a valorizar o trabalho do homem. Diante de tais decisões, à época, Pavione (2010) chega à conclusão de que a jurisprudência caminharia no sentido de enquadrar as relações com características de trabalho parassubordinado dentro do gênero subordinação, numa visão protetiva. E é dentro desse contexto que Pavione (2010) defende que a possibilidade de enquadramento do parassubordinado como empregado deveria ser a adotada.

2 CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS

Seguindo para a pesquisa das controvérsias jurisprudenciais, cabe trazer o julgado do RO - 00939-2007-004-16-00-7 de 2009, em que o TRT da 16ª Região decidiu, ao reconhecer a presença de características do trabalho parassubordinado. Tratava-se de ação em que um profissional, contratado para assessoria de comunicação de partido político, buscava o reconhecimento de sua condição como empregado, cujas funções eram elaborar e criar peça publicitária, organizar as entrevistas coletivas, mapear a propaganda e suas inserções na mídia. No caso, o TRT-16 considerou que o trabalho era exercido com pessoalidade, de forma contínua, e marcado por uma subordinação atípica (parassubordinação), mas que essa subordinação atípica era suficiente para constituir o empregado como parte integrante da organização do tomador de serviços, razão pela qual reconheceu a condição de empregado do obreiro. Desta feita, o TRT-16 enquadrou relação de trabalho marcada pela parassubordinação como relação de emprego.

Já o TRT da 19ª Região, no ano de 2012, diante de ação em que um corretor imobiliário pleiteava relação de emprego, trouxe entendimento de que nas relações travadas entre os

corretores imobiliários e as empresas imobiliárias ganharia relevo a ideia do trabalho parassubordinado. E levando em consideração os conceitos de parassubordinação existentes nas doutrinas italiana e brasileira, entendeu que a relação em debate era de parassubordinação, o que levou a uma decisão em sentido diametralmente oposto ao da decisão anterior (do TRT-16), ao afirmar que, diante da indubitável presença da parassubordinação, a relação sob julgamento não denotava uma relação empregatícia, pois a relação de parassubordinação seria distinta da relação de emprego, tratando-se, na verdade, de relação autônoma, e, com tais fundamentos, decidiu que não cabia o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, julgando improcedente o pleito de vínculo empregatício. Tal decisão se deu no RO - 0091200-96.2009.5.19.0009.

Assim, restou clara a dissonância de entendimento entre o TRT-16 e o TRT-19, uma vez que o TRT-16 ao considerar a existência de uma subordinação atípica (parassubordinação), decidiu pela existência de relação de emprego. Enquanto o TRT-19, ao entender que a parassubordinação se distingue da relação empregatícia, decidiu que tais relações se tratavam de relações autônomas. E para reforçar o exposto, cabe trazer mais duas decisões, uma em cada direção. Na primeira, o TRT-9 reconhece o vínculo de emprego entre o banco e seu correspondente bancário, especialmente quando evidenciada a presença de parassubordinação. E na segunda, a 2ª Turma do TRT-5 não reconhece a relação de emprego de representante comercial, uma vez que essa atividade vem sendo classificada dentro de uma nova *fattispecie* de relação de trabalho – a parassubordinação.

Resta demonstrado que sem uma regulamentação específica dessas relações atípicas de trabalho, os tribunais têm extrema dificuldade de defini-las, o que leva a decisões díspares, acarretando insegurança jurídica.

Já quanto às decisões das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, encontramos certa tendência no sentido de enquadrar o parassubordinado na relação de trabalho subordinado, adotando o princípio protetivo da justiça laboral brasileira, e para exemplificar o conteúdo aqui alegado, cabe trazer decisões da 7ª Turma e da 3ª Turma, ambas do TST, respectivamente, no ED – RR 7909420115070028 de 2015 e no AIRR - 10113-31.2014.5.01.0014 de 2017, em que decidiram pelo reconhecimento do vínculo de emprego, fundamentando, em suma, ao tratarem do tema parassubordinação no julgado, que a parassubordinação é instituto ainda não tipificado em nossa legislação trabalhista, e, sendo assim, o Direito do Trabalho não absorve fórmulas diversas de precarização do labor.

Podemos dizer que o tema é controverso entre os tribunais, havendo decisões tanto pelo reconhecimento da subordinação quanto da autonomia quando a relação trabalhista tem

características de parassubordinação, isso porque tal instituto não é regulamentado no Brasil. Sobre essa falta de reconhecimento e seu reflexo na segurança jurídica das decisões, preleciona Nascimento:

Diante disso, é salutar o reconhecimento de tais figuras como forma de se alcançar a segurança jurídica. A clássica dicotomia, por vezes, lança o trabalhador submetido a essa zona cinzenta a uma aposta de tudo ou nada, onde poderá ser reconhecido como empregado e ter todos os direitos daí decorrentes ou ser considerado autônomo sem nenhuma proteção trabalhista (2015, p. 2).

Não obstante as controvérsias entre os tribunais observa-se uma tendência das turmas do TST em reconhecer a subordinação nos casos com características de parassubordinação, diante de uma interpretação expansionista do art. 3^a da CLT.

Vimos que em julgado mais recente da 3^a Turma do TST (2017), da Relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, decisão anterior à Reforma Trabalhista (Lei n^o 13.467/2017), a tendência foi a indicada por Pavione (2010), ou seja, reconhecimento da subordinação. Porém, ocorre que, após a reforma trabalhista (Lei n^o 13.467/2017), o entendimento pode seguir direção oposta, como veremos a seguir.

3 A PARASSUBORDINAÇÃO PÓS REFORMA TRABALHISTA (LEI n^o 13.467/2017)

A reforma trabalhista no Brasil, com a introdução do artigo 442-B na CLT, parece ter trazido a “semente” normativa que poderá mudar a direção dos entendimentos jurisprudenciais sobre a questão e novas discussões sobre a matéria.

No Brasil, a reforma simplesmente afasta a possibilidade do trabalhador, com características de parassubordinação, de ser enquadrado como trabalhador subordinado (empregado). De modo que a Lei n^o 13.467/2017, com a redação do artigo 442-B, afasta as relações trabalhistas com características de parassubordinação de qualquer tutela destinada aos empregados, dando-lhes, ao contrário, tratamento idêntico ao destinado aos trabalhadores autônomos clássicos.

Destarte, o artigo 442-B da CLT (inserido pela reforma trabalhista) coloca os trabalhadores parassubordinados dentro do gênero relação de trabalho autônomo, porém não faz distinção entre as espécies: trabalhador autônomo clássico e trabalhador autônomo dependente (parassubordinado). Assim, o novel artigo 442-B da CLT deixa o parassubordinado carente de qualquer tutela, desconsiderando a eventual e peculiar existência de dependência em tais relações. De acordo com Delgado:

A Lei da Reforma Trabalhista introduziu o novo art. 442-B na Consolidação das Leis do Trabalho, que prescreve:

“Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.” (2017, p. 152).

De forma a iluminar o que foi afirmado, ensina Ebert:

Ao contrário do que sucedeu em outros ordenamentos jurídicos - como o italiano e o espanhol, por exemplo - em que a definição legal do trabalhador autônomo levou em consideração a possível existência de dependência técnica e econômica deste último para com os tomadores de serviços, de modo a lhes estender certas garantias características dos contratos de trabalho típicos, como sucede com os chamados *parassubordinados*, o novel artigo 442-B da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, limitou-se a permitir, em sua literalidade, a ampla e irrestrita contratação de autônomos, sem a extensão de qualquer direito titularizado pelos *empregados*, desde que preenchidos os requisitos formais para tanto (2017, p. 176 e 177).

Cassar e Borges (2017) entende que tal dispositivo não tem o poder de determinar se a relação será autônoma, apenas pela prevalência da formalidade contratual pactuada. Para a autora, os requisitos para definição de trabalho subordinado ou autônomo continuam sendo os mesmos, e serão verificados da análise da realidade fática. A autora entende que, na verdade, a finalidade de tal dispositivo será prestigiar a formalidade (o contrato), a intenção das partes quando houver dúvidas quanto ao enquadramento da relação trabalhista, ou seja, nos casos em que o trabalhador tiver características da parassubordinação.

Como destacado anteriormente, a doutrina moderna já não considera a continuidade como elemento diferenciador entre autonomia e parassubordinação (FURQUIM, 2015). O que agora vem a ser confirmado por texto normativo, especificamente pelo *caput* do artigo 442-B da CLT.

Portanto, os contratos de trabalho autônomo que tiverem características “leves” de empregado e de autônomo, ao revés do que vinha sendo aplicado, serão considerados como relação clássica de autonomia, desde que preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 442-B da CLT, pelo menos enquanto não houver regulamentação no Brasil que faça distinção expressa entre trabalho autônomo e trabalho autônomo dependente (parassubordinação).

CONCLUSÃO

Diante do que foi discutido no presente trabalho, chega-se à conclusão de que a regulamentação do trabalho autônomo dependente no Brasil é possível e, mais do que isso, é necessária à garantia de direitos de trabalhadores enquadrados nesse tipo de relação trabalhista.

A não normatização do instituto da parassubordinação contribuiu para que ocorressem divergências em algumas decisões jurisprudências.

Como visto anteriormente, tribunais, como o TRT-19 e o TRT-5, respectivamente, ao julgarem os casos de um corretor imobiliário e de um representante comercial (atividades, inclusive, elencadas no Projeto de Lei nº 6671/2002, que trata de atividades com características de parassubordinação), mesmo reconhecendo o estudo doutrinário e a existência da parassubordinação no caso concreto, não reconheceram o vínculo empregatício de tais atividades e as enquadraram como relação de trabalho autônomo. Por outro lado, a 3ª e 7ª turmas do TST, não reconhecem a parassubordinação com o fundamento de que seria uma fórmula de precarização do labor, adotando a teoria da subordinação estrutural para enquadrar relações com características de trabalho parassubordinado como relação de emprego.

Restou evidente que a falta de regulamentação específica para essas relações atípicas de trabalho contribui sobremaneira para o seu não reconhecimento pela jurisprudência como espécie própria de relação de trabalho. Uma vez que inexistente regulamentação sobre tais relações, a única saída encontrada pelos tribunais é o seu enquadramento, de maneira forçada, em um dos dois gêneros de relação de trabalho já previstos em nosso ordenamento.

E, diante de tal cenário, o trabalhador em tal posição submete-se a uma loteria jurisprudencial, ou seja, a depender de onde ele ingresse com sua ação poderá ter a tutela total destinada aos empregados, ou apenas as garantias destinadas aos autônomos pelo Direito Civil, e o efeito disso é a insegurança jurídica e incerteza quanto à garantia de direitos.

O que confirma a hipótese apresentada nesta pesquisa, qual seja: apenas com a normatização tratando tais relações como espécie singular é que se dará adequado tratamento jurídico a tal realidade fática, o que trará enorme contribuição para o seu efetivo reconhecimento, uniformidade das decisões, para segurança jurídica e a certeza de garantias próprias e adequadas a tais realidades.

Recentemente, o legislador, ao introduzir o artigo 442-B na CLT, pela reforma trabalhista, parece tentar regulamentar a espécie. Entretanto, tal dispositivo não parece trazer a melhor solução. Uma vez que, na presença da coordenação (ausência da subordinação), e, também, na presença da prestação realizada a um único tomador de serviço (presença da dependência econômica), o antedito artigo, e seus parágrafos, forçam a caracterização desta relação, com as duas principais características de trabalho parassubordinado, como trabalho autônomo, dando, assim, o mesmo tratamento jurídico ao trabalhador autônomo clássico e ao trabalhador autônomo dependente.

Não entendemos ser, então, essa a melhor solução, pois tal norma dá o mesmo tratamento para realidades distintas.

Assim, entendemos que o artigo 442-B da CLT poderá até acabar com as controvérsias jurisprudenciais, que possivelmente seguirão entendimento oposto ao que vinha sendo adotado. Mas agora, com respaldo legal, deverá seguir com um entendimento pacificado de que tais relações se enquadram como relação de trabalho autônomo (veremos no futuro até onde essa inovação legislativa nos levará, inclusive, com o posicionamento dos tribunais pós reforma).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei. PL 6671/2002**. Acrescenta dispositivos ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a competência dos juízes do trabalho e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=50588>>.

Acesso em: 07 de abril de 2018.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**, BRASÍLIA, DF, maio 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRASIL. TRT 5ª. 2ª TURMA **Acórdão no Recurso Ordinário: RO**

00003799020115050421. Relator: Graça Laranjeira. DJ 17/03/2014. Disponível em:

<https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlob.asp?v_id=544776>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRASIL. TRT 16ª. **Acórdão no Recurso Ordinário: RO 00939-2007-004-16-00-7**. Relator: Luiz Cosmo da Silva Júnior. DJ 07/12/2009. Disponível em:

<<https://www.trt16.gov.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeor.php>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRASIL. TRT 19ª. **Acórdão no Recurso Ordinário: RO 0091200-96.2009.5.19.0009**.

Redator e Revisor: João Leite. DJ 19/12/2012. Disponível em:

<<http://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscado.jsp?ano=2009&vara=9&proc=91200&acao=69&numacordao=1&processo=104890&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRASIL. TST. 3ª TURMA. Acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10113-31.2014.5.01.0014. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. DEJT 24/11/2017. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-201011331.2014.5.01.0014&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAPICAAL&dataPublicacao=24/11/2017&localPublicacao=DEJT&query=parassubordina%E7%E3o>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BRASIL. TST. 7ª TURMA. Acórdão no Recurso de revista: RR 7909420115070028.

Relator: Douglas Alencar Rodrigues. DEJT 18/12/2015. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR%20-2079094.2011.5.07.0028&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANf7AAU&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=parassubordina%E7%E3o>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BUDEL, Diego G. O. A Parassubordinação e o Trabalho à Projeto. *Revistas. Unifacs*, n. 150, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2396/1754>>. Acesso em: 07 de abril de 2018.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Trabalho Autônomo Dependente: Experiências Italiana e Espanhola e a Realidade Brasileira**, 2011. Dissertação de Mestrado (Direito do Trabalho e da Seguridade Social), Faculdade de Direito, USP, São Paulo.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: MÉTODO, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTR, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ªed. São Paulo: LTr, 2011.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a fórmula política da Constituição Federal de 1988. Reforma trabalhista III. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.7 – n. 63. novembro 2017.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. **Nem Emprego, nem Autônomo: Parassubordinado**. São Paulo: LTR, 2015.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito do Trabalho de Angola**. Coimbra: ALMEDINA, 2014.

LORA, I. M. B. A nova competência da justiça do trabalho. **Rev. TRT** – 9ª R. Curitiba, ^a 30, n. 54, Jan./Jun. 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MÉDICI NETO, Mário Garrastazu. **Motoristas parceiros do Uber: natureza da prestação de novas formas de trabalho trazidas pela economia colaborativa**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

MIZIARA, Raphael. **Breves notas sobre a “ajenidad”**: no que ela pode ser útil?, 2018. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/breves-notas-sobre-ajenidad-no-que-ela-pode-ser-util/>>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Parassubordinação: o meio termo entre o empregado e o autônomo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/parassubordinacao-meio-termo-entre-empregado-autonomo>>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

OLIVEIRA, M. C. S. Subordinação Jurídica: Um Conceito Desbotado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 126, p. 107-138, Abr-Jun. 2007.

OLIVEIRA, Murilo C. S. O retorno da dependência econômica no Direito do Trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 79 – n. 03. Jul/set 2013.

PAVIONE, L. S. A parassubordinação no direito do trabalho: perspectivas de uma releitura da subordinação no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Ano IX, n. 26. Out./Dez. 2010.

PERULLI, Adalberto. **Il lavoro a progetto tra problema e sistema**. Disponível em: <<https://www.rivisteweb.it/doi/10.1441/13331>>. Acesso em: 02 de Abril de 2018.

PETRACCI, Fabio; MARIN, Alessandra. **Lavoro autonomo, lavoro parasubordinato, lavoro agile: le novità introdotte dal Jobs Act e dal disegno di legge 2233/2016**. Vicalvi/Itália: Key Editore, 2016.

SILVA, Otavio Pinto e. O trabalho parassubordinado. 2002. Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, 2002.

SILVA, Otavio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004.

Artigo enviado em: 01.01.2021.

Artigo aceito em: 01.03.2021.

3

A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA E A LEI DE IMPROBIDADE: APLICAÇÃO À NORMA DE IMPROBIDADE POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

THE MATRIX RULE OF INCIDENCE AND THE LAW OF IMPROBITY: APPLICATION TO THE NORM OF IMPROBITY DUE TO ILLEGAL ENRICHMENT

Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro^{13*}

Valkíria Malta Gaia Ferreira^{14**}

Orlando Rocha Filho^{15***}

RESUMO: A norma de improbidade administrativa possui natureza cogente, pois indica comandos proibitivos que devem ser seguidos pelos agentes públicos e por terceiros que tratem com a administração pública. Sua estrutura normativa contém cláusulas gerais e a utilização desta técnica legislativa criou um ambiente extremamente vago para a Lei de Improbidade, que tem sido aplicada ao sabor do exagerado subjetivismo dos intérpretes. Por isso, nada mais natural que buscar estudar a norma de improbidade sob o viés de uma teoria normativa. Foi o que foi feito neste trabalho, que procurou aplicar o modelo de regra-matriz de incidência à norma de improbidade do enriquecimento ilícito, traçando um marco teórico na identificação deste tipo de norma. O objetivo deste trabalho foi diminuir em parte o âmbito de oscilação doutrinária e jurisprudencial que ocorre na ação de improbidade, permitindo ao aplicador do direito verificar de forma pontual os elementos da norma de improbidade do enriquecimento ilícito para assim aplicar a sanção de forma adequada.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade Administrativa; norma jurídica; regra-matriz de incidência.

ABSTRACT: The standard administrative misconduct has cogent nature, it indicates prohibitive commands that must be followed by public agents and third parties dealing with the public administration. Its normative structure contains general clauses and the use of this legislative technique created an extremely vague for Misconduct Act, which has been applied to the flavor of exaggerated subjectivism interpreters environment. Therefore, it is natural to seek to study the standard of misconduct under the bias of a normative theory. It was what was done in this work, which sought to apply the model of rule-incidence matrix of the impropriety of unjust enrichment rule, tracing a theoretical framework for identifying this type of standard.

* Mestra em Direito Público pela UFAL e Doutora em Educação pela UFAL. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkíria.ferreira@cesmac.edu.br

*** Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Senso em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com.

This work was partly reduce the scope of doctrinal and jurisprudential oscillation that occurs in dishonesty action, allowing the investor the right to verify timely basis elements of the standard of misconduct for illicit enrichment so to sanction appropriately.

KEYWORDS: Administrative misconduct; legal rule; rule-incidence matrix.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.429/92 é um instrumento jurídico criado para dar concretude ao texto constitucional que prevê a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que cometerem atos de improbidade administrativa, conforme pode ser visto no artigo 37, § 4º da CF/88.

No capítulo II da Lei nº 8.429/92 estão previstos três tipos básicos de improbidade administrativa de onde se extraem todos os demais tipos: atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); que causem prejuízo ao Erário (art. 10); e que atentem contra os princípios da Administração Pública. Este trabalho busca analisar o ato de improbidade previsto no art. 9º, que prevê a hipótese de improbidade administrativa em face do enriquecimento ilícito do agente em face da função pública.

A regra matriz de incidência tributária é a melhor forma de verificar com acuidade a ocorrência da norma tributária no mundo jurídico, através da minuciosa identificação de uma série de elementos que constituem o esquema. Ocorre que esta teoria, amplamente desenvolvida na seara tributária, não se aplica somente a este ramo. Já foi demonstrado por alguns autores que esta é uma teoria que se aplica no âmbito do Direito Financeiro (CHRISTOPOULOS, 2014) e Administrativo (DA SILVA, 2014), pois possui aplicabilidade prática a quase todos os ramos do direito. A partir desta teoria, é possível identificar os elementos que compõem a norma jurídica, verificando a incidência do fato sobre a norma e a necessidade de aplicação de sanção.

Por isso, em face de algumas dificuldades encontradas na aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, torna-se imperioso verificar se é possível aplicar o modelo de regra matriz de incidência tributária à norma de improbidade, para assim diminuir o âmbito de oscilação jurisprudencial e a insegurança jurídica que tem acometido as decisões de improbidade, em face da ausência de um critério padrão de aplicação deste tipo de norma.

Para isto, foi escolhido o tipo de improbidade administrativa que causa o enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), eis que se tornaria impossível tratar de todos os tipos de improbidade neste trabalho.

Este trabalho buscou apontar uma luz sobre o problema da aplicação da norma de improbidade do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 por meio da identificação de um modelo teórico

que se adequasse à generalidade das situações que ocorrem no mundo jurídico, eis que a falta de um modelo como este cria enormes flutuações doutrinárias e jurisprudenciais irreconciliáveis com a lógica jurídica.

2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa possui previsão no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, que afirma que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. O texto constitucional remete a outro instrumento normativo, que é a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa ou Lei Geral de Improbidade Administrativa (LGIA) (OSÓRIO, 2010).

Os atos de improbidade são descritos no capítulo II da Lei nº 8.429/92, e se dividem em três modalidades: atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); que causem prejuízo ao Erário (art. 10); e que atentem contra os princípios da Administração Pública. As sanções para os atos de improbidade estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. São sanções de natureza cível (perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), política (suspensão dos direitos políticos) e administrativa (perda da função pública e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente).

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TIPO DO ARTIGO 9º

Este ato de improbidade é o que importa em enriquecimento ilícito do agente que pratica o ato, e está previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, que prescreve: “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)”.

Este artigo se caracteriza pela “percepção de vantagens financeiras indevidas em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público” (SARMENTO, 2002, p. 65). Este é um tipo de improbidade que necessariamente irá implicar na desobediência ao princípio da

impessoalidade, uma vez que o agente público que pratica o ato firma alianças indevidas com particulares a fim de conseguir extrair algum benefício com sua atitude (SARMENTO, 2002).

O enriquecimento ilícito ocorre tanto em face de um ato que apresente adequação ao princípio da legalidade como de um ato ilícito (GARCIA; ALVEZ, 2011). Para que se configure a improbidade, é preciso que haja um nexo entre o enriquecimento ilícito do agente e o exercício de cargo e função pública. Além disso, este ato de improbidade implicará sempre em uma ação dolosa, pois o agente que enriquece ilicitamente possui consciência que sua conduta é criminosa (SARMENTO, 2002). Conforme George Sarmento destaca:

O móvel da ilicitude é a percepção de vantagem patrimonial – bens, direitos ou valores. De maneira geral, causa prejuízos diretos aos cofres públicos – desvio de verbas estatais, caixa dois, peculato e superfaturamento de obras ou serviços são consequências diretas da improbidade (SARMENTO, 2002, p. 65).

A doutrina elenca alguns requisitos para identificar o enriquecimento indevido. No caso dos requisitos serem encontrados simultaneamente, surge o direito do sujeito ativo (que pode ser o Município, o Estado, a União, etc.) de pleitear o ressarcimento na medida em que o sujeito passivo enriqueceu. São eles:

- a) o enriquecimento do agente;
- b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo *extraneus* que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º);
- c) ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público;
- d) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem de dúvidas ao falar em “vantagem patrimonial indevida *em razão* do exercício do cargo...” (GARCIA; ALVEZ, 2011, p. 287).

Além do *caput* todos os dispositivos do art. 9º exigirão condutas dolosas. Isto pode ser afirmado em detrimento de visões subjetivistas e privilegiando o princípio democrático, conforme anota Fábio Medina Osório, pois a redação dada pelo legislador indica que só serão considerados ímprobos em face do enriquecimento ilícito aqueles que agirem de forma dolosa (OSÓRIO, 2010).

Há que observar que muitas vezes esse enriquecimento ilícito não irá causar o prejuízo ao Erário, pois haverão casos em que o agente público irá receber a vantagem indevida diretamente de um terceiro em troca de alguma vantagem ou favorecimento pessoal. Basta, para configurar o ilícito, que o agente público receba a vantagem indevida, “pouco importando se adveio de oferta, solicitação ou exigência” (SARMENTO, 2002, p. 65).

Por fim, é preciso observar que o enriquecimento ilícito estará incondicionalmente ligado a uma espécie de abuso da função pública, e será a condição de funcionário que servirá de instrumento para a prática da improbidade, pois será o agente que, interessado em lograr proveito pessoal, irá comprometer a qualidade dos serviços públicos (SARMENTO, 2002).

2.2 TÉCNICAS LEGISLATIVAS UTILIZADAS NA CONSTRUÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 9º

Não é uma novidade a utilização da técnica legislativa de inserir cláusulas genéricas nas normas jurídicas. Neste sentido, Luís Roberto Barroso afirma que este não é mais um recurso exclusivo do Direito Constitucional, tendo se irradiado para diversos ramos jurídicos na contemporaneidade (BARROSO, 2011).

As cláusulas gerais possuem a característica de que empregam uma linguagem propositadamente vaga, de forma que ao intérprete é transferido o papel de completar o sentido da norma em cada caso concreto. Nesta categoria estariam os conceitos jurídicos indeterminados e os princípios (cuja característica mais forte seria a carga axiológica e a possibilidade de colisão) (BARROSO, 2011).

Reconhecendo a impossibilidade de produção simultânea de enunciados prescritivos, o legislador inseriu no texto positivo estruturas normativas capazes de acompanhar possíveis mutações que viessem a ocorrer com o tempo, ou seja, inseriu cláusulas gerais compostas de conceitos indeterminados e princípios nos textos normativos (GARCIA; ALVEZ, 2011). Neste sentido, Luís Roberto Barroso preleciona:

Conceitos jurídicos indeterminados são expressões de sentido fluído, destinadas a lidar com situações nas quais o legislador não pôde ou não quis, no relato abstrato do enunciado normativo, especificar de forma detalhada suas hipóteses de incidência ou exaurir o comando a dele ser extraído. Por essa razão, socorre-se ele de locuções como as que constam da constituição brasileira de 1988, a saber: pluralismo político, interesse público, interesse social, relevância e urgência, propriedade produtiva, em meio a muitas outras (BARROSO, 2011, p. 336).

Eles se caracterizam por seu conteúdo polissêmico, o que significa que são integrados por um fato ou por um valor que compõe o núcleo da norma que pretendem regular. Desta forma,

O núcleo do conceito é constituído de premissas seguras, enquanto que no halo conceitual, região de natureza periférica do núcleo, não existe uma certeza prévia, permitindo a extensão da ideia nuclear de conceito. Assim, a atividade do intérprete é limitada à fixação do preceito primário da norma, de alcance normalmente restrito,

estando a consequência estando pré-estabelecida por esta (GARCIA; ALVEZ, 2011, p. 276-277).

Os conceitos jurídicos indeterminados possuem um halo de imprecisão linguística decorrente justamente da necessidade de avaliação de cada situação concreta subjacente à norma. Isto significa que a presença de um conceito jurídico indeterminado implica na necessidade de uma ponderação que valere os interesses ou auxilie na formação de um juízo. Logo, a integração deste instituto se realizará por meio de uma interpretação que vai acabar delimitando o preceito normativo (GARCIA; ALVEZ, 2011).

Por sua vez os princípios se apresentam como “juízos hipotéticos semelhantes às demais regras, mas que se notabilizam pela homogeneidade sintática e heterogeneidade semântica” (SARMENTO, 2002, p. 109). Conforme preleciona Gabriel Ivo:

Sintaticamente, os princípios, como normas que são, têm idêntica estrutura lógica das unidades do sistema. No plano semântico, contudo, os princípios apresentam forte distinção. São carregados de maior tinta axiológica, pois exercem função de maior relevo valorativo no seio do ordenamento, encerrando o norte, as diretrizes do Sistema (apud SARMENTO, 2002, p. 109).

Os princípios contêm em si padrões de justiça, equidade ou alguma dimensão da moralidade. Os princípios estabelecem condições que tornam sua aplicação necessária. Ronald Dworkin (2010) alerta que em um mesmo caso pode existir a possibilidade de dois princípios de direções opostas serem aplicados, onde um dos princípios não irá prevalecer, o que não implica dizer que não se trate de um princípio dentro do sistema jurídico.

Para doutrina de Robert Alexy (2011), o ponto crucial da distinção entre regras e princípios estaria no fato de que os princípios ordenam que algo deva ser realizado na maior medida possível, observadas as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Os princípios são mandamentos de otimização, que se satisfazem em graus variados e são dependentes das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Carlos Ari Sundfield entende que os princípios são indeterminações normativas extremas, que têm justificado uma série de decisões judiciais de forma extremamente vaga. O autor critica a utilização indiscriminada dos princípios jurídicos como base para a maioria das decisões realizadas pelo Poder Judiciário. Desta forma, propõe que quando o juiz opte por aplicar os princípios, deve assumir o ônus da competência e o ônus regulador, dando elementos de ordem institucional que justifiquem a aplicação (SUNDFIELD, 2011).

No artigo 9º da Lei de Improbidade há utilização de conceitos jurídicos indeterminados como “vantagem patrimonial indevida” (*caput*) e “vantagem econômica de qualquer natureza”

(incisos V e VI). Diante destes conceitos, caberá ao intérprete conformar o complemento da norma ao sistema jurídico diante de cada caso concreto. E isto deve ser feito através da análise da Constituição, das leis, da doutrina e da jurisprudência pátria, com o objetivo de dar a máxima efetividade ao real significado do texto legal que será construído pelo intérprete.

3 VISÃO GERAL DA TEORIA DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Se o direito é um conjunto de normas válidas, torna-se imprescindível que seu estudo seja feito sob o ponto de vista de uma teoria da norma jurídica. Para conhecer às normas jurídicas, é preciso saber o que é uma norma jurídica, como ela surge no mundo jurídico, e como ela se exteriorize (CARVALHO, 2014). Noberto Bobbio, em seu livro “Teoria da Norma Jurídica”, inicia seu estudo afirmando justamente isto. Em suas palavras:

(...) entendo que o melhor modo para aproximar-se da experiência jurídica e apreender seus traços característicos é considerar o direito como um conjunto de normas, ou regras de conduta. Começemos então por uma afirmação geral do gênero: a experiência jurídica é uma experiência normativa (Bobbio, 2001, p. 23).

De fato, a vida humana se desenvolve no mundo de normas jurídicas e não faz sentido algum estudar o fenômeno jurídico senão for por meio das normas (BOBBIO, 2001). Conforme Aurora Tomazini de Carvalho ensina, “uma teoria da norma jurídica é indispensável à Ciência do Direito, pois ela nos possibilita conhecer os elementos que, relacionados entre si, formam o sistema do direito positivo” (CARVALHO, 2014, s.n.).

Toda e qualquer ciência que possua como objeto o direito positivo deverá ser pautada por uma teoria da norma. Não é por acaso que inúmeras distorções são encontradas no sistema jurídico, eis que a ausência de um modelo teórico da norma impossibilita a coesão do sistema e cria oscilações doutrinárias e jurisprudenciais irreconciliáveis com a lógica jurídica. Por sinal, esta é a grande crítica feita por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho ¹⁶ a Pontes de Miranda.

O estudo das normas jurídicas passa, necessariamente, por um estudo de seus elementos, pois é preciso conhecer a composição das unidades do sistema. Originariamente aplicada ao ramo do Direito Tributário, a teoria da norma jurídica, tão bem desenvolvida por Paulo de Barros Carvalho, explica como ocorre a incidência tributária e como se darão as consequências

¹⁶ O autor afirma: “em Pontes de Miranda, por exemplo, que desenvolveu com muito cuidado temas como “o fato jurídico”, “a incidência”, “a validade” e “a eficácia”, não encontramos a estrutura completa da norma jurídica, como bem anota Lourival Vilanova. CARVALHO, 2008, p. 126.

jurídicas. O modelo de regra matriz desenvolvido explica de forma pontual como a norma incide no mundo jurídico, e quais consequências surgem de sua incidência. De forma sucinta, a seguir serão apresentados alguns aspectos da teoria da norma jurídica, para ao final aplicar a regra matriz de incidência tributária à norma de improbidade administrativa.

3.1 ESTRUTURA LÓGICA DAS NORMAS JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS

Na identificação da estrutura das normas se observa que o modo verbal indicador do verbo deontico é com frequência um indicativo do presente, como “auferir, receber, perceber, utilizar, adquirir, etc.”, ou do futuro, como “deverá, poderá, utilizará, etc.”. O dever-ser pode ser observado nas construções em que o verbo “ser” ou “poder” está acompanhado de complemento (geralmente um adjetivo). O fato é que são inúmeras as possibilidades verbais, sendo necessário reduzi-las a uma estrutura formalizada da linguagem lógica, como esclarece Lourival Vilanova (2005).

Esta estrutura corresponde à primeira parte da proposição jurídica: “*se se dá um fato F qualquer, então o sujeito S', deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou omitir conduta C ante outro sujeito S''*”. Nela, pode ser observada a hipótese ou pressuposto e a tese ou consequência, que estão ligados por meio de uma relação implicacional, o que significa dizer que “a hipótese implica a tese ou o antecedente (em sentido formal) implica o consequente” (VILANOVA, 2005, p. 95).

Lourival Vilanova (2005, p. 96) explica neste sentido que “a hipótese é o descritor de possível situação fáctica no mundo (natural ou social, social juridicizada, inclusive)”. Com isto, quer-se dizer que ela [a hipótese] será descritiva de uma situação, apenas. Com a verificação (ou não) do fato jurídico no suporte fáctico, a hipótese não adquire o “valor-de-verdade”. O “valer” da hipótese normativa da proposição jurídica é específico, uma vez que foi colocado no sistema por meio de um processo legislativo. O “deontico” não é encontrado na hipótese em si, mas na relação implicacional entre hipótese e tese. Interessante observar que esta relação pode existir sem o modo deontico, pois “uma proposição não é a causa da subsequente, como, em rigor do termo, um fato anterior não implica fato sucessivo”.

Não necessariamente a hipótese vai implicar na tese ou consequência. Para que isto ocorra, será preciso que haja uma norma a impor o vínculo por meio de um ato de valoração, pois para que o nexos não se desfaça é preciso que exista uma norma válida. Se a norma não estabelece um vínculo entre as duas proposições, ambas permanecerão isoladas ou estarão ligadas por vínculos formalmente necessários. Ao Direito positivo cabe o papel de construir o

relacionamento entre o descritor ou hipótese e o prescritor ou tese, pois somente desta forma a relação de implicação vai obedecer às leis lógicas (VILANOVA, 2005).

As leis jurídicas são articuladas por meio da imputabilidade deôntica, onde se tem um conectivo condicional interligando o antecedente ao consequente. Conforme Paulo de Barros Carvalho preleciona, “o dever-ser denota uma região, um domínio ontológico que se contrapõe ao território do ser, em que as proposições implicante e implicada são postas por um ato de autoridade: $D(p \rightarrow q)$ (deve ser que p implique q)” (CARVALHO, 2008, p. 124).

A proposição jurídica é composta por duas partes: norma primária e norma secundária. A primeira parte se compõe da hipótese (descritiva de um fato que poderá ocorrer) e da tese (proposição relacional) (VILANOVA, 2005). A proposição antecedente atua descrevendo o evento que poderá ocorrer no meio social sem necessariamente realizar a verificação empírica (classificando como verdadeiros ou falsos os valores), eis que se trata de uma proposição que tipifica um conjunto de eventos (CARVALHO, 2008).

Na norma secundária a hipótese fáctica se consubstancia diante do “não-cumprimento, da inobservância do dever de prestar, positivo ou negativo, que funciona como fato jurídico (ilícito, antijurídico), fundante de outra pretensão, a de exigir coativamente perante órgão estatal a efetivação do dever constituído na norma” (VILANOVA, 2000, p. 188-189).

Para se valer da coação, o sujeito de direito (que pode ser a sociedade representada pelo Ministério Público por meio de ação popular ou ação civil pública; o órgão da Administração Pública que foi lesado; a União, Estados, Municípios, etc.) irá se revestir de capacidade processual que surgirá “como efeito da incidência da norma processual” (VILANOVA, 2000, p. 190), assim como o sujeito passivo irá utilizar seu direito de defesa para se opor. Estes sujeitos irão se dirigir ao Estado-juiz, e com ele irão formar uma relação agora não mais linear, mas angular. Desta forma:

O exercício do direito de ação provoca no órgão julgador o dever jurisdicional de acolher o pedido, o dever de praticar o ato processual - despachar e mandar citar o sujeito passivo. O exercício do direito de defesa dirige-se ao juiz e outra relação linear se constitui: o órgão julgador contrai o dever de acolher a defesa. As duas relações lineares, reunidas em um ponto - o órgão jurisdicional - perfazem a angularidade da relação jurídico-processual. O objeto comum de ambos os sujeitos, o ativo e o passivo, é a prestação da tutela jurisdicional do Estado (VILANOVA, 2000, p. 190).

Na norma secundária a hipótese fáctica será o não cumprimento do dever do termo-sujeito passivo. No caso de não-cumprimento, surge outra relação jurídica onde o sujeito ativo pode exigir coativamente a prestação, o objeto do dever jurídico por parte do sujeito passivo. Desta forma:

O exercício do direito subjetivo de ação não tem como destinatário o sujeito passivo da relação. Dirige-se ao Estado, mediante seu órgão julgador. A relação faz-se

triádica, a três termos. A relação material diádica R (A,B) faz-se relação triádica R (A, B, C). Os sujeitos-de-direito ativo e passivo, advindos da relação material, que tomam posição na relação jurídica processual são partes. Sempre duas, ainda que internamente cada parte componha-se pluripessoalmente (nas relações jurídicas de obrigações solidárias, ativa ou passiva, que permitem, levadas ao plano processual, o consórcio na lide) (VILANOVA, 2000, p. 190).

Norma primária e norma secundária são duas proposições normativas. Na norma primária estão as relações deônticas onde são fixados os direitos e deveres, uma vez verificados os pressupostos contidos na proposição descritiva (hipótese) de situações fácticas ou jurídicas. Por sua vez, a norma secundária será responsável por indicar as consequências que irão sancionar àqueles que descumpriram o que foi estatuído na norma de conduta. Nas palavras de Lourival Vilanova: “norma de direito substantivo, ali; norma de direito adjetivo, aqui” (VILANOVA, 2000, p. 189). A norma primária sem a secundária não está completa, como o “adjetivo sem o suporte do substantivo” (VILANOVA, 2000, p. 190).

No interior de cada proposição normativa vão estar os antecedentes (hipóteses) e consequentes (teses), e “a relação implicacional que articula o interior de cada proposição vem deonticamente modalizado”. Aqui entra a questão dos modais deônticos, que vão se posicionar no interior das estruturas proposicionais, e de acordo com Lourival Vilanova, irão se dividir nas categorias “obrigatório”, “permitido” e “proibido” (VILANOVA, 2005).

Para realizar seus fins, o direito irá utilizar os modais deônticos obrigando, proibindo ou permitindo condutas. No direito se trabalha com a linguagem descritiva (que explica o direito positivo) e prescritiva (com o objetivo de modificar condutas). A linguagem prescritiva se realiza por meio de modais deônticos (CHRISTOPOULOS, 2014).

Essa noção é muito importante para o tema aqui tratado, pois a norma de improbidade irá proibir determinadas condutas para proteger uma série de valores da administração pública. Tomando como exemplo o art. 9º, seria impossível ao legislador proibir o enriquecimento ilícito do agente público em função do cargo e permitir que recebesse qualquer tipo de gratificação de terceiros em face do cargo público, pois isto seria ilógico. Ou se permite uma conduta, ou se proíbe. Normalmente, essas normas vão conter proibições para que os agentes públicos ou terceiros tenham um determinado comportamento.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS DE IMPROBIDADE

As normas de improbidade são individuais e abstratas (o que inclui o artigo que prevê o enriquecimento ilícito) (BOBBIO, 2001). São individuais porque possuem por destinatários indivíduos singularizados, que serão os agentes públicos e aqueles que, mesmo não sendo

agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ¹⁷. Além disso, são normas abstratas porque regulam uma ação-tipo, uma classe de ações bastante específica, servindo de base para múltiplas incidências e aplicações (CHRISTOPOULOS, 2014).

As normas de improbidade administrativa irão conter em si comandos proibitivos. Elas serão cogentes, pois estabelecem comandos que veiculam os atos dos agentes públicos e de terceiros, obrigando-os de alguma forma a agir de uma determinada maneira e a observar um padrão de conduta (CHRISTOPOULOS, 2014).

3.3 A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Sobre a incidência da norma jurídica, é preciso destacar alguns pontos. A fenomenologia da incidência consiste em a norma jurídica prever uma determinada situação factual, que decorre de fatos naturais e socioculturais, que irá se transformar em fato jurídico em face da incidência. Os três elementos que surgem aqui são a norma jurídica, o suporte fático e o fato jurídico (IVO, 2006).

A hipótese de incidência descreve a função cognoscitiva do real, tipificando uma situação que pode ou não ocorrer na realidade. Assim “a situação prevista representa o suporte fático, ‘aquele fato ou grupos de fatos que compõe, e sobre o qual a regra incide’” (IVO, 2006, p. 44).

Quando a norma jurídica incide, gera o efeito da incidência, e esta terá o efeito de juridicizar o fato, dando-lhe a qualidade de jurídico, e lhe inserindo neste âmbito. Sua existência está ligada à linguagem, pois a incidência é invisível, e daí surge a eficácia legal. A eficácia legal irá significar “o efeito da incidência da norma jurídica juridicizando o fato. Para incidir, no entanto, é preciso que a norma esteja vigente” (IVO, 2006, p. 45-46).

O suporte fático será o “fato bruto”, e será encontrado na própria norma jurídica que irá determinar prescritivamente como o suporte fático irá entrar no mundo jurídico. Por sua

¹⁷ Cf. Lei nº 8.429/92, art. 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único: Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (...) Art. 3º: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

vez, o fato jurídico será a parte do suporte fático que entrará no mundo jurídico (uma vez previsto na hipótese normativa) (IVO, 2006).

A incidência das normas possuirá como características permanentes a infalibilidade (uma vez descrito o fato na hipótese, e se ele ocorrer, surgem no mundo jurídico os efeitos nele previstos) e inegotabilidade (a incidência possuirá realização automática com a realização do suporte fático) (IVO, 2006).

Feitas estes apontamentos, é preciso adentrar na especificidade da regra matriz de incidência. Ela “é um instrumento consagrado por boa parte da doutrina tributarista como um instrumento facilitador na descrição do objeto do tributo. Essa regra-matriz busca explicar e elencar os elementos essenciais de uma norma que dispõe de um imposto ou uma taxa” (CHRISTOPOULOS, 2014, s.n.). O modelo dessa regra é apresentado a seguir ¹⁸:

H: Cm(v+c) x Ce x Ct

NJT

C: Cp(Sa+Sp) x Cq(Bc+Al)

Na estrutura apontada, temos a hipótese representada por “H”; o critério material representado por “Cm”, que se compõe, por sua vez do verbo “v” mais o complemento “c”; o critério espacial da hipótese é representado por “Ce” e o critério temporal por “Ct”. O “C” representa a consequência tributária, que é formado pelo critério pessoal, representado por “Cp”, e este, por sua vez, se compõe de sujeito ativo (Sa) e sujeito passivo (Sp). O consequente é representado por “Cq”, e se compõe da base de cálculo (Bc) e da alíquota (Al).

Na aplicação da regra-matriz de incidência da norma de improbidade do art. 9º serão feitas algumas adaptações, mesmo porque alguns elementos da regra-matriz serão aqui dispensados (como a base de cálculo e a alíquota) e outros terão de ser alterados para se adequar à realidade normativa da improbidade, mas será mantida a lógica intrínseca à estrutura. A proposta aqui apresentada é criar um esboço de como se daria a utilização da regra-matriz com a norma de improbidade.

3.4 A REGRA-MATRIZ DE IMPROBIDADE

3.4.1 A norma primária

¹⁸ O modelo de regra matriz acima esboçado foi uma simplificação do modelo de Paulo de Barros Carvalho realizada por Basile Georges Campos Christopoulos, o qual foi adotado neste trabalho (CHRISTOPOULOS, 2014).

Quando for violado o preceito proibitivo contido na norma, haverá uma lesão ao bem jurídico tutelado, criando o direito reflexo de outrem. Como a norma de improbidade possui natureza cogente, o agente público ou terceiro não poderá fugir à sua aplicação, independentemente do bem atingido, e o Estado (que irá representar a sociedade) vai estar sempre presente nos casos de improbidade como sujeito passivo formal¹⁹. No entanto, a depender do caso, poderá estar também no polo ativo, ao lado da sociedade. Assim, como as normas de improbidade possuem por destinatários indivíduos singularizadas (art. 1º e 3º da Lei nº 8.429/92), a condição de sujeito ativo deve decorrer da análise da condição do agente, que está prevista na própria Lei de Improbidade, pois só serão considerados atos de improbidade aqueles praticados em desfavor:

a) da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; b) de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; c) do patrimônio de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, ou que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.²⁰

O critério espacial definirá o local onde ocorreu o fato proibitivo, e o critério temporal definirá o momento em que ocorreu o ato de improbidade. Esses dois elementos, junto com a análise do sujeito ativo, indicarão qual será o juízo competente para julgar os indivíduos que cometeram os atos de improbidade.

O elemento mais trabalhoso, com certeza, será o critério material da norma de improbidade. O complemento desse critério deverá conformar os conceitos jurídicos indeterminados previstos no art. 9º ao sistema jurídico, por meio de uma análise dos instrumentos normativos, da doutrina e jurisprudência.

Com relação ao consequente, ele deverá conter os sujeitos ativo e passivo. Além disso, o critério quantitativo irá representar o valor do enriquecimento ilícito auferido pelo agente em função do cargo público.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que a regra-matriz de improbidade do tipo do art. 9º não é tão diferente da regra-matriz tributária, pois irá diferir apenas no conteúdo dos critérios. Será acrescentado ao complemento a análise do texto da norma em conjunto com o

¹⁹ GARCIA, Emerson; ALVEZ, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 221.

²⁰ GARCIA, Emerson; ALVEZ, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 221 e 222.

sistema jurídico-administrativo. Além disso, acrescenta-se ao conseqüente o critério do functor deôntico, demonstrando a proibição da conduta. Veja-se:

H: Cm(v + c) x Ce x Ct

NJIA

C: Cp (Sa+Sp) x Cq(Ve) x Fd(V)

No caso do art. 9º, *caput* o verbo será “auferir”, e o complemento será “a vantagem patrimonial indevida em razão do cargo público”. Para que o sentido da norma seja alcançado em sua integralidade, será buscado fora da Lei de Improbidade o conceito de “vantagem patrimonial indevida”, ou seja, esse conceito será buscado no sistema jurídico-administrativo.

Apenas a título ilustrativo, o preenchimento deste conceito de “vantagem patrimonial indevida” poderia ser feito com base em outros institutos jurídicos, como a presunção de inidoneidade da evolução patrimonial incompatível com o padrão de vencimentos do agente público. Isto porque, nos termos do art. 13 da Lei Federal 8.730/93, é a declaração de bens e sua atualização em compatibilidade com os vencimentos do agente público que irá proporcionar a verificação da legitimidade do enriquecimento do agente público.

O critério espacial irá definir o local onde ocorreu a incidência da norma. O critério temporal, por sua vez, indicará o momento em que ocorreu o enriquecimento ilícito.

O critério pessoal será composto do sujeito ativo, que será a sociedade representada pelo Ministério Público por meio de Ação Civil Pública ou Ação Popular, o próprio ente da Administração Pública direta ou indireta que sofreu as conseqüências do enriquecimento ilícito do agente, ou outro dos legitimados legais para interpor ação de improbidade. O sujeito passivo, obviamente, seria o agente público que auferiu a vantagem indevida.

Por sua vez, o critério quantitativo terá de indicar o valor do enriquecimento ilícito, ou seja, o valor incorporado ao patrimônio do agente de forma ilegal, pois se trata de condição essencial para a configuração da improbidade por enriquecimento ilícito.

Por fim, há o critério do functor deôntico, que irá definir se a conduta do agente público será proibida, pois nas palavras de Roberto José Vernengo (2009, p. 73), “prohibido es todo lo que no es obligatorio hacer, ni es facultativo hacer”. Não será possível um modal deôntico

obrigatório ou permitido nos atos de improbidade, pois as normas desta natureza se propõem a elencar uma série de condutas que não devem ser realizadas pelos agentes públicos.

3.4.2 A norma secundária

A norma secundária ou sancionadora decorre da relação jurídica material entre os sujeitos ativo e passivo. A relação jurídica deixa de ser linear para ser angular, pois deixa de se desenvolver entre A e B e passa a se confluir em C (que é o órgão jurisdicional) (VILANOVA, 2000). A norma secundária irá se conectar a norma primária para lhe prescrever: “se se verificar o fato da não ocorrência da prescrição da norma primária, então deve-ser uma relação jurídica que assegure o cumprimento daquela primeira, ou seja, dada a não observância de uma prescrição jurídica deve ser a sanção” (SANTI, 2001, p. 41).

Na norma secundária irão se preceituar as consequências sancionadoras do descumprimento da norma que determina a conduta. No caso da norma de improbidade do enriquecimento ilícito, a conduta está prevista no art. 9º, e as consequências sancionadoras estão previstas no art. 12, I:

Art. 12 (*omissis*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

A norma secundária “a que vem em consequência da inobservância da conduta indevida, justamente para sancionar seu inadimplemento (impô-lo coativamente ou dar-lhe substitutiva reparadora)” (VILANOVA, 2005, P. 105). Desta forma, mostra-se completa a norma de improbidade por enriquecimento ilícito, pois não basta haver a prescrição da conduta: necessário se faz que haja uma sanção a ser aplicada em face do comportamento do sujeito passivo que transgrediu o preceito proibitivo.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 8.429/92 é um instrumento jurídico que possui como objetivo, dentre outros, processar gestores ímprobos em face de atitudes que não se coadunam com o exercício da

função pública. A lei possui previsão de punição para o enriquecimento ilícito, para a lesão causada ao erário, e para as ofensas causadas à Administração Pública em face do descumprimento de seus princípios. Suas sanções irão repercutir na esfera administrativa, política, civil e patrimonial.

A redação desta Lei, no entanto, foi feita com a utilização de diversos conceitos jurídicos indeterminados e com a utilização de princípios, causando uma onda de interpretações contraditórias em face da enorme margem de subjetivismo que isto implica.

Longe de busca complicar ainda mais este quadro, a utilização da regra-matriz de improbidade tem como objetivo alterar o quadro da atual do julgamento das ações de improbidade, propiciando aos juízos que guiem a forma de redigir suas sentenças por um padrão que priorize cada elemento da norma jurídica e que encontre o seu real significado.

A construção da norma de improbidade é um caminho que o intérprete pode seguir para fugir dessa indeterminação legal, através da aplicação da regra-matriz de incidência. Conforme foi visto, este modelo tem por único objetivo facilitar a aplicação da norma jurídica de forma a tornar possível a verificação de cada um dos seus elementos de forma lógica.

Apesar deste modelo ter sido aplicado originariamente na seara tributária, restou comprovado que possui aplicabilidade prática em outras áreas do direito, e tendo isto em mente, foi proposto um modelo de regra-matriz da norma de improbidade que seguisse os mesmos princípios lógicos do modelo tributário.

Foram feitas algumas adaptações no modelo tributário para adequar alguns critérios à norma de improbidade. Ademais, foram mantidos em sua integralidade os critérios material, espacial e temporal, além do critério pessoal. Com relação ao consequente, retirou-se a base de cálculo e a alíquota, presentes na regra-matriz tributária, para ali inserir o valor do enriquecimento ilícito sem o qual não há como se configurar o tipo do art. 9º.

Como se pôde perceber, esse modelo conseguiu aferir com precisão os elementos da norma de improbidade, identificando-lhes inclusive as minúcias, tornando possível ao aplicador do direito partir de um local pré-determinado para chegar ao conteúdo da norma de improbidade.

De mais a mais, há que admitir a utilidade prática desta teoria na seara da improbidade administrativa, que se encontra inundada de uma jurisprudência que muitas vezes mostrava-se flagrantemente contraditória.

Com isto, buscou-se resolver o problema decorrente das flutuações doutrinárias e jurisprudenciais com os quais o intérprete se deparava ao tentar esquematizar a norma de

improbidade, tornando possível que este instrumento jurídico venha a se coadunar com a lógica jurídica e melhor o tratamento dado no sistema jurídico à norma de improbidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos jurídicos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes, **Ato de Improbidade Administrativa: 15 anos da Lei 8.429/1992**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad.: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL, STJ. *REsp 621.415/MG*, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/45474/recurso-especial-esp-621415-mg-2003-0211229-2>>. Acesso em: 15/08/2014.

BRASIL, STJ. *REsp 626.034/RS*, 2ª Turma, Rel. Min. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158254/recurso-especial-esp-626034-rs-2004-0015832-1/relatorio-e-voto-12879102>>. Acesso em: 18/08/2014.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito (o Construtivismo Lógico-Semântico)**. (Tese de Doutorado). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=147777>. Acesso em: 18/08/2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Direito tributário. Fundamentos jurídicos da incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. **Despesa Pública: Estrutura, função e controle judicial** (Dissertação de Mestrado). Disponível em:

<<http://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/1378>>. Acesso em: 18/08/2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011.

DWORKIN, **Ronald**. **Levando os Direitos a Sério**. Trad.: Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de Batista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

GARCIA, Emerson; ALVEZ, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses, 2006.

KRELL, Andreas Joachim. **Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial**. Disponível em:

<<http://www.trf5.jus.br/downloads/rev08.pdf#page=177>>. Acesso em 10/08/2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAMENTO, George. **Improbidade Administrativa**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento Tributário**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SILVA, Thais Prata da. **Controle judicial do ato administrativo praticado com base em dispositivo legal contendo conceito jurídico indeterminado** (Dissertação de Mestrado). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087463.pdf>>. Acesso em: 18/08/2014.

SUNDFIELD, Carlos Ari Vieira. **Princípio é preguiça?** In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Direito e Interpretação: Racionalidades e Instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILANOVA, Lourival. VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Artigo enviado em: 01.01.2021.

Artigo aceito em: 01.03.2021.

4

**CONSELHO TUTELAR: GUARDIÃO DAS FRONTEIRAS
SOCIAIS****SUPERVISORY COUNCIL: GUARDIAN OF SOCIAL BORDERS****Gleice Apoliana dos Santos Correia*****Linamara dos Santos******Luiz Geraldo Rodrigues de Gusmão*******Priscila Vieira do Nascimento******

RESUMO: O presente artigo irá analisar a atuação do conselheiro tutelar do Município de Arapiraca, a partir do momento da denúncia e os demais passos que são dados posteriormente. Sendo assim, este projeto tem como objetivo verificar o perfil dos conselheiros tutelares, bem como, identificar e comentar a dinâmica da atuação concreta do Conselho Tutelar no Município de Arapiraca. A priori, vamos descrever sobre como ocorre o funcionamento do Conselho Tutelar de Arapiraca e trazer outros pontos pertinentes do mesmo. Destarte, conseguimos identificar, como e onde o conselheiro tutelar atua, levantando e descrevendo seu perfil e suas tarefas diárias. Por fim, analisamos as divergências em suas falas e mensuramos a relação entre a defesa dos direitos da criança/adolescente e o controle das fronteiras sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Tutelar; Fronteiras Sociais; Políticas Públicas.

ABSTRACT: This article will analyze the acting of the Tutelary Counselor of the Arapiraca's Municipality, since the moment of the complaint and the other stages that are taken later. Therefore, this project aims to verify the profile of tutelarys conselors, as well as, identify and comment on the dynamics of the concrete action of the tutelarys conselors in the Arapiraca's Municipality. The first, we will describe how the Tutelary Council of Arapiraca works and bring up other important points of it. Thus, we find out, how and where the tutelary counselor act, raising and describing their profile and their daily tasks. Finally, we analyze the divergences in their speeches and measure the relationship between the defense of the rights of the child / adolescent and the control of social boundaries.

KEYWORDS: Tutelary Council; Social Boundaries; Public Politics.

* Discente da Faculdade Cesmac do Agreste.

** Discente da Faculdade Cesmac do Agreste.

*** Graduação em psicologia pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (1983) e mestrado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Pernambuco (2011). Atualmente é professor auxiliar do Centro de Estudos Superiores de Maceió, coordenador do curso de administração da Universidade Estadual de Alagoas e professor assistente de recursos humanos da Universidade Estadual de Alagoas, atuando principalmente no seguinte tema: administração, contabilidade e direito. E-mail: luiz.gusmao@cesmac.edu.br.

**** Dotoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Para o embasamento do presente artigo tivemos como fonte as seguintes obras: A representação do eu na vida cotidiana de Erving Goffman, e Migrações, Descentramento e Cosmopolitismo: uma antropologia das fronteiras de Michel Agier. Além dessa pesquisa bibliográfica, para verificarmos mais de perto a atuação do conselheiro, a metodologia está fundada em pesquisa exploratória. E quanto aos meios, utilizaremos o método de pesquisa de campo, no qual será registrada através de diário de campo. Esses registros serão estudados e comentados verificando os resultados.

A priori, vamos descrever sobre como ocorre o funcionamento do Conselho Tutelar de Arapiraca e trazer outros pontos pertinentes do mesmo. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo nos dois Conselhos Tutelares do Município de Arapiraca, para compreender o porquê de existirem dois conselhos, sendo os entrevistados os presidentes dos Conselhos, Lásaro da Silva Lopes e Zeilton Oliveira da Silva.

De acordo com o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cada município haverá no mínimo um conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, ou seja, apesar da lei recomendar que para cada 100 mil habitantes deverá existir um órgão, depende do gestor municipal, a implementação de outros conselhos, dependendo dos números de casos do município.

O Conselho Tutelar é um órgão de controle que serve para monitorar e investigar a violação dos direitos da criança e do adolescente, mas, esse monitoramento é muito mais intenso nas comunidades mais carentes. Desse modo, poderíamos levantar a hipótese de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever em seus artigos que a suspeita de violação de algum direito poderia ser denunciada aos Conselhos Tutelares, e que as denúncias poderiam ser anônimas, possibilitou uma intensificação da vigilância e do controle de crianças e de famílias categorizadas como "vulneráveis" ou "em risco".

Com relação as fronteiras sociais, tivemos como base o livro de Michel Agier, que teve como análise aquele indivíduo que possuem categorização imposta pela sociedade, e assim, verificar até que ponto o conselho se apodera desse estigma para tratar determinadas comunidades de certo modo e outras comunidades de outro. Nossa proposta é de extrema relevância, visto que, crianças e adolescentes não são detentores totalmente de seus direitos, ou seja, são apenas indivíduos absolutamente e/ou relativamente incapazes, e isso faz com que se tornem mais propensos a aceitar determinadas situações que não os deixam muito satisfeitos. O Conselho Tutelar, deve trabalhar justamente para resguardar os seus direitos, que por vezes

são negligenciados, e não apenas taxar e tomar medidas paliativas para situações que exigem um olhar diferenciado.

Destarte, este trabalho irá analisar a atuação do conselheiro a partir do momento da denúncia, se ele atua apenas naquele momento ou se ele articula estratégias para resolver o problema. Sendo assim, este trabalho tem como objetivo verificar o perfil dos conselheiros tutelares, bem como, identificar e comentar a dinâmica da atuação concreta do Conselho Tutelar no Município de Arapiraca. Com base nos relatos dos conselheiros, iremos analisar a seguinte hipótese: Em que medida o Conselho Tutelar é um defensor dos Direitos das Crianças e Adolescente ou apenas um Controlador das famílias pobres nas periferias das cidades?

1 A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES EM ARAPIRACA-AL

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, prevê que: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. Nesse sentido, é possível observar que é um o Conselho Tutelar é um órgão independente dos demais, podendo exercer suas atividades com autonomia. Ao visitar os Conselhos Tutelares no município, pudemos ver de perto sua importância, bem como todas as suas dificuldades, seja com relação aos conselheiros, seja pela estrutura física dos prédios.

1.1 OS LIMITES DAS FRONTEIRAS SOCIAIS

Nesse contexto, é mister salientar que nossos resultados foram baseados em relatos dos conselheiros e de funcionários da rede pública municipal, que têm contato direto tanto com os casos, quanto com os conselheiros. Assim, fizemos gravações das entrevistas, bem como as transcrevemos, para obter uma melhor compreensão da temática proposta. As obras nas quais estudamos e comparamos o que vimos nas entrevistas foram: A representação do eu na vida cotidiana de Erving Goffman, analisando o comportamento do indivíduo em sociedade e Migrações, Descentramento e Cosmopolitismo: uma antropologia das fronteiras de Michel Agier, comparando a questão das fronteiras físicas e sociais existentes entre as comunidades atendidas.

Erving Goffman retrata as diversas possibilidades que o indivíduo se apresenta diante da sociedade. Neste, faremos a análise sob o aspecto de como o conselho ver comunidade na

qual atende, como a sociedade ver essa comunidade e investigar se a forma de como o conselho atua está de acordo com os estudos da sociologia. De acordo com Goffman:

Quando um indivíduo projeta uma definição da situação e com isso pretende, implícita ou explicitamente projetar uma situação de determinado tipo, automaticamente exerce uma exigência moral sobre os outros, obrigando-os a valorizá-lo e tratá-lo de acordo com que as pessoas do seu tipo têm o direito de esperar. (2013, p. 25).

O conselheiro sabedor do seu papel diante da sociedade, muitas vezes tenta intimidar a família que está sendo atendida, criando representações que impõe autoridade, estas representações são constatadas nas famílias da periferia, pois, a comunidade de classe baixa é vista de forma estigmatizada por eles. Esse tipo de representação também faz com que as crianças e adolescentes tendam a pensar que o conselho é um órgão punitivo e não amparador.

Goffman continua discorrendo sobre os diversos tipos de grupos sociais. Vejamos:

Diferentes grupos sociais expressam de maneira diversa seus atributos tais como idade, sexo, jurisdição, posição de classes e que em cada caso esses atributos são elaborados por meio de uma configuração cultural complexa distintiva de meios convenientes de conduta. Ser uma determinada espécie, por conseguinte, não consiste meramente em possuir os atributos necessários, mas também manter os padrões de maneira e aparência. (2013, p. 88).

Diante disso, também podemos encaixar a situação daquele conselheiro que está nesta posição apenas para adquirir algum respeito perante a sociedade, ou para mais tarde angariar algum cargo político ou algum cargo de prestígio social. Nota-se também que os conselheiros também dizem que estão sempre ocupados porque a demanda é muito grande. Com base nessa afirmação, Goffman explica:

Uma forma de decoro que tem sido estudada em estabelecimentos sociais é a que pode chamar de “simular trabalho”, é compreensível que em muitos estabelecimentos se exija não somente que os empregados produzam uma certa quantidade dentro de determinado espaço de tempo, mas também que se achem preparados, quando solicitados, para dar a impressão que estão trabalhando duramente naquele momento. (2013, p. 123).

Goffman diz que a ética profissional obriga o especialista a manter a discrição, esta discrição também não foi identificada em alguns membros do conselho, pois, segundo relatos da coordenadora de uma escola, um deles quebrou o sigilo da denúncia chegando na residência de um dos alunos e dizendo que a escola tinha denunciado os pais da criança.

Sendo assim, com base no estudo do livro a representação do eu na vida cotidiana, pode-se observar que os membros do conselho fazem algumas representações descritas no livro, se afastando do que foi relatado nas entrevistas “que fazem sempre seu trabalho por amor a causa”.

Já na obra do autor Michel Agier, sobre as Migrações, Descentramento e Cosmopolitismo: uma antropologia das fronteiras, foi possível fazer uma análise de como

ocorre a caracterização das fronteiras sociais, sejam elas espaciais, temporais e sociais. Ocorre que, vamos nos ater a primeira parte do texto deste autor, a qual traz claramente o ponto chave de todo um sistema social, em que existe olhares diferenciados a depender da posição social que o indivíduo se encontra, explicando e fazendo reflexão sobre a crise de representação do mundo no tempo, assim sendo, Agier diz que:

Existe tanta diferença entre uma fronteira, ao mesmo tempo limite e passagem, e um muro, sinônimo de fechamento recíproco, quanto entre a alteridade e a identidade. É esse duplo excesso que desejo compreender, o que vai da fronteira incerta ao muro, e da relação de fechamento identitário até, finalmente, o “desaparecimento” do outro, ou seja, desaparecimento dessa alteridade sem a qual as identidades não podem mais existir socialmente. (2015, p. 25)

Nota-se que, ao falar da fronteira física, remete-se a fronteira social, em que o caráter social desta fronteira cria uma situação de incertezas e conflitos, tendo em vista, a perda de sua identidade. Segundo Agier (2015 p. 27), “as fronteiras são socialmente “construídas” e deslocáveis. Crítica do paradigma identitário”, ou seja, as fronteiras estão presentes em todo tempo e a qualquer lugar do mundo. Muitas das vezes essa fronteira social é maior do que a fronteira física, a qual estamos habituados a enxergar, aquela por sua vez, seria um lugar, uma situação, um momento que ritualiza a situação com o outro. Levando em consideração a pesquisa de campo na cidade de Arapiraca, foi possível notar que existe essa fronteira social na parte mais vulnerável da sociedade, a partir do momento que as pessoas se encontram nestes locais ou passam a residir, elas se tornam sujeitos sem identidade, o que não ocorre com pessoas que moram em condomínios fechados, por exemplo. Portanto, a fronteira social é o que marca um grupo em seu seio social, de um lugar no espaço habitado, e de uma narrativa de si na história.

2 A DINÂMICA DA ATUAÇÃO CONCRETA DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA

Com as visitas nas sedes dos conselhos, foi possível averiguar que em Arapiraca possui dois conselhos tutelares que são divididos em região I e outro em região II, em que cada um possui 5 conselheiros. Lásaro que faz parte do conselho da região II relatou que até 2015 só havia um conselho em Arapiraca, e caberia outro devido a demanda ser grande. Zeilton, complementou dizendo que a própria lei diz que a partir de 100 mil habitantes deve haver mais

de um conselho tutelar. Além disso, com relação a divisão dos conselhos, Zeilton complementou que:

“(...) dividiu em populações iguais, da linha do trem para a esquerda, para o centro da cidade é a Região II, e Região I é a nossa região. A nossa demanda é maior que o conselho da região II, porque nós pegamos aquela população mais vulnerável, pegamos 6 (seis) residenciais populares, cada residencial popular em torno de 1000 (mil) famílias”. (Zeilton, dia 25 de março de 2019).

Segundo o conselheiro Lásaro da Silva Lopes, depois de instaurada a denúncia, a primeira tarefa, é o preenchimento da ficha de identificação, tanto para um melhor conhecimento do caso descrito como para identificação de outras possíveis violações de direito ao menor de dezoito anos. Então, o conselheiro tem por obrigação verificar in loco se aquela denúncia é verdadeira ou não. Muitas vezes, há mais de um direito violado em uma única denúncia, como por exemplo, a denúncia é de maus tratos, mas quando é feita a visita, constata-se que os pais são usuários de drogas e o filho não está frequentando a escola.

Na ficha tem a opção de colocar qual foi o direito violado, se alguém liga e diz que a criança foi espancada, ela sofreu um atentado contra a vida, e logo entraria no direito violado da vida, e dentre isso, também verifica que essa mesma criança não está estudando, já terá outro direito violado, que seria o da educação, e identifica também que a criança está sendo proibida de ver algum parente, teria outro direito violado que seria a convivência familiar. (Lásaro, dia 11 de março de 2019).

Com essas informações em mãos, o conselheiro redige um relatório, fundamentado na lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente e relatando quais direitos segundo o ECA foram violados. Com o relatório, ele faz as solicitações para encaminhamento tanto da criança/adolescente, quanto dos pais para os centros de proteção. Dependendo do caso, a criança é encaminhada para o CRAS, CREAS, delegacia, IML, Ministério Público ou Juizado da Infância e da Juventude.

Os órgãos devem dar um parecer também sobre o caso e encaixar o menor de dezoito anos e sua família para o acompanhamento específico. Contudo, muitas vezes esses órgãos, estão com recursos escassos e estrutura inadequada para o acompanhamento dessa vítima, fazendo assim, que o atendimento não seja eficaz e não resolva o problema.

Nessa fase, o conselheiro deve requisitar ao poder público todos os serviços necessários para o bem estar dessa criança/adolescente, como serviço de saúde, de educação, serviço social, previdência, dentre outros, todavia, nem sempre a resposta é positiva, como nos casos de abuso sexual, que a morosidade para sair o laudo, faz com que o menor de dezoito anos continue convivendo com o criminoso e sofrendo ameaças constantes, fazendo com que o mesmo não tenha condições psicológicas de denunciar este agressor.

Já nos casos de menores infratores, eles são encaminhados à polícia, pois os mesmos respondem judicialmente pelos seus atos. Nos casos de reincidência, o Ministério público, pode determinar que o Conselho Tutelar acompanhe se ele está frequentando a escola, mas como dito pelo conselheiro Zeilton “O conselho não tem pernas para isso”, ou seja, precisaria ter um carro sempre disponível para tais tarefas. Sendo assim, nos casos menos urgentes, o Conselho Tutelar acaba negligenciando determinadas tarefas, como no caso em que os alunos não estão frequentando à escola. Segundo as funcionárias das escolas entrevistadas, são identificados casos de alunos faltosos e encaminhados ao Conselho, contudo, não há nenhum posicionamento dos conselheiros com relação a esses casos.

Outra competência negligenciada são as palestras educativas e ações de divulgações e treinamento para reconhecimento de sintomas de maus tratos, essas ações, deveriam ser realizadas nas comunidades e nas escolas para prevenção e reconhecimento de possíveis violações de direitos.

Acrescenta-se que visitamos duas escolas, e que estas são atendidas pelo conselho da região II, sendo uma delas foi a Escola de Ensino Fundamental Prof. Claudecy Bispo dos Santos, a qual entrevistamos a Secretária Escolar, que respondeu um questionário, e uma das perguntas era “Com que frequência ocorre divulgações e palestras educativas para reconhecimento de maus tratos e outros assuntos relevantes ao bem estar do menor de 18 anos?”. Ela respondeu: “eu não me recordo não, as que participei, todas foram ofertadas pela SEMED, pela Secretaria, tô desde 2012, é um bom tempo”, ou seja, nota-se que com relação as visitas dos conselheiros para fazer palestras educativas sobre assuntos referentes a maus tratos nas escolas, tanto a secretária desta escola quanto a coordenadora da Escola de Ensino Fundamental João Nascimento Silva, disseram que não houve. Como dito anteriormente, eles negligenciam esta incumbência. Logo, verifica-se que as respostas dos conselheiros tutelares, referente a atuação deles, não coincidem com as das escolas entrevistadas.

Além do mais, as escolas mencionaram alguns pontos convergentes na atuação do conselho, sendo eles:

- a) A infrequência dos alunos nas escolas é um dos maiores problemas nas instituições e que não possuem um retorno do Conselho Tutelar;
- b) Apenas em caso de urgência existe a atuação do Conselho Tutelar, como criança ou adolescente com algum problema de saúde;
- c) Não houve dos casos acompanhados encaminhamento dos alunos ao psicólogo;

- d) Não há palestras educativas para o reconhecimento de maus tratos nas escolas feita pelo Conselho Tutelar.

Ademais, também percebemos que a fiscalização é uma tarefa comprometida, tendo em vista que, os conselheiros deveriam fiscalizar e cobrar mais dos órgãos competentes ações para proteção e resolução dos casos encaminhados. De acordo com Lásaro da Silva, a falta de vontade política em estruturar os serviços de atendimento e proteção à criança/adolescente faz com que muitos casos não sejam resolvidos. Elencamos algumas competências que precisariam de uma solução urgente do poder público para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados e tratados com zelo e presteza.

- a) Funcionamento de escolas de tempo integral para as crianças e adolescentes sem estrutura familiar;
- b) Sistema de saúde que atenda as crianças e adolescentes;
- c) Disponibilização de transportes, tanto para os centros de proteção, como para o Conselho Tutelar;
- d) Um centro de atendimento de casos para vítimas de abuso sexual em Arapiraca;
- e) Estruturação do IML para uma resposta em tempo hábil dos casos de vítimas de maus tratos e abuso sexual.

Destarte, os conselheiros trouxeram alguns pontos divergentes para as mesmas perguntas que foram feitas a ambos. Sendo assim, o conselheiro da região I, nos informou: “que o CMDCA, é quem rege e controla o Conselho Tutelar”, já o conselheiro da região II informou:

“(...) que é apenas fiscalizado pelo CMDCA, porque controle quem faz são os próprios conselheiros, agora a questão da fiscalização é o CMDCA e o MP, são esses dois órgãos que fiscalizam o trabalho do Conselho Tutelar, porque o controle para o entrevistado é mais uma questão organizacional interna.” (Lásaro, dia 02 de setembro de 2019).

Com relação, se o Conselho Tutelar participa do processo de elaboração orçamentária, juntamente com a acessória dos órgãos municipais competentes, Zeilton informou que: “tem que participar, a gente sempre é convidado”. Já o Lásaro, informou: “que não, que a gente deveria ser consultado e chamado, mas isso não ocorre”.

No que concerne, a pergunta “qual órgão da administração que o conselho tutelar está vinculado, sendo este a Secretária de Assistência Social, era a ela mesma que deveria estar

atrelado? Se não, isso afeta seu trabalho por não ser um órgão neutro a secretária de assistência social?” Lásaro, disse:

(...) que o Conselho deveria estar vinculado ao gabinete do Prefeito, mas ultimamente está vinculado à Secretaria de Assistência Social, que não deveria estar, pois o Conselho é um órgão fiscalizador e deveria estar atrelado a um órgão neutro que seria gabinete do Prefeito, mas por questões políticas não está. (Lásaro, dia 11 de março de 2019).

Já o Zeilton, informou que:

(...) antes era ligado ao gabinete do prefeito, então quem dava as diretrizes pra gente era o gabinete do prefeito, quem pagava o nosso salário, vinha pela gestão direta. Quando foi depois, quem presta serviço social? Não é a CEMAS, então a gente ficou atrelado a secretária de assistência, tem que ter uma secretaria pra quando for sair, pra alguma despesa, ou seja sendo a ela mesma que deveria estar atrelado. (Zeilton, dia 25 de março de 2019).

Com referência à pergunta “o que é feito para preservar o vínculo familiar, antes de encaminhar ao MP, vocês possuem programas e/ou os pais foram aconselhados? (art.7º, inciso X)”, Lásaro falou que é feito um acompanhamento, já o Zeilton, o que devia ter era programas sociais, mas o conselho é um órgão que cobra e encaminha.

Por fim, com respeito a fiscalização nas entidades que acolhem as crianças e adolescentes, o conselheiro da região I falou que tem fiscalização, mas só fizemos uma vez, já o conselheiro da região II, informou que há, o Conselho sempre faz.

Portanto, os conselheiros em suas respostas, divergentes, mostram a representação que tentam fazer do próprio conselho.

Logo, com os desdobramentos de todos os resultados obtidos, é necessário fazer um formulário de encaminhamento de sugestão de lei que conteria a proposta de projeto de alteração do art. 133 do ECA da Lei nº 8.069, que traz os requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar. Com isso, as pessoas que resguardam os direitos dos menores de 18 anos teriam mais competências para a atuação das atividades que o cargo exige. Pois, atualmente as pessoas que almejem se candidatar precisam apenas preencher os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos; e residir no município. Assim, apesar do ECA exigir apenas o mínimo, sendo outros requisitos complementares feito pela CMDCA de cada município. Contudo, é necessário o preenchimento de mais requisitos, visto que, este seria também o mínimo a se exigir, como a exigência de determinadas faculdades que elas já lidam em sua própria matriz curricular com crianças/adolescentes, tendo em vista que na realidade atual existe uma grande instabilidade emocional por parte destes membros, devido a carência deste requisito, sendo assim, seira de suma importância que este requisito estivesse arrolado no ECA.

3 PERFIL DOS CONSELHEIROS

Nas entrevistas dos Conselhos Tutelares em Arapiraca-AL, foram entrevistados os presidentes dos Conselhos, Lásaro da Silva Lopes e Zeilton Oliveira da Silva, essa entrevista teve como objetivo identificar e comentar a dinâmica da atuação concreta do Conselho Tutelar do Município e o perfil dos Conselheiros, sendo em sua atuação foi constatado que é mantido as fronteiras, pois apesar dele resolver o problema, ele estigmatiza os indivíduos. Contudo, não quer dizer que ele também não defenda os direitos e deveres que estão arrolados no ECA, pois, ao mesmo tempo que foi obtido um discurso de posse, agindo até mesmo fora de seus limites legais, foi obtido também um discurso de amor e coragem para defender os direitos das crianças e adolescentes. Demais, em seu perfil foi observado uma certa instabilidade emocional, para lidar com os casos, isso devido a ineficiência do sistema como um todo, e até mesmo pela falta de informação das pessoas do real papel do Conselho Tutelar.

Ainda houve reações diferentes ao ser perguntado sobre o papel do conselho tutelar. Lásaro falou que precisa ter coragem para ser conselheiro e na segunda visita, este falou que vai além de coragem, precisa de conhecimento. Com isso, foi possível entender um pouco melhor sobre o perfil dos conselheiros, e esses foram alguns exemplos que notamos, que algumas vezes o conselheiro não possui total estabilidade emocional em alguns casos que atendem, apesar de eles falarem que tem que deixar a questão emocional de lado, notamos que isso não ocorre na prática, tendo em vista, que acabam agindo também com poder de poder de polícia.

Ademais, para ser um conselheiro em Arapiraca, além de precisar dos requisitos previstos no art.133 do ECA, é necessário ter pelo menos 2 anos de atividades em contato com crianças e adolescentes. Segundo os conselheiros entrevistados, todos que estão lá possuem este requisito. Sendo o seu mandato de 4 anos, permitindo sua recondução.

4 ENTRAVES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO.

Com as visitas, foi possível verificar que os dois Conselhos Tutelares do município não possuem uma boa estrutura física, o que seria algo prejudicial para realizar os atendimentos. São prédios alugados, e que de acordo com os relatos dos conselheiros as maiores dificuldades que eles possuem são as condições de trabalho. Outro problema encontrado foi a falta de

assistência nos dois conselhos pelo poder público, desde a estrutura do prédio ao combustível e o salário que recebem, que segundo eles não acompanha o reajuste anual e não possuem nenhuma gratificação ou adicional pelos custos das viagens que fazem em decorrência dos casos das crianças e dos adolescentes.

Além disso, o conselho tutelar é fiscalizado pelo CMDCA (Conselho Municipal da Criança e Adolescentes) e pelo Ministério Público, são esses dois órgãos que fiscalizam o conselho, mas não interferem diretamente no funcionamento do conselho, pois, segundo o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. É autônomo, para atender melhor as crianças e adolescentes, sem interferências externas de outros órgãos, mas na maioria dos casos essa autonomia é confundida com abuso de poder e outras situações desconexas ao que está previsto em lei. Trata-se de um colegiado em que os 5 membros decidem as tarefas a serem executadas. Vale ressaltar também que as fichas de atendimento dos conselhos são diferentes, o que mostra que cada um tem seus próprios meios de trabalho e que não se interligam um com o outro. Como por exemplo, a substituição de um conselheiro por outro quando coincide de mais de um ficar de férias, se dá por alguém que está na lista de reserva do mesmo conselho e não por algum outro conselheiro da outra região.

Acrescenta-se, que há uma extensa gama de atividades atribuídas ao Conselho Tutelar. Pode-se constatar que muitas das ocupações não são realizadas por falta de estrutura tanto dos centros de atendimento, como dos órgãos judiciais encarregados de zelar pela proteção à criança e ao adolescente, como também alguns casos ficam com o atendimento comprometido pela falta de ética profissional do conselheiro ou por falta de mais cobrança na efetivação dos direitos. Foi analisado, as tarefas descritas nas entrevistas pelos conselheiros, fazendo um comparativo das dificuldades que os mesmos encontram e as possíveis divergências encontradas.

5 CONCLUSÃO

Com base em nossos estudos e análises, podemos constatar a real atuação dos conselheiros tutelares do Município de Arapiraca, verificando que eles tentam fazer a representação social dos conselhos, uma vez que, ao indagá-los foi possível observar hesitações, retificações e até mesmo divergências. Deixando o segundo questionamento: qual seria a verdadeira representação?

Como visto, o Conselho Tutelar ao mesmo passo que tenta resguardar os direitos do menor de dezoito anos, também faz um controle das fronteiras sociais, ou seja, acaba estigmatizando ainda mais, aplicando apenas uma medida paliativa e não resolvendo o problema de fato daquela criança/adolescente. Ademais, também foi identificado, uma grande deficiência na máquina pública, e uma enorme ausência de interesse por parte do poder executivo em resolver os problemas e tentar oferecer um maior suporte para que o trabalho do Conselho Tutelar seja eficaz.

Nesta perspectiva, o Conselho atua em dois vieses distintos, sendo um deles a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em que há uma real preocupação em atender todos os casos que estejam sob sua égide, apesar de cada Conselho, possuir apenas cinco conselheiros tutelares para uma grande demanda. Também há uma preocupação por sua parte, em cobrar uma atuação efetiva do Estado, sendo algumas delas um centro de atendimento de casos para vítimas de abuso sexual em Arapiraca e uma maior agilidade por parte de todo o sistema para atender os casos, conforme Lásaro: “A maior dificuldade hoje, que a gente enfrenta é a falta de vontade política de estruturar esses serviços para receber essa população que está necessitando dos serviços”. E continua dizendo:

(...) porque a gente encaminha para o Ministério público, que tem o poder e a autoridade de determinar que se faça. Caso não houver resolutividade, aquele problema que o conselho atendeu e encaminhou fica parado, ele não anda”. (Lásaro, 11 de março de 2019).

Apesar disso, o Conselho também atua fazendo um controle social, se atendo na maioria das vezes, em casos que estão presentes em regiões de maiores vulnerabilidades, onde o Conselho vai no local, identifica a situação e tenta resolver o problema da criança/adolescente. Logo após aplicar alguma medida, ele não faz outras intervenções para verificar se o problema foi resolvido. Sendo que, com isto, o Conselho está estigmatizando mais a fronteira, pois, apesar dele garantir o direito destes vulneráveis, depois disso “nada faz”. Com essa fronteira social o indivíduo acaba ficando sem identidade, onde isto foi constatado em atendimentos em bairros mais vulneráveis do município de Arapiraca, a notável indiferença como diz Michel Agier:

(...) Uma indiferença ao mundo que nos cerca e uma perda de visão de um “outro” a propósito do qual não há nada a pensar, nenhuma relação a simbolizar. Essa concepção faz o elogio do individualismo, da defesa dos corpos, dos territórios e dos bens privados contra um mundo suspeito de ser miserável e intrusivo. (2015, p .21).

Destarte, com tudo que foi pesquisado foi possível a compreensão de como se ocorre à dinâmica concreta dos conselheiros e o seu perfil, para que assim pudéssemos fazer essa relação

da defesa dos direitos da criança/adolescente, bem como, verificar e constatar o controle que eles exercem para a continuação das fronteiras sociais.

REFERÊNCIAS

AGIER, Michel. **Migrações, descentramento e cosmopolitismo**: uma antropologia das fronteiras. Maceió/AL; São Paulo/SP: EDUFAL: Editora da Unesp, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero** – feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

BRASÍLIA. **ECA, 1990**. Presidente da República. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

Pesquisa de campo, 11 de março de 2019. Arapiraca-AL. Lásaro da Silva Lopes. Entrevista ao Conselho Tutelar região II.

Pesquisa de campo, 25 de março de 2019. Arapiraca-AL. Zeilton Oliveira da Silva. Entrevista ao Conselho Tutelar região I.

Pesquisa de campo, 02 de setembro de 2019. Arapiraca-AL. Lásaro da Silva Lopes. Entrevista ao Conselho Tutelar região II.

Pesquisa de campo, 12 de agosto de 2019. Arapiraca-AL. Zeilton Oliveira da Silva. Entrevista ao Conselho Tutelar região I.

Pesquisa de campo, 15 de setembro de 2019. Arapiraca-AL. Valmira de Oliveira Silva. Entrevista a Escola de Ensino Fundamental Prof. Claudy Bispo dos Santos.

Pesquisa de campo, 15 de setembro de 2019. Arapiraca-AL. Márcia Lúcio de Melo. Entrevista Escola de Ensino Fundamental João Nascimento Silva.

RAGO, Margareth. **Gênero e história**. Espanha. Editada por CNT-Compostela, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

Artigo enviado em: 01.01.2021.

Artigo aceito em: 01.03.2021.

5

QUANDO O AMOR MALTRATA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

WHEN LOVE MISTREATS: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF PARENTAL ALIENATION

Wesley Cezar de Amorim*

Fabiano Lucio de Almeida Silva**

Orlando Rocha Filho***

Priscila Vieira do Nascimento****

Maria Juliana Dionísio de Freitas*****

Luiz Geraldo Rodrigues de Gusmão*****

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva*****

RESUMO: O presente trabalho, intitulado de “Quando o amor maltrata: aspectos jurídicos e psicológicos da alienação parental”, objetiva a discussão sobre o fenômeno da Alienação Parental numa perspectiva jurídica e psicológica, abordando pontos cruciais para o entendimento dessa temática. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, mediante o uso da pesquisa bibliográfica e documental. A partir disso, buscando contemplar o proposto, esse estudo está dividido em três seções, sendo eles: 1) Família, ruptura e conflitos: noções gerais sobre a alienação parental; 2) Aspectos psíquicos da alienação parental: a síndrome de alienação parental; e 3) Aspectos jurídicos da alienação parental. Com isso, evidencia-se o caráter prejudicial da Alienação Parental, enfatizando as consequências psíquicas que ela pode gerar e a importância da jurisprudência no combate a esse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVES: Família. Guarda. Alienação Parental.

ABSTRACT: The present work, entitled “When love mistreats: legal and psychological aspects of parental alienation”, aims at discussing the phenomenon of Parental Alienation from

* Graduando do Curso de Direito. E-mail: Cezarwesley@gmail.com

** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

***. Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

****. Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

*****. Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

*****. Mestre em Gestão Pública (UFPE). Graduado em Psicologia (CESMAC). Professor auxiliar da Faculdade Cesmac do Agreste. Professor Assistente da Universidade Estadual de Alagoas. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/2072872751966789>.

*****. Graduanda em Direito (CESMAC). E-mail: pollyelly22@gmail.com

a legal and psychological perspective, approaching crucial points for the understanding of this theme. For this, a qualitative research was carried out, through the use of bibliographical and documentary research. From this, seeking to contemplate what was proposed, this study is divided into three sections, namely: 1) Family, rupture and conflicts: general notions about parental alienation; 2) Psychic aspects of parental alienation: the parental alienation syndrome; and 3) Legal aspects of parental alienation. Thus, the harmful character of Parental Alienation is evidenced, emphasizing the psychic consequences that it can generate and the importance of jurisprudence in combating this phenomenon.

KEYWORDS: Family. Guard. Parental Alienation.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental vêm sendo muito estudadas desde a criação da lei, vigente há 21 anos, pois muitos ainda anseiam por sua efetivação nos lares brasileiros. Além disso, nas varas de família tem se tornado um fenômeno cada vez mais presente devido ao seu crescente número. Nesse sentido, o presente estudo discorre sobre os aspectos jurídicos e psicológicos da Alienação Parental sobre a criança e ao adolescente. Para tanto, o artigo foi dividido em três seções.

A seção 1 aborda sobre o âmbito familiar em um panorama do seu contexto histórico, bem como sobre a proteção legal das crianças e adolescentes e seus direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 sobre os direitos e deveres da família. Já na seção 2, a abordagem foi para se aprofundar mais na questão da Síndrome de Alienação parental que surgiu com o estudo de Richard Gardner, por volta de 1985, o qual se aprofundou no estudo dos distúrbios que as crianças estavam sofrendo ou viriam a sofrer por conta da situação emocional que elas se encontravam frente ao divórcio dos pais, quando esse não terminava de uma forma amigável. Assim, aborda sobre as consequências que esse pode ocasionar quando um dos pais se torna alienador, mostrando os efeitos danosos para a saúde mental dos menores.

Por fim, na seção 3 fala sobre os aspectos jurídicos da Lei 12.318/2010 que o legislado criou na intenção de garantir a segurança da criança e do adolescente e ao próprio genitor que está sofrendo com a Alienação Parental, trazendo características importantes sobre como caracterizar esse fenômeno e os meios judiciais que os próprios pais podem procurar para garantir o convívio com seu filho. A lei ajuda também os operadores do direito na tomada de decisões, com apoio de psicólogos e peritos que fornecem laudos para saber se realmente está ocorrendo a alienação. Aborda, também, pontos importantes como o Estatuto da criança e do Adolescente no intuito de mostrar que os pais têm obrigação de zelar por seus filhos e cuidar

deles. E a guarda compartilhada com a Lei 13.058/2014, como aspecto para divisão da guarda da criança ou adolescente com responsabilidade para ambos os genitores.

METODOLOGIA

O presente artigo acadêmico abordar a temática da alienação parental e seus aspectos jurídicos e psicológicos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa, mediante o uso da pesquisa bibliográfica e documental.

Inicialmente foi realizada um levantamento bibliográfico junto as bases de dados Google Acadêmico e Scielo, além da busca nos repositórios digitais de Universidades, no período de fevereiro a março de 2021, com o uso dos descritores “alienação parental”, “síndrome da alienação parental”, com critério de inclusão artigos na íntegra publicados em língua portuguesa.

Posteriormente, após a seleção da literatura selecionada, foi realizada uma leitura exploratória para verificar a pertinência destas obras. A partir desse momento, procedeu-se a leitura analítica e reflexiva, com a produção textual.

1 FAMÍLIA, RUPTURA E CONFLITOS: NOÇÕES GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Para compreender o fenômeno da alienação parental, faz-se necessário analisar, mesmo que brevemente, a instituição familiar no contexto das ciências sociais, uma vez que aquela é considerada uma instituição social fundamental para o desenvolvimento das relações sociais e base estruturante da comunidade e sociedade.

A visão tradicional configurava família como um agrupamento social que agrega e une pessoas com ligações de parentesco de descendência, ancestralidade ou matrimônio, onde as relações afetivas e sociais são profundas, onde valores morais, religiosos e sociais são ensinados e vivenciados entre seus membros.

Nas últimas décadas, o conceito de família sofreu alterações em virtude das mudanças sociais ocorridas no seio da sociedade contemporânea, onde os laços de parentesco sanguíneo ou matrimonial foram ampliados para os laços afetivos e jurídicos. Segundo Garcia (2018, p. 17), na família ocorre “um processo contínuo que se caracteriza como um ciclo vital, marcado pelas etapas evolutivas da família, a exemplo do casamento, da chegada do primeiro rebento, de sua infância, de sua adolescência, de sua saída da casa dos pais etc.”.

De grandes grupos familiares ligados pelos vínculos de parentesco e de onde surgiam vilas e cidades, como no caso das tribos, à medida que a sociedade é transformada pelas revoluções econômicas e tecnológicas, a família se adapta as novas exigências advindas dos modelos econômicos estabelecidos, como salienta Garcia (2018, p. 17-18):

Há muito tempo, a família é impactada pelos valores vigentes em determinada sociedade, em um dado momento histórico e, também, influencia-os numa relação simbiótica. A família do século XIX difere-se muito da família do século XX, que se caracteriza por uma aceleração na velocidade das transformações ocorridas em seu seio. O predomínio da tecnologia, da internet e das redes sociais, aliado ao acelerado processo de urbanização verticalizado, acabou por modificar as características da família.

A família do início século XXI teve seus laços esgarçados pelo forte impacto das profundas mudanças ocorridas na sociedade global. Laços estes que alteraram profundamente as relações sociais e obrigaram a família a se reconstruir internamente e a se reelaborar para garantir sua sobrevivência, como forma de resposta social e cultural, diante das interferências externas.

Nesse sentido, Viegas e Rabelo (2011, p. 4) afirmam que “a ideia de família veio se modificando ao longo do tempo. Não há como negar que a nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade, que surge pela convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos”.

Grandes transformações estruturais ocorreram na instituição família, ao longo dos dois últimos séculos. O papel de acumuladora de patrimônio mediante casamentos por interesse político e econômico dá lugar as uniões por afeto, amor e a busca da felicidade. A família torna-se o local de proteção, de convivência e desenvolvimento dos seus membros. As relações patriarcais são contestadas ao longo do século XX e XXI, como também o modelo tradicional de família.

A família liberta-se definitivamente do modelo arcaico, rígido, patriarcal, heterossexual e tradicional, caracterizando-se, agora, pelos elos de solidariedade entre seus membros e por um perfil mais democrático de funcionamento. A família contemporânea, que é plural, tem a felicidade de seus membros como seu objetivo principal e, não, o acúmulo de patrimônio. (GARCIA, 2018, p. 17-18)

Com o advento dessas transformações, a pauta legislativa fortaleceu a pauta dos direitos civis, como a concepção igualitarista entre homens e mulheres, que quebra com o pensamento tradicional do *'pater familias'* sobre as famílias, onde papéis imutáveis e fixos eram atribuídos ao pai, a mãe e aos filhos, como a concepção de que as mulheres seriam mais preparadas para cuidarem dos filhos do casal e os homens responsáveis pelo sustento da família. A normatização do princípio da igualdade, o direito ao voto, ao trabalho, entre tantos outros, são implantados na sociedade e modificaram as relações sociais existentes, já que “As mudanças macroestruturais são rapidamente sinalizadas pelo ambiente familiar, que reflete, de forma quase imediata, mínimas alterações ocorridas no tecido social” (GARCIA, 2018, p. 22).

No Brasil, o poder patriarcal esteve vigente até a CF de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os cônjuges, mas, mais especificamente, com o Código Civil de 2002 é que foi estabelecida por lei a igualdade dos direitos entre o homem e a mulher e o dever de ambos para o exercício do poder familiar. (GUILHERMANO, 2012, p. 6)

Em nosso ordenamento, a Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família ou dos representantes legais zelar, proteger, cuidar e representar as crianças e os adolescentes nos seus direitos da vida civil. Caso não cumpram com esses deveres, os pais podem ser destituídos do poder familiar pelo Estado.

De acordo com o Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

As demandas econômicas e sociais ampliaram as jornadas de trabalho de homens e mulheres, o que gerou diminuição do tempo de convivência familiar e ampliação das atividades domésticas das mulheres. Por uma série de fatores sociais, culturais e psicológicos, nas últimas décadas houve um aumento dos números de separações e divórcios, ampliando o número de crianças e adolescentes filhas de pais separados, tendo que aprender a conviver com esta nossa realidade.

No primeiro momento, por uma visão tradicional, a guarda dos filhos era concedida as mães, entretanto os valores sociais mudaram e a legislação também, evoluindo para o compartilhamento da guarda. Nesse sentido, houve um rompimento na ideia de que em casos de separações conjugais, a guarda dos filhos seria preferencialmente da mãe, visto que “[...] se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o novo conceito de família, que introduziu no cotidiano dos casais o partilhamento de direitos e obrigações” (VIEGAS; RABELO, 2011, p. 2).

Isso ocorre devido ao rompimento da ideia de que a mãe teria um instinto materno protetor e por isso o filho deveria ficar sobre sua tutela, bem como da sua inserção no mercado de trabalho de forma mais ativa, visto que ela passa a ocupar novos espaços e cargos. Com isso, houve um aumento no número de pais que buscam obter a guarda do filho e/ou mais presença na vida da criança/adolescente. Assim, a figura paterna deixa de ser apenas uma forma cumprir as obrigações com o mínimo essencial na questão financeira para sua prole (DINIZ 2019), aumentando o número de litígios acerca da concessão da guarda do menor.

Essas novas configurações do papel da mulher, tanto na família quanto na sociedade, auxiliaram no aumento das separações conjugais e, conseqüentemente, potencializaram os

casos de alienação parental, visto que agora há uma disputa maior pela guarda do filho. Assim, levando em consideração que o divórcio já se caracteriza, por si só, como um processo que pode desencadear sofrimento e estresse, esse conflito pela busca da guarda do menor pode levar a alienação parental, pois, segundo Dias (2010 *apud* GUILHERMANO, 2012, p. 7)

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do exparceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Desse modo, nota-se que a alienação parental é uma violência psicológica e moral, visto que causa danos psíquicos e emocionais sérios a criança, bem como ao genitor que está sendo alienado. Nas palavras de Guilhermano (2012, p. 9):

A Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas.

Assim, as discussões acerca dessa temática devem ser aprofundadas, buscando-se garantir o bem-estar e a proteção integral da criança ou do adolescente, bem como os princípios constitucionais que asseguram seus direitos.

2 ASPECTOS PSÍQUICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Nesse novo cenário de família, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) começa a receber mais visibilidade. Idealizada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, surgiu em 1985 nos Estados Unidos, sendo caracterizada pelo fato de um dos genitores (alienador) induzir o menor com o intuito de desfazer seus laços afetivos com o outro genitor (alienado), podendo causar a criança/adolescente sentimentos como ansiedade, depressão, medo, culpa, dentre outros. (DINIZ, 2019)

Para Gardner (1985, *apud* RABELO, VIEGAS, 2011, p.2), essa síndrome pode ser definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Mesmo sendo debatida em grande parte da Europa desde os anos de 1985, a síndrome de alienação parental só começou a ser discutida no Brasil por volta de 2003, quando começaram a surgir muitos questionamentos nos tribunais em que se encontravam os processos de família devido ao gradativo número de crianças afetadas por atos de alienadores, o que despertou a necessidade de uma legislação específica para esses casos. No entanto, destaca-se que o problema já vinha sendo endêmico há muito tempo (OLIVEIRA, VOGET 2020).

Com isso, eram comuns casos em que a mãe ou o pai tentava colocar o filho contra o outro cônjuge, o denegrindo e até mesmo criando situações que nunca existiram para manipular a criança, a treinando para romper laços com a parte alienada. Assim, o psicológico do menor corria grande risco de ser afetado, além desse ficar a mercê de possíveis distúrbios ocasionados pela situação que o genitor criava e o envolvia (JONAS, 2017). Desta forma, a Síndrome de Alienação Parental pode ser definida, de acordo com Rabelo e Viegas (2011, p. 4), como:

[...] a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores.

Ressalta-se que é no momento que ocorre a separação que começa a surgir os problemas emocionais tanto para a prole do casal, que é a parte mais afetada pela situação, quanto para o genitor que não tem a guarda, o qual também se torna vítima. Nota-se, ainda, que um dos genitores pode se utilizar do(a) filho(a) para atingir o ex-cônjuge após o divórcio por estar com sentimento de raiva, vingança, retaliação, frustrações, dentre outros, desconsiderando que, de acordo com Rabelo e Viegas (2011, p. 6), está “[...] descumprindo com o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor”.

Assim, o luto da separação para um dos ex-cônjuges pode desencadear um processo de “[...] avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor” (RABELO, VIEGAS, 2011, p. 3), no qual a criança é usada para atingir o alvo e se torna a principal vítima. Os primeiros sinais de acusações são, por exemplo, a criação de fatos inapropriados na cabeça da prole, tentando desmerecer e denegrir a outra parte, bem como o ato de dificultar as visitas. Isso pode gerar sérios efeitos emocionais nas crianças e induzi-las a alienação.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que, mesmo com a separação, o casal deveria prezar por uma boa convivência e relação, visto que, de acordo com Rabelo e Viegas (2011, p.4), “[...] os pais devem compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos, haja vista que

os deveres decorrentes do pátrio poder são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial”, logo, apesar da relação matrimonial ter chegado ao fim, o papel de pai e mãe se perpetua por toda vida.

Salientamos que a Síndrome de Alienação Parental pode se caracterizar, de certo modo, como uma tortura emocional para os envolvidos, e mais ainda para as crianças e adolescentes que ainda não tem um discernimento completo do que está acontecendo e ficam privadas de uma relação e convívio familiar saudável, além de se verem divididos entre as duas pessoas que deveriam ser seu suporte e maiores exemplos. Os impactos que essa situação provoca nas crianças são os mais diversos, podendo repercutir na vida adulta, quando ela se sentirá culpada por “[...] constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião” (RABELO, VIEGAS, 2011, p. 6).

Além do próprio genitor outras pessoas do âmbito familiar podem praticar alienação parental, como os avós, tios, padrinhos, irmãos, ou até mesmo pessoas que são amigos dos genitores e contribuem na tarefa de afastamento (COSTA, 2017), colocando os menores em situações desconfortáveis. Vale ressaltar, também, que outras pessoas (além do genitor alienado) podem ser acometidas pela alienação, visto que os familiares do alienado também são afastados do menor.

As consequências que a síndrome de alienação pode causar são bastante sérias, sendo algumas delas: dificuldade nas relações interpessoais; baixa autoestima; dificuldades de manter um relacionamento saudável na vida adulta; problemas de gênero; uso de drogas, até para poder lidar com toda a agressividade e insegurança decorrentes da alienação; problemas escolares; dificuldade em confiar nas pessoas; dentre outras (PRADELLA, 2020).

Sobre o tema, Silva e Santos (2013 apud DINIZ, 2019, p.19) complementam:

Pode-se afirmar, também, que os transtornos causados pela alienação podem ser de simples implantações de falsas memórias até mesmo acusações falsas de abusos sexuais. Crianças vítimas de SAP são mais propensas a: apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima; não conseguir uma relação estável quando adultas e ainda possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

Nesse prisma, segundo Rabelo e Viegas (2011, p. 5), a SAP pode ser graduada em estágios, sendo eles: leve, moderado e grave, de modo que

No estágio leve, a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastado do guardião, a criança mantém um relacionamento normal com o outro genitor.

Já no estágio moderado, a criança apresenta-se indecisa e conflituosa nas suas atitudes, sendo que em certos momentos já mostra sensivelmente o desapego ao não-guardião. No estágio grave, a criança apresenta-se doente, perturbada ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só escutando as agressividades dirigidas ao não

guardião como passa a contribuir com a desmoralização do mesmo, as visitas nesse estágio são impossíveis.

Vale salientar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) não reconhece a Síndrome de Alienação Parental como doença, apesar dos seus impactos para a criança/adolescente. No entanto, para o estudo do Direito de Família, a confirmação da patologia não é de suma relevância, e sim os efeitos que ela pode ocasionar, como mostrado nos estudos de Gardner. (DINIZ, 2019).

Com essa temática dos efeitos da síndrome, começou a ser muito questionado nas varas de família qual seria a melhor forma de proteger as crianças e adolescentes das consequências da alienação, visto que, por vezes, essas ocorrências passavam até mesmo despercebidas pelo judiciário. Para atender essa demanda, surge a Lei 12.312/2020, Alienação Parental, que busca garantir o direito da criança e do adolescente de ter uma convivência saudável com seus familiares, minimizando os casos de alienação parental.

Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação, sendo que, segundo Guilhermano (2012, p. 4):

[...] a primeira é a campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

A Síndrome de Alienação Parental está entrelaçada a manipulação e coação psicológica praticada pelo alienador, que pode ocasionar sérios problemas emocionais e psíquicos na criança, esses produzidos a partir dos abusos emocionais e morais por ela sofridos. Já a Alienação parental é ocorre quando um dos genitores busca denegrir a imagem do outro para sua prole, assim causando uma campanha de desrespeito que fere o princípio da dignidade da pessoa humana (Barbosa; Mendes, 2016).

Por fim, cabe salientar que apesar dos estudos sobre a síndrome de alienação parental terem surgido em 1985, e a Lei de Alienação Parental ter entrado em vigor no Brasil desde 2010, conforme o exposto, até nos tempos atuais ainda permeiam nos tribunais brasileiros discussões acerca desse tema, o qual tem se mostrado cada vez mais comum na sociedade devido ao crescimento da taxa de divórcios, principalmente durante a pandemia ocasionada pelo Covid-19, que fez com que os casais permanecessem mais tempo em casa e tivessem um convívio maior, o que foi desencadeador de mais separações e, conseqüentemente, mais disputa por suas proles.

Para Renata Cysne, diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), as mudanças impostas pela COVID-19 geram novos paradigmas nas relações familiares, pois

A tecnologia, que hoje se apresenta como uma ferramenta possível e necessária para aproximação familiar, e a forma como vem sendo utilizada durante o período de afastamento social, tende a revolucionar as interações de famílias binucleares. Muitos têm organizado a convivência familiar a partir de novos formatos, que diminuem a circulação das crianças e dos adolescentes e viabilizam o exercício mais equilibrado das responsabilidades parentais. (IBDFAM, 2021)

No entanto, é notável que a Alienação Parental é um assunto muito explorado na área da família e de suma importância para combater os abusos causados por alienadores e seus impactos aos menores, e mesmo existindo há tempos, tem ganhado muita repercussão na atualidade por ser um problema frequente, de complexa identificação e que dependendo da intensidade pode levar as crianças e adolescentes a um problema que afeta toda uma vida. Logo, as discussões a seu respeito devem ser fortalecidas, bem como as medidas cabíveis direcionadas a quem a praticar.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já mencionado, a discussão a respeito da síndrome da alienação parental teve início no ano de 1985, com os estudos de Richard Gardner. No entanto, só foi em 2010 que a legislação brasileira discutiu sobre o tema e a importância da criação de uma lei para tentar minimizar os transtornos derivados de separações não consensuais que acarretavam alienação parental, causando problemas relacionados à guarda da criança e a garantia dos seus direitos nas varas de família do país.

O texto normativo foi aprovado depois do clamor da sociedade por maior equidade na criação de sua prole, tanto por parte do genitor quanto da genitora. Assim, a Lei de Alienação Parental 12.318/2010 foi regulamentada e trouxe novas orientações ao Direito de Família, no intuito de coibir a prática da síndrome e responsabilizar o genitor alienador (OLIVEIRA, VOGET 2020).

No art.2º da Lei 12.318/2010 o legislador caracteriza a alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, a legislação deixou evidente a atuação do Estado frente aos casos de alienação parental, apresentando leis para combater o dolo que pode ser praticado e trazendo

mais eficácia nas medidas de caracterização, permitindo maior segurança na identificação e enfrentamento desse fenômeno.

Dentro desse contexto, vale ressaltar que o alienador tem a intenção de fragilizar o vínculo entre a criança e o genitor alienado, visto que aquele não consegue superar o término com seu ex-cônjuge, levando-o a praticar a alienação, não para prejudicar a criança, mas sim por, na maioria das vezes, estar com o sentimento de raiva, tristeza, vingança, etc. Assim, o alienador começa a dificultar visitas, criar fatos na cabeça da criança que denigrem o outro genitor, manipular a criança a colocando contra o alienado, difamar o genitor alienado, podendo até mesmo fazer acusações de abuso sexual infundadas. Frente a isso, esquece que quem mais vai sofrer é sua própria prole, começando, então, a quebra do âmbito familiar, com consequências que ultrapassam as disputas judiciais (MUNIZ, 2019).

Com tantas características para se consumar a Alienação Parental, o próprio legislador se atentou e trouxe percepções na lei para ficar mais fácil a interpretação das referidas situações para auxiliar o operador na identificação.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

É possível perceber que o caput do art 2º trouxe incisos exemplificativos da conduta do alienador. Além disso, demonstra que o polo ativo para praticar alienação não fica restringido apenas aos genitores e pode se estender a outros membros da família, incluindo os avós ou quaisquer outros indivíduos que participem do âmbito familiar. (MUNIZ 2019)

Sendo assim, a Lei 12.318/2010 pretende dar ênfase para definir juridicamente os atos da alienação parental, buscando identificar as características e casos em que realmente ocorra esse fenômeno e afastar as situações de interpretação que não existem. Logo, se propõe a fomentar, com maior profundidade, as análises da caracterização da alienação parental, gerando mais segurança jurídica em toda extensão da sociedade.

Outro fator a ser destacado é o ambiente hostil no âmbito familiar que pode ocasionar problemas de alienação parental, como, por exemplo, as diversas brigas judiciais pela custódia do menor, que pode afastar a criança ou adolescente de um dos seus genitores e gerar vários problemas psicológicos. A doutrina civilista destaca um pouco dessa situação, (*apud* GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 657) afirma que:

“A doutrina estrangeira também menciona a chamada HAP — Hostile Aggressive Parenting, que aqui passo a tratar por ‘AFH — Ambiente Familiar Hostil’, situação muitas vezes tida como sinônimo da Alienação Parental ou Síndrome do Pai Adversário, mas que com esta não se confunde, vez que a Alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH — Ambiente Familiar Hostil — seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, sobre como a mesma deva ser criada etc. Ademais, a situação de ‘Ambiente Familiar Hostil’ pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente deletério, ou mesmo em clássica situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários desairosos, agindo como catalisadores deste injusto ardid humilhante e destrutivo da figura do pai ou, na visão do Ambiente Hostil, sempre divergindo sobre ‘o que seria melhor para a criança’, expondo esta a um lar em constante desarmonia, ocasionando sérios danos psicológicos à mesma e também ao pai. Na doutrina internacional, uma das principais diferenças elencadas entre a Alienação Parental e o Ambiente Familiar Hostil reside no fato que o AFH estaria ligado às atitudes e comportamentos, às ações e decisões concretas que afetam as crianças e adolescentes, ao passo que a Síndrome da Alienação Parental se veria relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico”

Assim, tendo em vista a gravidade de tal situações, o legislador brasileiro, no intuito de auxiliar os operadores do direito contra incertezas e excessos de casos de alienação parental nas varas de família, consolidou regras processuais e materiais para trazer mais dignidade as crianças, seguindo o contexto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2010)

Isso demonstra que as práticas de Alienação ainda estão muito presentes atualmente e atinge o ambiente familiar. No entanto, fica evidente a preocupação do legislador de efetivar as garantias fundamentais, como as propostas na Constituição Federal de 1988, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a Lei 12.318/2010 garante

a criança os seus direitos basilares e protege o genitor que está sofrendo com alienação, ofertando a possibilidade de uma família estável, saudável e digna ao seu filho.

Em seu art. 4º, a lei supracitada trouxe o direito de visitas dos genitores, o que é de suma importância, pois garante um direito fundamental de convívio entre o genitor e seu filho, possibilitando uma relação mais saudável e a construção de vínculos afetivos entre eles.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

O artigo mencionado evidencia medidas que podem ser tomadas em juízo, tendo uma regularização para reduzir os danos constatados ou impedir o alienador de tais atos. É um rol apenas exemplificativo, podendo ocorrer outras medidas de cassação (DAL FORNO, 2013).

O art. 5º também é de suma importância, pois aborda características que envolvem não apenas os operadores do direito, mas também psicólogos e peritos no intuito de trazer mais garantias ao processo e poder escutar e acompanhar a criança para obter laudo e prestar o acompanhamento necessário. Vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Sendo assim, o magistrado tem um papel de relevância, pois pode designar um psicólogo para obter laudo para saber se a criança ou adolescente está sendo manipulado ou sofrendo alguma pressão psicológica do alienador, para aplicar medidas cautelares cabíveis. (DAL FORNO, 2013)

Já no seu art 6º o legislador trouxe as sanções para ser impostas ao alienador para concretizar as medidas e garantias de responsabilidades

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

De acordo com a legislação, as sanções que o alienador pode vir a sofrer se qualifica desde a medida branda até a suspensão do poder familiar. Evidentemente, lhe é garantido o contraditório e a ampla defesa. Outra questão bastante discutida na doutrina é a medida pecuniária, que designa que:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 660)

Isso mostra que mesmo a lei sendo necessária e de grande importância, levanta esse pequeno questionamento de até onde é eficaz uma multa para o alienador. No entanto, ao analisarmos o contexto histórico do Brasil, percebemos que a multa pode gerar o efeito pretendido de modo mais eficaz se somada a outras medidas cautelares destinadas ao alienador, tais como visitas assistidas, acompanhamento psicológico, modificação da guarda e nos casos extremos o afastamento definitivo de um dos genitores.

Sendo assim, percebemos que a Lei de Alienação Parental é de uma grandeza imensurável, visto que possibilita a criação de um laudo para que se possam tomar decisões relevantes nos casos que são registrados nas varas de família. Mas é importante ressaltar que ainda são tímidas as jurisprudências sobre o tema.

Vejamos algumas decisões destacadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre Alienação Parental:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO INCIDENTAL DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DISPUTA ENTRE GENITORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DO MENOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. As crianças necessitam de segurança para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, ainda que nada

desabone a conduta do genitor, a mãe apresenta plenas condições de continuar exercendo a guarda do filho menor, medida recomendada para a preservação da integridade emocional da criança, que está sob a guarda materna desde o ano de 2014, garantido o direito de visitas ao genitor. Não se verificam, assim, razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse do infante. 2. Não há falar em ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos somente demonstram embate quanto à guarda propriamente dita, existindo elementos concretos a demonstrar que o pai não está impedido de exercer seu direito de visitas. A litigiosidade entre as partes, por si só, não caracteriza a alienação parental. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70073140881, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisola Medeiros, Julgado em 28/06/2017).

(TJ-RS-AC: 70073140881 RS, Realator: Sandra Brisola Medeiros, Data de Julgamento:28/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2017).

Nesse norte, é assegurado a guardiã o direito da guarda do filho menor, para a preservação da integridade emocional da criança e foi destacado que a genitora não estava cometendo nenhum tipo de alienação parental contra o genitor. As visitas foram asseguradas ao genitor para que se permanecesse mantido o vínculo afetivo entre ele e seu filho, assim fortalecendo e mantendo o direito da criança e do adolescente com a relação ao convívio com os pais.

A Doutrina também destaca dois grandes julgamentos de Alienação Parental que ocorrem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul (apud GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, P661:

“Agravado de Instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Índícios de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido. Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia” (Agravado de Instrumento 70023276330, Comarca de Santa Maria/RS, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, em 18-6-2008). “Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. Verifica-se que a conduta da genitora mostra indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição desentendimentos e a destruição do vínculo entre ambos. O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual” (Agravado de Instrumento 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, rel. Des. Maria Berenice Dias, em 7-6-2006).

Em relação aos julgados destacados pela doutrina, é possível observar a constatação da presença de Alienação Parental, mostrando como ela se manifesta e a importância dos operadores do direito e o papel da psicologia, bem como das leis acerca desse fenômeno, que garante a proteção e o direito das crianças e adolescentes, tornando eficaz a técnica da perícia. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019)

Com isso, fica evidente a importância da Lei 12.318/2010, tanto para caracterizar a Alienação Parental, quanto para combatê-la, almejando-se sempre garantir os preceitos fundamentais da criança e do adolescente e dos seus genitores. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019)

Um dos direitos que devem ser destacados também se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ele:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Como resposta as demandas sociais e aos avanços dos direitos fundamentais, o legislador brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 buscou implantar esses direitos, de modo especial, em relação as crianças e adolescentes. Nesse sentido a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e da Lei n. 12.138/2010 (Lei da Alienação Parental), ambas buscam o melhor interesse dos menores garantido a proteção integral aos menores de forma integral ao que lhe cabe, assegurando aos genitores deveres e obrigações para evitar sérios problemas ao psicológico de suas proles e garantindo o mínimo existencial que é a saúde, educação e principalmente o amor em família.

Outra forma destacada para minimizar os impactos de separações que envolvem os filhos é o mecanismo da guarda compartilhada que, através da Lei 13.058/2014, surgiu com intuito de garantir os vínculos entre a criança e seus genitores, sugerindo um equilíbrio em relação a divisão da guarda da criança.

Art. 1º [...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014)

Desse modo, o propósito da guarda compartilhada é que os genitores mantenham-se presentes na vida de seus filhos e exerçam seus papéis de pais, o que possibilita que a criança ou adolescente cresça usufruindo do seu direito de conviver e manter um vínculo familiar saudável, o que influencia positivamente no seu desenvolvimento.

Vejamos o que a doutrina civilista (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p650) relata sobre a guarda compartilhada:

guarda compartilhada ou conjunta — modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. O próprio legislador a diferencia da modalidade unilateral: “art. 1.583, § 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”

Isso demonstra a importância da guarda compartilhada, pois essa gera ainda mais responsabilidades aos pais e possibilita a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. É importante destacar que isso não evita, necessariamente, a Alienação Parental, mas é uma das formas que gera possibilidade de diminuição desse fenômeno, pois os genitores, mesmo separados, terão o mesmo nível de responsabilidade e convívio com a criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, podemos perceber que a Alienação Parental está interligada as configurações de família e aos papéis sociais exercidos pelos genitores, os quais sofreram alterações ao decorrer do tempo. Com isso, torna-se essencial para a compreensão dessa temática o entendimento funcional de família, levando em consideração suas singularidades.

Desse modo, a Alienação Parental deve ser entendida a partir do âmbito familiar, levando em consideração as diversas formas de manifestação desse fenômeno, o qual pode resultar em danos psicológicos sérios para as crianças e adolescentes. Logo, deve-se atentar para as causas que levam a ocorrência de Alienação Parental, bem como para seus impactos, buscando uma maximização de meios que garantam a proteção e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos nessas situações.

A legislação torna-se um ponto crucial no combate a esse fenômeno, visto que a criação de leis que amparem os casos de Alienação parental possibilita um olhar atento para essas situações, além de dar visibilidade a temática e possibilitar um maior controle de suas ocorrências. Assim, a jurisprudência deve estar cada vez mais ativa e voltada para a Alienação Parental, buscando sempre garantir os direitos das crianças e adolescentes que são vítimas desse ato.

Logo, uma das maneiras que pode coibir a situação da Alienação parental é a guarda compartilhada. A legislação acompanhou a evolução da sociedade que antes compreendia que

a guarda dos filhos eram responsabilidade apenas das mães, e atualmente o pai também quer ser mais participativo da vida do filho na sociedade,

Destarte, compreende-se que a Alienação Parental é um ato que pode ter diversas consequências psíquicas e que, por isso, requer muita atenção e políticas de controle que se voltem para ela. O bem-estar do menor e seus direitos devem ser garantidos, bem como um ambiente e um convívio familiar saudável, cabendo a jurisprudência prover leis voltadas para isso.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Mariana Muniz de Almeida. **Síndrome da alienação parental**: a implantação de falsas memórias e as consequências psicológicas na vida do menor. 2019. 45 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2021.

CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança.

Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos. 2016. Disponível em:

<<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

COSTA, Aline Messias Silva. A síndrome de alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas. 2017. 82 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Três Pontas, Três Pontas, 2017.

DAL FORNO, Charles. **Consequências da alienação parental sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2013. 42 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2013.

DINIZ, Ana Clara. A síndrome da alienação parental no Brasil. **Revista Vianna Sapiens**, [S.L.], v. 10, n. 2, 29 out. 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31994/rvs.v10i2.592>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GAGLIANO, PAMPLONA FILHO. Novo curso de direito civil, volume 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Alerrandro Vilalva. **Aspectos atuais da alienação parental**. 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

IBDFAM (Belo Horizonte). Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contornos>. Acesso em: 10 abr. 2021.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança.

Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos. 2017. Disponível em:

<<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr de; VOGEL, Evandro. Aspectos juridicamente relevantes acerca da síndrome da alienação parental. **Revista da UNIFEBE**, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 17, nov. 2020.

Disponível em:

<<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/753>>.

Acesso em: 13 mar. 2021.

PRADELLA, Mariana Caroline. **Consequências psicológicas da alienação parental**. 2020.

Disponível em: <http://jundiagora.com.br/consequencias>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 16, n. 2892. 2 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19223>>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Fafibe On-Line**, Bebedouro, v. 8, n. 1, p. 473-485, jan. 2015.

Artigo enviado em: 01/02/2021.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021

6

O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADOR NO CRIME DE HOMICÍDIO

FEMINICIDE AS A QUALIFIER IN HOMICIDE CRIME

Katy Nayara Oliveira da Silva*

Fabiano Lucio de Almeida Silva**

Valkíria Malta Gaia Ferreira***

Orlando Rocha Filho****

Priscila Vieira do Nascimento*****

Shymena de Oliveira Barros Brandão Cesar*****

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva*****

RESUMO: O presente artigo aborda a problemática da violência contra a mulher, de modo especial, o feminicídio, apontando a evolução jurídica do tema na sociedade brasileira e a legislação brasileira de defesa e proteção da mulher em situação de violência. Para tanto se aborda os mecanismos de dominação masculina desenvolvidos em sociedades patriarcais e conservados até atualidade e suas consequências, como também os mecanismos legais de combate a violência contra a mulher. O artigo teve seu desenho metodológico de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que as Leis n. 11.340/06, n. 12.845/13, n. 13.104/15 e n. 14.022/21 representam avanços sociais significativos.

PALAVRAS-CHAVES: Dominação masculina. Violência doméstica. Feminicídio.

ABSTRACT: This article addresses the issue of violence against women, in particular, femicide, pointing out the legal evolution of the subject in Brazilian society and the Brazilian legislation for the defense and protection of women in situations of violence. For that, the mechanisms of male domination developed in patriarchal societies and preserved until today and their consequences are addressed, as well as the legal mechanisms to combat violence against women. The article had its methodological design of bibliographical research. It is

^{26*} Graduanda do Curso de Direito. E-mail: Katynayara09@gmail.com

** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

*** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

***** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br

***** Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Pública (UNIT). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Professora da Faculdade Cesmac do Agreste.

***** Graduanda em Direito (CESMAC). E-mail: pollyelly22@gmail.com

concluded that Laws n. 11,340/06, no. 12,845/13, no. 13.104/15 and no. 14,022/21 represent significant social advances.

KEYWORDS: Male domination. Domestic violence. femicide

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços civilizatórios que o século XXI nos trouxe no campo das Ciências, das Artes e do progresso tecnológico, cotidianamente os meios de comunicação apresentam notícias de violência de gênero que afligem mulheres das mais diversas condições sociais, faixas etárias e regiões do Brasil. Essas notícias apontam para a triste constatação de que, ainda convivemos com resquícios de uma sociedade patriarcal, cuja história fundamenta-se em relações de autocracia e machismo

No Brasil, os avanços legislativos quanto aos direitos femininos têm se mostrado significativos a partir da promulgação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que com intuito de impedir, prevenir e punir qualquer ato de violência doméstica e familiar, representou um grande marco na proteção das mulheres vítimas de violência por parte de seus parceiros. Posteriormente, com a publicação da Lei n. 13.104/2015 (Lei do Femicídio), o Estado brasileiro buscou fechar cerco aos crimes de homicídio motivados por questões de gênero.

Todavia, apesar desses avanços, os números de violência contra a mulher continuam altos. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, “Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino”. (CERQUEIRA; BUENO, 2020, p. 34). No primeiro semestre do ano de 2020, em média, 648 mulheres foram mortas no Brasil, por razão de gênero e 90% foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros, segundo dados do Anuário de Brasileiro de Segurança Pública. Esses números reforçam a importância do debate sobre o feminicídio no Brasil. (CERQUEIRA; BUENO, 2020)

Femicídio, qualificadora do crime de homicídio, é o crime praticado contra a mulher, devido a repulsa que o autor sente em relação à identidade de gênero da vítima. Diariamente, mulheres são assassinadas por questões de gênero, em diferentes níveis sociais e políticos. Segundo vários estudos, esse tipo de violência é resultante de um sistema patriarcal de sociedade, onde a cultura de dominação do gênero masculino e a subalternização do feminino reinavam. Nesse sentido, é possível caracterizar o feminicídio como todo e qualquer ato de agressão resultante da concepção de superioridade do gênero masculino, que pode ocasionar a morte da vítima. Por ser um processo sociocultural, o feminicídio ocorre muitas vezes no seio

da comunidade familiar, sendo realizado por parceiros ou parentes da vítima. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015).

Com o advento da Lei n. 13.104/2015, o Estado brasileiro criou uma qualificadora do homicídio com a tipificação do feminicídio como o assassinato de mulheres em função do seu sexo, onde os fatores de misoginia, discriminação e perseguição se manifestam no comportamento do parceiro ou conhecido do sexo masculino em desfavor da vítima do sexo feminino. Nos dizeres Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 25) na tipificação do feminicídio, “o Estado reconhece quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário”.

Nesse sentido, podemos classificar o feminicídio em diferentes tipologias, entre elas, podemos destacar, 1- o feminicídio íntimo (resultante da violência doméstica), que ocorre no seio familiar e geralmente é praticado por companheiros ou ex-companheiros, que na maioria das vezes não aceitam o fim do relacionamento e usam de agressão para firmar tal despeito, vez que, para eles, as mulheres são apenas um mero objeto e a posse é totalmente deles; 2- o feminicídio sexual, que é decorrente do estupro e na maioria das vezes, o agressor, não é conhecido da vítima; 3-feminicídio Cooperativo, tem como autor o crime organizado, e é caracterizado como uma forma de vingança; para finalizarmos, temos, 4- o feminicídio infantil, que é o homicídio praticado contra crianças ou adolescentes do sexo feminino, e normalmente iniciasse com agressões que acabam resultando em morte, os principais agressores são familiares ou pessoas que tem o dever legal e protegê-las (OLIVEIRA, COSTA, SOUZA, 2015).

A presente pesquisa buscou responder aos seguintes problemas: A criação da Lei n° 13.104/2015, trouxe alguma mudança positiva no cenário da violência por razão de gênero?

Uma lei é capaz de mudar toda uma cultura de machismo e misoginia?

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa, é apresentar de forma introdutória, a Lei de n°13.104/2015, buscando apontar as medidas políticas de estado que foram tomadas e explorar de modo sintetizado, o sistema Patriarcal, apontado como um dos possíveis fatores causadores da violência de gênero.

O presente artigo foi estruturado em duas seções, na primeira seção, será abordada a temática da violência de gênero, suas raízes, e a relação da violência com a construção de uma sociedade patriarcal, correlatando também, a violência de gênero na contemporaneidade. Na segunda seção será abordado os aspectos sociojurídicos da violência de gênero a luz das

seguintes Leis: nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA), nº11.104/2015 (FEMINICÍDIO), nº Lei 12.845/13 (LEI DO MINUTO SEGUINTE) e a Lei 14.022/2020.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração deste artigo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, onde serão comparadas opiniões de vários autores a respeito da temática feminicídio e violência de gênero.

Foi realizado um levantamento bibliográfico junto as bases de dados Google Acadêmico e Scielo na busca de artigos publicados em periódicos científicos nacionais.

A pesquisa (levantamento bibliográfico) foi realizada no período de fevereiro a março de 2021, através da utilização de descritores “violência doméstica”, violência de gênero”, “violência contra a mulher”, “feminicídio” nas bases de dados do Google Acadêmico e Scielo, sendo utilizado como critério de inclusão artigos na íntegra publicados em língua portuguesa.

Posteriormente, após a seleção da literatura selecionada, foi realizada uma leitura exploratória para verificar a pertinência destas obras. A partir desse momento, procedeu-se a leitura analítica e reflexiva, com a produção textual.

3 DA DOMINAÇÃO MASCULINA NO PATRIARCALISMO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE

Ao se abordar a temática da violência de gênero, faz-se necessário analisar o fenômeno sócio-histórico de dominação masculina na sociedade, que historicamente surge em sociedades patriarcais e se estende ao longo do tempo sob formas variadas, influenciando as mais diversas áreas da sociedade, como a cultura, a moral, a política, a economia, a sexualidade etc. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015).

Na realidade sociocultural patriarcal, as relações que cercavam homens e mulheres encontravam-se fundamentadas na esfera entre a supremacia masculina e subordinação feminina, onde as mulheres se “submetiam” a vontade dos homens, em face do domínio que eles possuíam. Baseado em uma divisão sexual que provia aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres, suas relações eram regidas por dois princípios básicos: “as mulheres eram hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens eram hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos”. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015, p. 28

Segundo Castells (2010 apud FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018, p. 54):

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo

No patriarcado, a figura central é o gênero masculino, onde o homem assume posição dominante sobre o gênero feminino, estabelecendo uma relação de poder-dominação sobre a vida das mulheres em suas várias dimensões. Dessa forma, competia aos homens poder de administrar a vida econômica, política, moral e social, ou seja, no patriarcado, somente os homens eram capazes de tomar decisões importantes, e as mulheres eram tidas como seres mais fracos, fisicamente e mentalmente, sobretudo, eram incentivadas a serem submissas aos homens, sendo influenciadas a acreditar que não possuíam capacidade de decisão.

Ser masculino e/ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural (BOURDIEU, 2010; BUTLER, 2008; BEAUVOIR, 2015) que impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino), apesar de os discursos que historicamente legitimaram o protagonismo masculino se ampararem em argumentos essencialistas. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015, p. 27)

De acordo com Saffioti (2009), ao analisar a evolução do pensamento feminista no século passado, aponta o conceito criado por Bourdieu (2015) em relação ao poder exercido pelos homens no patriarcado sobre as mulheres, a “dominação masculina”. Para Bourdieu (2015), o modelo patriarcal se manifesta através da dominação masculina que é exteriorizada na sociedade através das mais variadas formas de violência, o que ele denomina de violência simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2015, p. 12)

Esta violência surge e se perpetua na relação de desigualdades de gênero. Então, quando se aponta a violência de gênero em uma sociedade, está se apontando para a existência de desigualdades estruturais como as de classe, étnicas e de gênero. (FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018). Nesse sentido, Bourdieu (2015) aponta que a violência de gênero tem sua origem na construção social de diferenciação entre os sexos, com o

estabelecimento de papéis específicos para homens e mulheres na divisão social do trabalho, a sociedade patriarcal cria um sistema social de dominação masculina.

Tal violência ocorre em várias esferas da vida e se manifesta sob formas e circunstâncias distintas. Neste contexto, dentre as inúmeras situações de violência que vitimam as mulheres, destacam-se, às ocorridas no espaço definido socialmente para as mulheres: o espaço privado, a família e o domicílio. (FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018, p. 53)

Nesse sentido, vários autores apontam a criação de papéis clássicos entre homens e mulheres. De um lado, os homens recebem o papel de protagonismo nas relações sociais como aquele que trabalha fora, que exerce a figura de provedor do lar, da família, por consequência, este exerce o papel de dominador. Do outro lado, as mulheres ficaram restritas ao ambiente do lar, dos cuidados da casa, da família e por consequência, da submissão ao esposo, ao pai, aos irmãos, ou seja, aos homens de sua esfera social. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015; FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018; BOURDIEU, 2015)

Para Saffioti (2010), o patriarcado origina a violência contra a mulher, visto que o modelo patriarcal deu origem a supremacia masculina, dando aos homens poderes sobre as mulheres, vistas como inferiores. Aos homens coube a imposição de normas sociais, jurídicas e culturais, e as mulheres, competia o seguimento sem contestação sob o risco de sofrer sanções aplicadas pelos homens.

Bourdieu (2015) afirmará que esse processo gradual de internalização da inferioridade feminina e superioridade masculina, acontece de forma sutil, contínua e constante onde as vítimas desse processo não conseguem perceber, o que o autor denomina como “violência simbólica”.

A violência de gênero, manifesta-se e se reproduz culturalmente por meio de condutas que foram instruídas de modo histórico e social nas instituições como igreja, escola, família e Estado, e que favorecem significativamente a subalternização do gênero feminino. Deste modo, é importante destacarmos o conceito de gênero, que nas palavras de Farah (2004, apud FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO e PINHEIRO, 2018, p. 52): “é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais”.

A violência contra a mulher, está elencada na cultura mundial, independente do grau de desenvolvimento do país, vale ressaltar também, que nem toda violência de gênero recai sobre a mulher, pessoas que assumem papéis femininos também são vítimas.

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com

vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003-apud FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO e PINHEIRO, 2018, p. 51).

É importante enfatizar, que no sistema Patriarcado, não havia punição para o homem agressor, e isso contribuía de forma significativa para a violência contra as mulheres. Ao “desobedecer, contrariar ou infringir” alguma regra imposta pelos homens, desencadeava uma forte reação desse modelo de sociedade, gerando um processo em cadeia de punições e humilhações, onde as mulheres passavam da posição de vítima para culpadas (CAMPOS, 2012).

Nas sociedades patriarcais, a dominação masculina era tamanha que quando mulheres se insurgiam contra essa cultura de opressão, eram tratadas com violência e brutalidade. Nesse contexto, a violência contra a mulher podia chegar ao seu extremo, o feminicídio, como aponta Aquino:

São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (AQUINO, 2015, p.11).

Há diversas teses para o surgimento da violência contra a mulher, entre elas, podemos destacar também, a de Chauí (1985), para ela a própria mulher se achava inferior ao sexo masculino, ou seja, os homens dominavam e exploravam as mulheres e elas enalteciam de alguma forma tais “virtudes” e muitas das vezes, acabavam reproduzindo inconscientemente os mesmos valores e aplicavam as mesmas normas as quais estavam submetidas. Como por exemplo, no âmbito familiar, a educação e os valores eram passados conforme o gênero. As meninas tinham como dever, as tarefas domésticas e eram ensinadas desde cedo a serem uma esposa “exemplar” e que deviam obediência aos homens, seus brinquedos eram relacionados as atividades domésticas (casinha, boneca, vassoura), já aos meninos, ficavam reservados todos os direitos, e seus brinquedos eram associados ao espaço público.

Saffioti (2004) discorda dessa teoria uma vez que tais atos eram praticados na maioria das vezes de forma inconsciente, e, portanto, essas mulheres não tinham a noção que estavam corroborando com o sistema Patriarcal que as oprimiam.

4 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, brasileira, casada com Marco Antônio, foi vítima de violência doméstica por vários anos. Porém, no ano de 1983, Maria sofreu a maior das agressões, foi atingida por um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia, Maria da Penha acabou ficando paraplégica, Marco justificou-se afirmando que atirou em legítima defesa durante um assalto em sua residência, vindo a atingir de forma errônea a Maria, essa alegação foi descartada pela perícia, porém, o crime ficou impune. Ao retornar para casa, Maria foi mantida em cárcere privado por dias e mais uma vez foi vítima das agressões de seu companheiro, que dessa vez, tentou matá-la eletrocutada.

Após tudo isso, Maria buscou incansavelmente por justiça. A partir desse momento, iniciou-se um processo na justiça com o intuito de punir o agressor. Cerca de 19 anos depois, Marco Antônio foi condenado, porém, manteve-se em liberdade, cinco anos após, ocorreu outro julgamento, no qual foi condenado novamente e mais uma vez, permaneceu em liberdade.

No ano de 1994, Maria da Penha lançou um livro intitulado de “SOBREVIVI” onde relatou todas as agressões sofrida. Posteriormente, no ano de 1998, após uma incessante busca por justiça, o caso de Maria da Penha ganhou repercussão internacional, e no ano de 2001 o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica as mulheres.

Após a condenação pelo CIDH, o país foi orientado a criar uma Lei específica para lidar com casos de violência doméstica. A deputada federal Jandira Feghali elaborou e apresentou um projeto de Lei sobre violência doméstica, porém, no ano de 2002 foi vetado pelo Executivo Nacional. O movimento de mulheres do país já acompanhava e monitorava o assunto de perto, foi quando, durante uma reunião das organizações feministas surgiu a ideia de criar uma Lei que tratasse da violência doméstica de uma forma mais abrangente. Em 2004, o projeto foi concluído e apresentado ao Congresso Nacional, dois anos após, depois de diversas audiências e muita discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei n. 11.340, em 7 de agosto de 2006, sendo denominada como “*Lei Maria da Penha*”.

Após a *Lei Maria da Penha* entrar em vigor, ficou proibida a aplicação de penas pecuniárias ao agressor, além disso, dentre as inovações, podemos destacar a tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale ressaltar que até então, os casos de

violência doméstica eram julgados nos Tribunais de pequenas causas, portanto, a pena para o agressor era alternativa, como por exemplo: o pagamento de cestas básicas.

A *Lei Maria da Penha* foi um instrumento extremamente importante no combate a violência doméstica e na conscientização da sociedade brasileira sobre o crescente número de casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico. Campanhas publicitárias, discussões nos ambientes educacionais e da sociedade civil foram realizadas, visando publicizar a lei. Podemos afirmar que a partir desta lei, a sociedade civil teve um novo olhar em relação as relações entre homens e mulheres.

Outra lei fundamental no processo de prevenção e combate à violência contra a mulher, foi a Lei de nº 12.845/13, denominada de “*Lei do Minuto Seguinte*”, proposta pela deputada federal Iara Bernardi, e que entrou em vigor em novembro de 2013, visando garantir o direito das vítimas de violência sexual, tendo como premissa que a palavra da vítima é suficiente, concedendo o atendimento humanizado e imediato em hospitais do SUS a todas as vítimas que relatarem qualquer tipo de ato sexual sem o seu consentimento, mesmo sem a apresentação do Boletim de Ocorrência.

A *Lei do Minuto Seguinte* estabelece vários dispositivos, com o seguinte teor:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I- Diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - Amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez;

V - Profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI- Coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. (BRASIL, 2013)

Por tanto, fica garantido as vítimas, um atendimento imediato e humanizado, além de todo o suporte médico, psicológico e social.

Ao fazermos uma análise acerca da violência contra a mulher, nos deparemos com o homicídio por razão de gênero, fruto de uma exteriorização de misoginia que fere drasticamente os direitos humanos das mulheres. A *Lei Maria da Penha* foi um grande marco, porém não estava sendo suficiente para impedir que atos de violência extrema que se exteriorizava em forma de homicídio contra as mulheres acontecesse. Diante desses fatos, em março de 2015, foi sancionada a Lei de nº13.104, mais conhecida como a “*Lei do Feminicídio*”, uma qualificadora que aumenta a pena do crime de homicídio praticado por razões de gênero, desprezo, ódio, sentimento de superioridade ou posse. Reconhecendo o Feminicídio como um crime hediondo e aplicando-se assim, uma punição mais severa em relação a esse crime, buscando proteger a mulher e punir o agressor de forma mais rigorosa. (VIEGAS e FRANCISCO, 2019)

O feminicídio é um homicídio doloso qualificado contra a vida da mulher, o assassinato da mulher por sua condição de gênero, não é um acontecimento isolado e não advém de um lapso de emoção, é uma questão que o Brasil vem enfrentando a bastante tempo e faz parte de uma violência continua enraizada na sociedade.

A criação da Lei de nº13.104/2015 (Lei do Feminicídio), alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, dando início a uma mudança jurídica e social.

Sabemos que mesmo diante de várias mudanças no nosso Ordenamento Jurídico, ainda há um extenso caminho a ser percorrido, para Gomes, “a criminalização não é um fim em si, mas uma demanda real em um momento, em que as violações aos direitos humanos e à vida das mulheres é uma constante”. (GOMES, 2015, p.207, Apud, Junior e Fraga).

Cabe enfatizar, que nem todo homicídio praticado contra a mulher é caracterizado como feminicídio, portanto, nem sempre será aplicada a Lei nº13.104/2015. Dessa forma, o art. 121 do Código Penal considera que Feminicídio é o ato praticado:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

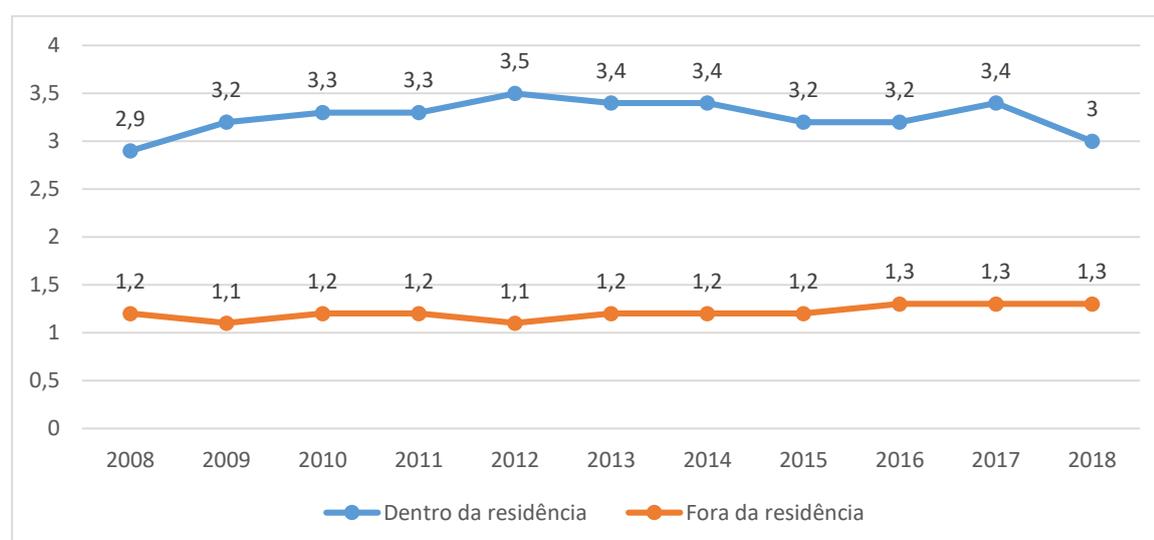
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. (BRASIL, 2015)

Podemos elencar três tipos de Femicídio: o íntimo, o não-íntimo e o por conexão. O íntimo é cometido por maridos, companheiros ou pessoas com quem a vítima já se relacionou sexualmente, tendo como estopim, o ciúme, o sentimento de posse, o autoritarismo e em diversos casos o não aceitação do fim do relacionamento. Já o não-íntimo, tem como agressor um conhecido da vítima, alguém por quem a vítima tem um laço de confiança, porém, nunca foi seu parceiro sexual. No caso de Femicídio por conexão, ocorre geralmente, quando a vítima tenta impedir que outra mulher seja assassinada, ou seja, a intenção do agressor é vitimar outra mulher, porém, por erro acaba ceifando a vida de outra. (XAVIER, 2017; MELO, 2018, apud Soares, Gurgel e Gonçalves)

Segundo as estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2018, houve mais de 1.026 casos de feminicídio, em 88,8% dos casos, o autor do crime foi o próprio companheiro. O anuário também revelou que 61% das vítimas eram negras e cerca de 70,7% possuía apenas o ensino fundamental o que aponta uma realidade cruel, onde a maioria absoluta das vítimas são pobres, de baixa escolaridade e sujeitas a práticas de discriminação racial. (CERQUEIRA; BUENO, 2020)

Consta no Atlas da Violência (CERQUEIRA; BUENO, 2020) que em 2018, a cada duas horas, uma mulher foi assassinada no Brasil, totalizando 4.519 vítimas. Conforme mostra a gráfico 1, durante o período de 2013 a 2018, houve uma baixa na taxa de homicídios praticados fora da casa da vítima, porém, no que tange o assassinato de mulheres em sua residência, houve um aumento significativo de 8,13%.

GRÁFICO 1 – Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências (2008-2018)



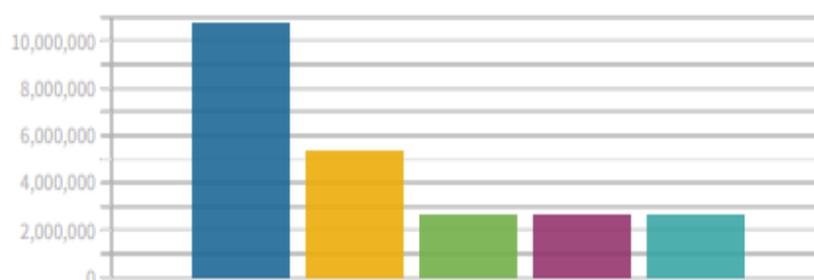
Fonte: Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica/IBGE e SIM/MS (Adaptado).

No que tange a eficácia da Lei do Femicídio, Gotinski (2018) afirma que mesmo que a Lei do Femicídio seja apenas uma medida de punição, ela é eficaz para conscientizar e mostrar à sociedade que a mulher não é um objeto, e que o homem não possui posse alguma sobre ela e nenhuma autoridade para ferir os seus direitos.

Durante esse período pandêmico (2020-2021), os casos de violência contra a mulher tomaram grandes proporções. Problemas financeiros, maior tempo de convivência, momentos de estresse, tornaram-se agravantes para agressões. Em março de 2021, a empresa de pesquisa de mercado e opinião, IPEC²⁷ (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), realizou uma pesquisa, onde verificou-se que durante o período de pandemia, os números de violência contra a mulher tiveram um grande aumento, onde cerca de 15% das brasileiras entrevistadas, disseram ter sofrido algum tipo de violência, tanto física, como psicológica e até mesmo sexual. Segundo o IPEC, esse número equivale a 13,4 milhões de mulheres, ou seja, a cada minuto do ano de 2020, 25 mulheres sofreram algum tipo de abuso, conforme a figura 1. (BUENO; REINACH, 2020)

FIGURA 1 – Números da violência contra a mulher durante a pandemia.

15% das brasileiras vivenciaram ao menos 1 das 5 situações de violência avaliadas na pesquisa



12% foram xingadas ou humilhadas por parente, companheiro ou ex-companheiro
 6% sofreram algum tipo de agressão física por parente, companheiro ou ex-companheiro
 3% sofreram ameaças com arma de fogo, faca ou outro objeto por parente, companheiro ou ex-companheiro
 3% foram forçadas a ter relações sexuais com o companheiro
 3% sofreram assédio sexual por parente ou ex-companheiro

Fonte: Extraída de Bueno; Reinach, 2020

Para tentar coibir a violência durante o período pandêmico, entrou em vigor no dia 08 de julho de 2021, a Lei nº 14.022, que dispõe de medidas para ajudar a enfrentar e combater a

²⁷ Empresa de pesquisa de mercado, de opinião e política que foi criada para substituir o IBOPE.

violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A Lei N. 14.022/21 determina que o atendimento à mulher é considerado essencial e que mesmo diante da pandemia não poderá ser suspenso, e que deverá ser feito de forma rápida, a fim de garantir a integridade da vítima. Determina também, que sejam realizados exames de corpo de delito, e que medidas protetivas de urgência possam ser também solicitadas de forma online, garantindo assim, um bom funcionamento dos serviços de proteção e defesa das vítimas, como se pode perceber nos artigos abaixo. (SOUZA; LIBRELON, 2020)

Art. 3º § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida. § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento **on-line**.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico. (BRASIL, 2021)

5 CONCLUSÃO

As mulheres ao longo da história, devido a uma estrutura social patriarcal que privilegia a dominação masculina, foram colocadas numa situação de desigualdade nas relações sociais, culturais, políticas e econômicas. Desigualdade essa tida como natural, enquanto forma de manter a subordinação da mulher ante o homem.

Ao longo do século XX, com o fortalecimento do movimento feminista, as mulheres foram obtendo uma série de conquistas no campo dos direitos civis. O direito ao voto, ao trabalho, a propriedade etc. transformaram a sociedade contemporânea e permitiram as mulheres quebrarem paradigmas e preconceitos baseados na questão do gênero. Apesar dessas

conquistas, o paradigma da dominação masculina ainda insiste em permanecer nas relações sociais em vários lugares do mundo, e no Brasil não seria diferente, exigindo uma atuação concreta do Estado.

As Leis n. 11.340/2006 e n. 13.104/2015 representaram grandes avanços tanto no campo de proteção como no de denúncia a sociedade de que práticas bárbaras de violência contra a mulher ainda persistiam na sociedade brasileira sob a desculpa de que “em briga de marido e mulher, não se mete”. Essas leis oferecem grandes avanços, ampliando a visibilidade dos homicídios cometidos por razões de gênero e chamando atenção para as práticas de intervenção do Estado em casos de violência, e para a atuação interdisciplinar no âmbito jurídico.

Mesmo com os avanços obtidos ao longo dos anos no nosso ordenamento jurídico, os índices de violência e feminicídio continuam altos como foi apontado ao longo do artigo. Isso impõe esforços redobrados pela sociedade civil e o Estado em programas de prevenção e combate a violência contra a mulher, mas também na promoção de uma cultura de paz e igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. **Revista Piauí**. Disponível em:< <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>>. Acesso em: 19 jun 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em:< <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo: Zahar Editores, 1985.

FONSECA, M. F. S.; FERREIRA, M. da L. A.; FIGUEIREDO, R. M. de; PINHEIRO, Ágatha S. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. DOI: 10.14295/juris.v28i1.7680. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GOSTINSKI, Aline; BISPO, Andrea Ferreira; MARTINS, Fernanda (Org.). Estudos Feministas por um mundo menos machista: Volume III. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

JUNIOR, Elcio; FRAGA, Thaís. O feminicídio (lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica. **Revista Idea**, v. 6, n. 1 2015. Disponível em: < Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>>. Acesso em: 8 mai. 2021.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu [online]**. n. 43, pp. 57-118, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, [s. l.], v. 16, n. 24/25, p. 21-43, jan. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu [online]**, n. 16, pp. 115-136, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>>. Acesso em: 26 mar 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. (2009). Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **FLASCO-Brasil**, p. 1-44, jun. 2009. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SOARES SILVA, Bruna; GURGEL, Caroline Pereira; GONCALVES, Me. Jonas Rodrigo. Feminicídio: a eficácia da lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 10, n. 39, p. 202-221, nov. 2019. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/169>>. Acesso em: 26 mar 2021.

SADALLA, Nachara Palmeira; FERNANDES, Fabrício; COSTA, Thayná Cruz da et al. A Lei do Feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, [S.l.], v. 6, n. 9, p. 1-25, jun. 2019. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/263>>. Acesso em: 13 maio 2021.

SOUZA, Murilo; LIBRELON, Rachel. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia. **Agência Câmara de Notícias**, 08, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 13 maio 2021.

VIEGAS, Cláudia; FRANCISCO, Fabiano. Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700732347/femicidio-uma-analise-da-violencia-de-genero-no-brasil>>. Acesso em: 17 maio 2021.

Artigo enviado em: 01/02/2021.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021

7

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DO
POLICIAL E A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO: UMA
ANÁLISE DOS CRIMES DA LEI 11.343/06 DA 8ª VARA
CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL ENTRE 2017
E 2019**

**THE PRESUNPTION OF VERACITY FROM THE
POLICEMAN'S WORD AND THE REVERSING OF THE
BURDEN OF PROOF: AN ANALYSIS OF THE CRIMES OF
THE LAW 11.343/06 FROM OF 8TH CRIMINAL COURT OF
THE CITY OF THE ARAPIRACA/AL BETWEEN 2017 AND
2019**

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva**

Maria Juliana Dionísio de Freitas**

Fabiano Lucio de Almeida Silva***

Orlando Rocha Filho****

Priscila Vieira do Nascimento*****

Luiz Geraldo Rodrigues de Gusmão*****

RESUMO: O presente trabalho discute a forma como o testemunho do agente policial, é valorada nos processos de tráfico de drogas, de modo que ao serem presumidas como verdadeiras acabam invertendo o ônus da prova e ferindo o princípio da presunção de inocência, desequilibrando assim o processo penal. Para tanto, foram analisados os processos envolvendo a Lei Anti Drogas (Lei 11.343/2006), na 8ª Vara Criminal do Município de Arapiraca/AL, entre os anos de 2017 e 2019, a fim de identificar essa violação, por meio do método quantitativo, foi possível determinar em quantos processos a palavra do policial foi utilizada

* Graduanda do Curso de Direito. E-mail: Katynayara09@gmail.com

** Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

*** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

***** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

***** Mestre em Gestão Pública (UFPE). Graduado em Psicologia (CESMAC). Professor auxiliar da Faculdade Cesmac do Agreste. Professor Assistente da Universidade Estadual de Alagoas. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/2072872751966789>.

como uma das principais provas para fundamentar as decisões do juízo, ainda, sendo possível observar que os agentes policiais possuíam o monopólio da produção probatória nestes processos. Em continuidade, a interpretação dos dados foi fundamentada por pesquisas bibliográficas que indicam a normalidade que é a presunção de veracidade e a fé pública que são empregadas na palavra do agente policial.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da presunção de inocência; palavra do policial, testemunha; fé pública; presunção de veracidade.

ABSTRACT: This paper seeks to discuss the way in which police officers' words are valued in drug trafficking suits, so that as they are presumed to be true, they end up reversing the burden of proof and injuring the principle of presumption of innocence, thus unbalancing the criminal process. To this end, the proceedings involving the Anti-Drug Law (Law 11.343/2006), of the 8th Criminal Court of the Municipality of Arapiraca/AL, between 2017 and 2019, were analyzed, in order to identify this violation, through the quantitative method, it was possible to determine in how many processes the police officer's word was used as one of the main evidences to support the court's decisions, yet, it is possible to observe that the police officers had a monopoly on the production of evidence in these lawsuits. Continuing, the interpretation of the data was based on bibliographic research that indicates the normality that is the presumption of veracity and public faith that are used in the police officer's words.

KEYWORDS: Principle of the presumption of innocence; policeman's word; witness; public faith; presumption of veracity.

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal no direito processual penal é de constante debate entre os operadores do direito, diante do seu papel de importância na reconstrução dos fatos, e vez que esse instituto probatório, por ser concebido por meio de narrativa de indivíduos sobre o caso, deve ser utilizado com cautela, diante tanto da complexidade, que é a reconstrução de uma memória, como do fato de tratarmos da perspectiva de alguém acerca dos fatos apresentados, de modo que suas declarações sempre estão cercadas de seus aspectos morais.

Ainda assim, mesmo com a difícil comprovação da confiabilidade das declarações, percebe-se que a prova testemunhal tem um papel fundamental e decisivo no processo de convencimento do julgador. Tanto que é comum que processos sejam julgados com base principalmente nas declarações prestadas, mesmo diante da existência de outros tipos de prova que sejam mais seguros em relação a sua confiabilidade.

Diante disso, estudos mostram que em se tratando de crimes envolvendo drogas, a regra é que os processos sejam julgados unicamente por depoimentos prestados pelos agentes policiais. É cabível pontuar que o testemunho do agente policial é aceito no processo penal como qualquer outra prova, contudo, é hiper valorizado diante da atribuição da fé pública e da

presunção de veracidade aos seus atos, desaguando no desequilíbrio no processo penal, por ocasionarem, materialmente, a inversão do ônus da prova.

Esta inversão ocorre devido a aplicação de um instituto do direito administrativo, o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, que acaba gerando a ideia de fé pública para estes agentes policiais, por serem integrantes da Administração Pública, e guardarem o compromisso de agirem de acordo com os parâmetros legais, assim como todos aqueles que compõem os entes da Administração Pública.

Contudo, o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos já ocasiona, em âmbito administrativo, a inversão do ônus da prova, e quando aplicado no processo penal, tem o mesmo resultado. O que gera um conflito, já que em âmbito penal, todos se presumem inocentes até que se prove o contrário, direito garantido constitucionalmente no inciso LVII, do art. 5º, que imputa à acusação o ônus de provar o que alega, mas que ao ser invertido, acaba comprometendo o processo de convencimento do juiz, e tornando quase impossível a defesa reverter a presunção criada sobre os atos dos agentes policiais.

Inicialmente, é necessário entender a relação que o processo penal brasileiro tem com as provas, sua importância, os tipos de prova existentes e aceitas e a forma estabelecida pela lei para valorar essas provas, assim como a relação que se dá com o ônus da prova. Para assim, entender qual papel é ocupado pela palavra do policial no processo penal brasileiro, o que será destrinchado neste trabalho.

Partindo desse ponto, através de revisão bibliográfica, buscou-se compreender, no primeiro capítulo, como se dá a construção do convencimento do juiz no sistema do livre convencimento motivado adotado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a importância da prova e do ônus da prova para tanto.

Sequencialmente, no segundo capítulo, através da metodologia quantitativa, serão submetidos à análise os dados obtidos através da análise dos processos da 8ª Vara Criminal do Município de Arapiraca, entre os anos de 2017 e 2019, nos crimes de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006), a fim de determinar a importância da palavra do policial na construção do convencimento do juiz.

Ato contínuo, no terceiro capítulo, foi analisado o princípio da presunção de veracidade do ato administrativo na esfera do direito administrativo, com a finalidade de demonstrar como a inversão do ônus da prova é consequência obrigatória de sua aplicação, levando a conclusão lógica de que independentemente de onde aplicado, sempre ocasiona a inversão.

Por fim, no quarto capítulo, correlacionou-se os conhecimentos dos capítulos anteriores a fim de mostrar como a aplicação da fé pública a palavra dos agentes policiais gera

a inversão do ônus da prova, de modo a influenciar diretamente a construção do convencimento do juiz, e tornando quase impossível tanto a produção de prova por parte da defesa, como a comprovação da inocência do acusado, uma evidente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2 O CONVENCIMENTO DO JUIZ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 A prova no processo penal brasileiro

O processo penal brasileiro, pode ser definido, nas palavras de José Frederico Marques (2003, p. 16) como “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Sendo assim, o processo penal brasileiro, por ser pautado constitucionalmente em um sistema acusatório, teria a função de garantir o respeito às normas penais por meio da jurisdição, tendo como finalidade a pacificação social por meio da solução de conflitos e a concretização da aplicação do direito penal (ALENCAR; TÁVORA, 2020). Ainda, uma de suas principais funções seria proteger as garantias constitucionais contra o próprio Estado, detentor do *jus puniendi*, que poderia causar danos aos cidadãos, mesmo que sua função seja proteger a liberdade destes.

Partindo de uma visão ideal, o objetivo do processo penal seria reconstruir a verdade dos fatos ocorridos, para que assim pudesse ser aplicado a sanção determinada aos fatos.

Na busca pelo convencimento do julgador a respeito da realidade fática alegada no decorrer do processo, as partes se utilizam da instrução probatória como forma de reconstruir a verdade. Nas palavras de Ferrer Beltrán (2007, p. 67), “*el fin último de la institución probatoria en el proceso judicial es el conocimiento de la verdad de los enunciados fácticos que describen los hechos del caso*”²⁹.

Quanto a isso, entende-se que a gestão da prova é o núcleo fundamental dos sistemas processuais (FELIX; LEONEL, 2020). Desse modo, é por meio de provas, que se influencia o convencimento do juiz acerca da verdade alegada pelas partes. Sendo a finalidade da prova no processo penal demonstrar a verdade dos fatos, estes seriam os meios que permitiriam reconstruir a história, tendo a função persuasiva de convencer o juiz da verdade, após verificar as hipóteses apresentadas (LOPES JR., 2020).

²⁹ Tradução: o fim último da instrução probatória no processo judicial é o conhecimento da verdade dos enunciados fáticos que descrevem os fatos do caso” (BELTRAN, 2007, tradução nossa).

Por isso, a vitória no processo penal acontece quando se convence o juízo da verdade de um fato, provando-o. O que nos leva a uma importante discussão: a noção de verdade no processo penal.

Segundo Janaína Matida (2009, p. 15), “tratar da verdade no ambiente do processo é o mesmo que se falar em provas”, de modo que a prova estaria diretamente ligada com a determinação do quão verdadeiro é o fato alegado por uma parte.

Diante da importância probatória para a construção da verdade, é evidente que o tratamento das provas deve estar diretamente ligado com o princípio orientador do processo penal, o Princípio da Presunção de Inocência. Desse modo, não se deve adotar a postura no processo penal de perseguir uma suposta verdade real ou substancial a qualquer custo, pois, para que este esteja de acordo com o postulado da presunção de inocência, deve-se construir a verdade a partir dos procedimentos previstos em lei, sempre com base em um Estado Democrático (ALENCAR; TÁVORA, 2020).

Sendo assim, o processo não pode ter como finalidade principal a de alcançar a “verdade real”, mas sim a de construir a verdade por meio do devido processo legal, respeitando as garantias fundamentais determinantes para a concretização de um Estado Democrático de Direito.

A respeito do resultado gerado por processos penais que tem como finalidade alcançar a verdade real, afirmam FELIX E LEONEL (2020, p. 48 a 49):

o processo penal, portanto, não pode ter por finalidade principal a impossível “busca da verdade real”, que serviu apenas para fundar a construção de processos penais utilitaristas e autoritários, que por evidente é incompatível com o atual paradigma constitucional

Dessa forma, o único meio para se construir um processo penal democrático é ter como base os paradigmas constitucionais, pois, partindo desta base, o processo terá a missão de assegurar o respeito às regras deste jogo, e não uma busca inatingível e desenfreada pela “verdade real”(FELIX; LEONEL, 2020).

Sendo assim, fica evidente que o processo democrático deve sempre ser seguido à luz da Constituição, tendo como finalidade o respeito às garantias fundamentais. Pois é apenas por estes meios que será possível alcançar sentenças que respeitem o direito máximo protegido pelo processo, a liberdade.

Portanto, a prova é o meio para se garantir o devido processo legal e sentenças capazes de respeitar as garantias fundamentais de um Estado democrático. Esta perspectiva deixa clara a importância da prova no processo, visto que é através de sua análise e valoração que será efetivamente construída a verdade no processo. De modo a garantir tanto o caráter instrumental

do processo penal como a efetivação das garantias fundamentais, como direito ao contraditório e legítima defesa, e principalmente a liberdade.

2.2 O ônus da prova

O instituto do ônus da prova tem um importante papel na relação processual, sendo o encargo de se provar o que se alega, aquele que o fizer, determinado no art. 156, primeira parte, do CPP, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, da acusação. Contudo, parte da doutrina acredita que o ônus de provar é compartilhado entre acusação e defesa, afirmando que caberia à acusação demonstrar a autoria do crime, enquanto a defesa preocupa-se em arguir preliminares como excludentes de ilicitude, culpabilidade, entre outras.

Dessa forma, é preciso ter em mente que quando se fala em divisão do ônus da prova, não se está afirmando que cabe ao réu provar que é inocente, afirma-se então que cabe a defesa alegar logo de início qualquer das causas de absolvição sumária, enquanto todo o ônus de provar a culpabilidade é da acusação.

No entanto, no presente trabalho não partiremos deste entendimento doutrinário, pois, para aqueles que defendem a doutrina contrária, incumbir algum ônus probatório a defesa seria uma violação do sistema acusatório, o que seria substancialmente inconstitucional, de modo que partiremos do entendimento doutrinário contrário, que defende que o ônus probatorio incube apenas a acusação.

Para aqueles que defendem que o ônus probatório é completamente daquele que acusa, como é o caso de Aury Lope Jr. (2020), é preciso interpretar o art. 156 do CPP à luz da presunção de inocência, de modo que cabe ao acusador o ônus exclusivo de provar a existência do delito, sendo este intransferível, visto que a luz da presunção de inocência, o réu não precisaria alegar qualquer causa de absolvição sumária, pois já é inocente até que se prove o contrário.

Desse modo, é evidente que o ônus probatório cabe toda a acusação, visto que o réu já adentra ao processo revestido da garantia constitucional que é o princípio da presunção de inocência, não devendo provar absolutamente nada (LOPES JR, 2020).

A respeito do tema afirma Afrânio Jardim (2002. p. 211-214):

o ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação e relaciona-se com todos os fatos constitutivos do poder-dever de punir do Estado, afirmando na denúncia ou queixa; conclusão esta que harmoniza a regra do art. 156, a primeira parte, do Código de Processo Penal com o salutar princípio do *in dubio pro reo*

Seguindo o mesmo entendimento Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2020 p. 824) afirmam que, “é necessário que enxerguemos o ônus da prova e matéria penal à luz do princípio da presunção de inocência, e, também, do favor réu”.

Portanto, é evidente que se faz necessário interpretar o ônus probatório à luz da constituição, para que o processo penal seja capaz de respeitar as garantias fundamentais dos cidadãos. E nesta relação de interpretação, unem-se os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* para que se possa garantir a finalidade de um processo justo.

O ônus da prova também é um indicativo de que o estado de liberdade é o estado natural de todo cidadão, de modo que, querendo o Estado exercer o *jus puniendi*, deve este demonstrar por meio do devido processo legal, sem dúvidas, a culpabilidade do réu, para assim ter o direito de tirá-lo de seu estado natural de liberdade.

Assim, fica demonstrado que o ônus probatório é uma das garantias constitucionais que tem a finalidade de defender o status de liberdade de todo cidadão. E juntamente com outros princípios como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* busca garantir que ninguém seja condenado injustamente.

2.3 A prova testemunhal e o “testemunho” do agente policial

A prova testemunhal é uma das espécies probatórias regulamentadas pelo Código de Processo Penal, em seu Capítulo VI, do art. 202 ao art. 225.

Logo de início é válido determinar o que seria uma testemunha, nas palavras de Janaína Matida (2020), “testemunha é uma ‘pessoa estranha ao feito’, chamada a juízo para depor sobre o que sabe a respeito do fato litigioso”. Logo, fundamentalmente, para ser testemunha deve-se a pessoa ser desinteressada e deve conhecer algo a respeito dos fatos.

Contudo, determina o art. 202 do CPP, que toda pessoa poderá ser testemunha, não havendo assim fundamento legal para se restringir o depoimento dos agentes policiais. No entanto, é cabível cautela quanto a valoração dos depoimentos dos agentes, isso pois, seus testemunhos estão contaminados diante de sua atuação na apuração e repressão dos fatos.

Neste sentido afirma Aury Lopes Jr. (2020, p. 749):

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração dos fatos. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados.

Ao ver do citado doutrinador, não há restrições ou impedimentos quanto a se ouvir o policial como testemunha no processo, mas, se faz necessária cautela do juiz quando for valorar este testemunho, diante da clara relação do agente policial com a ação.

Outrossim, há doutrinadores que acreditam que o agente policial não deveria ser ouvido na figura de testemunha, exatamente por sua relação com a ação. Isso porque, os agentes policiais não seriam estranhos ao feito, diante do seu interesse de justificar suas ações e escolhas, de modo que teriam o interesse de demonstrar a legitimidade de seu curso de ação (MATIDA, 2020).

Sendo assim, o policial não poderia configurar como testemunha, pois já não se enquadra na exigência para sua definição, ser uma pessoa estranha ao feito, ou seja, ser desinteressado em relação a ação. Ainda, deixa evidente que estes não apenas não são estranhos ao feito, como tem claro interesse em justificar e legitimar suas ações, que conduziram o réu até aquela situação.

Desse modo, percebe-se que o testemunho do agente policial não é matéria pacífica entre os doutrinadores, mas, é preciso deixar claro que seu depoimento é completamente válido ao que se refere à legislação processual.

2.4 Valoração probatória no processo penal brasileiro

O sistema de valoração probatória adotado pelo processo penal brasileiro é o do livre convencimento motivado ou persuasão racional, assim como determina o art. 155 do CPP, o juiz deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, devendo fundamentar ou motivar suas decisões, não podendo se utilizar apenas dos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Este sistema é muito importante para assegurar o princípio da fundamentação das decisões judiciais, e se trata de um equilíbrio entre a inexistência de regras abstratas de valoração e a possibilidade de não fundamentar sua convicção. Se trata da falta de limitação ou regras quanto à valoração das provas, que se contrapõe a obrigação de fundamentar a convicção formada (LOPES JR., 2020)

Sendo assim, é evidente que o juiz tem a liberdade de valorar as provas na busca por sua convicção, não estando restrito a um sistema em que as provas já chegam com seu valor taxado, de modo que, não há prova com maior prestígio ou importância que outras, o que resulta na inexistência de hierarquia entre as provas. Contudo, esta liberdade se restringe quanto a

fundamentação de suas decisões, mesmo livre para formar seu convencimento por meio da valoração das provas, não pode tomar decisões alheias à fundamentação quanto ao mesmo *standard* probatório analisado.

No mais, a valoração probatória não acontece apenas no final do processo quando o juiz avaliará o conjunto probatório e proferirá decisão, na verdade, a valoração probatória se inicia ainda na formação do conjunto probatório.

Nesses termos, mesmo antes da valoração de decisão sobre os fatos que serão objeto para a averiguação da verdade de uma hipótese acusatória, é necessário delimitar quais serão os elementos informativos objeto desta atividade cognitiva. Sendo assim, a atividade probatória não se inicia durante a decisão, mas sim com a formação do conjunto probatório, para que seja, em seguida, valorada racionalmente com o objetivo de fundamentar uma decisão sobre os fatos apresentados na dialética processual (WIDAL FILHO, 2019).

Isto baseado na obra de Ferrer Béltran (2007, p. 41), que divide a atividade de valoração probatória em três momentos, “*a) la conformación del conjunto de elementos de juicio sobre cuya base de adoptará la decisión; b) la valoración de esos elementos; y c) propiamente, la adopción de la decisión*”³⁰. Sendo assim, o processo de valoração probatório se inicia muito antes da fase de proferir a sentença pelo juiz, vem desde a formação do conjunto de provas sobre as quais ele irá decidir.

Portanto, a formação do conjunto probatório é fator determinante para o convencimento e motivação do juízo, devendo ser analisado a partir de uma perspectiva constitucional, principalmente a respeito do ônus da prova, esse incumbido a acusação, que tem o encargo de demonstrar a culpabilidade do réu por meio de arcabouço necessário para a superação da presunção de inocência.

A esse respeito, desde já, ressalta que nenhuma prova separadamente é suficiente para a satisfação do *standard* probatório capaz de legitimar uma condenação, nem mesmo os atos ou depoimentos de agentes públicos. Poderia sim, o relato de um agente da lei ser o ponto de partida de uma investigação criminal, mas jamais, poderia reconhecê-lo como prova suficiente para satisfazer a elevada exigência que deve ser apresentada por um *standard* probatório penal. Isso pois o conteúdo de um relato, deve ser sempre corroborado por outros elementos probatórios, de modo que seja possível chegar à mesma conclusão independentemente, isso seja o relato de um agente da lei ou de outro terceiro (MATIDA, 2020).

³⁰ a) a constituição do conjunto de elementos do julgamento com base nos quais a decisão será adotada; b) a valoração desses elementos; e c) propiamente, a tomada de decisão (BÉLTRAN, 2007, tradução nossa).

Dessa forma, deve a sentença, ou qualquer decisão, do juiz ser motivada e fundamentada em um *standard* probatório suficiente para satisfazer a exigência de superar a presunção de inocência.

3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 8ª VARA CRIMINAL DE ARAPIRACA ENTRE OS ANOS DE 2017 E 2019

3.1 Metodologia aplicada ao estudo

Após o contato com pesquisas como a do doutor Marcelo Semer, “Sentenciado o Tráfico: o papel os juízes no grande encarceramento”, e de Maria Gorete de Jesus, “Verdade Policial como Verdade Jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça” surgiu uma inquietação acerca dos processos relacionados a drogas na cidade em que resido.

Diante disso, surgiu a necessidade de entender se, assim como em outros estados, o município de Arapiraca, também se tinha como prova fundamental para a condenação dos réus, a palavra do agente policial nos crimes relacionados a tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, uma requisição foi feita a um funcionário do Tribunal, todos os processos que tramitaram na 8ª Vara Criminal da Cidade de Arapiraca entre os anos de 2017 e 2019, albergados pela Lei 11.343/2006.

O propósito principal da análise dos dados seria determinar se a palavra do agente policial era utilizada como prova fundamental para a condenação dos acusados nos crimes de tráfico de drogas.

Um total de 71 (setenta e um) processos que tramitaram na vara entre 2017 e 2019, relacionados a tráfico de drogas, foram analisados. Desses processos, apenas 45 (quarenta e cinco) já possuíam sentença, de modo que apenas estes serviram para analisar o quesito último desta pesquisa.

Ainda assim, todos os processos foram analisados para que pudessem responder outros quesitos que surgiram ao longo da pesquisa e análise de dados: quantos processos se iniciaram com Auto de Prisão em Flagrante? Quais as principais provas produzidas nos Autos de Prisão em Flagrante? Quantas prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva?

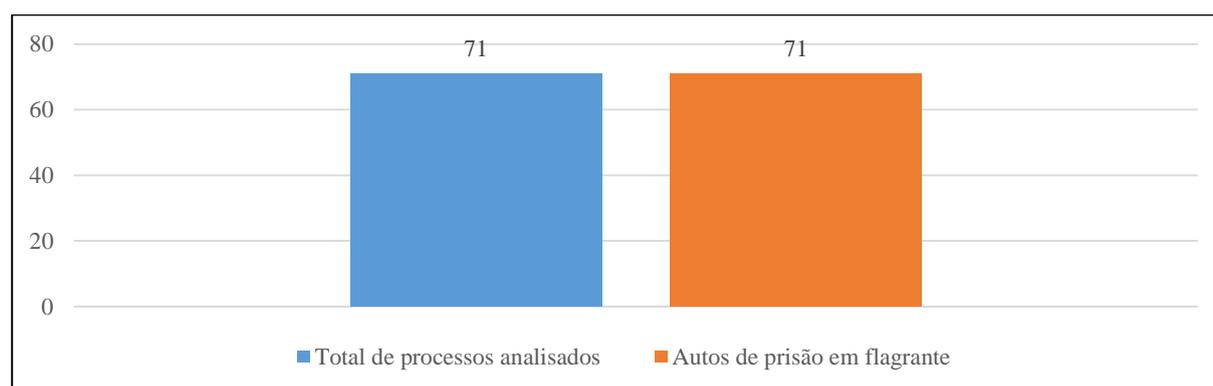
Dessa forma, a partir dos processos julgados foram levantadas as seguintes questões: Quais as principais provas utilizadas na fundamentação das sentenças? Quais os resultados finais dessas sentenças? E por fim, se os juízes usavam expressamente o termo “Fé Pública” em alguma das sentenças ao citar a prova do testemunho policial.

3.2 Análise dos dados

A primeira pergunta formulada durante a análise dos dados era referente a quantos processos iniciaram com Auto de Prisão em Flagrante, e como pode ser observado no gráfico abaixo, todos os processos analisados se iniciaram a partir de Auto de Prisão em Flagrante.

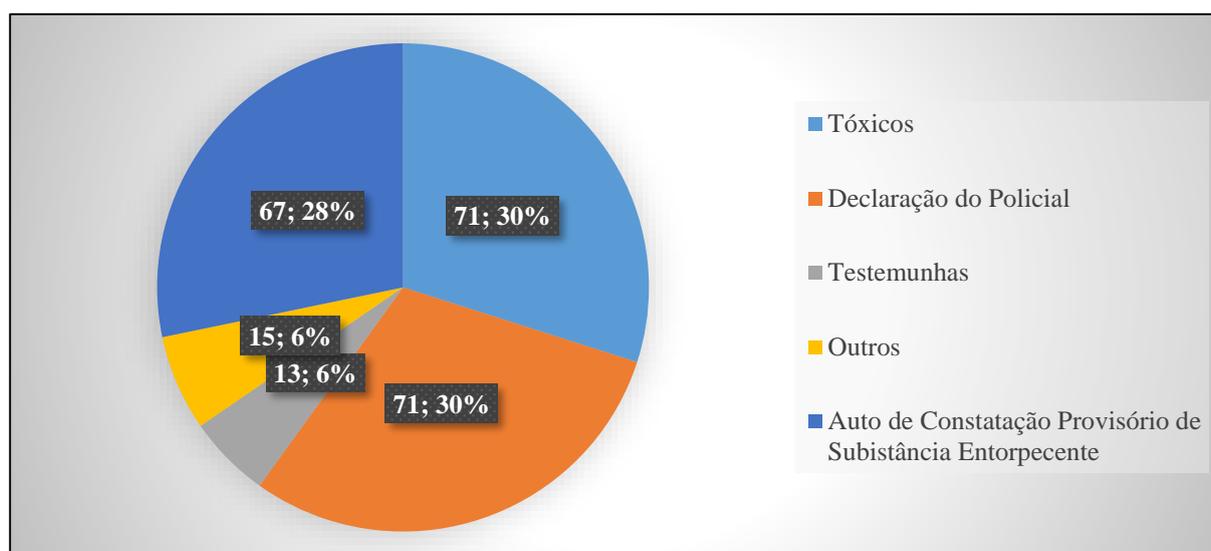
Esta quantidade demonstra a dependência entre a necessidade de prisão em flagrante para a configuração do crime de tráfico de drogas, ou seja, não há um trabalho de investigação prévia quando se refere a esses crimes, no entanto, a existência de investigação prévia possibilitaria a constituição de um conjunto probatório robustos, que ajudaria a garantir, por meio de outros elementos de informação, a veracidade das alegações e da própria conduta dos agentes policiais, o que colabora para retirar a importância do testemunho do agente para validar seus atos e os elementos de informação colhidos por estes.

GRÁFICO 1 – Processos iniciados com auto de prisão em flagrante



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

A seguir, foram questionados quais eram os elementos informativos produzidos nos Autos de Prisão em Flagrante, que serviam para legitimar a própria prisão.

GRÁFICO 2 – Elementos informativos presentes nos Autos de Prisão em Flagrante

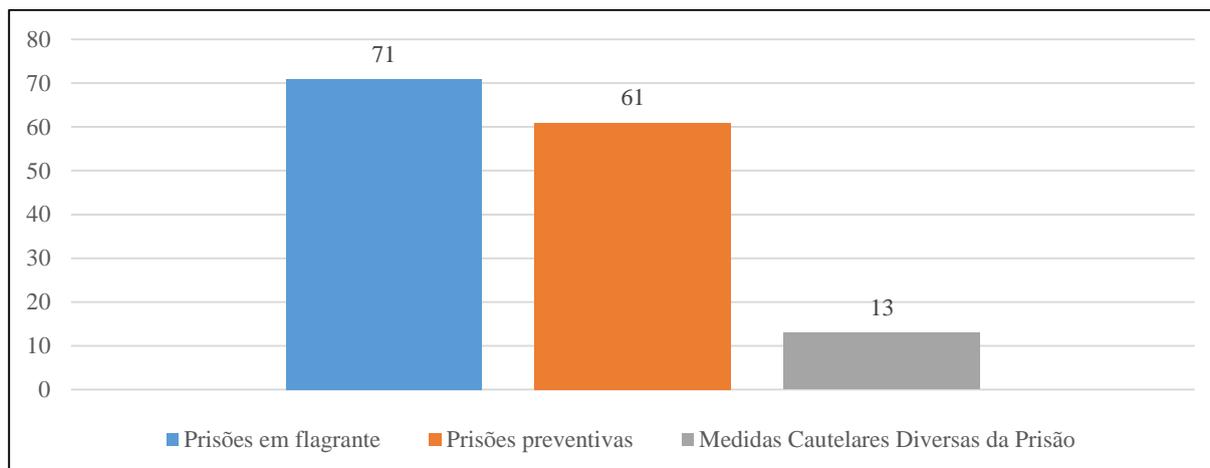
Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Nesse quesito, foi possível entrever que as principais provas produzidas nos Autos de Prisão em Flagrante eram, primeiro, com a mesma quantidade de 71,30% dos processos, a declaração dos agentes policiais condutores e os tóxicos apreendidos, em segundo o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, em terceiro, outros tipos de prova, como a apreensão de balança de precisão, e, por último, o testemunho de terceiros.

Aqui é possível perceber que a determinação da materialidade e autoria do crime está nas mãos dos agentes policiais, isso porque será seu testemunho e a “droga” apreendida por ele que irá legitimar a existência do crime. Dessa forma, em um primeiro momento, é possível afirmar que os sujeitos são presos em flagrante delito com base apenas em provas apreendidas pelos agentes policiais que o estão conduzindo e imputando-lhe crime.

Além disso, o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, segundo elemento informativo mais presente nos Autos de Prisão em flagrante, é produzido em sua maioria pelos agentes policiais do mesmo regimento daqueles que conduziram o flagrante, quando, não são produzidos pelos próprios agentes que efetuaram o flagrante, e que sempre são presumidos verídicos em decorrência do seu papel como agente público.

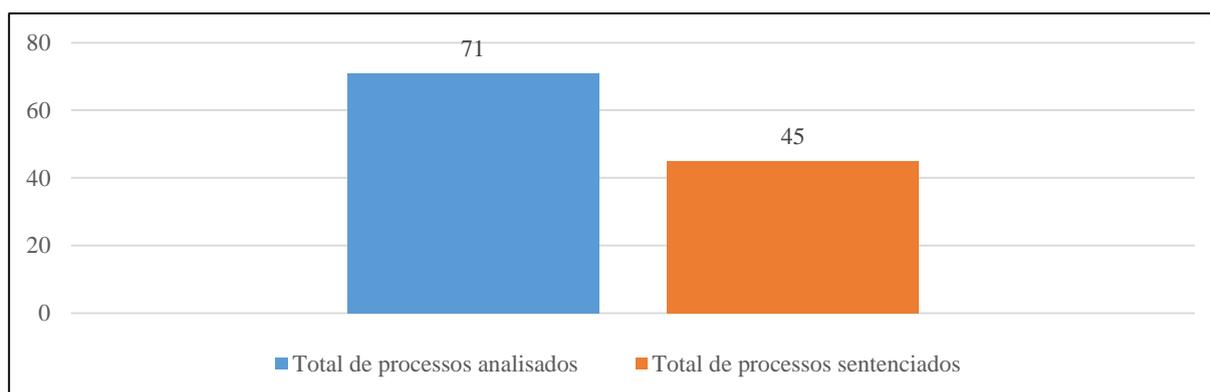
A partir daí, foi questionada quantas prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Dos 71 (setenta e um) processos analisados, em 61 (sessenta e um) deles houve a conversão de prisão em flagrante, e em apenas 13 (treze) casos, houve a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressalta-se que os casos excedentes, a soma do total de processos se deu em razão de processos com mais de um apreendido, em que para um houve a conversão da prisão, e para outro a aplicação de medidas cautelares.

GRÁFICO 3 – Prisões em flagrante revertidas em preventivas

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Nesta situação, é possível perceber que na realidade processual, a prisão não é a *ultima ratio*, pelo contrário, é a regra.

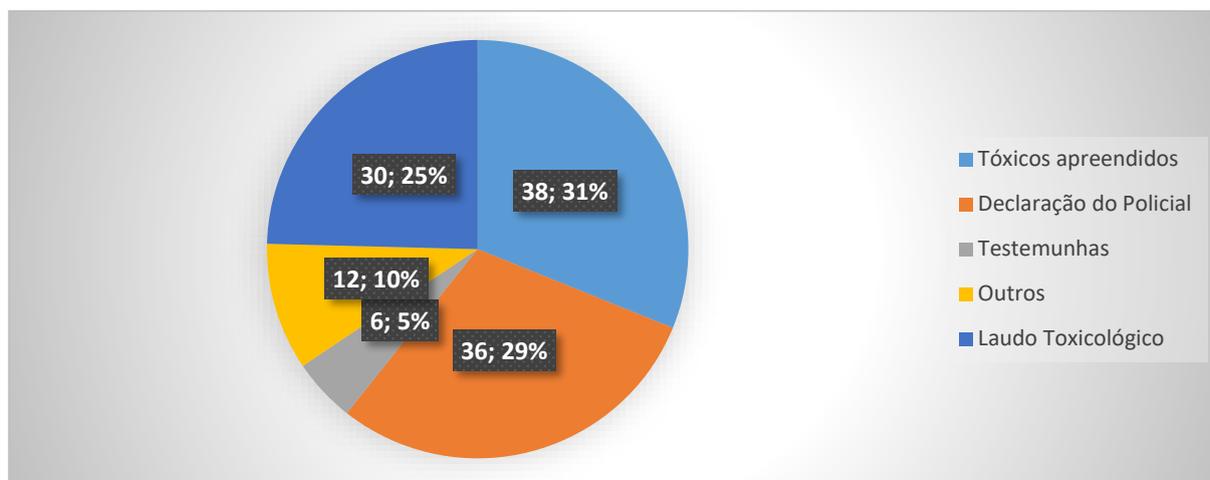
A partir desse ponto, parou de se analisar todos os processos, e passou a se analisar apenas os processos sentenciados. E a fim de evidenciar a quantidade de processos analisados e a quantidade de processos sentenciados, segue o gráfico.

GRÁFICO 4 – Processos envolvendo a Lei Antitóxicos na 8ª vara Criminal de Arapiraca. Período de 2017 a 2019.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Dentre estes 45 (quarenta e cinco) processos sentenciados, buscou-se primeiramente definir quais as principais provas utilizadas na fundamentação dessas decisões. E como demonstram os gráficos a seguir, as provas utilizadas na fundamentação das sentenças, não são muito diferentes das provas constantes nos Autos de Prisão em Flagrante.

GRÁFICO 5 – Provas usadas na fundamentação da sentença. 8ª Vara Criminal de Arapiraca.



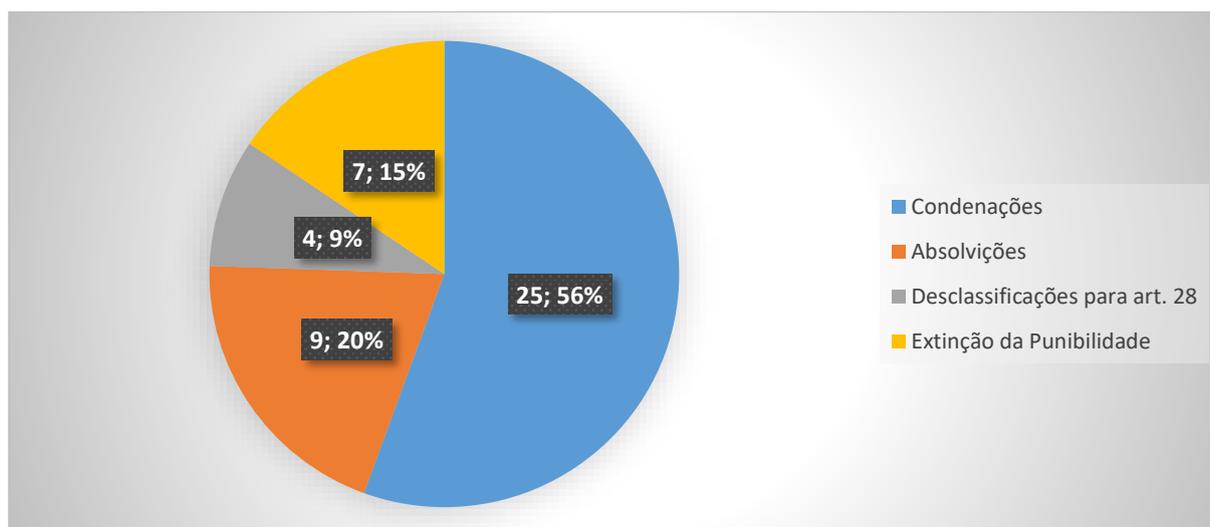
Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

O que se percebeu durante a análise dos processos, é que dificilmente são produzidas provas após a colação dos Autos de Prisão em Flagrante, a não ser o Laudo Toxicológico definitivo. Nos raros casos em que houve a produção de prova após a colação do Auto de Prisão em Flagrante, se tratava de provas apresentadas pela defesa do réu.

Como demonstra o gráfico acima, e se comparado ao Gráfico 2, que demonstra as principais provas produzidas nos APFs, é possível perceber que as provas continuam as mesmas, só o Auto de Constatação Provisório de Substância Entorpecente que é substituído pelo Laudo Toxicológico definitivo.

Sendo assim, mesmo após a prisão em flagrante, como na maior parte dos casos, não há produção de prova posterior, então os acusados são condenados apenas com provas produzidas pelos agentes policiais durante a prisão em flagrante, tanto seu depoimento, quanto os tóxicos apreendidos por estes.

Em seguida buscou-se determinar a finalidade das sentenças analisadas, a fim de entender se eram mais condenatórias ou absolutórias. E como restou demonstrado pelo gráfico a seguir, a maior parte das sentenças são condenatórias, em seguidas absolutórias e quase empatados, sentenças que determinaram a extinção da punibilidade, estas que é válido pontuar, quase todas decorrentes da morte do réu, e o por último, sentenças que determinaram a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de usuário.

GRÁFICO 6 – Sentenças. 8ª Vara Criminal de Arapiraca.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

A partir dos dados analisados foi percebido que a produção de provas nos crimes de tráfico de drogas na cidade de Arapiraca, está nas mãos dos agentes policiais, e que, por padrão, são produzidas apenas na fase de flagrante. De modo que os réus vêm a ser condenados com base nestas provas produzidas exclusivamente pelos mesmos agentes policiais que lhe prenderam e lhe imputaram a autoria do crime.

Não obstante nas sentenças analisadas não se condene apenas com base na palavra do agente policial, ainda assim, todas as provas utilizadas para a condenação são decorrentes dos atos do agente, e estão ligadas diretamente com seu testemunho, pois este serve para legitimar a existência das outras provas.

Como demonstrado pelos dados, a maioria das provas utilizadas na condenação advém do Auto de Prisão em Flagrante, e mesmo a prova que não vem, o Laudo Toxicológico, é consequência de uma prova do Auto.

Observe-se que os agentes policiais conduzem a Prisão em flagrante, imputam a autoria a determinado acusado, apreendem determinado tóxico que serve para determinar a materialidade do crime àquele acusado, deste advém o Laudo Toxicológico que serve para confirmar a materialidade delitiva.

Logo, por mais que representem provas diferentes, elas possuem a mesma fonte, que é o agente policial, e todas tem sua validade advinda da declaração do policial, a qual imputa a determinado acusado os fatos alegados. Sendo assim, a palavra do policial serve para dar validade a essas provas que são fruto de suas ações.

E que estas provas, em regra, são as declarações dos agentes condutores, e os entorpecentes apreendidos por eles, assim como, o laudo toxicológico destes entorpecentes.

4 A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DO POLICIAL

4.1 Princípio da presunção de veracidade do ato administrativo e a Inversão do ônus da prova

O Direito Administrativo é o ramo do Direito que objetiva orientar a atuação da administração pública, definindo as prerrogativas e restrições que são aplicadas ao Estado (CARVALHO, 2018).

Este ramo do direito tem dois princípios basilares norteadores de todo regime jurídico administrativo, são os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios decorrem os demais princípios norteadores do Direito Administrativo.

Dentre eles, o Princípio da Presunção de Veracidade das condutas estatais, este caracteriza um atributo fundamental dos atos administrativos que é a presunção de veracidade destes. Isto quer dizer que, todo ato praticado pela administração pública presume-se verdadeiros até prova em contrário.

Dessa forma, os atos administrativos presumem-se uma situação de fato real, já que as presunções são *juris tantum*, até que o particular atingido prove o contrário, assim, os atos administrativos gozam de fé pública, e os fatos neles apresentados, presumem-se em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos (CARVALHO, 2018).

Ainda, é necessário diferenciar a presunção de legitimidade da presunção de veracidade, ambos atributos do ato administrativo, por mais que muitos doutrinadores os tratem pela única nomenclatura ou como sinônimos, para os fins desta pesquisa, se faz necessário pontuar suas diferenças.

O primeiro refere-se à conformidade dos atos, condutas administrativas com a lei, assim sendo considerados legítimos e aptos a produzir efeitos. Enquanto a última se trata da conformidade entre os fatos alegados pela administração com a situação de fato real (CARVALHO, 2018).

Assim explica Di Pietro (2019, p. 220):

Embora se fale em *presunção de legitimidade* ou de *veracidade* como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do

ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (grifo deles)

Claramente são princípios correlacionados e que até encontram fundamento um no outro, assim como continua Di Pietro (2019, p. 460):

Nas palavras de Cassagne (s/d: 327-328), “a presunção de legitimidade constitui um princípio do *ato administrativo* que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo”.

Mas esta diferenciação é importante pois de cada princípio decorrem consequências diferentes, da presunção de legitimidade, presume-se que os atos estão em conformidade com a lei, resultando em aplicação ou execução imediata destes. Enquanto da presunção de veracidade, como tem relação com os fatos alegados pela administração pública, gera uma confiabilidade nos fatos alegados que são sempre presumidos como verdadeiros e em conformidade com os fatos ocorridos na realidade, isto resulta na inversão do ônus da prova.

Contudo, como já citado anteriormente, ambas as presunções são relativas, *juris tantum*, assim, os atos podem ser impugnados judicialmente a qualquer tempo, desde que apresentado prova do contrário.

Portanto, a inversão do ônus da prova é consequência natural do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, de modo que, se presume que os fatos alegados estão em conformidade com os fatos ocorridos, então, apenas apresentando prova em contrário para que sejam deslegitimados.

4.2 Fé pública dos agentes policiais

Os policiais são agentes públicos, dessa forma, atuam em nome do Estado, reprimindo a violência e gerando a sensação de segurança e bem-estar social. E para que seja possível praticar os atos necessários para a construção desta sensação de segurança e bem-estar, atos de reprimenda e prevenção, é preciso que os agentes possuem fé pública permitida pelo Estado, validando e respaldando a atuação policial por meio da fé pública (PIOEZANI, 2020).

Assim, a fé pública seria um atestado de validade, um crédito a ser dado aos atos praticados por alguns servidores públicos por serem representantes da Administração Pública, o Estado. Ou seja, a fé pública decorre dos princípios da presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, os atos praticados por esses representantes da Administração se

presumem verdadeiros e legítimos, assim, deve-se conferir autenticidade à verdade dos atos praticados.

Dessa forma, os atos praticados por agentes policiais possuem fé pública, de modo que se presumem legítimos e verdadeiros, desde seus atos diligências até os depoimentos judiciais, ou qualquer outro.

Ao que se refere aos depoimentos judiciais, ou seja, seu papel de testemunha, estes também recebem presunção de veracidade. Como mostram pesquisas, a exemplo de Marcelo Semer (2019), não é incomum, pelo contrário, condenações que se baseiam na idoneidade do agente policial, por se tratar de um representante da lei e do Estado.

(...) as declarações de agentes públicos tem fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário... (sentença 275);
as declarações dos agentes estatais, a princípio, os testemunhos de policiais revestem-se de credibilidade por ostentarem presunção de veracidade (sentença 568);
deve-se levar em conta a fé pública da autoridade policial e seu desinteresse no deslinde da causa – a não ser o combate ao crime (sentença 368)

Assim percebe-se que a fé pública é fundamental para legitimar os atos praticados por agentes policiais, e graças a isso, o sistema judiciário utiliza o testemunho desses agentes, muitas vezes, como prova fundamental para condenações, visto que seus atos possuem idoneidade.

Contudo, não se deve empregar tamanha importância a uma única prova, a ponto de legitimar uma condenação. É preciso perceber que estamos tratando de seres humanos, passíveis de erros a qualquer momento, ainda que estes também não sejam desinteressados quanto ao desfecho da lide, visto que tem interesse direto para legitimar suas ações.

Assim trata Fernando Capez (2016, p. 479 a 480) sobre o assunto:

Há três posições: a) são suspeitos, porque participaram da investigação; logo, não tem validade alguma; b) não é possível a afirmação da suspeita, pela mera condição funcional; ademais, os policiais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública; c) o depoimento tem valor relativo, dado o interesse quanto à diligência que realizou. Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressalvando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção.

Neste contexto, é preciso perceber que por mais que os atos praticados por agentes policiais gozem de fé pública, não pode esta ser absoluta, nem deve servir de único fundamento para condenação de alguém. Principalmente por, a partir de uma leitura constitucional do

processo penal, o réu está revestido de presunção de inocência, e se faz necessário um arcabouço probatório para demonstrar sua culpabilidade, inexistindo dúvidas.

4.3 A relevância da palavra do réu X da palavra do policial

No mais, neste contexto de fé pública e presunção de veracidade da palavra dos agentes policiais, o que se observa é que a palavra do réu perde poder diante da palavra de um agente do Estado.

Pois nesse contexto, em que a atitude do sistema judiciário é de presumir verdadeira a palavra do policial de primeira, o resultado é a perda de credibilidade das provas apresentadas pela defesa, principalmente a palavra do réu, o que acaba o colocando em uma situação ainda mais difícil. Esta situação acaba até interferindo na forma que se interpreta princípios fundamentais do processo penal, como o qual o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, é visto como autorização para mentir. Ainda, essa visão de autorização a mentira é elevada a presunção relativa: de modo que, o policial sempre dirá a verdade pois é desinteressado e possui fé pública, enquanto o réu sempre mente pois tem interesse em sair impune (MATIDA, 2019).

É evidente que, salvo a sua confissão, tudo será interpretado a partir dessa presunção relativa, então, o que for dito e até mesmo o que não for, irá configurar uma estratégia para a impunidade (SEMER, 2019).

É evidente que a forma em que é valorada a palavra do policial é essencial para o sistema processual brasileiro, e que a presunção de veracidade dada às ações dos agentes policiais estruturou o convencimento dos juízes em torno da naturalização da verdade dita pelo policial.

No entanto, como demonstrado pela Prof. Janaina Matida, isso tem causado sérias violações quanto aos direitos fundamentais do réu. Pois se valora a palavra do policial como verídica e, portanto, prova suficiente para se condenar, enquanto que a palavra do réu, ou até mesmo as provas trazidas por sua defesa, nunca são suficientes para demonstrar sua inocência, uma clara inversão do ônus da prova, já que o réu sempre se encontra neste papel de demonstrar sua inocência.

5 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

5.1 A relação entre presunção de inocência e ônus da prova

O princípio da presunção de inocência, presunção de não culpabilidade ou estado de inocência é uma garantia constitucional essencial para a estruturação de um processo penal democrático, vai além de um direito fundamental é uma garantia ao respeito aos direitos e à dignidade humana. Assim explica Aury Lopes Jr. (2020, p. 137), “o princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como competente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”.

Consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Este princípio rege o processo penal, e é através da análise de sua eficácia que se pode determinar a qualidade deste processo (LOPES JR., 2020).

Dessa forma, a inocência é o status natural do ser humano, que será mantido até que se prove o contrário, sem a existência de dúvida. No mais, se estabeleceu o limite da presunção de inocência no trânsito em julgado da sentença, ou seja, este só será considerado culpado quando não mais houver chances de recurso, sendo a liberdade a regra.

A respeito deste princípio explica, Gisela Goldin Ramos (2011):

De modo geral, é possível afirmar que a presunção de inocência, enquanto princípio constitucional geral é mais um elemento de promoção do necessário equilíbrio entre a liberdade do cidadão (*jus libertatis*) e a prerrogativa estatal de punir eventuais infratores (*jus puniendi*), cujo objetivo maior é garantir a manutenção de um Estado de Direito. Por isso a presunção de inocência, enquanto princípio constitucional, não apenas desautoriza a formação prévia de qualquer juízo afirmativo quanto à culpabilidade, como também, e a nosso ver com maior ênfase ainda, veicula a ideia de que todos são inocentes até que se prove que sejam culpados. Esse, aliás, o conteúdo semântico do próprio vocábulo “presunção”, ou seja, suposição que se tem por verdadeira até prova em contrário.

Assim, é possível observar a importância do princípio da presunção de inocência para o equilíbrio do processo, entre liberdade do cidadão e prerrogativa estatal de punir, objetivando a manutenção do Estado de Direito. E para isso, o determinado princípio estrutura como se deve dar o convencimento do juiz, devendo ser construído em contraditório, desautorizando qualquer juízo prévio de culpabilidade, e tendo como ponto de partida a presunção de inocência até prova em contrário.

No mais, o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia em três dimensões, primeiro, impondo um dever de tratamento, exigindo que o réu seja tratado como inocente.

Segundo a distribuição da carga de provar inteiramente ao acusador, visto que o réu é inocente e não deve provar nada, assim, sendo censurável qualquer inversão da carga probatória; ainda estipula que a base para qualquer condenação seja a “prova”, não podendo se utilizar meras suspeitas, opiniões, convicções, nem mesmo “meros atos de investigação” ou “elementos informativos” do inquérito para fundamentar as decisões. Em terceiro, também é uma “norma para o juízo”, atuando na perspectiva subjetiva do convencimento do juiz, acerca da observação de um “*standard* probatório” suficiente para uma condenação, concretizando o *in dubio pro reo*, ou seja, qualquer dúvida deve favorecer o réu (LOPES JR., 2020).

Ainda, duas regras fundamentais para o processo penal são resultados do princípio da presunção de inocência, a primeira a regra probatória, ou de juízo, na qual é imputado a acusação o ônus de provar a culpabilidade do acusado; e a segunda, a regra de tratamento, na qual só após trânsito em julgado de sentença condenatória pode-se considerar alguém culpado, impedindo que seja efetuado qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade (ALENCAR; TÁVORA, 2020).

Portanto, percebe-se que a finalidade máxima do princípio da presunção de inocência é garantir que nenhum inocente seja condenado injustamente, e que sejam aplicadas penas desproporcionais, servindo assim como uma garantia contra o poder de punir do Estado.

Sendo assim, fica clara a relação entre presunção de inocência e ônus da prova, como já explicitado acima. A presunção de inocência irradia sua eficácia como uma norma probatória, determinando a estruturação da distribuição da carga da prova para a defesa, que deve apresentar um arcabouço probatório capaz de afastar a presunção de inocência do réu, e ainda, não se admitindo qualquer inversão do ônus de provar. A esse respeito discorre LOPES JR. (2020, p. 595):

Ao adotarmos a teoria do processo como situação jurídica, de JAMES GOLDSCHMIDT, entendemos que no processo penal o acusador inicia com uma imensa “carga probatória”, constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e consequente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória.

Em vista disso, é possível afirmar que a presunção de inocência determina ao acusador no processo o ônus de provas qualquer culpabilidade do réu, indo além disso, tendo que apresentar material probatório suficiente para superar a presunção de inocência que acompanha o réu durante todo o processo, e mesmo antes dele.

Por conseguinte, o respeito ao ônus da prova no processo penal é uma questão de garantia do princípio da presunção de inocência, este que visa a incoerência de injustiças processuais, e que é determinante para o respeito da dignidade humana e os demais direitos fundamentais, visto que o réu a parte mais fraca da relação jurídica, devendo ser protegida.

5.2 Como a presunção de veracidade da palavra do policial fere a presunção de inocência

Como discutido anteriormente, o princípio da presunção de veracidade dos atos da administração pública, gera, por conseguinte a inversão do ônus da prova. Assim, todos os atos praticados pela administração se presumem em conformidade com os fatos ocorridos na realidade, de modo que cabe ao particular lesado demonstrar, provar, que estes atos não estão em conformidade com a realidade.

Ainda, demonstrou-se também que as palavras e atos do policial, este por se tratar de um agente público, se presumem verídicas em decorrência do supracitado princípio, desse modo, seus atos, assim como seu testemunho, possuem fé pública.

O princípio da presunção de inocência, basilar para a construção de um processo penal democrático e que tem por finalidade o respeito às garantias fundamentais têm, como decorrência de sua eficácia, a distribuição do ônus da prova unicamente para a acusação, de modo que cabe a esta apresentar arcabouço probatório capaz de superar a presunção de inocência, e demonstrar a culpabilidade do réu sem sombra de dúvidas.

Sendo assim, a distribuição do ônus da prova é um mecanismo para garantir que ninguém seja condenado injustamente, pois, se todos se presumem inocentes desde antes do processo, e sua condenação depende da inexistência de dúvidas quanto a isso, não há outra forma senão construindo um *standard* probatório capaz de convencer o juízo da culpabilidade do réu.

Contudo, se a presunção de veracidade dos atos administrativos gera a inversão do ônus da prova nos processos administrativos, obrigando o particular lesado a comprovar a inexistência de veracidade de qualquer ato praticado. E os policiais, como agentes públicos possuem fé pública, de modo que seus atos se presumem verdadeiros até prova em contrário, é uma conclusão lógica afirmar que a presunção de veracidade da palavra do policial causa a inversão do ônus da prova, quando seus atos ou declarações são utilizados como prova no processo penal.

Vejamos que quando tratamos da inversão do ônus da prova na seara administrativa, não estamos falando de uma decisão, consciente ou não, que determinou esta inversão. Estamos

tratando de fenômeno que decorre naturalmente da presunção de veracidade dos atos administrativos.

Conseqüentemente, está inversão também ocorre no processo penal, e pode ser percebida pela quantidade de decisões e sentenças que estão respaldadas em atos ou declarações de agentes policiais, como citados acima, e como demonstra a pesquisa de Marcelo Semer (2019), servindo de prova principal para demonstrar a culpabilidade do réu.

No mais, também foi possível demonstrar a veracidade desta afirmação através dos dados resultados da análise dos processos da 8ª Vara Criminal do Município de Arapiraca, entre os anos de 2017 a 2019, nos crimes de tráfico de drogas. Os dados demonstraram que todos os processos se iniciaram com prisão em flagrante, e que as provas utilizadas para fundamentar a prisão, contida nos APFs, são as mesmas utilizadas nas sentenças condenatórias.

Ou seja, a maior parte das provas contidas no *standard* probatório utilizado na fundamentação das sentenças são decorrentes dos atos dos agentes policiais durante as prisões em flagrante. Por mais que nenhuma sentença tenha sido fundamentada apenas na palavra do policial, é preciso perceber que estas provas apresentadas pela acusação, mesmo sendo de tipos diferentes, se relacionam, e são validadas pelo testemunho do agente policial.

Dessa forma, os agentes policiais conduzem as prisões em flagrante, apontam determinado cidadão como autor do delito, apreendem material tóxico, que geraram Laudos Toxicológicos, estando assim comprovado tanto a materialidade como a autoria delitiva. Se trata de uma cadeia de prova que são decorrentes do mesmo ato do agente policial, no entanto, um “conjunto” de provas que estão ancoradas no mesmo ato do policial, e que são validadas por seu testemunho - testemunho do policial, apreensão de drogas feita pelo policial, exame toxicológico da prova apreendida pelo policial - não devem ser considerados suficientes para qualquer decisão que se pretenda como fundamentada (MATIDA, 2020).

Neste sentido defende Janaina Matida (2020, p. 50), que “os relatos resultantes do ‘tirocínio policial’ ganham status jurídico de presunção relativa, servindo indevidamente à imposição do ônus da prova à defesa”.

No mais, ainda é preciso citar como a presunção de veracidade interfere na valoração das provas pelo juiz. Pois, como é sabido, no sistema no livre convencimento motivado, não há hierarquia entre as provas, devendo qualquer decisão ser fundamentada no arcabouço probatório, não sendo apenas uma única prova capaz de superar a presunção de inocência.

Contudo, não há como afirmar a inexistência de uma hierarquia entre as provas quando um ou algumas, em decorrência de sua origem, presume-se verdadeira e capaz de por si só motivar uma sentença condenatória.

Pelo contrário, a presunção de veracidade da palavra do policial estabeleceu uma hierarquia entre as provas, além da inversão do ônus de provar, gerando à defesa a obrigação de apresentar provas para conseguir demonstrar que os atos ou palavras dos agentes policiais não correspondem à realidade dos fatos, pois como já citado, diferente da palavra do policial, a do réu não tem capacidade probatória para motivar uma sentença absolutória.

Ainda, não é possível afirmar se o processo de valoração probatória, decisão, e fundamentação ocorreu sem nenhuma contaminação, ou melhor, como afirmar que o processo cognitivo do juiz não foi contaminado pelo valor probatório de verdade natural empregado na palavra do policial. Isso pois, como visto, o processo de valoração inicia muito antes de se proferir a sentença, com a determinação de quais elementos probatórios serão utilizados como base para a decisão.

Portanto, fica evidente como essa inversão do ônus da prova viola o princípio constitucional da presunção de inocência, fazendo com que o réu já chegue no processo presumidamente culpado pelo testemunho do agente policial, sendo-lhe incumbido o papel de demonstrar a falta de veracidade dos atos ou relatos dos agentes. Pois bem, se o réu tem que demonstrar a falta de veracidade das palavras do policial ou seja, sua inocência, então não é presumidamente inocente.

Se partimos do pressuposto, que a depender do arcabouço probatório, da existência de provas que possuem presunção de veracidade, e que por isso o réu não é presumidamente inocente. Então estamos falando de situações em que a própria existência viola os princípios fundantes de um Estado Democrático, quais sejam, a exemplo, o princípio do devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O estudo elaborado se propôs a verificar como a presunção de veracidade da palavra do policial causa a inversão do ônus da prova, violando o princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, foi demonstrada a função da prova no processo, a importância do ônus da prova no processo penal e de onde surge a fé pública que os agentes públicos possuem.

Para tanto, demonstrou-se como o processo penal brasileiro, analisado à luz da constituição, tem a finalidade de proteger e efetivar as garantias fundamentais. Sendo a gestão da prova o meio para se garantir um devido processo legal que respeite os direitos fundamentais.

Pois é por meio das provas que se pode determinar a veracidade dos fatos alegados, e mais, são as provas que possibilitam a averiguação do respeito aos preceitos fundantes do processo penal, assim como, o respeito ao estado de liberdade que é natural de todo cidadão.

De modo que ficou evidente a necessidade da construção de um *standard* probatório pela acusação capaz de superar a presunção de inocência. Isto porque, o ônus da prova distribuído integralmente à defesa, lhe obriga a provar a culpabilidade do réu, sem a existência de dúvidas, sob pena de absolvição deste.

Ainda, adentrou-se com campo das testemunhas, em que se verificou a legitimidade dos agentes policiais para configurar nesse polo, isto que testemunha é alguém estranho e desinteressado do feito, há doutrinadores que defendem que os policiais não poderiam exercer esse papel por não serem estranhos ao feito, nem mesmo desinteressados.

Discutindo-se também a respeito do modo de valoração empregado no processo penal brasileiro, estando o juiz livre para construir seu convencimento valorando todas as provas existentes no processo, sem hierarquia destas, no entanto, estando este limitado a motivação de suas decisões com base nas provas produzidas em contraditório.

Outrossim, adentrou-se na esfera do direito administrativo para entender a respeito do princípio da presunção de veracidade dos atos da administração pública, o que resulta na inversão do ônus da prova, assim, incumbindo ao particular provar a desconformidade dos fatos alegados com a realidade.

Também foi verificado que a fé pública atribuída aos atos dos agentes públicos advém exatamente do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. E como a fé pública faz com que os atos dos agentes policiais ganham um valor probatório elevado, enquanto a palavra do réu perca valor, na visão dos juízes.

Além disso, buscou-se entender a relação entre o princípio constitucional da presunção de inocência com o ônus da prova, constatando-se que a distribuição do ônus de provar exclusivamente a defesa é uma forma de garantir a efetividade da presunção de inocência, de modo que é incumbido a acusação apresentar arcabouço probatório suficiente para demonstrar a culpabilidade, sem dúvidas, e superar a presunção de inocência do réu.

Por meio da análise nos processo de tráfico de drogas da 8ª Varaca criminal de Arapiraca, entre 2017 e 2019, foi possível verificar na pratica que em grande maioria das vezes, as únicas provas produzidas nestes processos eram as resultantes do Auto de Prisão em Flagrante, todas resultantes dos atos dos agentes policia que conduziram a prisão dos acusados, e que era a palavra do agente que servia para legitimar todas essas provas. Logo, por maior que o resultado dos dados não tenha demonstrado que nesses crimes se condena apenas com a

palavra do policial, foi possível concluir após a análise que o conjunto probatório usado na fundamentação da sentença eram compostos, em maioria, por provas produzidas pelo agente policial, resultante dos atos tomados durante a prisão em flagrante, e que era seu testemunho que legitimava todas essas provas, assim, um conjunto probatório ancorado no agente policial.

Por fim, restou demonstrado como a inversão do ônus da prova pela presunção de veracidade da palavra do policial viola a presunção de inocência, direito constitucional de toda cidade. Ficando claro que, a fé pública da palavra do policial faz com que o réu tenha que demonstrar a falta de veracidade entre os fatos alegados e a realidade, sendo que, se o réu precisa demonstrar sua inocência, então a presunção de inocência não está sendo respeitada e garantida.

REFERENCIAL TEÓRICO

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, TÁVORA, Nestor. **Novo curso de direito processual penal**. 15 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DI PIETRO, Maria Silva. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense/GEN. 2019. ebook.

FELIX, Yuri; LEONEL, Juliano de Oliveira. **Tribunal do Júri: aspectos processuais**. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*, 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2003.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276 f. Dissertação (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. Salvador: Saraiva Jur, 2020. Ebook

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. V.1.

MATIDA, Janaína Roland. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. 2009. 112 f. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MATIDA, Janaina Roland. **O valor probatório da palavra do policial**. Revista Trincheira Democrática. Ano 3. Nº 8. p. 48-52. Abril de 2020

PIOEZANI, Lucca Biazio Seganfredo. **Confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro: a presunção de legitimidade da palavra dos agentes policiais**. 2020.

RAMOS, Gisela Goldin. O princípio da presunção de inocência. Os Constitucionalista, 2011. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em 05 de dez. de 2021.

SEMER, MARCELO. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

WIDAL FILHO, Márcio de Campos. **A valoração da prova e o código de processo penal brasileiro. In Garantismo e processo penal**. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. P. 173 – 206.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021

8

A GESTÃO AMBIENTAL E A RESOLUÇÃO 201/2015: UM OLHAR SOBRE O PLANO LOGÍSTICO SUSTENTÁVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

ENVIRONMENTAL MANAGEMENT AND RESOLUTION 201/2015: A LOOK AT THE SUSTAINABLE LOGISTICS PLAN OF THE COURT OF JUSTICE OF ALAGOAS

Ivana Attanasio Andrade*

Paulo Rogério Barbosa de Miranda**

Resumo: O presente artigo tem o intuito de identificar a percepção dos integrantes do Tribunal de Justiça de Alagoas quanto às práticas de sustentabilidades adotadas após a edição da Recomendação nº 11/2007, que recomenda aos membros do Poder Judiciário a adoção de políticas que visem à formação e à recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos servidores sobre a necessidade de proteção ao meio ambiente. Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 201, de 3 de março de 2015, na qual dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário, e a implantação do respectivo plano logístico sustentável. A pesquisa tem como base principal o artigo 225 da Constituição Federal. A realização deste estudo teve caráter qualitativo e quantitativo onde foi possível diagnosticar as necessidades de implementação de práticas ambientais no Tribunal, para uma melhor gestão ambiental e uma melhor qualidade de vida para os funcionários.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Sustentabilidade; Educação Ambiental; Direito Fundamental; Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article aims to identify the perception of the members of the Court of Justice of Alagoas regarding the sustainability practices adopted after the publication of Recommendation nº 11/2007, which recommends that members of the Judiciary Power adopt policies aimed at training and the recovery of an ecologically balanced environment, in addition to raising the awareness of employees about the need to protect the environment. In 2015, the National Council of Justice - CNJ issued Resolution nº 201, of March 3, 2015, which provides for the creation and powers of socio-environmental units or centers in the bodies and councils of the Judiciary, and the implementation of the respective sustainable logistical plan. In 2015, the National Council of Justice - CNJ issued Resolution No. 201, of March 3, 2015, which provides for the creation and powers of socio-environmental units or centers in the bodies and councils of the Judiciary, and the implementation of the respective sustainable logistical plan. The main basis of the research is Article 225 of the Federal Constitution. The accomplishment of this study had a qualitative and quantitative character where it was possible to diagnose the

* Servidora do Tribunal de Justiça/AL. Professora universitária. Mestra em Análise de Sistemas Ambientais.

** Possui graduação em Química pela Universidade Federal de Alagoas (2003), mestrado em Química e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas (2006) e doutorado em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas (2010). Atualmente é Professor Titular III de cursos de graduação do Centro Universitário CESMAC e Professor do Mestrado em Análises de Sistemas Ambientais.

needs of implementation of environmental practices in the Court, for a better environmental management and a better quality of life for the employees.

KEYWORDS: Environment; Sustainability; Environment Education; Fundamental Right; Judicial Power.

1 INTRODUÇÃO

É importante conscientizar e instruir os funcionários da justiça para que tenham consciência na preservação do meio ambiente, devemos estimular a adoção de práticas para que os funcionários usem de forma consciente os recursos naturais e bens públicos, contribuindo para reduzir os impactos ambientais causados na prestação do serviço público.

Atualmente, a crise ambiental tornou-se alvo de interesse de toda sociedade devido às inúmeras tragédias ambientais, muitas das quais desencadeadas pela ideia desenvolvimentista a partir da Revolução Industrial no século XVII e XIX e agravadas pelas sociedades de consumo no Pós-Revolução Industrial, que explora os recursos naturais de forma desordenada e desenfreada, acarretando desequilíbrios ambientais (JATOBÁ, 2017).

As empresas precisam adotar uma gestão estratégica que possibilita administrar as questões relacionadas ao meio ambiente, ou seja, conhecer e avaliar os fatores que geram custos ambientais para que de posse destas informações, possam administrá-las, desenvolvendo novos produtos ou processos visando a redução de desperdícios e de poluição, adotando medidas preventivas para que os danos ambientais não ocorram, evitando a geração de custos. (LIBERAL, 2003)

Voltam-se às atenções para as disposições constitucionais que tratam da questão relativa ao meio ambiente, no artigo 170, VI da Constituição da República Federativa do Brasil, onde trata da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; já no art. 225, da Constituição Federal, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, o legislador estabeleceu uma obrigação de que devemos ter um País sustentável, cabendo principalmente ao Poder Público defender e acima de tudo preservar o ambiente em que vivemos.

No setor público, mas precisamente no âmbito dos Tribunais a sustentabilidade começa a se destacar e ser colocada em prática quanto às ações relativas à preservação do meio ambiente

quando. O Conselho Nacional de Justiça volta suas atenções para essa problemática traçando diretrizes, através de recomendações e resoluções onde informa aos Tribunais sobre a importância do meio ambiente para as gerações futuras.

Ressaltam-se as disposições que tratam dessa temática, conforme a Recomendação nº11 de 22/05/2007 pautada na adoção de políticas públicas, conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a efetiva proteção ao meio ambiente e instituições de comissões ambientais “recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II e VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituir comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Já a Resolução nº 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça onde dispõe sobre a criação e competências das unidades e núcleos socioambientais nos órgãos do Poder Judiciário e implementação do Plano Logístico e Sustentável (PLS-PJ), sendo uma resolução recente os Tribunais ainda estão em fase de adaptação, buscando mecanismos para efetivar o que preceitua a norma vigente. Tendo em vista a Resolução, foi criado em julho de 2016 um glossário do anexo I da Resolução com indicadores mínimos para a avaliação de desempenho ambiental e econômico do plano logístico sustentável do Poder Judiciário.

O objetivo deste trabalho é identificar a percepção dos magistrados, funcionários e terceirizados quanto à aplicação de práticas de sustentabilidade por parte do Poder Judiciário, especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E ECONÔMICOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No século XVIII, com a Revolução Industrial, o crescimento econômico começou a fazer parte de um dos mais importantes fenômenos da história da humanidade. A vida cotidiana foi totalmente transformada, e não há exagero em dizer que o padrão de vida das pessoas foi multiplicado por dez nas áreas em que este tipo de crescimento primeiro se manifestou (VEIGA, 2008).

Inquietações relativas ao impacto ambiental das ações humanas também começam a ganhar corpo em meados do século XX, desde a explosão nuclear de Hiroshima. A obra

Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, publicada em 1962, é um marco para a literatura ambiental, ao tratar da devastação, dos agrotóxicos e do desequilíbrio ecológico (AMARAL, 2001).

Para buscar soluções e discutir esses impactos ambientais e a degradação ao meio ambiente, a ONU foi de fundamental importância, promovendo conferências para minimizar os problemas ambientais.

Nos estudos ligados ao meio ambiente, para se entender a lógica ambiental no mundo, deve-se efetivar uma análise, atentando para a evolução histórica do meio ambiente da década de 1970 até os dias atuais.

A Conferência de Estocolmo – 1ª reunião ambiental, no período de 5 a 16 de junho de 1972, reuniu mais de 250 organizações não governamentais e contou com a presença de 113 países e dos organismos da ONU (Organização das Nações Unidas). Essa conferência foi marcada pela criação de diversas organizações internacionais, com o objetivo de discutir os problemas ambientais em âmbito mundial.

Logo após a conferência, o conceito de sustentabilidade recebeu um tratamento diferenciado, fazendo com que os países e as organizações mundiais refletissem sobre os problemas ambientais.

Em 1983, em assembleia geral da ONU, foi criada uma Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida pela primeira- ministra da Noruega, Sra. Gro Harlem Brundtland, com o objetivo de pesquisar os problemas ambientais mundiais. Após seis anos de trabalho, em 1989, surgiu o Relatório Brundtland, com dois conceitos importantes: “desenvolvimento sustentado” e “nova ordem mundial” (GRUN, 2007).

A conferência de Estocolmo e o Relatório Brundtland serviram de base para realizar uma grande Conferência, a ECO92, no Rio de Janeiro. Um dos resultados importantes desta Conferência foi o estabelecimento da AGENDA 21, os compromissos da sociedade em relação ao meio ambiente para o século XXI, como a preservação das espécies, da fauna, flora e biodiversidade. Chamou-se de Agenda 21, pois tais compromissos ambientais destinavam-se ao século XXI.

A Rio+20 veio a realizar-se 20 anos depois da Rio-92. teve como objetivo avaliar o cumprimento das metas da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, bem como as de outras reuniões anteriores, e revisar os compromissos assumidos na conferência do Rio de Janeiro em 1992, estabelecendo outras metas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Com a agenda global 2030 que é um plano de ação assumido pelo Brasil, associado a 192 países, para colocar em prática os Direitos Humanos e promover o desenvolvimento

sustentável nos próximos 15 anos. A Organização das Nações Unidas (ONU) está desde 2002 à frente, quando líderes de vários países se reuniram na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, para adotar a Declaração do Milênio da ONU, tendo como principal meta reduzir a pobreza. Estabeleceu-se então como foco diminuir esse índice até 2015, no que ficou conhecido como Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODMs).

Em 2015 os países começaram a adotar uma nova agenda, a Agenda 2030, que incorporou os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e incluiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas. Os 17 objetivos estão amparados nos três pilares do desenvolvimento sustentável, a saber, o econômico, o ambiental e o social.

Figura 1: As áreas como se apresentam na Agenda 2030

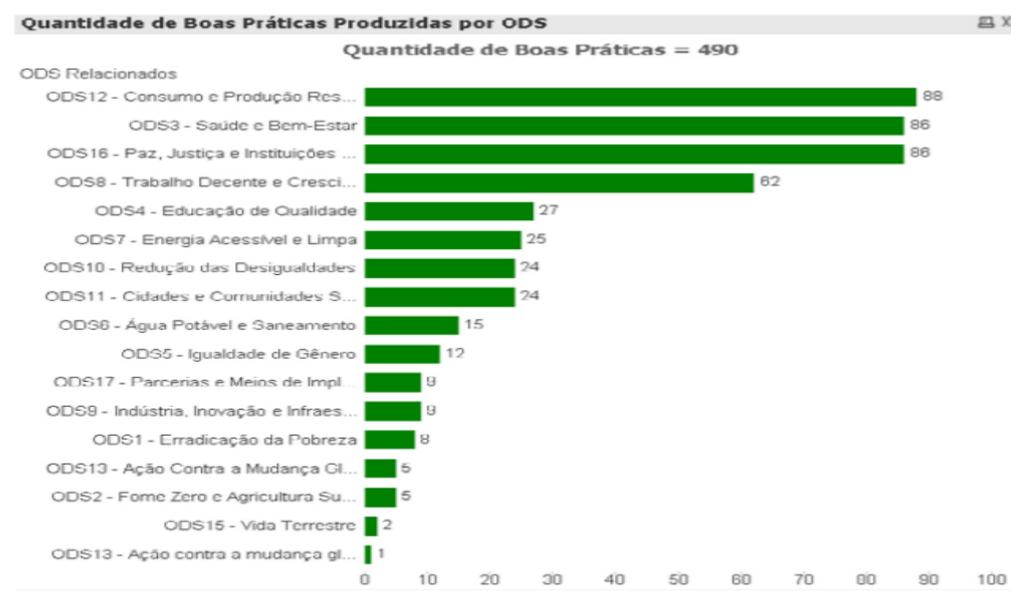


Fonte: CNJ, 2019.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou a Portaria 133, de 28 de setembro de 2018 (CNJ), e formou um Comitê Interinstitucional com o objetivo de avaliar a integração de metas ao Poder Judiciário. A finalidade é proceder aos estudos e apresentar propostas de integração de metas do Poder Judiciário, com as metas e indicadores do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, bem como, conjuntamente com todos os Tribunais, elaborar relatórios conforme a Portaria do CNJ nº 148/2018.

O Poder Judiciário, tendo em vista a Agenda 2030, no Objetivo nº 16 do Desenvolvimento Sustentável, vem se adequando à nova realidade dos Tribunais.

Gráfico 1: Conjunto de boas práticas analisadas pelo Comitê do CNJ nos Tribunais



Fonte: CNJ, 2019.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PAUTA DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Hoje, as questões ambientais tornaram-se um grande problema mundial, com o consumo infrene por parte da administração pública. O emprego de recursos públicos de maneira desordenada vem causando um mal grave ao meio ambiente, principalmente no local de trabalho, onde se passa a maior parte do tempo.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações. (BRASIL, Planalto. CF 1988).

O artigo 170, VI, da CF/1988 diz:

“A ordem econômica”, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL – Planalto, CF 1988).

Se a Lei Maior informa que é dever da Administração Pública preservar e conservar o meio ambiente, deve-se conscientizar a população de que é norma constitucional e dever da Administração Pública cumprir o preceituado na nossa Carta Magna; e que o meio ambiente é um bem do uso comum do povo (FIORILLO, 2019).

Para (Canotilho, 2008, p. 84), a Constituição, que tem como objetivo a justiça social, não poderia deixar de dar proteção ao meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e indivisível. Nossa Constituição considerou o meio ambiente como um bem insubstituível, indisponível e um direito de todos (FIORILLO, 2019, p. 66). O meio ambiente, amparado pela Carta Magna, deve ser tutelado tanto pela esfera pública como pela coletividade.

Como bem observa MASCARENHAS (2008):

O texto constitucional consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável ao garantir o direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda coletividade, além de possuir caráter intergeracional, pois não visa resguardar apenas os interesses da geração atual, mas também das futuras gerações. (MASCARENHAS, 2008, p. 56).

Entende-se que o direito ao meio ambiente equilibrado não se enquadra na esfera pública ou privada; trata-se de um direito difuso, podendo ser definido como um direito transindividual, que ultrapassa o indivíduo e a esfera de direitos e obrigações individuais, pois tem como titulares pessoas indeterminadas e pertence a todos, sem vinculação com pessoas específicas.

Conforme a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 3º:
(...) Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

De acordo com o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, (FIORILLO, 2012, p. 71) entende que se a PNMA protege a vida em todas as suas formas, não só a do homem, logo, todos que a possuem estão tutelados pelo direito ambiental. Assim, um bem que ainda não tenha vida pode ser ambiental, basta que seja essencial à qualidade de vida de outrem, de acordo com o artigo 225 da CF.

A gestão ambiental focou mais nos Poderes Executivo e Legislativo, mais precisamente no primeiro, pois os olhares sempre estiveram voltados para o Poder Executivo. Segundo (ARANTES, 1997), existem poucos trabalhos abordando temas sobre a participação do Poder Judiciário na gestão pública, e poucos estudos e pesquisas sobre o papel do Judiciário na administração pública.

Alguns estudos já foram realizados sobre esta temática nova que é a gestão ambiental nos Tribunais (OLIVEIRA et al., 2014), a exemplo de um estudo exploratório sobre a gestão ambiental no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e de ações a serem efetivadas naquele Tribunal. Neste contexto, (MACHADO, 2015) analisou os projetos e as ações sustentáveis implementados no Tribunal de Justiça da Paraíba: entraves e avanços; (PEREIRA, 2017) fez um estudo sobre gestão ambiental e sustentabilidade em um órgão do Judiciário paraibano à luz da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; (NOGUEIRA, 2010) realizou uma pesquisa sobre o sistema de gestão de unidade judicial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando o Plano de Gestão pela Qualidade no Poder Judiciário daquele estado; já (PUENTE, 2013) redigiu uma Análise e Contribuições da Gestão Ambiental no Âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná.

Quanto à gestão ambiental, ou seja, às boas práticas de sustentabilidade nos Tribunais, essa só recebeu atenção em 2007, quando o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 11/2007, sugeriu aos Tribunais que adotassem políticas públicas visando à formação e à recuperação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como que promovessem a conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, instituindo comissões ambientais para planejamento, elaboração e acompanhamento das medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Em 2015 foi publicada a Resolução 201, de 3 de março, na qual o Poder Judiciário explicita todas as ações sugeridas pela Recomendação nº 11/2007, chegando ao ápice no que tange à gestão socioambiental, incluindo essa temática não mais como recomendação aos Tribunais, e sim como um dever e uma obrigação dos Tribunais em concretizar o que estabeleceu a Resolução.

Um dos principais tópicos da Resolução solicita dos Tribunais que apresentem anualmente um balanço socioambiental elaborado a partir do seu Plano Logístico e Sustentável (PLS), com as metas e ações que foram desenvolvidas durante o ano em curso.

A partir da publicação desta Resolução, os Tribunais passaram a acompanhar e informar ao CNJ o consumo e os gastos de alguns materiais e serviços comuns a todos. A Resolução

prevê quais os indicadores mínimos que devem ser observados pelos Tribunais com o objetivo de promover práticas sustentáveis e consumo consciente desses itens (CNJ, 2018).

O Tribunal de Justiça precisa conscientizar os funcionários sobre os hábitos de sustentabilidade, com ações, objetivos, metas, metodologia e diretivas voltadas ao melhoramento da qualidade de vida no trabalho; em outras palavras, sem um plano de atuação entendido como gestão ambiental.

As diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, tais como planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras, realizadas com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando os danos ou problemas causados pela ação humana. (BARBIERI, 2007, p. 25).

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse Órgão tem como função principal planejar e fiscalizar as atividades do Poder Judiciário, bem como fiscalizar todos os Tribunais quanto à transparência tanto administrativa, como processual e financeira.

Em 22 de maio de 2007, publicou a Recomendação nº 11/2007. Esta, amparada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 225, deu início a um novo modelo de administração ambiental nos Tribunais, orientando-os para que adotassem políticas públicas com o intuito de formação e recuperação de um espaço ecologicamente equilibrado, bem como disseminassem a percepção dos servidores sobre os bons hábitos ambientais.

Propõe metas aos Tribunais de como devem se portar quanto ao modelo de política ambiental praticada nas repartições públicas:

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado; além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como que instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. (CNJ, Recomendação nº 11/2007. Publicado no DJ, seção 1, página 168, do dia 28/5/2007).

A Comissão Ambiental foi recomendada pelo CNJ, na Resolução nº 11/2007, com o objetivo de envolver os funcionários nos assuntos relacionados à sustentabilidade no Tribunal em que atuam, onde podem promover ações, projetos e acompanhar os resultados das metas a serem seguidas pelo Tribunal. O CNJ considera muito relevante a presença de um “corpo” funcional na mudança de hábitos dos que integram o Judiciário, ou seja, uma mudança de pensamento, uma mudança cultural.

Gráfico 2: Promoção de Responsabilidade socioambiental e Ações de responsabilidade socioambiental promovidas pelos Tribunais após a RECOMENDAÇÃO 11/2007.



Fonte: CNJ, 2010.

O Conselho Nacional de Justiça, preocupado com a mudança dos padrões comportamentais da Justiça, e com o intuito de auxiliar na percepção de uma sociedade sustentável no Poder Judiciário, inclusive quanto aos gastos públicos pelos Tribunais – dado o consumo exacerbado de materiais –, instituiu em 2015 a Resolução 201/2015, com o objetivo de criar unidades ou núcleos socioambientais no Poder Judiciário e implantar o Plano Logístico e Sustentável (PLS). Essa Resolução tem força vinculante e deve ser seguida por todo o Poder Judiciário, obrigatoriamente.

Quando da publicação da Recomendação nº 11/2007 do CNJ, editada em 22 de maio de 2007, que orientava os Tribunais a instituírem comissões ambientais para planejamento, elaboração e acompanhamento das medidas aplicadas nos Tribunais referentes à gestão socioambiental, bem como a Resolução nº 201/2015 do CNJ, o Tribunal de Justiça de Alagoas, em 23 de fevereiro de 2016, publicou a Resolução nº 8, dispondo sobre criação, estrutura e competências do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário de Alagoas. Tinha como objetivo estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental.

As unidades ou os Núcleos Socioambientais devem ter caráter permanente. É que de dois em dois anos muda-se a Cúpula Diretiva dos Tribunais, e as diretrizes previstas na política ambiental não podem sofrer prejuízos com a mudança da comissão. Essa comissão deve ser permanente para a continuidade das metas a serem traçadas por cada Tribunal.

De acordo com a Resolução nº 8/2016:

CONSIDERANDO a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente por meio das contratações necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a importância de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e a sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, o Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário de Alagoas – NSA/AL, responsável pelo gerenciamento das questões socioambientais, promoção e coordenação das ações focadas no consumo consciente e sustentável. (ALAGOAS – TJ/AL – Resolução nº 8/2016).

O primeiro ano da implementação do Plano Logístico e Sustentável do Poder Judiciário de Alagoas foi um ano de experiência, um período de aprendizado, tendo em vista ser um assunto novo para o Poder Judiciário em geral. Elaboraram-se planos e estudos para um acompanhamento e alcance das metas a serem atingidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, visando alcançar o que foi estipulado na Resolução (TJ/AL.2016)

O Tribunal de Justiça de Alagoas primeiramente teria de encontrar uma estratégia para chegar aos indicadores das práticas diárias no Tribunal, de como seriam abordadas essas atividades rotineiras pela administração, de como seria rastreados os dados que teriam impacto no meio ambiente do trabalho, para medir a eficiência e eficácia das ações.

Como estratégia para um bom desempenho e desenvolvimento das ações, a Comissão do Meio Ambiente e o Núcleo Socioambiental decidiram delegar essas atribuições aos gestores dos contratos. Cada Tribunal ficou incumbido de coletar esses dados. O Judiciário Alagoano delegou essa responsabilidade aos gestores dos contratos relacionados aos indicadores, pois em Alagoas cada indicador possui um gestor do contrato, que é quem administra o contrato.

Esses gestores, além de estipular as metas, passaram a desempenhar a função de gestores de indicadores do Plano Logístico e Sustentável do Poder Judiciário – PLS, propondo metas para diminuir os gastos no serviço público.

No balanço, conforme o Anexo I da Resolução nº 201/2015, são apresentados dados de oito categorias de indicadores: papel, copos descartáveis, energia elétrica, água e esgoto, gestão de resíduos, veículos, combustíveis e capacitação socioambiental. Esses indicadores são os principais nos Tribunais para quantificar o consumo mês a mês.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os meios de investigação utilizados para o levantamento de dados envolveram pesquisas documentais com uma diversidade nas literaturas disponíveis nos *sites* da Scielo, no Google acadêmico e nos periódicos Capes, bem como uma pesquisa feita nos Tribunais de Justiça com base nos relatórios institucionais disponibilizados nos portais, materiais de divulgação, portais eletrônicos e resoluções, e também no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no portal da Organização das Nações Unidas (ONU) e no Ministério do Meio Ambiente.

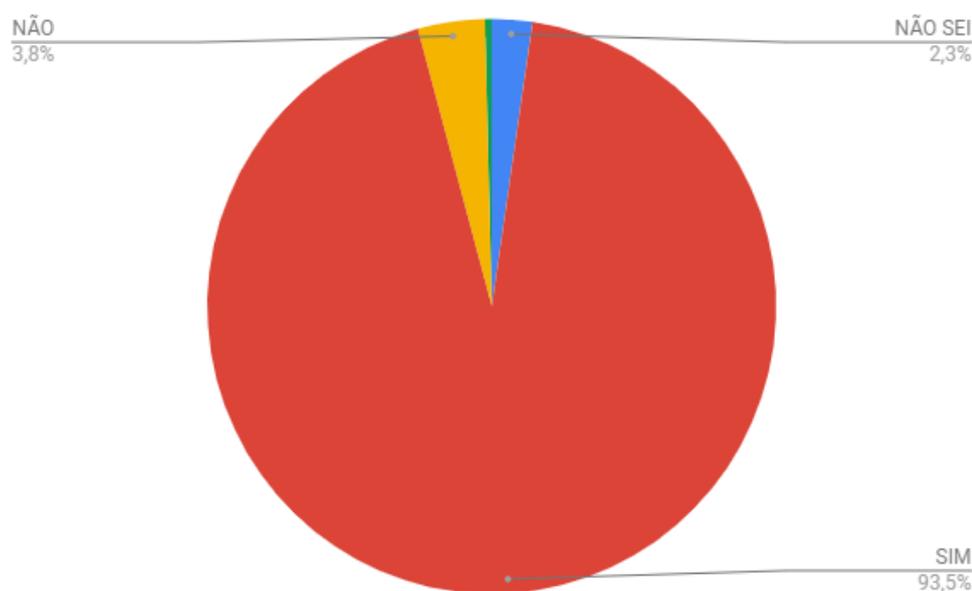
Visando à sustentabilidade e economia de papel, bem como a uma conscientização por parte da pesquisadora, o formulário do questionário foi elaborado através do aplicativo Google Formulários, e os dados coletados foram analisados na planilha do Excel. O questionário foi elaborado de acordo com o estudo em questão – a sustentabilidade no Tribunal de Justiça de Alagoas –, bem como com a Resolução em questão. A pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, localizado na Praça Deodoro, s/n, Centro de Maceió/AL.

O estudo teve início após a aprovação pelo Comitê de Ética e Pesquisa – CAAE: 06969018.7.0000.0039, aprovado em 21/3/2019. A pesquisa disponibilizará materiais importantes para o Judiciário, que contribuirão para a melhor qualidade de vida no ambiente de trabalho.

A pesquisa abaixo teve por objetivo investigar a percepção dos magistrados, servidores e terceirizados do Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo como ponto de partida as práticas ambientais no órgão, participaram da pesquisa 261 servidores.

Sabe-se que quando o assunto é gestão ambiental nas repartições públicas, os funcionários públicos precisam ser conscientizados das práticas de sustentabilidade aplicadas no local de trabalho, uma grande quantidade de servidores mostra-se interessada quando o assunto é gestão ambiental no Tribunal

Nos gráficos abaixo, investiga-se a percepção dos servidores em geral – desembargadores, servidores e terceirizados – quanto à gestão ambiental aplicada no Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo em vista que a pesquisa intenta identificar a visão dos entrevistados quanto à sustentabilidade no setor público., foi questionado se os servidores em geral já ouviram falar em gestão ambiental. Constatou-se que 93,9% (245 participantes), de algum modo, já ouviram falar em gestão ambiental; 3,8% (dez participantes) não têm conhecimento do que seja gestão ambiental; 1,9% (cinco participantes) não souberam responder; e 0,4% (um participante) já ouviu falar na faculdade sobre gestão ambiental.

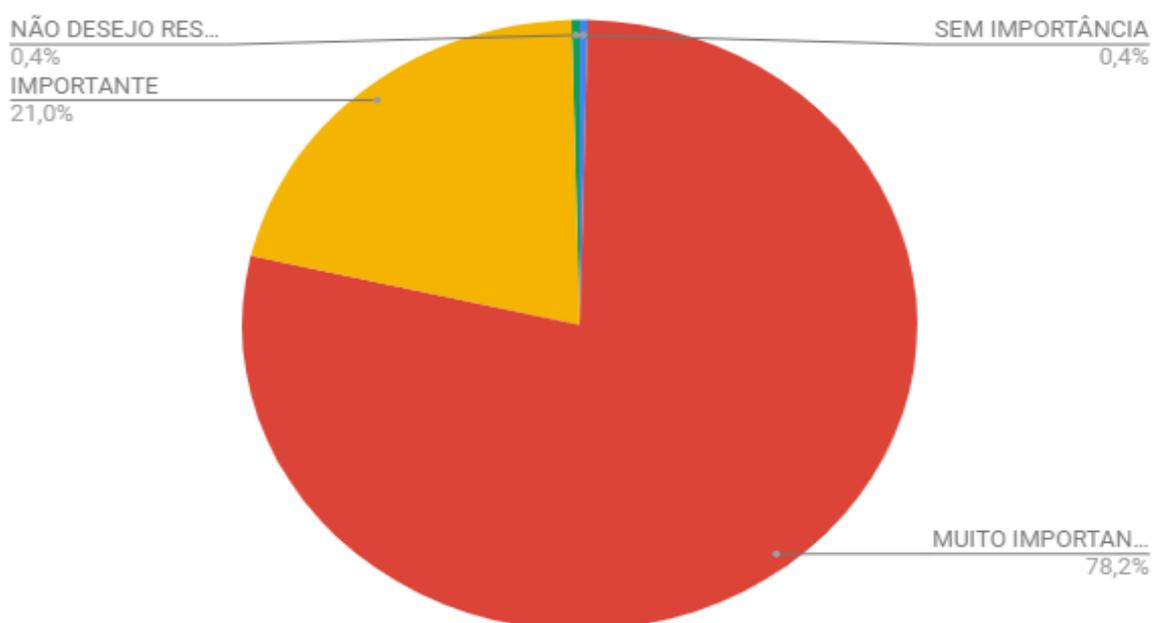
Gráfico: Conhecimento sobre Gestão Ambiental

Fonte: Dados da pesquisa/Autora, 2019

Este estudo possibilitou diagnosticar as lacunas existentes quanto à conscientização ambiental no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, bem como o que representa a educação ambiental para os funcionários

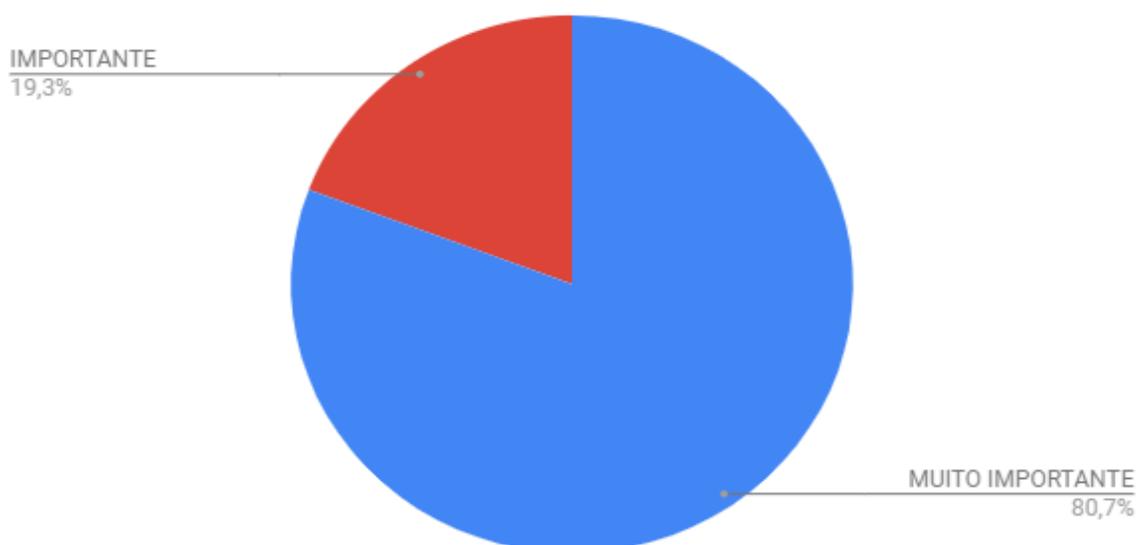
Quando se fala em “educação ambiental”, deve-se entendê-la como um modo de conscientização dos funcionários através de práticas aplicadas em relação ao meio ambiente, buscando com isso uma melhor qualidade de vida no trabalho, ou seja, mudanças no comportamento dos participantes, para que futuramente não venham a sofrer danos com a saúde, devido a um meio ambiente desequilibrado. Entre os entrevistados, 78,2% (205 participantes) acham muito importante a iniciativa de participação e sugestões dos funcionários para a prática de educação ambiental; 21% (55 participantes) acham importante a iniciativa de participação e sugestões dos funcionários para a prática de educação ambiental; 0,4% (um participante) achou sem importância e 0,4% (um participante) não desejou responder. Constatou-se que uma sensibilização ambiental precisa da participação ativa do servidor tanto em sugestões como na prática de ações de sustentabilidade.

Foi feita uma amostragem (gráfico 12) apenas com os desembargadores e magistrados; 100% acham importante a iniciativa de participação e sugestões dos funcionários quanto às práticas de educação ambiental. Nota-se uma preocupação de todos os membros da magistratura quanto à gestão ambiental.

Gráfico 3: Participação e sugestões sobre práticas de educação ambiental

Fonte: Dados da pesquisa/Autora, 2019.

Quanto aos servidores, mais da metade acha muito importante a prática de educação ambiental no Tribunal de Justiça. A mentalidade dos servidores quando o assunto é meio ambiente vem mudando para melhor: 80,7% acham muito importante essa prática; apenas 19,3% acham importante, mas que há outras prioridades.

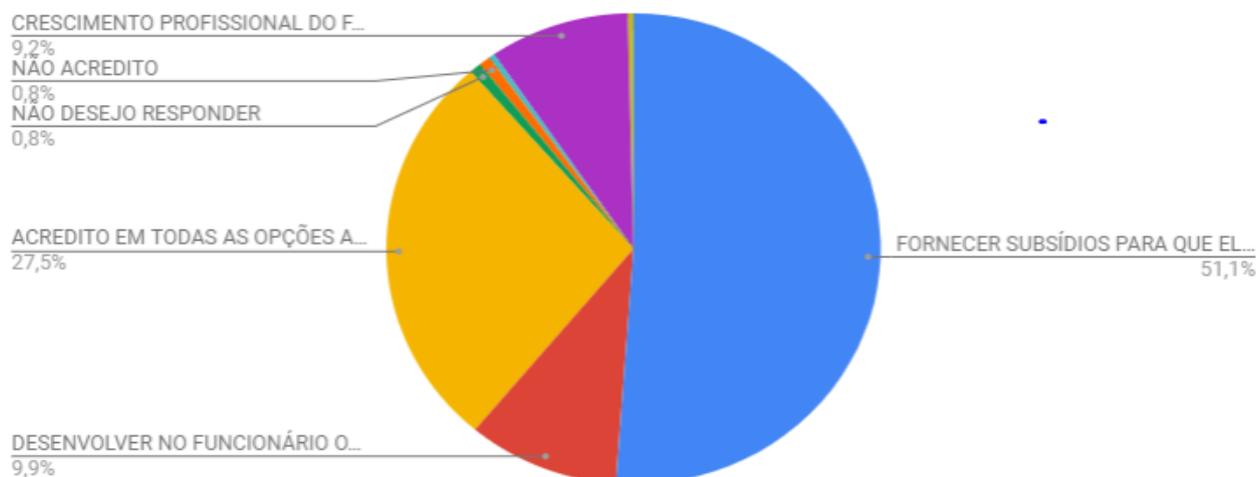
Gráfico 4: Importância da prática da educação ambiental pelo Tribunal de Justiça para os servidores

Fonte: Elaboração da autora.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu em abril de 1987, quando a Comissão Brundtland publicou um relatório chamado “Nosso Futuro Comum”, que trazia o conceito de desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender a suas próprias necessidades” (A Organização das Nações Unidas – ONU e de O MEIO AMBIENTE).

Dos entrevistados, 51,1% (133 participantes) acreditam que a gestão ambiental praticada pelo Tribunal de Justiça contribui para fornecer subsídios para que ele possa transformar sua vida e melhorar as condições socioambientais; 27,5% (72 participantes) acreditam no crescimento profissional do funcionário, em desenvolver no funcionário o senso crítico e fornecer subsídios para que o Tribunal possa transformar a vida do funcionário e melhorar as condições socioambientais; 10% (26 participantes) acham que a gestão ambiental praticada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas visa apenas desenvolver no funcionário o senso crítico; 9,2% (24 participantes), que visa apenas contribuir para o crescimento profissional do funcionário; 0,4% (um participante) acha que a gestão ambiental praticada pelo Tribunal de Justiça melhora as condições socioambientais; 0,8% (dois participantes) não acredita na gestão ambiental praticada pelo Tribunal e 0,4% (um participante) acha que a gestão ambiental praticada pelo Tribunal de Justiça contribui para o nível de consciência ambiental que abrange todos os fatores da vida humana na Terra, respeitando a natureza e desenvolvendo a sustentabilidade.

Vê-se que os funcionários acreditam que o Tribunal de Justiça de Alagoas está empenhado em práticas de sustentabilidade mediante as quais os funcionários venham a ter uma melhor qualidade de vida no trabalho. De 2015 a 2019, os tribunais mostraram-se empenhados em melhorar a qualidade de vida, estabelecendo metas através do Plano Logístico e Sustentável. A política de gestão ambiental aplicada pelo CNJ tem estimulado os Tribunais a adotar medidas que objetivam a proteção ao meio ambiente.

Gráfico 5: Contribuição de práticas ambientais pelo Tribunal

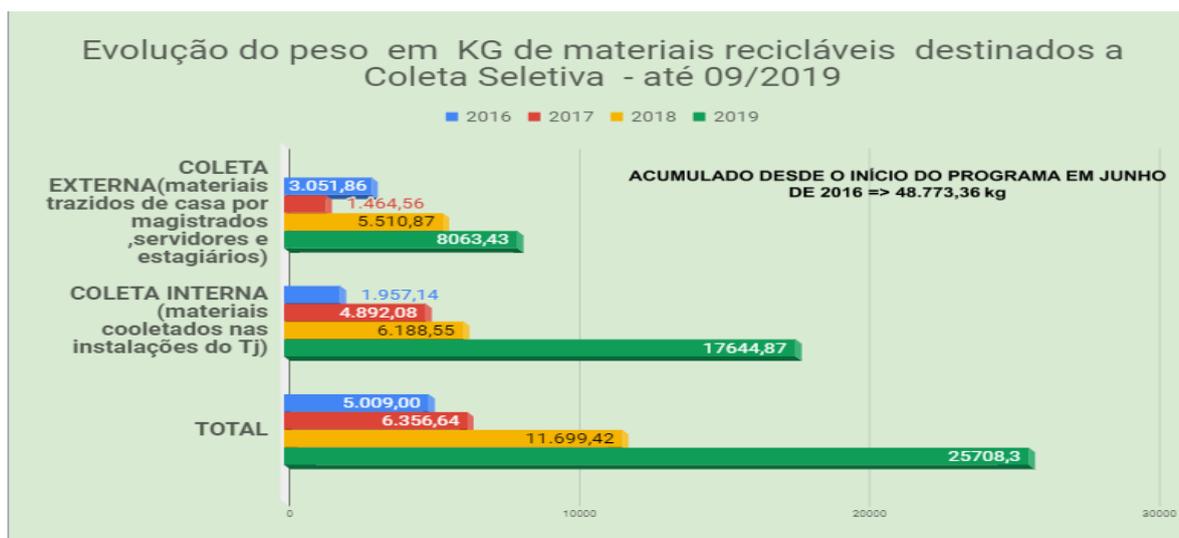
Fonte: Dados da pesquisa/Autora, 2019.

Hoje o Judiciário encontra-se diante de um novo desafio. A preocupação com o meio ambiente não é mais uma recomendação do CNJ, mas sim uma imposição para que os tribunais pratiquem a conscientização ambiental junto aos funcionários, bem como estabelece metas anuais para que o índice de consumo seja menor, reduzindo os impactos ambientais.

No Tribunal de Justiça do Ceará, antes da elaboração da Recomendação em 2007, já existiam práticas ambientais, com redução considerável de consumo de papel, devido à conscientização ambiental dos funcionários (OLIVEIRA et al., 2014).

A coleta seletiva foi implantada inicialmente em junho de 2016, na sede do Tribunal de Justiça de Alagoas. Todo material reciclado é destinado ao sustento de 23 famílias de catadores de materiais recicláveis (ALAGOAS, 2017). A sensibilização dos servidores em prol do consumo e descarte consciente tem mobilizado um número grande de servidores.

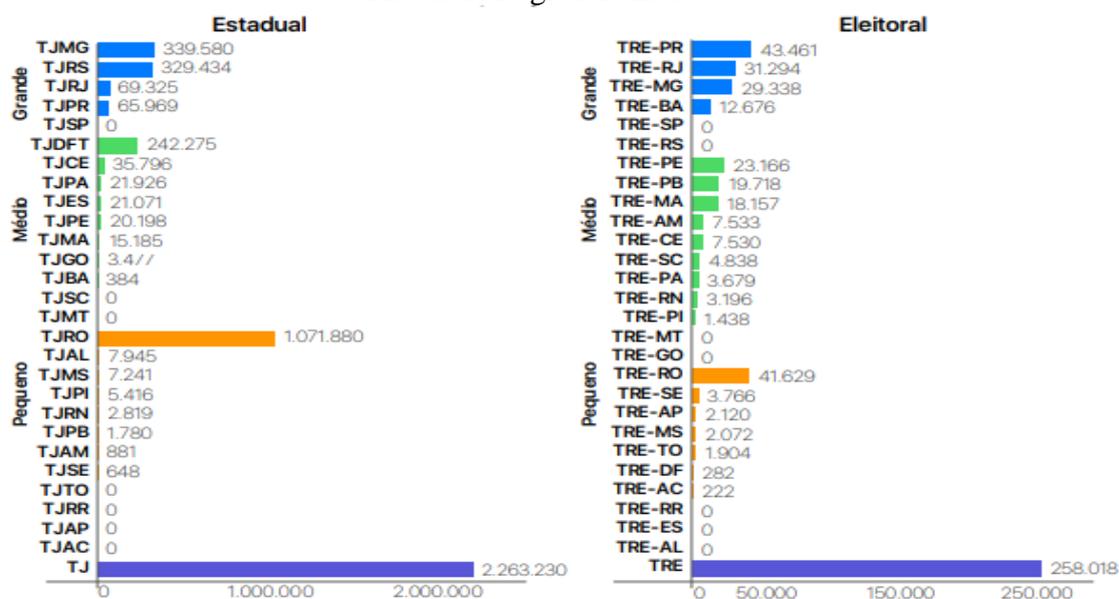
Quanto à coleta de lixo feita pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos corredores, recepções e demais áreas comuns, foi instituída a Resolução TJ/AL nº 23, o Programa TJ ECO CONSCIENTE E SOLIDÁRIO, que incentiva e reconhece magistrados e servidores que individualmente ou no âmbito de suas unidades judiciárias ou administrativas se destacam nas ações voltadas à gestão socioambiental, incluindo nelas a coleta seletiva (RESOLUÇÃO nº 23, de 3 de outubro de 2017).

Gráfico 6: Acúmulo de materiais recicláveis desde 2016 até setembro de 2019

Fonte: TJ/AL, Alexandre Caiado.

Nos Tribunais estaduais, destacam-se o TJ/RO, o TJ/MG e o TJ/RS; os três juntos equivalem a 52,01% do total atingido em todo o Poder Judiciário. O TJ/AL arrecadou 7.945 toneladas de material reciclável.

Já na Justiça Eleitoral, o TRE/PR arrecadou 43.461 toneladas de material reciclável, seguido pelo TRE/RO, com 41.629 toneladas de material reciclável. O TER/AL em 2018 não realizou coleta.

Gráfico 7: Montante de papel destinado à reciclagem, em quilos, nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Eleitorais

Fonte: CNJ, 2018

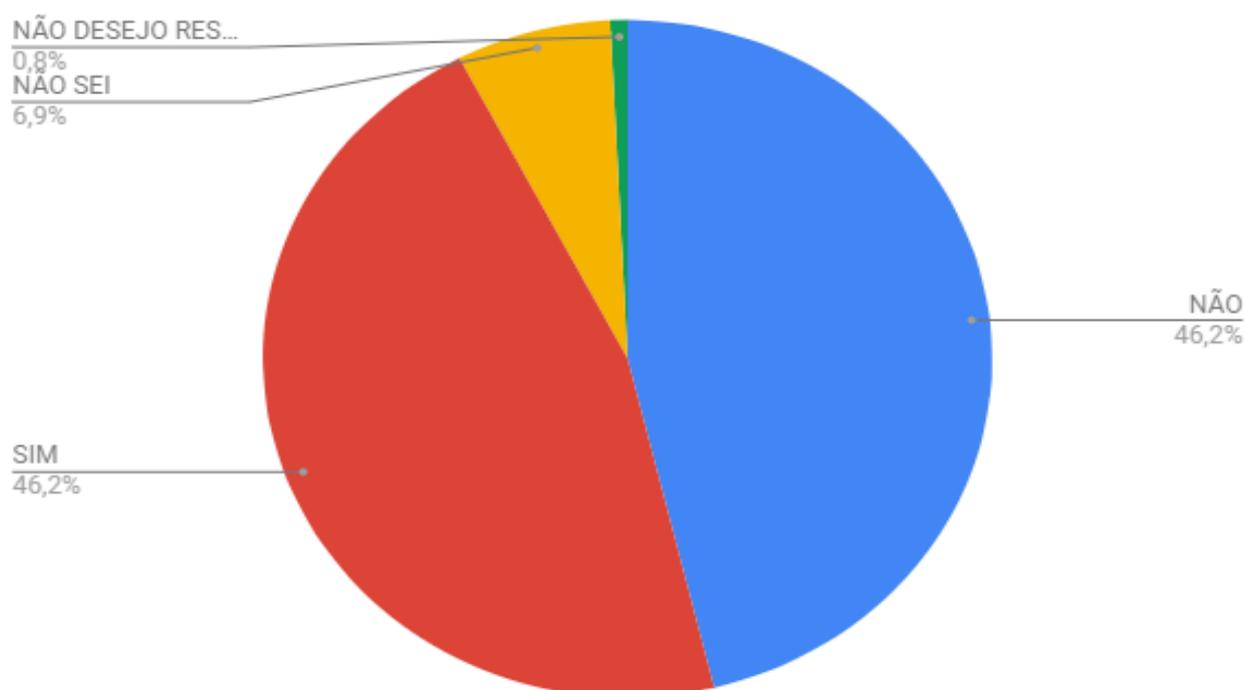
O Poder Judiciário teve um grande avanço em termos de práticas de sustentabilidades aplicadas nos Tribunais, com a edição da Resolução nº 201/2015 do CNJ, onde inseriu a responsabilidade socioambiental no plano estratégico dos Tribunais. A partir de então, todos os Tribunais e Conselhos terão de criar núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e elaborar o Plano Logístico e Sustentável.

Desde 2015 os Tribunais se ajustam ao consumo consciente, estabelecendo metas e ações ano a ano. Dos participantes da pesquisa, 46,2% (121) conhecem a Resolução nº 201/2015 do CNJ; 46,2% (121) não sabem do que trata a Resolução em questão; 6,9% (18) não sabem responder a essa pergunta; e 0,8% (dois participantes) não quiseram responder a pergunta.

É importante que a resolução seja divulgada aos funcionários, bem como informada a responsabilidade dos Tribunais quanto ao consumo consciente, à redução de gastos e às práticas de sustentabilidade aplicadas nos Tribunais.

A Resolução nº 201/2015 hoje é obrigatória; devem ser informados ao CNJ os índices aplicados nos Tribunais quanto às práticas de sustentabilidade. De acordo com a Resolução, todos os Tribunais devem publicar anualmente o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, tendo como parâmetro o Plano Logístico e Sustentável do Poder Judiciário. Para que esse balanço seja favorável, deve-se começar informando aos funcionários do que trata a Resolução e quais as metas e ações que serão aplicadas nos Tribunais.

Gráfico 43: Ciência da Resolução CNJ nº 201/2015



Fonte: Dados da pesquisa/Autora 2019.

Diante das pesquisas foram coletadas informações da atuação do Poder Judiciário quanto às boas práticas de sustentabilidade na administração pública, como ponto de partida foi editada a Recomendação nº11/2007 do CNJ, e depois a Resolução nº 201/2015 que veio para implantar um novo modelo de gestão ambiental no Poder Judiciário, com metas e ações a serem realizadas no prazo de um ano, ou seja ano a ano.

São 05(cinco) anos de aplicação da Resolução, estamos apenas “engatinhando”, mas percebe-se que o Poder Judiciário está se estruturando quanto às práticas ambientais, se adequando nas práticas de sustentabilidade para chegar a um modelo de gestão ambiental onde os funcionários tenham uma melhor qualidade de vida.

De acordo com o 3º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário do CNJ, “as ações de capacitação na área socioambiental destinam-se a sensibilizar o corpo funcional acerca de práticas sustentáveis em prol de questões sociais e ambientais”, foram realizadas 897 ações de capacitação no Judiciário em 2018, um aumento de 24% em relação ao ano anterior. A justiça do trabalho e a justiça estadual realizaram, respectivamente 257 e 318 ações; juntas foram responsáveis por 64% do total do Judiciário. O TJTO despontou na justiça estadual com 73 capacitações em 2018, seguido pelo TJRJ e TJSC destacaram-se TRT2, TRT7 e TRT11.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de informações provenientes do CNJ e do Tribunal de Justiça de Alagoas, no tocante à gestão socioambiental, foi feita uma explanação sobre sustentabilidade. Restou claro que é possível usufruir os recursos naturais sem degradar o meio ambiente; basta ter consciência do uso de forma regrada e sustentável.

A melhor estratégia para que os funcionários de uma repartição pública seja mais conscientes quanto aos cuidados que devemos ter com o meio ambiente seria através de ações relacionadas a divulgação por parte das repartições públicas, através de cartilhas, redes sociais, palestras, cursos, ações relacionadas ao meio ambiente,

Para a conclusão deste estudo de dois anos de pesquisa, e para se chegar a um objetivo único, a saber, a conscientização dos servidores sobre as boas práticas no ambiente de trabalho, elaborou-se um questionário que teve como participantes magistrados, servidores, terceirizados e estagiários. Com os dados obtidos pela pesquisa, foram analisados todos os itens para se chegar a uma conclusão acerca das dificuldades do Judiciário Alagoano em termos de gestão ambiental.

É importante que o Tribunal de Justiça invista nas questões ambientais com atividades voltadas aos servidores, assim como que exista uma continuidade das ações de conscientização. Só assim será possível um modelo de Tribunal sustentável.

Salienta-se que as antigas gestões e a atual têm investido cada vez mais em práticas voltadas à preservação do meio ambiente. Os presidentes do Tribunal de Justiça, quando da assunção do cargo, procuram realizar ações voltadas à gestão ambiental, como foi demonstrado no decorrer da pesquisa.

A educação ambiental e a sustentabilidade foram discutidas em vários cursos voltados aos servidores, oferecidos pela Escola Superior da Magistratura (ESMAL) e ministrados por essa autora. Muito ainda há a se promover em prol da sustentabilidade no Tribunal de Justiça de Alagoas

O presente estudo não se esgota aqui, pois muitas ações serão realizadas e muitas metas serão finalizadas O meio ambiente precisa urgentemente de pessoas que “abracem” a sua causa.

5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS – **Relatório mostra um ano de gestão do Ministro Gilmar Mendes à frente do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2009**, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/impreso_web3.pdf>. Acesso em: 23.Nov.2019.

ARANTES. Rogério Bastos. **Judiciário: entre a Justiça e a Política SP**: Idesp: Ed. Sumaré: Fapesf: educ (série justiça) , 1997.

BARSANO, Paulo Roberto, BARBOSA, Rildo Pereira. **Gestão Ambiental SP**: SARAIVA , EDIÇÃO 6ª Tiragem 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24.JAN.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.795**: Institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências. DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 12.Ago.2010.

BARBIERI, J. C.. Políticas públicas indutoras de inovações tecnológicas ambientalmente saudáveis. **Revista de Administração Pública** mar/abr 1997, pp.135-52.

BRASIL. **Recomendação nº 11/2007 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, 2007.

BRASILIA Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3234:recomenda-no-11&catid=60:recomendas-do-conselho&Itemid=515>. Acesso em: 15.AGO.2018.

BRASIL. **Resolução nº 201/2015 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça**: Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do poder judiciário e implantação do respectivo plano de logística sustentável. BRASILIA Disponível em: <<http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em: 20.MAI.2019.

BRASIL. **Base de dados do 3º Balanço do Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/525b30bacc0581246f3b71c376d8d454.pdf>>. Acesso em: 20.JUL.2018.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-gestao-socioambiental/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 20.JAN..2019.

BRASIL. **1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2010**. Disponível em: <<
<http://www.cnj.jus.br/dpj/seer/index.php/Ambiental/article/download/38/68>>. Acesso em: 19. Dez. 2018.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** SP: SARAIVA , 19ª EDIÇÃO 2019.

GUNTHER. Hartmut. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão?. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v22n2/a10v22n2.pdf>>. Acesso em: 12.julh.2019.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **Gestão ambiental no poder judiciário do estado do Tocantins: análise do Tribunal de Justiça, com foco na educação ambiental: propostas de educação ambiental** 2016. Dissertação (Mestrado) - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS PELA U, UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS E ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE, TOCANTINS , 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11612/208>>. Acesso em: 25.jun.2019.

JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. **Desenvolvimento Sustentável e Estudo de Impacto Ambiental**. Uma Investigação á Luz do Direito RJ: LUMEN JURIS , 2017.

LIBERA, Kátia Aurora Dalla. **Análise da Gestão Estratégica dos Custos de Natureza Ambiental: Estudo de Caso em Uma Empresa do Setor Cerâmico** 2003. Dissertação (Mestrado) - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, FLORIANÓPOLIS , 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86145>>. Acesso em: 27.NOV.2018.

ROSENTHAL, R. **Meta-analytic procedures for social research**. *Applied Social Research Methods*, 1984. Disponível em: <<trove.nla.gov.au/work/20282028?selectedversion=NBD8120520>>. Acesso em: 23.FEV.2019.

SILVA, Elisete Regina Meneghetti. **O meio ambiente de trabalho saudável dos magistrados como direito fundamental: implicações da política de metas do Conselho Nacional de Justiça** 2015. Dissertação (Mestrado) - MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA, VITORIA , 2015. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/110>>. Acesso em: 11. MAI.2019.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021.

9

A EXPERIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO APLICATIVO DIGITAL “NÃO!” NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ALAGOAS

THE EXPERIENCE OF THE PERFORMANCE OF THE DIGITAL APPLICATION “NÃO”! IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE IN ALAGOAS

Maria Nathália Cardoso Ferro*
Sandro Henrique Calheiros Lôbo**
Maria Juliana Dionísio Freitas***
Fabiano Lucio de Almeida Silva**33**

RESUMO: Este trabalho objetiva apontar a diversificação das ferramentas de combate à violência doméstica como uma forma útil e eficaz para coibir a violência praticada em desfavor das mulheres brasileiras. A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, trouxe maior proteção e segurança para as vítimas, contudo, apesar de considerada uma das legislações protetivas mais completas do mundo, atos violentos contra a mulher, dentro do âmbito doméstico, perduram até os dias atuais, mesmo em um cenário altamente globalizado e apto a acompanhar o avanço das novas tecnologias. Assim, os estudos serão conduzidos através da análise do aumento de denúncias voltadas à violência doméstica durante a pandemia, das políticas públicas na erradicação da agressão contra o sexo feminino e da utilização e aprimoramento das ferramentas digitais no auxílio à atenuação dos crimes domésticos na sociedade brasileira, levando-se em conta os aplicativos digitais, especialmente o Aplicativo “NÃO!”, desenvolvido pela Liga Acadêmica de Direito Digital da Faculdade Cesmac do Sertão.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Avanço Tecnológico. Pandemia. Aplicativos Digitais.

ABSTRACT: This work aims to point out the diversification of tools to combat domestic violence as a useful and effective way to curb violence against Brazilian women. Law 11,340/2006, Maria da Penha Law, brought greater protection and security to victims, however, despite being considered one of the most complete protective laws in the world, violent acts against women, within the domestic sphere, persist to the present day. , even in a highly

* Advogada, ex-membro da Liga Acadêmica de Direito Digital da Faculdade Cesmac do Sertão.

** Doutor em Antropologia (UFPE). Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Sertão.

*** Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Senso em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Senso em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

globalized scenario and able to keep up with the advancement of new technologies. Thus, the studies will be conducted through the analysis of the increase in complaints aimed at domestic violence during the pandemic, public policies to eradicate aggression against women and the use and improvement of digital tools to help mitigate domestic crimes in Brazilian society, taking into account digital applications, especially the “NÃO!” application, developed by the Academic League of Digital Law at Faculdade Cesmac do Sertão.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Technological progress. Pandemic. Digital Applications.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a diversificação das formas de combate à violência doméstica, a aplicabilidade das políticas públicas no enfrentamento da problemática e a utilização dos aplicativos digitais para a realização de denúncias pelas vítimas. Sabe-se que, no contexto histórico e social da organização da sociedade brasileira, os direitos das mulheres não eram considerados relevantes, nem mesmo comparados aos dos homens. Tal fato reflete diretamente na violência praticada em desfavor da mulher.

Na Constituição Federal vigente, especificadamente em seu artigo 5º, tem-se que todos são iguais perante à lei, fato este que, infelizmente, não vigora na prática. A situação feminina no contexto social merece atenção e relevante destaque, vez que a violência doméstica aumentou, consideravelmente, no cenário pandêmico, já que, na maioria dos casos, o agressor é um indivíduo do núcleo familiar da vítima.

Os resquícios de uma organização social demarcada pelos ideais machistas ainda perduram em nosso país, e esta realidade deve ser superada, atentando-se ao fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, e assim, possui fundamentos baseados na igualdade e na equidade para todos os seus cidadãos. A violência praticada em desfavor das mulheres deve ser intolerada, e a coletividade deve fazer a sua parte, denunciando e incentivando a denúncia dos agressores, e prestando apoio às vítimas.

Apesar da evolução social e da luta do sexo feminino pelos seus direitos, o Brasil foi omissivo quanto à situação da violência doméstica, sendo, por isso, responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência referente ao caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu diversas agressões por parte de seu companheiro por cerca de seis anos, e como consequência dos atos violentos, ficou paraplégica. Neste contexto, foi criada a Lei nº 11.340/2006, mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Além disso, será abordado o aumento das denúncias relativas à violência doméstica no período pandêmico, bem como as ferramentas de auxílio à atenuação das práticas agressivas contra as mulheres na sociedade brasileira e a utilização de políticas públicas integradoras e em defesa das vítimas. Ademais, o uso de aplicativos digitais na efetuação das denúncias tem sido algo visivelmente positivo, vez que as mulheres não necessitam sair de suas residências para denunciar os agressores, nem mesmo se identificar diretamente.

Outrossim, é preocupante a questão de a vítima não realizar a denúncia, o que facilita a repetição e a constância das atitudes violentas por parte dos agressores. Assim sendo, situações como estas, infelizmente, ainda marcam a sociedade brasileira, e com isso, tem-se a necessidade de criação e aprimoramento de ferramentas eficazes no combate à violência doméstica, como os aplicativos digitais, que possuam como intenção atenuar, e até mesmo erradicar, a violência do âmbito coletivo.

Neste sentido, a facilidade e a celeridade devem ser características marcantes das ferramentas de denúncia à disposição da mulher, pois deve-se considerar o elevado número de pessoas analfabetas em nosso país, e este fato não pode servir de empecilho para a concretização do relato de uma vítima. Com isso, a atuação direta dos aplicativos digitais no combate à violência doméstica e familiar pode servir como mais uma forma concreta para a efetivação das denúncias, ao passo que o avanço gradativo dos meios tecnológicos é uma realidade.

Atualmente, é difícil, para não falar improvável, o fato de alguém não se conectar virtualmente, ou não possuir um aparelho celular. As ferramentas estão cada vez mais virtualizadas, e o direito não fica de fora, vez que existe para o homem, para acompanhar o progresso social. O direito digital, por sua vez, não pode mais ser visto como algo do futuro, pois já integra as relações interpessoais no presente.

É certo que existem diversos meios de efetuar denúncias, porém, sabe-se que não são todas as mulheres que possuem coragem, ou até mesmo vontade de denunciar o agressor. Deve-se levar em conta o vínculo familiar, muitas das vezes existente entre eles, que serve como barreira para a não notificação do fato, ou seja, da agressão. Muitas vítimas possuem temor e até vergonha em fazer conhecido o ato violento, e por isso, as formas de combate devem ser alargadas.

É relevante destacar que o uso correto das tecnologias contribui significativamente para a equidade e para o equilíbrio social. É objetivo deste trabalho apresentar mais uma ferramenta à disposição da mulher, para que esta possa se defender como convém de eventuais agressões, seja em âmbito familiar ou não. Torna-se necessário mencionar a insuficiência dos recursos existentes para auxílio e socorro das vítimas de violência doméstica, e com isso, volte-se, mais

uma vez, à atuação digital, em decorrência do atual cenário mundial, marcado pela utilização das tecnologias na resolução de litígios.

Analisar a eficácia das novas tecnologias no combate à violência doméstica no Estado de Alagoas, através da criação de aplicativos, apreender a atuação do Estado no combate à violência doméstica e apontar a insuficiência de atores à disposição das vítimas de violência doméstica, problematizando o acentuado aumento de denúncias no período pandêmico são objetivos deste projeto, bem como observar a incidência constante e gradativa da virtualização do direito na solução de litígios no meio social e a sua importância para uma considerável atenuação dos crimes no âmbito doméstico e familiar.

A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica acerca das novas tecnologias e também no estudo de caso, tendo em vista a minha participação e experiência na Liga Acadêmica de Direito Digital da Faculdade Cesmac do Sertão, para reflexão e análise acerca da atuação dos aplicativos digitais na denúncia e notificação da violência sofrida pelas vítimas. A investigação partirá da seguinte problemática: ante o avanço da violência doméstica e familiar, como o Estado e o Direito podem combatê-la mediante a utilização das novas tecnologias?

Para averiguar e responder tal questionamento, o presente trabalho abordará a experiência advinda do desenvolvimento do Aplicativo “NÃO!”, que objetiva auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica a efetuarem a denúncia e notificarem a agressão sofrida. Assim, a organização parte de uma abordagem acerca da violência doméstica, destacando-se o cenário pandêmico e a Lei 11.340/2006. Seguindo, a atuação direta do Direito e do Estado é discutida, citando-se a eficácia dos meios digitais no combate à violência doméstica, destacando-se o Aplicativo “NÃO!”. As políticas públicas, importantes ferramentas de apoio, também são abordadas, levando-se em conta a ajuda integrada às vítimas.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PANDEMIA E A LEI MARIA DA PENHA

2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica e familiar contra as mulheres motiva crimes, ameaças e violações dos Direitos Humanos em todo o mundo. No Brasil, apesar da existência de lei específica, a Lei Maria da Penha, a violência contra o sexo feminino ainda se faz presente na esfera social brasileira, sendo uma problemática de todos, e não somente das mulheres.

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos dos cidadãos são (ou pelo menos deveriam ser) preservados e garantidos, tendo em vista a soberania popular, que por sua vez

norteia a criação e a incorporação do corpo de leis e do ordenamento jurídico. Assim, a igualdade entre homens e mulheres está assegurada no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Ademais, mesmo o nosso país dizendo ser um Estado Democrático de Direito, com fundamento na democracia e na equidade social, mulheres e meninas sofrem constantemente com ataques, ameaças e abusos, onde o agressor, muitas das vezes, é alguém do seu núcleo familiar ou afetivo, e assim, as vítimas, na maioria dos casos de agressão/violência doméstica, possuem medo em efetuar a denúncia ou até mesmo em comentar com alguém acerca do que sofreu ou sofre.

Vale ressaltar que existem várias formas de violência contra a mulher, como a psicológica, moral, sexual, econômica, sendo a física a mais conhecida e propagada. Algumas mulheres nem sabem que sofrem algum tipo de violência, pois acreditam que somente a agressão física constitui o ataque contra o sexo feminino, ignorando os sinais de violência psicológica, moral, ou qualquer outro tipo enquadrado na Lei nº 11.340/2006.

Em pleno século XXI, situações de violências em geral devem ser atenuadas, especialmente quando a vítima é mulher e o agressor é, normalmente, alguém que possuía sua confiança. Dentro do quadro de agressões contra as mulheres, merece destaque o feminicídio, que consiste no homicídio contra a mulher, pelo simples fato dela pertencer ao sexo feminino.

Sabe-se que a violência no Brasil não é uma novidade, e por não ser uma questão atual, necessita de inovações e novas estratégias, que atuem dando suporte à Lei nº 11.340/2006. Por outro lado, a desigualdade de gênero ainda perdura em nossa sociedade, o que dificulta o combate aos atos violentos em desfavor da mulher. Segundo Luan Nascimento Rodrigues, Leisa Boreli Prizon e Genival Torres Dantas Júnior (2021, p. 68 e 69):

A violência doméstica é uma das principais causas de feminicídio no Brasil e no mundo todo. Apesar de termos sempre a impressão de que essas agressões só acontecem entre um casal formado entre um homem e uma mulher, esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, independente do gênero, inclusive por outra mulher que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Neste caso, pode ser o marido, esposa, filho, mãe, etc.

Decorrendo de um duradouro processo de evolução cultural, a violência contra a mulher permanece enraizada em nosso núcleo social, e sendo assim, o processo também se torna mais complexo por diversos fatores envolvidos, merecendo destaque a relação de afeto, que geralmente existe, entre vítimas e agressores. A dificuldade em formular a denúncia, o medo decorrente da exposição e a insegurança são situações que vão de encontro à atenuação dos meios violentos contra o sexo feminino.

De acordo com dados provenientes da Agência Tatu, somente nos primeiros cinco meses de 2021, foram registrados 1.757 boletins de ocorrência de crimes de violência doméstica em

Alagoas, 302 a mais do que o número registrado no mesmo período no ano de 2020. Assim, diariamente, estima-se que doze mulheres registraram denúncias de âmbito doméstico e familiar no estado. Ressalte-se que o mês de abril de 2019 foi o que contou com o maior número de registros de denúncias. Importante mencionar uma pesquisa feita por Lucas de Pinho Chalub (2012, p.19):

Cerca de 40% do número de homicídios cometidos contra as mulheres ocorreram em sua residência ou habitação. Um número alarmante para uma sociedade que acredita que o companheiro, cônjuge, pai, irmão devem proteger sua família ao invés de mal tratá-la. No Brasil, estudo realizado em Campinas indica que, de um total de 1.800 mulheres entrevistadas, entre 15 e 49 anos, 62% afirmaram ter mantido relações sexuais contra a vontade, 7% declararam ter sido submetidas a violência física, 23% a alguma forma de coerção e 32% declararam ter considerado que era sua obrigação aceitar a imposição de seu marido, noivo ou companheiro.

Pode-se afirmar que a violência doméstica é um problema público, pois perdura na esfera social brasileira, mesmo diante de leis e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, que visam assegurar a garantia dos direitos fundamentais e a igualdade entre homens e mulheres. Por outro lado, deve-se considerar que os direitos das mulheres são direitos humanos, e com isso, avançar na aplicação de medidas de combate e enfrentamento a qualquer meio repulsivo em relação à mulher.

2.2 A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CENÁRIO PANDÊMICO

O isolamento social, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID - 19), por ser um método eficaz no combate à proliferação do vírus, representou uma situação complexa e de risco para algumas pessoas, em virtude da maioria dos agressores, no âmbito da violência doméstica e familiar, possuir algum tipo de parentesco ou relação de afeto com as vítimas.

Ao permanecerem dentro de casa, as vítimas ficaram por mais tempo sob o controle dos seus agressores, ressaltando-se que as medidas de restrição ao convívio social impostas dão margem à violência psicológica, pois nem sempre o lar representa paz e tranquilidade. A presença do agressor de forma permanente no ambiente doméstico complicou ainda mais o quadro das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica, uma vez que o contato entre ambos aumentou consideravelmente no cenário pandêmico.

Outrossim, vale destacar que a ocorrência de atos violentos em desfavor do sexo feminino não é uma problemática recente, apesar de agravada na pandemia do COVID-19, partindo do pressuposto de que o nosso país sempre cultivou pensamentos machistas e

preconceituosos, desde a sua formação. Entretanto, é função estatal garantir o fiel cumprimento das leis e normas constitucionais, através da efetivação das políticas públicas.

Segundo dados provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), as mulheres foram o grupo mais afetado nos tempos de pandemia, tendo em vista as denúncias de casos de violência doméstica no ano de 2020. Seguindo, a violência contra a mulher teve um impacto considerável no mês de março do mencionado ano, sendo registrado um aumento de 165,6% nas denúncias no período pandêmico. Segundo Janaina Campos Lobo (2020, p.24):

Hoje, durante a pandemia da COVID-19, o acréscimo da violência se dá, exatamente, porque as vítimas encontram-se confinadas com seus agressores. Cabe citar que em 2019, de acordo com o documento elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – A vitimização de mulheres no Brasil –, 76,4% das mulheres já indicavam que o agressor era um namorado, cônjuge, companheiro, ex-namorado ou mesmo vizinho. O mais agravante era que 42% das mulheres se diziam vítimas de algum tipo de violência dentro da própria casa. A pesquisa ainda revelou que, considerando o tipo de agressão, sobressaía a vitimização da mulher negra por ofensa sexual (9,5%).

Os indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade social foram os mais prejudicados durante o isolamento social, e as vítimas da violência doméstica e familiar sofreram drásticas consequências, em decorrência do relevante aumento dos acontecimentos de agressão dentro do ambiente familiar, acarretando na facilidade do contato entre vítima e ator dos atos violentos e na dificuldade na formalização da denúncia.

Sendo assim, torna-se necessário e preciso ampliar as formas de combate à violência doméstica e familiar, levando-se em consideração a efetivação de políticas públicas e as estratégias de enfrentamento à agressão ao sexo feminino na sociedade brasileira. Ademais, a integração conjunta dos órgãos em prol da mulher é de extrema importância, tendo em vista o aumento da segurança e da proteção de cada vítima.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de violência doméstica contra a mulher no Brasil aumentaram consideravelmente em relação ao ano de 2019, disparando de 22,2% em um intervalo de um mês. Prosseguindo, neste mesmo período, as chamadas para o 190 cresceram em 37,6%.

2.3 LEI MARIA DA PENHA

A luta das mulheres representa o avanço social e a democracia, entretanto, o Brasil foi omissivo no tocante à problemática da violência contra o sexo feminino, e assim, a Organização dos Estados Americanos (OEA) o responsabilizou por sua negligência quanto ao caso de Maria da Penha Fernandes, que por sua vez, sofreu diversas agressões advindas de seu companheiro,

e após várias tentativas de tirar a vida da vítima, o autor das agressões que perduraram por seis longos anos conseguiu deixar Maria da Penha paraplégica.

A necessidade de criação de um mecanismo de defesa para as mulheres ficou clara, sendo criada a Lei nº 11.340/06, tendo em vista a participação crucial do Estado na atenuação de qualquer ato violento ou agressivo. A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ao definir as diversas maneiras de praticar a violência contra a mulher, possui como primordial finalidade evitar, combater e punir tal agressão.

Ademais, a atuação estatal é destacada na mencionada lei, tendo em vista a importância da atuação de cada órgão público e a aplicação de medidas protetivas de urgência. A atuação direta e indireta das redes de apoio faz-se precisa diante do atual cenário, vez que a violência doméstica permanece presente na sociedade brasileira, mesmo com a existência de lei específica e delegacias especializadas.

Vale ressaltar que mulheres podem ser autoras de violência doméstica, e não apenas homens. Por outro lado, a lei em questão proíbe as penas somente pecuniárias, como a pena de multa e o pagamento de cestas básicas, pois a mulher brasileira aprendeu a conviver com a violência, por esta ser uma realidade no meio social.

Nem mesmo com a existência de lei específica e com o auxílio da Constituição Federal, a violência doméstica foi erradicada do contexto político, social e econômico brasileiro. Assim, a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher tornou-se cada vez mais necessária, e é prevista na Lei Maria da Penha.

As medidas de proteção e acolhimento das vítimas são destacadas na lei, porém, infelizmente, não são suficientes. É necessário avançar e progredir no aspecto do combate à violência doméstica, por meio da ampliação de ferramentas à disposição da mulher, para que esta seja encorajada e destemida, a fim de efetivar a denúncia, e ainda, encorajar outras mulheres que sejam vítimas.

No âmbito das alterações, destaque-se que em 2022, a Lei nº 14.310/22 determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, levando-se em conta a segurança de todos os envolvidos na drástica situação de violência. No entendimento de Lucas de Pinho Chalub (2012, p.8):

A Lei Maria da Penha trouxe para o Direito brasileiro uma forma de não apenas buscar uma punição para os agressores, mas também proporcionar meios de proteção e fornecimentos de assistência para zelar os direitos humanos das mulheres. É uma lei que visa à educação e promoção de políticas públicas e assistenciais para as partes envolvidas. A Lei 11.340/2006 inovou de várias maneiras, como a maneira de lidar com os agressores e vítimas, proporcionando assistências em geral e medidas de

prevenção, por exemplo, e com a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. Antes da criação da lei, não existia no Brasil lei específica que cuidasse de casos de referentes à violência doméstica contra a mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a Lei 9.099/95 que dispõe sobre tais Juizados, fixando sua competência em delitos de pequeno potencial ofensivo.

Apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada uma das melhores legislações protetivas do mundo, a violência contra o sexo feminino perdura até os dias atuais, mesmo em um cenário altamente globalizado e apto a acompanhar o avanço das novas tecnologias. Neste sentido, tem-se a dificuldade que muitos cidadãos têm em relação ao acesso à informação, pois muitas pessoas nem sabem que sofrem violência doméstica, por esta não ser diretamente física.

Assim, vale demonstrar alguns tipos de violência tipificados na Lei nº 11.340/2006, como a psicológica, que diz respeito a qualquer conduta que cause diminuição de autoestima e dano emocional à mulher; a sexual, que consiste em qualquer atitude ou comportamento que constranja a vítima a manter ou até mesmo presenciar relação sexual; a moral, que se relaciona com a atribuição de calúnia, difamação ou injúria à vítima.

Ainda, tem-se a violência patrimonial, que é compreendida como conduta que configure subtração, retenção, destruição parcial ou total de seus bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentação pessoal, entre outros. E, finalmente, a mais conhecida, a violência física, que ocorre quando a mulher tem a sua integridade física e/ou a sua saúde corporal comprometida.

A capacitação dos profissionais que irão prestar auxílio às vítimas é de fundamental importância, desde o primeiro acolhimento, tendo em vista a segurança e o bem-estar das mulheres que sofreram ou sofrem agressões no âmbito da violência doméstica. Assim, surgindo como um marco na política em defesa dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha deve assegurar a manutenção da mencionada segurança nas relações entre vítima e profissional.

A Lei nº 11.340/2006, sendo uma lei específica, trouxe mudanças na organização judiciária, implicando em uma nova forma de atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Seguindo, a mencionada lei recomenda a implantação de juizados de violência doméstica, bem como equipes multidisciplinares, que auxiliem o magistrado no momento de proferir a decisão voltada ao caso concreto.

Demonstrando avanço e preocupação com o quadro das mulheres brasileiras, a Lei Maria da Penha é, sem dúvidas, uma conquista essencial para a garantia dos direitos femininos, porém necessita de complementos para sua eficácia no meio social, vez que a dificuldade em realizar a denúncia ainda é uma realidade brasileira, e em pleno século XXI, a violência

doméstica e familiar continua sendo uma relevante problemática referente aos objetivos da Constituição Federal, mediante seu artigo 3º.

Anteriormente à Lei 11.340/2006, os crimes praticados em desfavor das mulheres eram ocultados, por falta de legislação específica para punição de tais delitos, as agressões não eram devidamente punidas, levando-se em conta a inexistência de normas próprias para penalizar a prática da violência doméstica. Assim, nota-se que a Lei Maria da Penha é essencial na proteção e na segurança das vítimas contra eventuais abusos ou agressões, contudo, necessita de suporte para combater eficazmente a agressão contra a mulher.

3 O DIREITO E A UTILIZAÇÃO CORRETA DAS FERRAMENTAS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 O DIREITO DIGITAL

Conforme afirma Patricia Peck Pinheiro (2008, p.29):

O direito digital é a evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

Neste sentido, pode-se perceber que o direito digital está inserido no meio social, e não separado, fazendo com que a evolução do direito seja algo preciso para solucionar problemáticas advindas das redes de comunicação, pois o direito possui a finalidade de resolver os litígios das comunidades.

A adaptação dos princípios e normas da esfera social tem relação direta com a privacidade, com a liberdade de expressão e com o comércio eletrônico, no âmbito da responsabilidade civil na internet e da segurança no repasse das informações. Surgindo como um novo ramo do direito, o direito digital vem alcançando grande visibilidade, afinal, os crimes virtuais sempre existiram, e atualmente, há legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei nº 4.554/2020, a Lei 14.155/2021, a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), Lei nº 12.965/2014, dentre outras.

Outrossim, as instituições jurídicas necessitam de adaptação acerca dos dilemas digitais, que são consequências das novas tecnologias. Apesar de não haver um tribunal específico brasileiro destinado ao julgamento dos crimes virtuais, há núcleos especializados no combate ao cibercrime. Muitas pessoas ainda possuem o falso pensamento de que os atos criminosos praticados na esfera digital ficarão sem punição, realidade esta que deve ser alterada, a partir

da propagação das informações corretas e da divulgação da existência de legislações específicas para a área digital.

A evolução do direito digital em nosso país é proveniente também da digitalização de processos em geral, e com isso, o direito digital chama a atenção dos advogados, vez que em todos os ramos do direito há a incidência do direito digital. No âmbito dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da responsabilidade de um provedor de correio eletrônico, que não revela dados de usuários que transmitem mensagens ofensivas por e-mail, inocentando a empresa de tecnologia; enquanto em fevereiro de 2018, o mencionado tribunal decidiu que a quebra de sigilo de informações da conta de um e-mail armazenadas em outro país passa por um acordo de cooperação internacional.

Sendo assim, a eficiência da produtividade das plataformas da internet são importantes características do universo virtual, além de ser o direito digital uma área multidisciplinar. O crescente espaço que as novas tecnologias vêm ocupando em cenário mundial proporciona o enquadramento da utilização de ferramentas próprias do direito digital na resolução de conflitos. Dessa forma, direito e informática encontram-se interligados, sendo isso de grande relevância para o aprimoramento do uso de métodos digitais, como, por exemplo, o desenvolvimento dos aplicativos.

3.2 A EFICÁCIA DOS MEIOS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A tecnologia avança constante e gradativamente em proporção global, e com isso, novas técnicas e novos conhecimentos são inovados e cada vez mais aprimorados, e o objetivo é avançar em todas as áreas possíveis, da saúde até o entretenimento. Pode-se afirmar que a eficácia nos processos tecnológicos é claramente almejada, partindo da ideia de que se busca produzir mais em um menor espaço de tempo e com menos custos.

O desenvolvimento tecnológico é aprimorado com saberes advindos da ciência, com o intuito de que a sociedade em geral atinja o progresso. A inovação que resulta das tecnologias é primordial para a realização de diversas atividades dentro do meio social. A Revolução Industrial, por exemplo, inovou o cenário da época da segunda metade do século XVIII, com a criação das máquinas a vapor, consolidando o processo de formação do capitalismo.

A correta utilização dos meios tecnológicos pode auxiliar consideravelmente na atenuação de práticas que vão contra os ideais de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Apesar de possuir princípios democráticos e legislação geral e específica acerca dos direitos

das mulheres, a violência doméstica ainda não foi erradicada da vida das brasileiras. O alcance das ferramentas de combate à violência doméstica deve ser ampliado e não limitado ao que existe até hoje. O direito deve avançar com a sociedade. Mediante o entendimento de José Renato Gaziero Cella e Marco Tulio Braga de Moraes (2018, p.10):

A legislação brasileira sobre o marco de regulamentação da Internet é subsidiado pelos valores das liberdades inerentes aos direitos fundamentais constitucionais. Alguns pontos importantes desta regulamentação permeiam as questões concernentes ao monitoramento dos passos cibernéticos, a noção de privacidade e autoria no direito, o âmbito da propriedade imaterial, o entendimento da virtualização das relações patrimoniais nas transações financeiras online, o acesso a bens de consumo mediante plataformas e empresas virtuais, todas estas indagações fazem parte desta nova sociedade interconectada e interativa. Ademais, o desafio do direito é se relacionar com estes desafios da sociedade contemporânea, inserida numa evolução tecnológica sem precedentes, a Sociedade Pós-Industrial dá origem a Sociedade da Informação, culminando na Sociedade do Conhecimento.

Como a violência doméstica e familiar ainda resiste à erradicação da esfera social brasileira, os métodos de combate não podem regredir, pois muitas vítimas ainda sofrem e possuem receio em efetuar a denúncia, muitas vezes por possuírem algum tipo de vínculo com o agressor, seja familiar ou afetivo, vez que a violência geralmente vem de alguém que deveria proteger e não tirar a paz através de atos violentos.

É certo que atualmente há diversos meios práticos que auxiliam a mulher vítima de violência doméstica, contudo, inovar é sempre algo positivo. A celeridade e a facilidade no uso dos meios digitais, como os aplicativos, podem ajudar muito na atenuação da violência praticada em desfavor da mulher. Ainda, ressalte-se que a tecnologia se tornou uma ferramenta imprescindível em esfera global, e a inovação de métodos de combate à violência doméstica no sentido digital é primordial para enfraquecer e mitigar atos agressivos em desfavor do sexo feminino.

Atualizações voltadas ao ordenamento jurídico e aos modos de prevenir e reprimir a violência em questão, a fim de ofertar a denúncia e combater tais crimes, necessitam da atuação direta da tecnologia, como ferramenta útil e colaboradora na luta contra a violência doméstica. As plataformas digitais auxiliam as vítimas, principalmente por meio dos aplicativos, pois mulheres que se encontram impossibilitadas de efetuar a denúncia podem pedir socorro através dos meios tecnológicos, e assim, prevenir ou notificar diversos atos violentos.

Apesar de existirem variadas maneiras de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como a criação da Lei Maria da Penha, o apoio constitucional, especialmente em seu artigo 5º, as Delegacias especializadas e entre outras, a sociedade brasileira ainda sofre as drásticas consequências de um cenário violento, tendo as mulheres como vítimas, seja em suas casas, na escola, ou até mesmo na rua.

Sendo assim, torna-se preciso pensar em ampliar as formas de auxílio voltado às mulheres, pois ao inovar nos meios de combate, consequentemente haverá uma atenuação da problemática da violência doméstica. Deve-se atentar para o fato de que ainda é muito complicada a questão da denúncia, do acesso à informação, e logo, a vítima repensa na hora de procurar as autoridades competentes para notificar a sua situação.

Ressalte-se que, no âmbito da evolução social, há o avanço tecnológico. O uso apropriado das novas tecnologias proporciona maior segurança e acesso célere a informações e conteúdos variados. É certo que, hoje em dia, o fato de um indivíduo não possuir um telefone celular é motivo de espanto, ou ainda, possuir um celular, mas não ser conectado a alguma rede social. Assim, percebe-se que a tecnologia está presente em todas as áreas da vida humana, na saúde, no lazer, no trabalho, na informatização.

Neste sentido, a utilização dos meios digitais no combate à violência doméstica trará maior eficácia em relação às denúncias, bem como maior segurança e discrição para as vítimas, que muitas das vezes possuem medo ou vergonha de declarar a sua condição, e o que está vivenciando. O uso de aplicativos digitais para efetuar o ato agressivo e a contatação de delegacias especializadas por meio virtual, por exemplo, são ferramentas que já existem no contexto social, contudo, necessitam ser aprimoradas e constantemente divulgadas.

Acontece que as novas tecnologias avançam constante e gradativamente em esfera global, e cada vez mais há a necessidade de inclusão de maneiras mais eficazes, rápidas e diretas no combate à violência doméstica. Outrossim, torna-se evidente que os aplicativos, por exemplo, podem mostrar valorosos resultados em relação à efetuação de denúncias, se devidamente propagados e difundidos no meio social.

Os telefones celulares podem salvar inúmeras vítimas, ao atentar para o fato de que a sua utilização correta, bem direcionada e precisa terá como consequência clara e direta a atenuação dos crimes voltados ao âmbito doméstico e familiar. A modernização das ferramentas implica em adaptação e evolução, pois deve-se inovar nos meios de efetuar a denúncia, fazer conhecida a agressão, e alcançar, cada vez mais, os cidadãos, pois o não conhecimento das ferramentas de auxílio ao combate à violência doméstica resultará na ineficácia das tentativas de sanar os atos agressivos que têm as mulheres como as principais vítimas.

Neste cenário atual, as mulheres podem pedir socorro por meio de diversas plataformas digitais, contudo, a segurança e a celeridade na efetuação da denúncia são fatores primordiais, que podem até salvar a vida da vítima, pois caso o agressor descubra que a mulher está realizando ou querendo realizar a denúncia, as consequências podem ser desastrosas, e até

mesmo irreversíveis. Assim, a sociedade deve estar atenta aos sinais e evidências de qualquer meio violento referente à violência doméstica.

A conexão entre a comunicação e a divulgação dos meios preventivos e repressivos na luta contra a violência contra a mulher é de suma relevância para o progresso no combate às práticas violentas na sociedade vez que os cidadãos precisam conhecer as leis e as normas que vão contra toda e qualquer agressão. Sendo assim, a desinformação e a ignorância podem acarretar maiores complicações para o auxílio das vítimas.

A luta é para erradicar a violência doméstica do meio social alagoano e brasileiro, pois atos agressivos são rotineiros em nossa sociedade, apesar dos muitos avanços associados aos direitos femininos. Seguindo, os elevados índices de casos envolvendo crimes em desfavor das mulheres tornam necessário o impulso estatal no sentido de uma correta análise dos casos concretos, objetivando um aprimoramento no combate à violência doméstica.

Neste contexto, a prevenção é significativamente positiva, pois os diversos tipos de delitos praticados em desfavor da mulher devem ser combatidos, e em consonância com a atuação digital, os avanços serão certos e eficazes, uma vez que a celeridade, a segurança e a discricção são fatores importantes em relação à prática da denúncia, e as vítimas devem estar cada vez mais encorajadas a notificar às autoridades competentes acerca de sua situação.

Assim sendo, a diversificação das formas de combate à violência doméstica é de suma relevância para o alcance da erradicação dos crimes praticados contra o sexo feminino em situações familiares e em âmbito doméstico. Merecem especial atenção os meios digitais, pois o direito deve avançar com o progresso tecnológico perante a esfera social, e como no caso da violência doméstica e familiar, o problema ainda perdura na comunidade, as ferramentas de defesa, prevenção e denúncia devem ser ampliadas e aprimoradas, tendo em vista a correta utilização das novas tecnologias, com o intuito de lutar pelo fim de qualquer tipo de agressão tendo a mulher como vítima.

3.3 O DESENVOLVIMENTO E O FUNCIONAMENTO DO APLICATIVO “NÃO!”

Em abril de 2020, o professor Sandro Melros e uma equipe de alunos integrantes do 5º período do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Sertão, da qual faço parte, criamos a Liga Acadêmica de Direito Digital – LADD, cuja principal finalidade consiste em estudar a incidência do avanço tecnológico e digital no âmbito jurídico, bem como informar à sociedade acerca das legislações relacionadas à proteção do indivíduo contra os crimes virtuais.

Neste aspecto, em outubro de 2020, a referida liga acadêmica desenvolveu o Aplicativo “NÃO!”, com o intuito de ajudar as mulheres, que são vítimas de algum tipo de violência doméstica, a realizar a denúncia de seus agressores de forma discreta e segura, vez que as informações anexadas ou descritas pelas vítimas não são repassadas para os alunos/integrantes da LADD, mas apenas para a equipe da polícia, visando total e completa segurança para as vítimas cadastradas no mencionado aplicativo.

Outrossim, poderá ser destacado, dentro do aplicativo, a forma de violência que a pessoa esteve ou está sofrendo, pois os diversos tipos de agressão estão destacados com várias tonalidades da cor vermelho, sendo a violência física representada pelo vermelho escuro, e assim por diante. Fotos, vídeos ou áudios podem ser anexados no Aplicativo “NÃO!”, caso a vítima queira guardar as provas da agressão.

Destaque-se, ainda, que caso a vítima necessite excluir temporariamente o aplicativo, em caso de instalar como forma de precaução, as mídias e as informações anexadas permanecem devidamente seguras e guardadas, não se excluem com a exclusão do aplicativo do telefone celular da vítima. Tal aplicativo funciona e auxilia mulheres alagoanas a se posicionarem contra qualquer tipo de agressão.

A Liga Acadêmica de Direito Digital, atualmente, possui parceria com a AME, uma associação sem fins lucrativos, que acolhe e orienta mulheres vítimas de qualquer meio violento, nos estados de Alagoas e Pernambuco. A mencionada cooperação foi firmada em 26 de agosto de 2021, e é de grande importância para a segurança e tranquilidade das vítimas de violência doméstica, vez que estas são devidamente orientadas e abrigadas, quando necessário.

A função primordial do Aplicativo “NÃO!” consiste em auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar, atuar na prevenção de qualquer ato violento, e ainda, dar ênfase à ampliação das ferramentas disponíveis para a defesa da mulher. Apesar de os anos passarem, mulheres são constantemente agredidas de variadas formas, contudo, o padrão geralmente é o mesmo.

Mesmo com o alcance apenas no Estado de Alagoas, o aplicativo em questão vem conseguindo bons resultados, apesar do pouco tempo de uso, dando mais segurança e privacidade às vítimas, bem como celeridade na efetuação da denúncia, pois o chamado é remetido diretamente às autoridades competentes, e identificar-se é uma faculdade para quem o acessa, não sendo obrigatório anexar informações e dados ao instalar o aplicativo no telefone celular.

No âmbito do funcionamento interno, o aplicativo, denominado “NÃO!”, funciona da seguinte forma: após baixar o aplicativo, a vítima fará um cadastro com nome, telefone e

contatos de pessoas próximas. Após isso, ela poderá pedir socorro, clicando em um botão de emergência, em seguida, a equipe da associação AME entrará em contato com a vítima e, se necessários, com as autoridades policiais. Inicialmente o aplicativo havia sido pensado para funcionar em parceria com a Secretária Estadual da Mulher e com o COPOM, este que receberia o chamado e a localização precisa da vítima assim que esta realizasse o chamado.

Após baixar, cadastrar e clicar, os números citados pelas vítimas serão acionados pelos policiais. Essa função visa antecipar o socorro, caso a polícia sofra um contratempo. O diferencial desse aplicativo é que a vítima poderá classificar o “nível” de violência que está sofrendo naquele momento. A partir dessa classificação, os policiais vão analisar a gravidade da violência e farão duas listas: uma prioritária (maior risco de assassinato) e as que ainda não apresentam esse risco. Após esse momento emergencial, a vítima poderá relatar tudo que aconteceu, encaminhar fotos do agressor e das marcas de agressão.

Tudo será devidamente protegido de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e somente as autoridades competentes terão acesso. Com o apoio do Governo Federal, o aplicativo pode se tornar um mecanismo de uso nacional. Junto a Secretaria da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Seria feita uma adaptação, a fim de que todos os COPOM's do Brasil (cada um em seu Estado/Município) pudessem receber o chamado e, guiando-se pela precisa localização, chegassem ao encontro da vítima para socorrê-la.

Inicialmente, o aplicativo está funcionando na AME e atendendo mulheres do Estado de Alagoas. No entanto, já recebemos chamados de diversos Estados brasileiros, e atendemos a todos, ainda que de modo virtual. Isso mostra a capacidade de expansão da ferramenta e como ele tem sido visto e requisitado pelas mulheres em situação de violência. Precisamos torná-lo maior para poder atender a todas as mulheres, em todos os Estados do Brasil. O grande objetivo é salvar a vida de milhares de mulheres brasileiras. Precisamos dizer, incessantemente, não à violência contra a mulher.

Esquematizando, a mulher baixa o aplicativo e faz um cadastro (nesse cadastro serão adicionados: nome, telefone, telefone de pessoas próximas e documentos pessoais para concluir com segurança o registro, além dos dados referentes à localização). Após o cadastro, o aplicativo está habilitado para funcionar, e em um momento de emergência, a vítima só precisa abrir o aplicativo e clicar em um botão, o botão de emergência, que mandará em tempo real as coordenadas para a Polícia Militar.

Posteriormente, a vítima poderá entrar no aplicativo e narrar toda a situação por ela vivida, escolher o tipo de violência, o nível de violência, narrar a agressão, anexar provas (fotos e vídeos das agressões). Importante ressaltar que tudo será criptografado e somente as

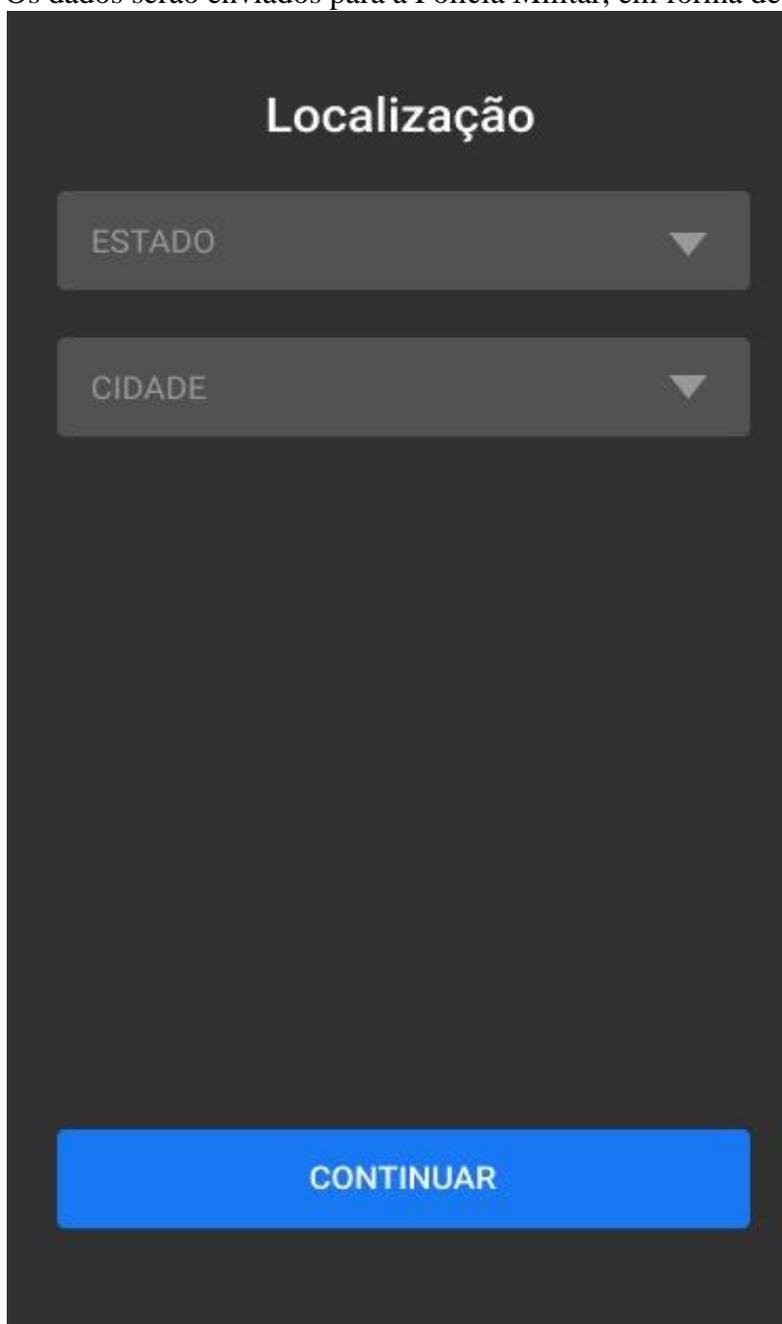
autoridades competentes terão acesso. A Polícia Militar terá acesso ao banco de dados e localização, enquanto a Polícia Civil, acesso a todas as pastas, incluindo as provas (no ato de instauração do inquérito). Assim, vê-se que o aplicativo é rápido, discreto, seguro e eficiente. A agilidade no processamento e envio de informações, juntamente a ação policial, definem a vida e a morte das vítimas.

Figura 1: botão para chamados emergenciais (vermelho) e botão para cadastro e posterior descrição detalhada da situação vivida pela vítima (botão azul).



(Fonte: LADD/CESMAC)

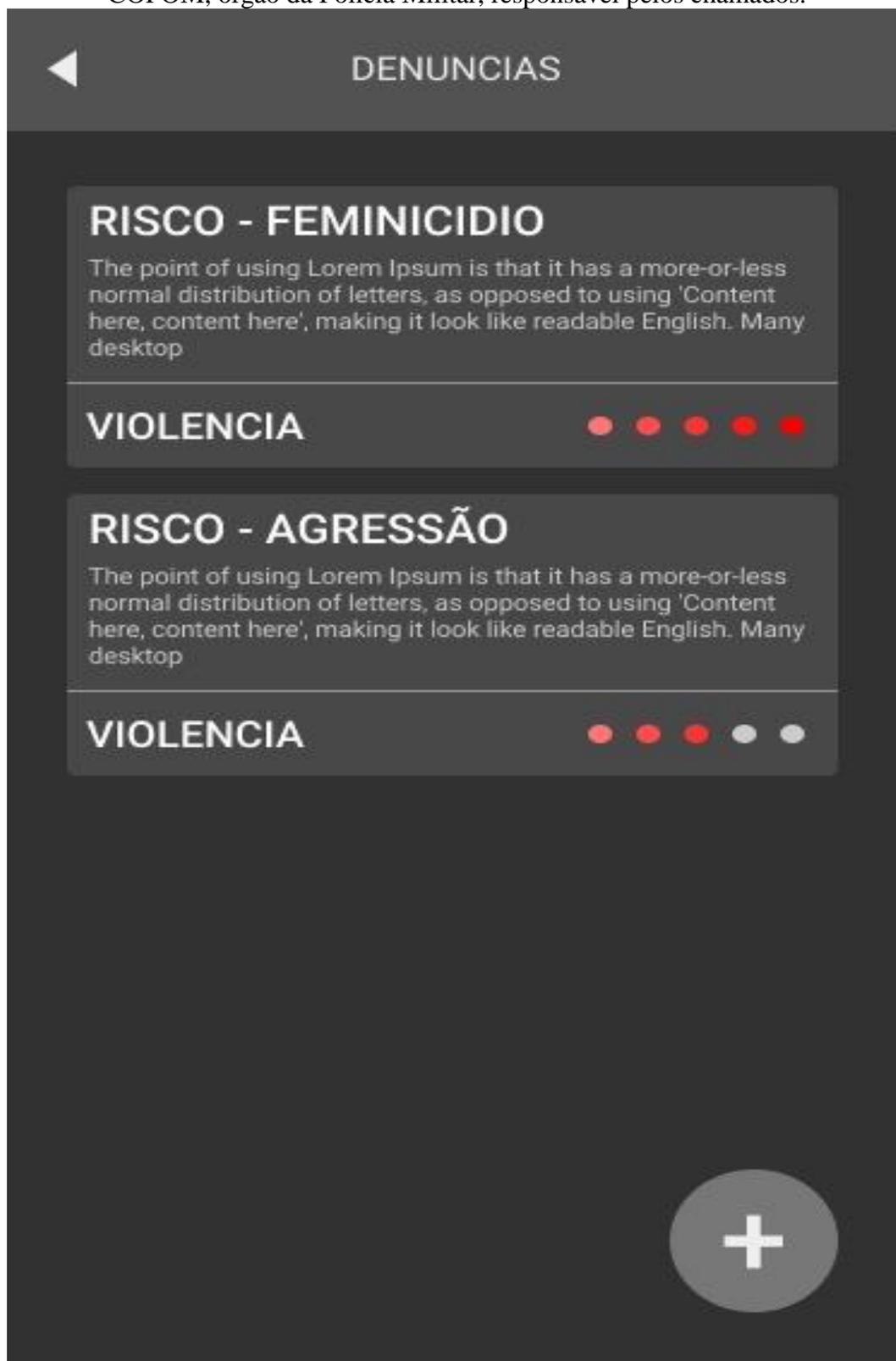
Figura 2: nessa parte, a vítima poderá adicionar seu Estado e sua cidade e aparecerá sua localização. Os dados serão enviados para a Polícia Militar, em forma de coordenadas.



The image shows a mobile application screen with a dark background. At the top, the word "Localização" is written in white. Below it, there are two grey dropdown menus. The first one is labeled "ESTADO" and the second one is labeled "CIDADE". Both have a small white triangle pointing downwards on the right side. At the bottom of the screen, there is a prominent blue button with the word "CONTINUAR" written in white capital letters.

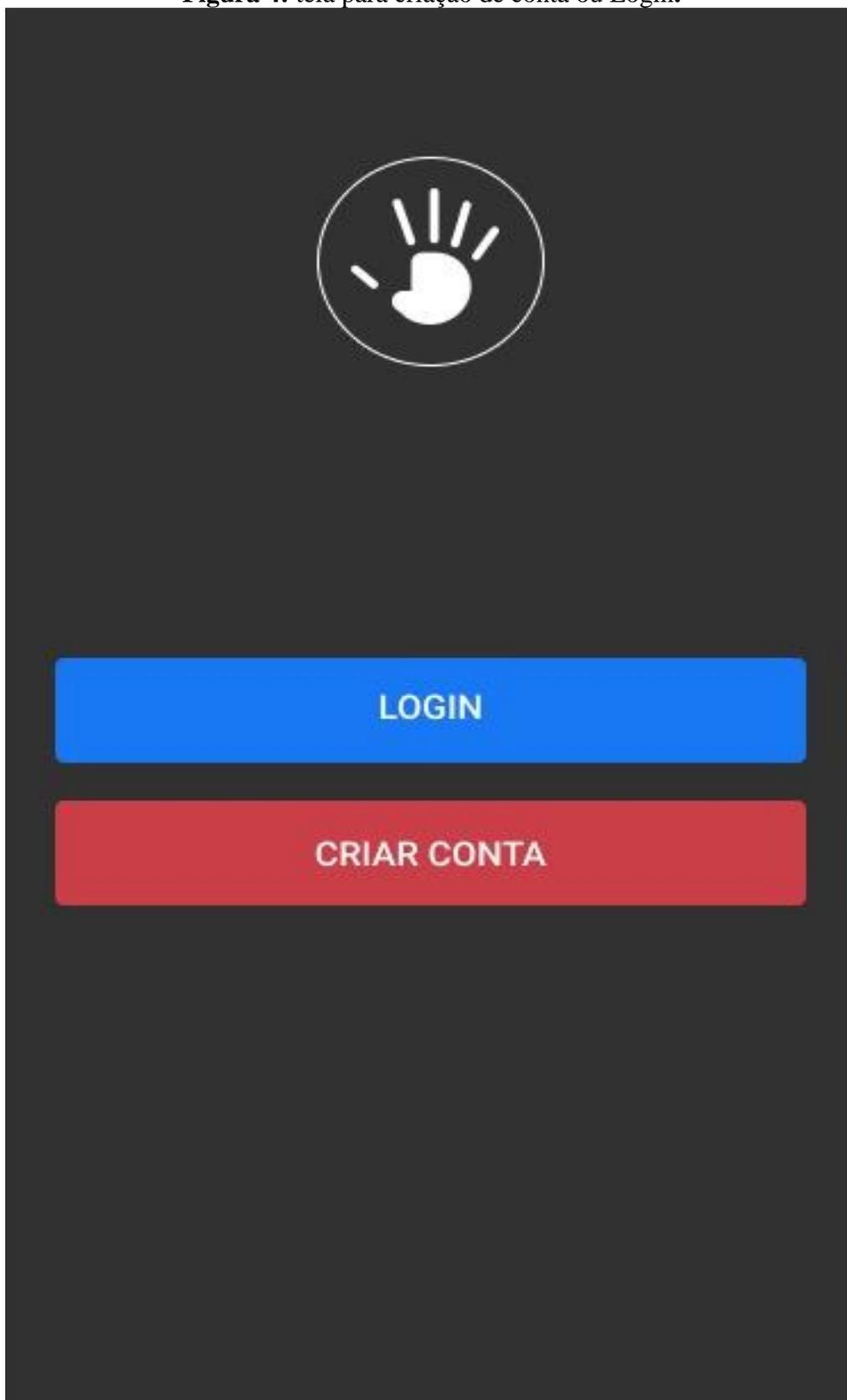
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 3: após a escolha da localização, a vítima poderá classificar o nível de violência que ela está sofrendo naquele momento. Isso é de suma importância para a Triagem dentro do COPOM, órgão da Polícia Militar, responsável pelos chamados.



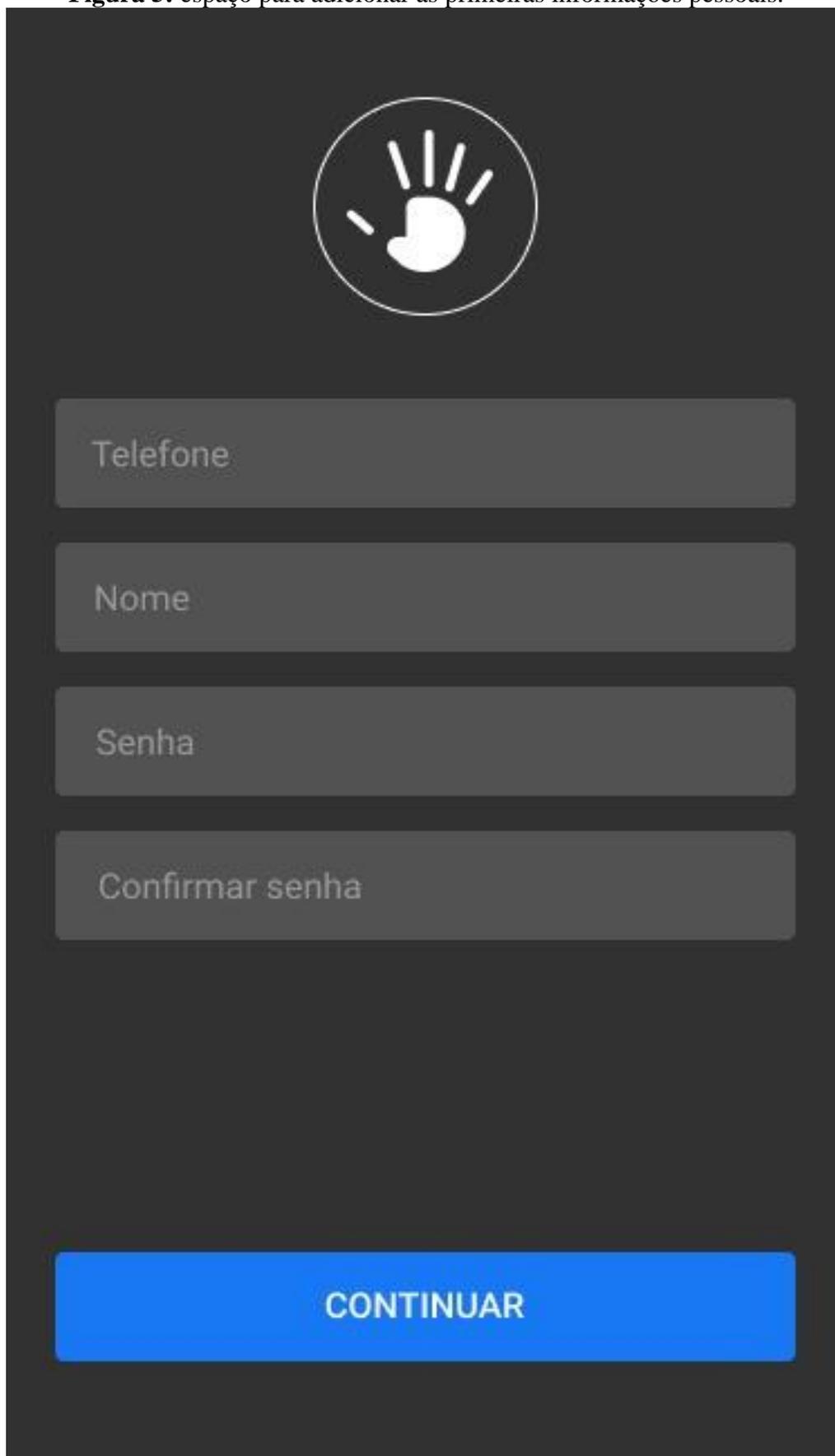
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 4: tela para criação de conta ou Login.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 5: espaço para adicionar as primeiras informações pessoais.



Um formulário de cadastro com um fundo escuro. No topo, há um ícone circular branco de uma mão aberta. Abaixo, há quatro campos de entrada de texto empilhados verticalmente, cada um com um rótulo cinza claro: 'Telefone', 'Nome', 'Senha' e 'Confirmar senha'. No rodapé do formulário, há um botão retangular azul com o texto 'CONTINUAR' em branco.

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 6: termos de uso e proteção de dados.

1. Termos

Ao acessar o aplicativo “NÃO!”, você concorda em cumprir estes termos de serviço, todas as leis e regulamentos aplicáveis e concorda que é responsável pelo cumprimento de todas as leis locais aplicáveis. Se você não concordar com algum desses termos, está proibido de usar ou acessar este aplicativo, uma vez que os termos de uso ligam-se diretamente ao funcionamento deste. Os materiais contidos neste site são protegidos pelas leis de direitos autorais e marcas comerciais aplicáveis.

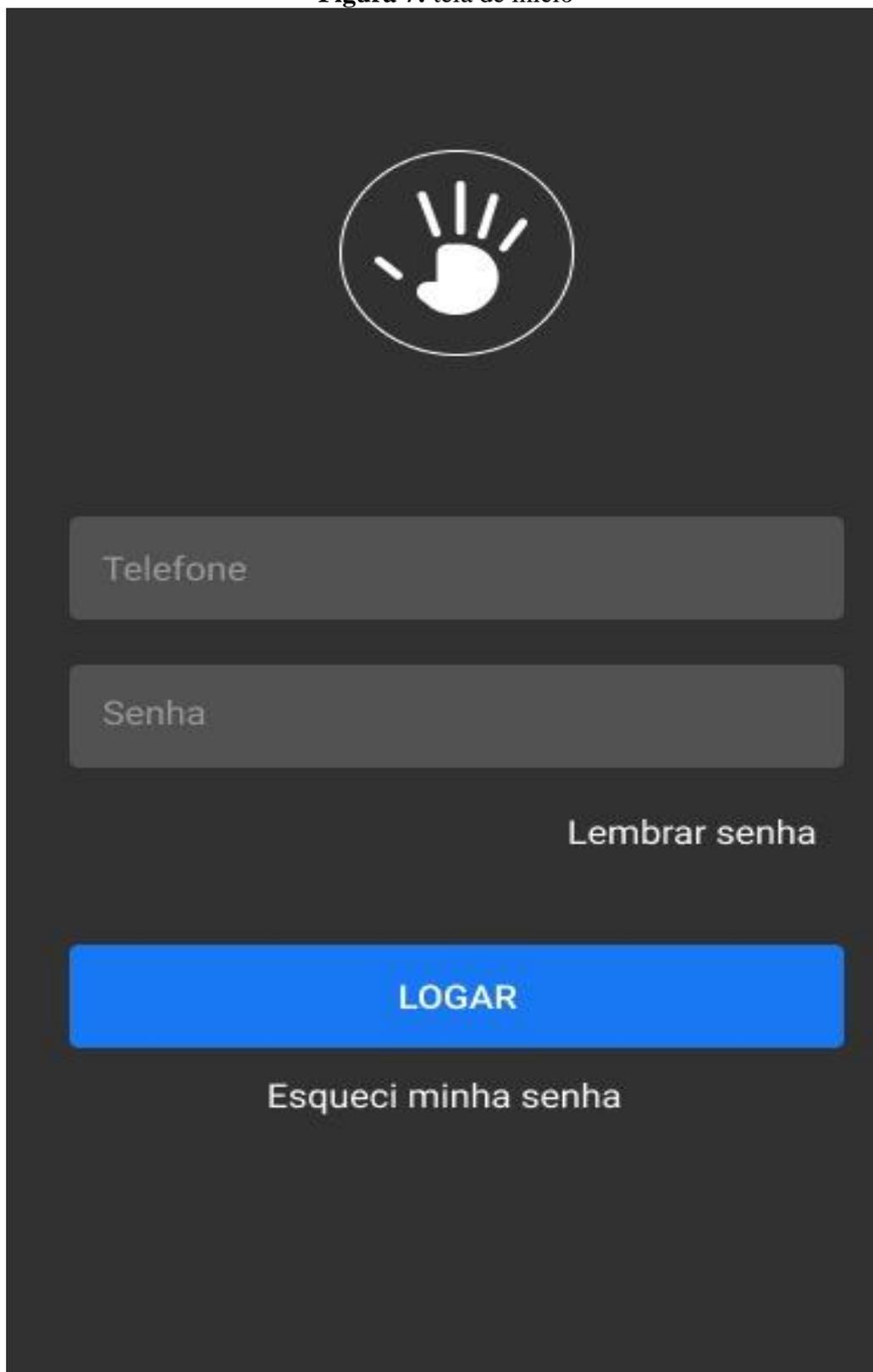
1.1 Do fornecimento de informações:
As informações prestadas (nome, telefone, localização, mensagens de texto e áudio, imagens anexas e denúncia) são de inteira responsabilidade da vítima, podendo a mesma responder por comunicação falsa, crime previsto no Artigo 340 do Código Penal, com pena cominada de um a seis meses, ou multa.

Portanto, deverá a vítima agir de maneira coerente com a situação por ela vivenciada...

Aceitar termos de uso

CONFIRMAR

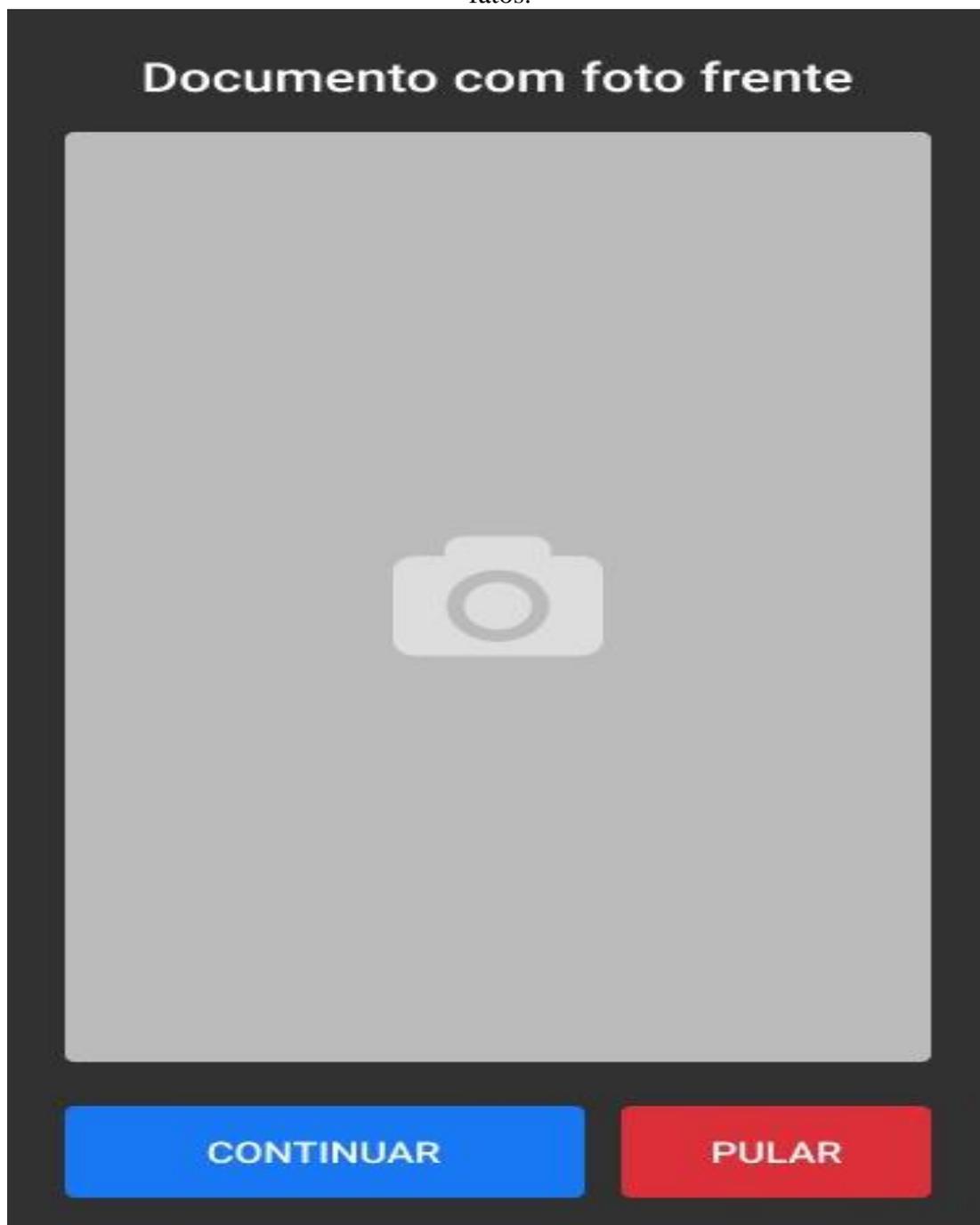
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 7: tela de início

A tela de início de login apresenta um fundo escuro. No topo centralizado, há um ícone branco de uma mão aberta dentro de um círculo. Abaixo do ícone, há dois campos de entrada de texto cinza: o primeiro rotulado 'Telefone' e o segundo rotulado 'Senha'. À direita do campo 'Senha', há o texto 'Lembrar senha'. Abaixo dos campos, há um botão azul com o texto 'LOGAR' em branco. Na base da tela, há o texto 'Esqueci minha senha'.

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 8: telas para anexo de informações, importantes para a garantia da veracidade dos fatos.



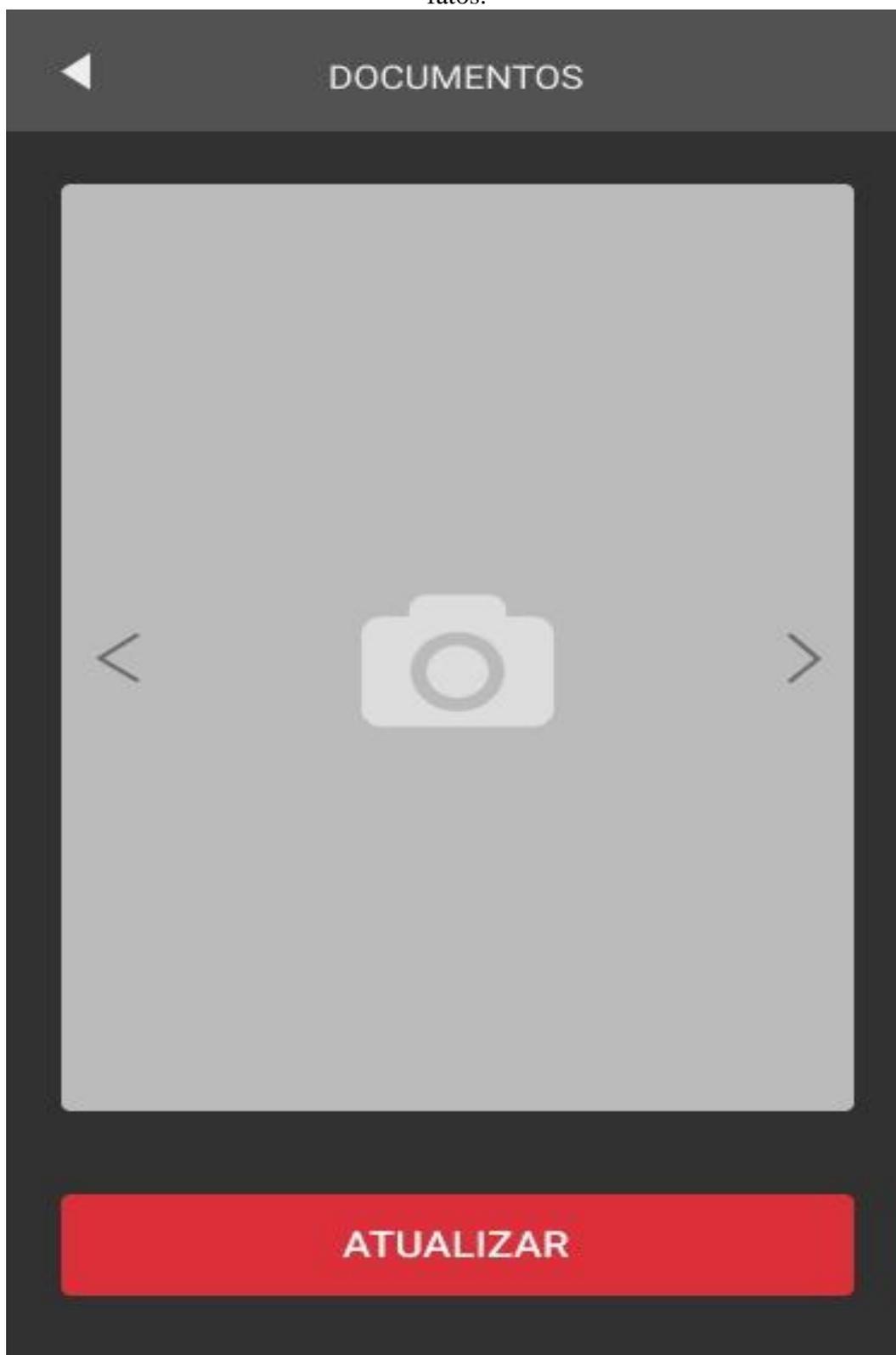
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 9: telas para anexo de informações, importantes para a garantia da veracidade dos fatos.



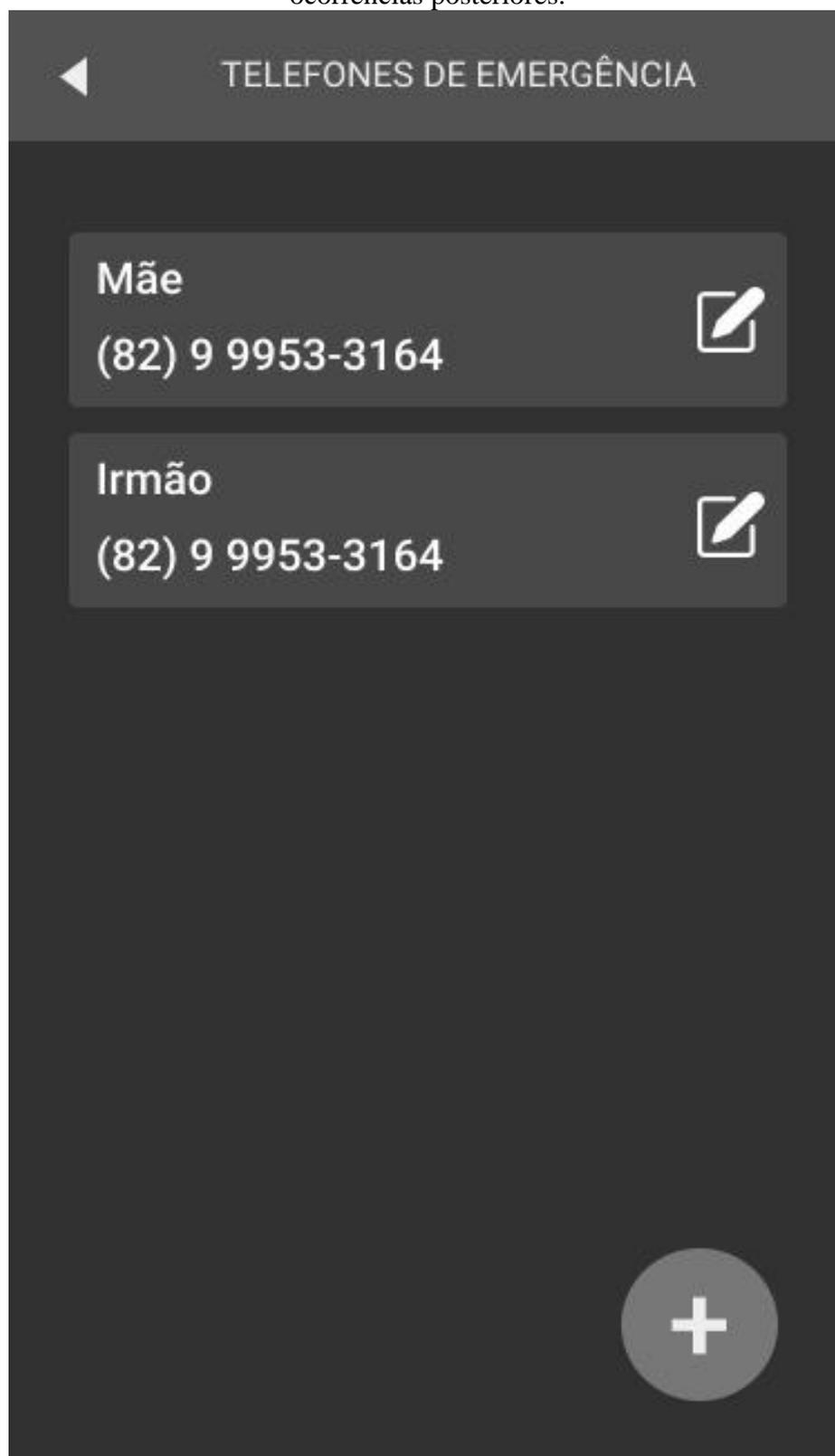
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 10: telas para anexo de informações, importantes para a garantia da veracidade dos fatos.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 11: telas para adicionar o contato de pessoas próximas, fundamentais para ocorrências posteriores.



(Fonte: LADD/CESMAC)

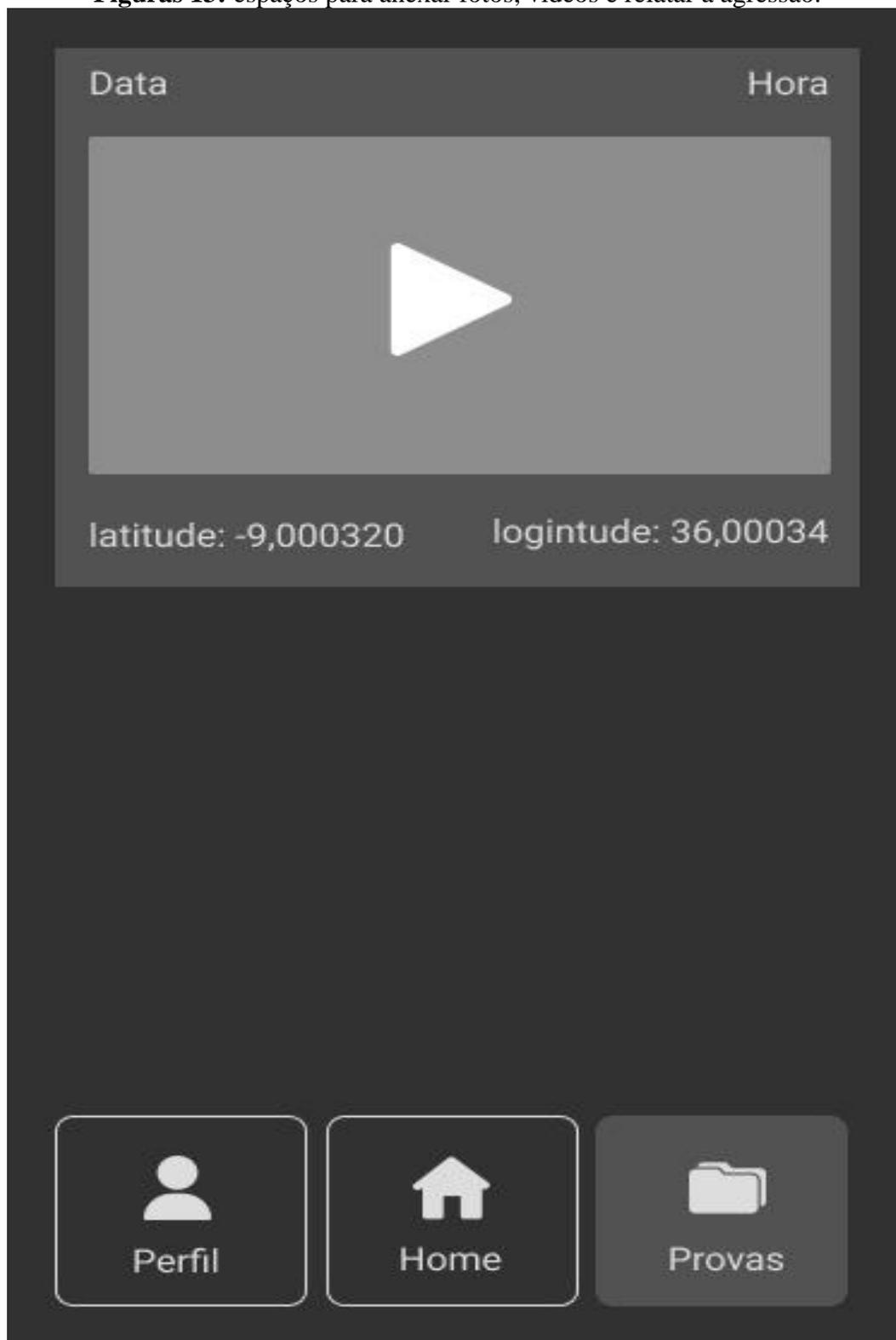
Figuras 12: telas para adicionar o contato de pessoas próximas, fundamentais para ocorrências posteriores.



The image shows a mobile application interface for adding emergency contacts. At the top, there is a dark header with a back arrow on the left and the text "TELEFONES DE EMERGÊNCIA" in the center. Below the header is a light gray rectangular area containing a blue circular icon with a white telephone handset. Underneath the icon are two text input fields. The first field contains the text "Novo Telefone" and the second field contains "Ex: Meu tio". At the bottom of this light gray area is a prominent blue button with the white text "SALVAR".

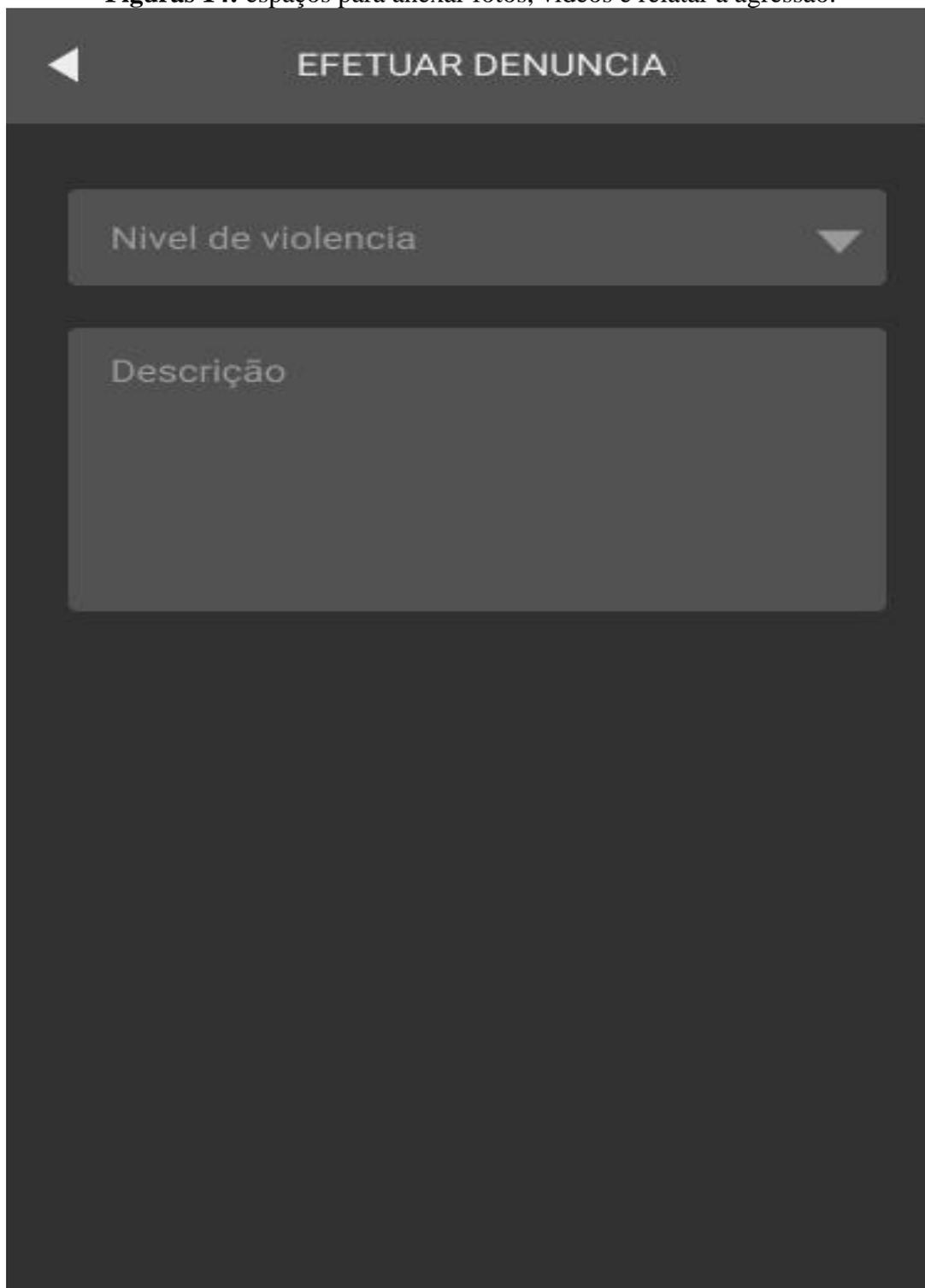
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 13: espaços para anexar fotos, vídeos e relatar a agressão.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 14: espaços para anexar fotos, vídeos e relatar a agressão.



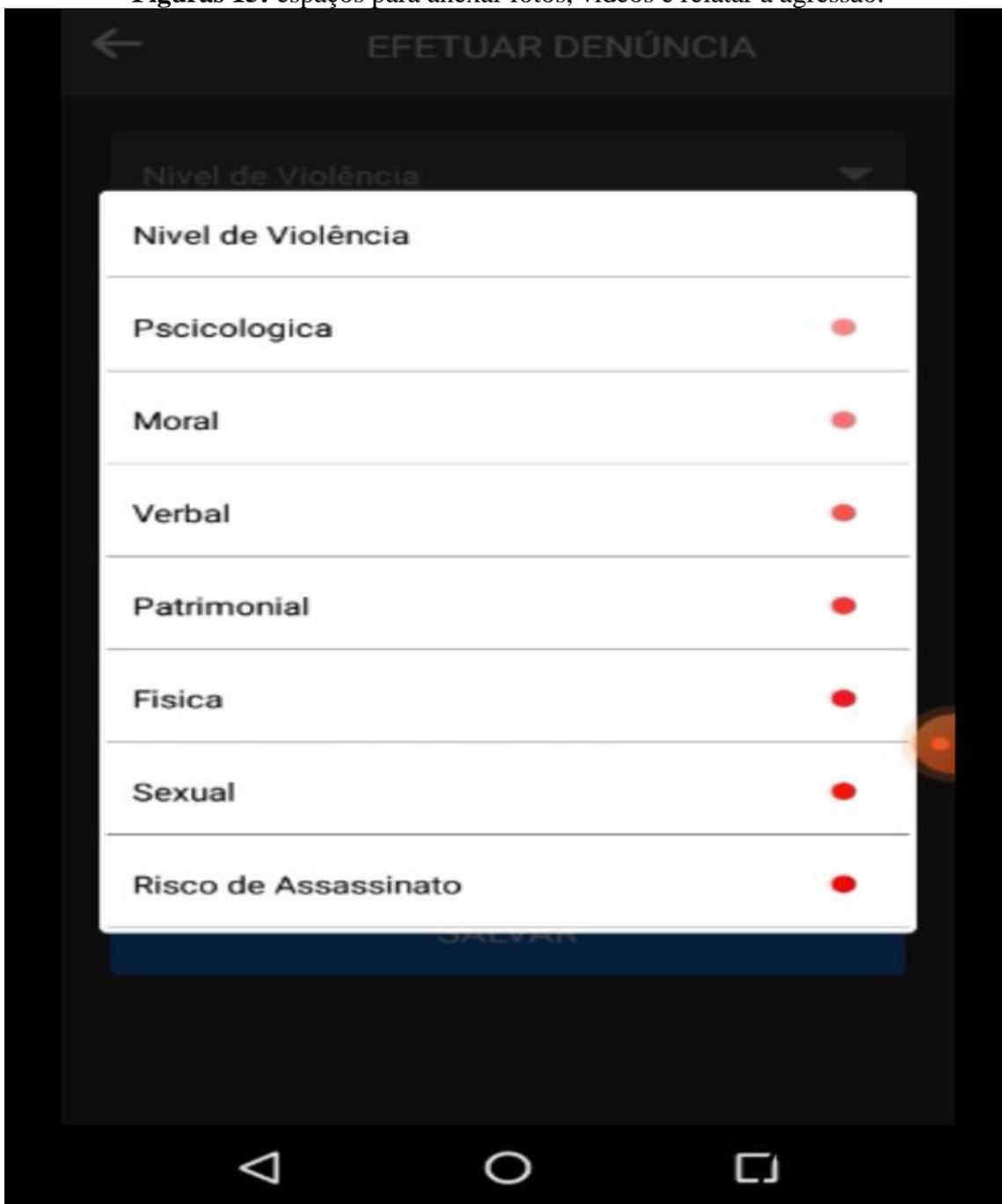
EFETUAR DENUNCIA

Nível de violência

Descrição

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 15: espaços para anexar fotos, vídeos e relatar a agressão.



The image shows a mobile application interface for reporting violence. The screen is titled "EFETUAR DENÚNCIA" and features a dropdown menu for "Nível de Violência". The menu is open, showing the following options, each with a red dot next to it:

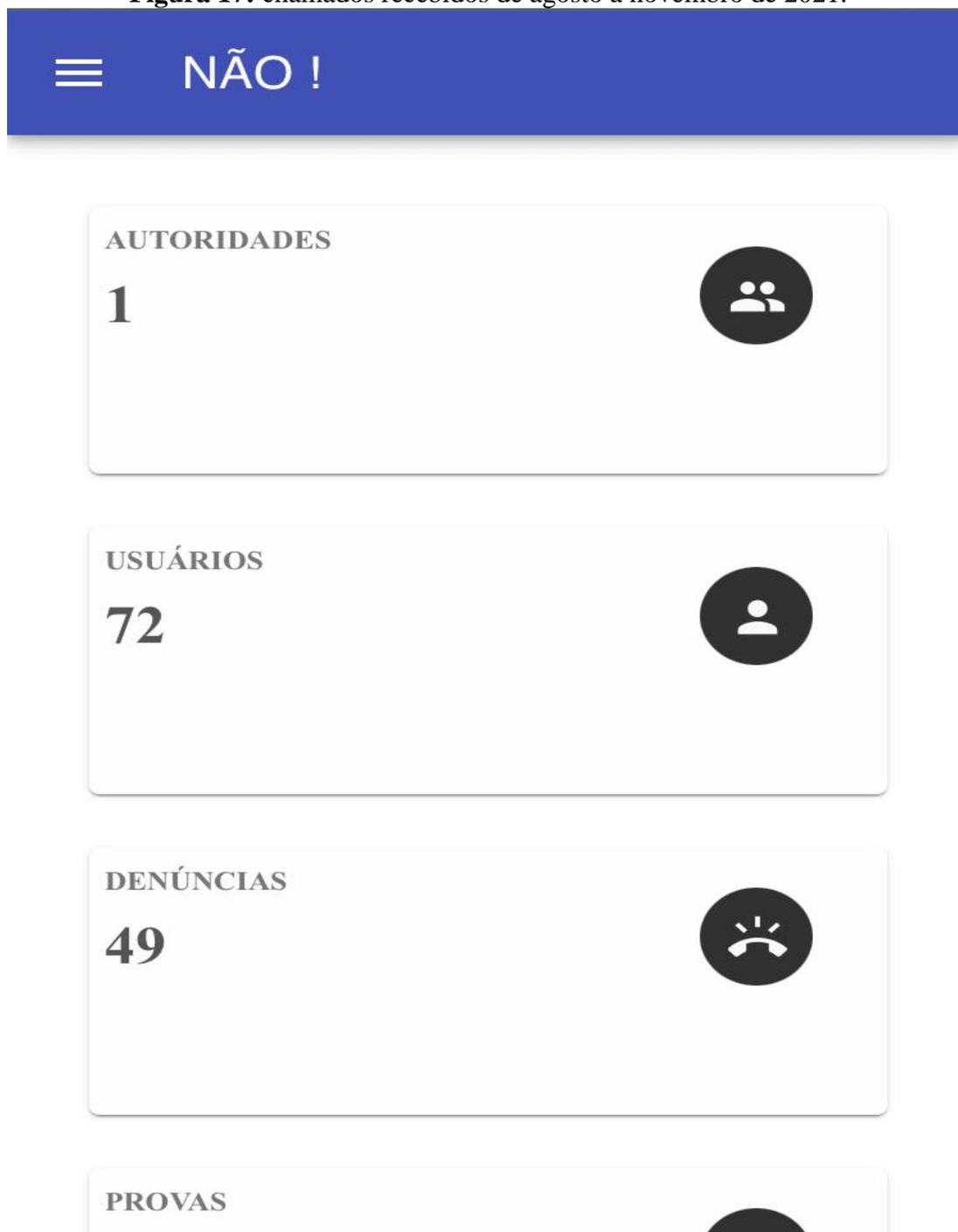
Nível de Violência	Seleção
Psicológica	<input checked="" type="radio"/>
Moral	<input checked="" type="radio"/>
Verbal	<input checked="" type="radio"/>
Patrimonial	<input checked="" type="radio"/>
Física	<input checked="" type="radio"/>
Sexual	<input checked="" type="radio"/>
Risco de Assassinato	<input checked="" type="radio"/>

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 16: parte final do aplicativo; cadastro completo.



. (Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 17: chamados recebidos de agosto a novembro de 2021.

(Fonte: LADD/CESMAC)

4 AS FERRAMENTAS DE AUXÍLIO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A UTILIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 A UTILIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

É certo que, em nossa sociedade, há diversas maneiras de prestar auxílio a mulheres que sofrem algum tipo de violência em seu lar ou fora dele, tendo em vista o avanço referente ao enfrentamento à agressão em âmbito doméstico e social. O investimento em políticas públicas é primordial para garantir o bem-estar dos cidadãos, vez que consiste em um papel estatal avançar em termos de segurança e desenvolvimento.

É importante ressaltar que a primeira delegacia de atendimento à mulher resultou de uma proposta do governo de São Paulo. Após, houve uma análise pelo Código de Organização Judiciária – COJE, e verificou-se a necessidade de provocar o Estado, com o intuito de considerar a violência doméstica um crime de fato. Assim, as delegacias são de suma relevância no combate aos crimes em desfavor da mulher.

Seguindo, destaque-se que o machismo sempre predominou na sociedade brasileira, existindo até mesmo dentro das delegacias, e com isso, no ano de 1985, o governo de Montoro implementou a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher, gerando grande repercussão e reconhecimento do que seria a violência doméstica. Ademais, em relação aos marcos voltados à proteção da mulher, tem-se a criação das secretarias de políticas para as mulheres vítimas de agressão doméstica (SPM), que possui como finalidade combater qualquer meio agressivo contra o sexo feminino.

O enfrentamento da violência em desfavor da mulher, em território nacional, a partir de ações desenvolvidas pelo Presidente da República, conta com a atuação dos Organismos de Políticas para Mulheres – OPMS, que possui como objetivo gerar e garantir a eficácia dos direitos das mulheres, destacando-se o exercício do poder público nas esferas locais. Apesar de tanto avançar em questões de proteção e segurança da mulher, o Brasil ainda necessita de inovações no que se refere à atenuação da violência doméstica.

Atualmente, com a Lei Maria da Penha, o que acontece geralmente com as vítimas é o encaminhamento aos hospitais, e em seguida, às delegacias. Outrossim, pode haver o acompanhamento pela Assistência Social, contudo, nem sempre os profissionais da saúde são devidamente capacitados para identificar a violência doméstica, e em consequência disso, o procedimento correto não é realizado.

Dentre os benefícios presentes na Lei 11.340/2006, com o intuito de prevenir a ocorrência dos crimes de natureza doméstica, tem-se a assistência judiciária, prevista na Lei 13.894/19, que visa a celeridade na resolução de conflitos matrimoniais, como solicitar o divórcio e anular o vínculo conjugal, pois muitas das vezes o agressor é o cônjuge da vítima, e a agilidade no processo de separação poupa emocionalmente a mulher, pois ter mais algum tipo de contato com o autor da violência dificultará ainda mais a situação para a vítima.

Seguindo, a Lei Maria da Penha garante maior eficácia das medidas protetivas, levando-se em conta que a autoridade policial, ao verificar se há algum tipo de risco para a vítima e/ou para seus dependentes, poderá determinar a aplicação de medida protetiva de forma provisória, até o momento da agressão, sendo o agressor imediatamente notificado. O delegado também possui autonomia para decretar a prisão em flagrante, e ainda, para impedir que o agressor se aproxime da vítima. Afirmam Clara Gonçalves de Souza Silva, Geovana Chagas Barros, Ivomare Cerqueira de Almeida, Luane Caitano de Jesus, Lilian Conceição Guimarães de Almeida e Tânia Christiane Ferreira Bispo (2022, p.129-130):

No Brasil, a criação de políticas públicas para efetivar a descentralização e democratizar o acesso às tecnologias é de fundamental importância para o desenvolvimento e aprimoramento de áreas básicas para a sociedade, tendo como marco a utilização desses recursos, principalmente, nas atividades de melhoria do setor saúde e segurança, já que o conhecimento e a disseminação das informações são capazes de possibilitar um campo fértil no que tange à participação popular na definição de iniciativas que melhorem o atendimento prestado pelos sistemas (FBSP, 2020). Enquanto não ocorre o desenvolvimento de uma estratégia nacional que garanta e priorize iniciativas abrangentes de inclusão digital, algumas ações pontuais têm sido desenvolvidas por empresas para ampliar o acesso e a conectividade entre os serviços.

É certo que as ferramentas virtuais, em especial os aplicativos digitais, já existem em nosso ordenamento social, contudo, seu aprimoramento é primordial para auxiliar na repressão dos atos agressivos e violentos praticados contra o sexo feminino, pois o machismo e o patriarcado permanecem enraizados na cultura brasileira, porém torna-se urgentemente preciso que tal realidade seja alterada, em conformidade com os princípios de igualdade e equidade, que marcam a democracia.

Sendo assim, o aperfeiçoamento das técnicas de combate à violência contra a mulher é mais que um avanço social, é uma necessidade. Implementar e normatizar redes de combate de proteção à mulher é um desafio, porém, uma precisão, vez que com tantas ferramentas de combate disponíveis, a violência permanece enraizada no seio social. Neste aspecto, chega-se à atuação dos aplicativos digitais, uma consequência direta do avanço tecnológico em âmbito global, vez que, devido à pandemia, foram instituídas delegacias virtuais e atendimentos realizados de forma online às mulheres vítimas de atos violentos em esfera domiciliar.

4.2 A AJUDA INTEGRADA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pode-se afirmar que a violência doméstica é um problema público, necessitando diretamente da atuação consciente da sociedade e da participação dos órgãos estatais, com o intuito de aprimorar o combate aos atos violentos praticados em desfavor das mulheres. Neste sentido, é de suma relevância o avanço no processo de comunicabilidade entre os entes federativos, vez que as políticas públicas devem ser desenvolvidas em âmbito municipal, estadual e federal.

É certo que o trabalho organizado em etapas e órgãos trouxe uma série de pontos positivos para a atenuação das violências tipificadas na Lei 11.340/2006, ressaltando que este mencionado texto legal trata da importância da implementação e eficácia da ajuda integrada à vítima da violência doméstica e familiar. Ademais, os atendimentos com caráter interdisciplinar, atuando conjuntamente com a assistência psicológica para mulheres em situações de vulnerabilidade são primordiais para um melhor contato com as vítimas.

A sanção penal, por si só, não resolve o problema da violência doméstica, sendo necessárias políticas públicas específicas, uma vez que uma parceria com a implantação destas pode contribuir para a diminuição da desigualdade de gênero e para a correta punição dos autores da violência abordada neste trabalho. Ademais, as ferramentas tecnológicas já vêm contribuindo no combate aos meios violentos contra o sexo feminino, e com isso, torna-se imprescindível que seja constantemente aperfeiçoada, levando-se em conta o bem-estar social, psicológico e moral das vítimas em geral.

Ressalte-se que diversos projetos e ações foram desenvolvidos mediante análise acerca da situação da violência doméstica no cenário brasileiro, oferecendo suporte e acolhimento às vítimas. A Lei Maria da Penha necessita de auxílio para ser plenamente eficaz, necessitando de manutenções e atualizações, principalmente nas ações preventivas, pois o intuito maior desta legislação específica em favor da mulher consiste na erradicação de qualquer prática violenta contra o sexo feminino.

Nesta senda, o aumento dos investimentos em equipamentos de atividades em rede, a divulgação e acessibilidade em relação às informações por meio dos meios tecnológicos são fatores significativos no progresso da luta contra a violência praticada em desfavor da mulher. Em geral, os meios de comunicação atuam diretamente na propagação e manutenção de direitos e garantias já existentes, vez que investir em políticas públicas acarreta na conscientização social.

Sendo assim, tem-se que a ajuda integrada à vítima contribui direta e gradativamente à atenuação da incidência da violência doméstica no meio social, levando-se em consideração o fato de que o auxílio e o suporte direcionados às vítimas as encorajam para a notificação da denúncia, e, logo, dificultam a ocorrência dos atos violentos, pois os autores dos crimes tipificados na Lei nº 11.340/2006, muitas das vezes, ficam sem a correta punição, tendo em vista a dificuldade e o medo da mulher em efetuar a denúncia.

Por conseguinte, a atuação dos aplicativos digitais pode fortalecer a integração do auxílio prestado às vítimas em geral, tanto em casos preventivos, quanto em situações repressivas. A facilidade e a celeridade referentes ao uso dos meios virtuais precisam ser utilizadas em prol da erradicação de qualquer meio repulsivo contra a mulher, vez que se deve filtrar os pontos positivos das novas tecnologias, com ênfase na segurança e na discrição na hora de realizar a denúncia, trazendo mais confiança e conforto às vítimas ou a qualquer pessoa que queira notificar a agressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, portanto, que a utilização correta das novas tecnologias, em decorrência da constante e crescente evolução das plataformas digitais, pode auxiliar significativamente no combate à violência doméstica e familiar, especialmente através dos aplicativos, que contam com a celeridade, a segurança e a discrição para a mulher. Nesta senda, o Estado e o Direito devem acompanhar o avanço social e a virtualização das políticas públicas, com atuação na erradicação dos atos violentos praticados em desfavor das mulheres na sociedade alagoana e brasileira.

Em uma sociedade embasada por ideais machistas, o avanço das ferramentas de combate à violência torna-se uma necessidade. Mulheres alagoanas e brasileiras ainda são vítimas da violência doméstica e familiar, mesmo com a existência de legislação própria e vigente, vez que esta encontra-se enraizada na cultura brasileira. No cenário pandêmico, as denúncias aumentaram, conforme mencionado no decorrer do trabalho, tendo em vista o isolamento social, e com isso, as vítimas tiveram que passar mais tempo com seus agressores, levando-se em conta que, na maioria dos casos, a agressão parte do núcleo familiar ou afetivo.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, é de grande importância para a segurança das mulheres, para a prevenção e para a repressão aos crimes praticados em desfavor do sexo feminino. Contudo, apesar de ser considerada uma das melhores legislações protetivas do mundo, necessita de suporte para funcionar eficazmente. O Estado e o Direito devem

acompanhar o progresso social, e buscar combater a violência doméstica através das ferramentas digitais, levando-se em consideração o constante e gradativo avanço tecnológico.

Tendo por base a experiência da atuação do Aplicativo “NÃO!” no combate à violência doméstica em Alagoas, pode-se perceber que a utilização dos aplicativos e dos meios digitais pode proporcionar consideráveis avanços na luta pela erradicação da agressão praticada em desfavor da mulher, pois a celeridade, a discricção e a segurança são importantes características provenientes das novas tecnologias. A sociedade deve aprimorar os seus métodos de atuação na efetivação da justiça e da equidade, facilitando, logo, a realização de denúncias e a notificações de crimes na esfera doméstica.

Neste sentido, apesar do pouco tempo de uso, desde outubro de 2020, e da restrição quanto ao alcance, vez que só atua no estado de Alagoas, o aplicativo em questão já pôde atender diversas mulheres, que por sua vez, relataram as suas situações e foram orientadas e encaminhadas às autoridades competentes. Tal experiência é significativa para o combate à violência doméstica, pois mesmo com a existência de aplicativos neste sentido e das delegacias de mulheres, progredir e ampliar as formas disponíveis para que a vítima peça socorro e encontre o devido apoio é primordial.

O aumento da utilização das novas tecnologias para auxílio na prática da realização de denúncias é necessário, partindo do fato de que a violência doméstica permanece enraizada na cultura brasileira, tendo em vista a presença constante do machismo em seu processo histórico e cultural. É certo que há diversas maneiras de oferecer suporte às vítimas, levando-se em conta a atuação de vários órgãos de apoio à mulher, começando pela Lei 11.340/2006, têm-se as Secretarias de Políticas para as Mulheres vítimas de violência de agressão doméstica (SPM), Delegacias de Atendimento à Mulher, os Organismos de Políticas para Mulheres (OPMS), Delegacia Online, e entre outros. Todavia, diante de tantos modos de buscar socorro, muitas mulheres ainda padecem em nossa sociedade por falta de informação e ciência acerca de como e onde notificar a agressão sofrida.

Logo, ampliar os meios de efetuar denúncias através das plataformas digitais significa acompanhar o progresso social, em comunhão com as políticas públicas estatais, com a ajuda integrada às vítimas e com o suporte advindo das legislações vigentes. Outrossim, a erradicação da violência doméstica e familiar da sociedade alagoana e brasileira é o objetivo central das legislações específicas, e com o suporte digital, especialmente advindo dos aplicativos, ela poderá se tornar uma realidade, visando alcançar a equidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso: 10 de novembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DE OLIVEIRA, A.; OLIVEIRA, G; CARDOSO, J. REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID 19: QUANDO O DISTANCIAMENTO SOCIAL É TÃO LETAL QUANTO O VÍRUS. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p93-111>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Clara Gonçalves de Souza et al. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE COVID-19. Disponível em:

46

<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/44453>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a mulher – Lei Maria da Penha 11.340/2006 – Comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Editora Juruá, 2007.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021

10

AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS DOCENTES

ACTIVE METHODOLOGIES IN HIGHER EDUCATION: TEACHING CHALLENGES

Douglas Vieira de Almeida*
Sara Melo do Egito Nunes**
Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro**
Lana Lisiêr de Lima Palmeira***

RESUMO: As metodologias ativas são baseadas em propostas que auxiliam o processo de ensino e aprendizagem e contam com as experiências, sejam elas reais ou simuladas, buscando levar os discentes a solucionarem os problemas que lhes foram propostos, tendo o objetivo de viabilizar o próprio conhecimento e, nesse processo, o docente atua como o facilitador e mediador nesse processo. Sendo assim, este capítulo busca abordar os principais desafios que os docentes enfrentam ao aplicar as metodologias ativas no ensino superior, através de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, observando elementos desde a importância de uma formação continuada até os desafios dos docentes em aplicar metodologias mediadas pelas tecnologias digitais da informação e da comunicação (TDIC), principalmente por ter que deixar de lado o método exclusivamente tradicional e passar a utilizar metodologias ativas que trazem o discente para o centro do processo de ensino e aprendizagem, tornando-o protagonista e o fazendo mais crítico e reflexivo, atendendo, assim, as demandas da sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Metodologias Ativas; Docência no Ensino Superior; Processo de Ensino e Aprendizagem; TDIC.

ABSTRACT: Active methodologies are based on proposals that help the teaching and learning process and rely on experiences, whether real or simulated, seeking to lead students to solve the problems proposed to them, with the objective of making their own knowledge feasible and, In this process, the teacher acts as a facilitator and mediator in this process. Therefore, this chapter seeks to address the main challenges that professors face when applying active methodologies in higher education, through a bibliographical research, with a qualitative approach, observing elements from the importance of continuing education to the challenges of professors in applying methodologies mediated by digital information and communication technologies

* Professor do ensino superior. Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: douglaseducador@hotmail.com.

** Professor do ensino superior. Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: sara_egito@hotmail.com.

*** Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil (2016). Doutora em Educação e Mestre em Direito Público. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

**** Professora da UFAL, Doutora e Mestra em Educação, Graduada em Direito, Licenciada em Pedagogia e Filosofia. E-mail: lanallpalmeira@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0443-7245>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9538287578494559>.

(TDIC), mainly due to having to leave aside the exclusively traditional method and start using active methodologies that bring the student to the center of the teaching and learning process, making him the protagonist and the making it more critical and reflective, thus meeting the demands of contemporary society.

KEYWORDS: Active Methodologies; Teaching in Higher Education; Teaching and Learning Process; TDIC.

INTRODUÇÃO

As metodologias ativas têm assumido nos últimos anos, no ensino superior, grande protagonismo na atuação docente. Isso porque a percepção sobre elas foi ampliada de forma considerável, de modo que tanto as instituições de ensino superior (IES), quanto os docentes, voltam-se a elas como ferramentas de inovação na prática pedagógica, em que o discente assume o lugar central da produção do conhecimento.

Quando bem planejadas, auxiliam o professor na construção de um processo de ensino e aprendizagem plural, em que todos podem expressar suas individualidades e construir juntos o conhecimento. A partir desta realidade, este estudo tem como problema a questão que segue: quais os desafios que os docentes possuem para a aplicação das metodologias ativas nos dias de hoje?

Como objetivo central, pretende-se investigar as metodologias ativas, buscando a compreensão de seu conceito e formas de utilização. Como objetivo secundário, busca-se conceituar e analisar os desafios à atuação docente com o uso das metodologias ativas, a fim de compreender, nesse contexto, o papel do docente no ensino superior.

Para a realização desta pesquisa, partiu-se de uma metodologia qualitativa, a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre a temática, com a revisão de literatura dos autores que escreveram sobre o assunto nos últimos anos.

REFERENCIAL TEÓRICO

A sociedade contemporânea tem exigido cada vez mais dos profissionais, seja de qual for a área. Ademais, a chegada das TDIC contribuiu com a criação de novos perfis profissionais, esses mais autônomos e cada vez informatizados. No ambiente universitário não poderia ser diferente, isso porque o processo de formação das profissões acontece nele, seja de forma presencial ou online, um espaço que se exige a cada dia novas dinâmicas, novas metodologias, novos paradigmas e novas formas de ensinar.

Portanto, a docência no ensino superior é marcada por uma educação que visa a formação profissional dos discentes e para a construção da ciência por meio da pesquisa. A educação superior é constituído por três modalidades, sendo o tecnológico, com duração de 2 anos e voltado especificamente para o mercado de trabalho, o bacharelado com média de 4-5 anos, e consiste numa formação mais ampla de áreas como psicologia, administração, medicina e, por fim, a licenciatura, com o enfoque no ensino (GAETA; MASETTO, 2019).

Todas essas modalidades de ensino superior, exigem dos docentes uma aprendizagem ampla, baseada não só em teorias, mas vivência prática e didática, esta última corresponde à prática pedagógica do docente e irá indicar se o ensino e a aprendizagem desse são eficazes. Nesse sentido, Tardif (2012), aponta que o saber docente é plural e que essa pluralidade estabelece a prática docente.

De acordo com Emmel e Krul (2017), o professor do ensino superior, atua com três fatores: ensino, pesquisa e extensão, instituindo por meio destes a criticidade, investigação e o aperfeiçoamento. Posto isto, verifica-se que não é possível dissociar a docência no ensino superior de tais fatores, a julgar pela potencialidade que podem possibilitar o aprimoramento da docência.

Portanto, passa-se a ter outro e novo olhar sobre a docência no Ensino Superior a partir das reflexões sobre a indissociabilidade ensino, pesquisa e extensão; entendendo-a como caminho possível para a formação do professor de Ensino Superior que contemple a reflexão das especificidades na docência universitária (EMMEL; KRUL, 2017, p. 53).

Por conseguinte, a docência no ensino superior se constitui através da trajetória/experiência do docente e de seu envolvimento com a ciência para além das aulas. No entanto, a docência não é formada apenas pelos professores, pois, como explicita Barbosa (2011), o discente e os processos cognitivos também fazem parte, sendo o primeiro considerado o sujeito que é o centro da aprendizagem e o segundo caracterizado pelas trocas entre os sujeitos.

A prática docente no ensino superior apresenta alguns desafios e requer que o docente tenha competência em sua área e esteja focado na aprendizagem do discente, colocando-o como o centro desse processo. É de incumbência dele conhecer o currículo, adotar uma postura de orientador, incentivando seus discentes e corrigindo-os quando necessário, além do domínio de novas metodologias de ensino mediadas por recursos digitais (MASETTO, 2014).

É mediante os desafios que permeiam a docência no ensino superior que a prática docente tem por obrigação a reflexão como uma atividade que irá auxiliá-lo a descobrir o que

funciona e o que não funciona em sala de aula. A reflexão é responsável por alargar os horizontes e possibilitar que novos conceitos sejam apreendidos e revistos, permitindo que o docente seja um sujeito ativo (COELHO, 2009). Nessa perspectiva, de pensar sobre a prática, que a docência no ensino superior poderá enfrentar os obstáculos que aparecem.

Sabendo que o ensino superior é um espaço em que a formação profissional e a ciência são consolidadas e que a sociedade está em constante mudanças, observa-se que a docência deve acompanhar esses avanços, para que sua prática esteja de acordo com o tempo em que se está inserido, ultrapassando os limites de uma educação tradicional.

Com todas essas mudanças, as formações continuadas para os docentes estão cada vez mais presentes nas instituições de ensino superior (IES), pois os docentes são desafiados diariamente com a diversidade e a pluralidade presentes nas IES, seja por parte dos discentes, seja pelas exigências pedagógicas.

Dentro desses desafios, estão a aplicação das metodologias ativas, essas como forma de trazer o discente para o centro do processo de ensino e aprendizagem, destacando o seu protagonismo e trazendo mais autonomia para ele. Sobre as metodologias ativas, Moran (2018, p. 4) afirma que “são estratégias de ensino centradas na participação efetiva dos estudantes na construção do processo de aprendizagem, de forma flexível, interligada e híbrida”.

As metodologias ativas começaram a ter mais espaço no ensino superior, principalmente com o crescimento da evasão dos discentes, pois estão ficando desmotivados com o modelo de aula tradicional, o modelo de transmissão como forma de ensino (DEBALD, 2020).

Dentre alguns modelos de metodologias ativas aplicáveis no ensino superior, destacaremos aqui o estudo de caso, a aprendizagem baseada em problemas (ABP) e a sala de aula invertida.

O estudo de caso tem como objetivo desenvolver no discente o senso crítico e reflexivo em meio a situações que o mesmo é colocado à prática, para atuar como se já estivesse atuando na sua profissão. O docente se torna um mediador, auxiliando o discente durante o processo de construção de conhecimento, para que ele compreenda que ao entrar no mercado de trabalho e atuar na sua profissão, precisa ter autonomia para realizar determinadas tarefas e desafios que a vida, na prática, irá cobrar.

Sobre o estudo de caso, Leal *et al.* (2018) afirmam que:

[...] é considerado uma ferramenta pedagógica que se desenvolve por meio do envolvimento e da participação dos estudantes como indivíduos atuantes no processo de aprendizagem. Logo ao descrever casos reais ou fictícios para os estudantes, o professor busca que os mesmos reflitam e encontrem uma solução para a situação exposta (LEAL *et al.*, 2018, P. 95).

Quanto à ABP, o discente é exposto a problemas que demandarão planejamento, articulações e o encontro de soluções para tais problemáticas. Posto isto, a ABP é aplicada de forma individual ou em grupos, por meio da qual precisará planejar e executar planos a fim de encontrar solução ou soluções para o problema, contribuindo para a construção de novos conhecimentos (FILATRO; CAVALCANTI, 2018).

Já quanto à sala de aula invertida (SAI), o processo de ensino e aprendizagem se inverte, ou seja, o que o discente fazia na faculdade, agora faz em casa e vice-versa, tornando esse discente mais autônomo e agente ativo nesse processo.

Um dos pontos principais da SAI é a questão do tempo que o docente terá para contribuir com os discentes que possuem maiores dificuldades, pois os discentes que conseguem um melhor desenvolvimento e maior assimilação do conteúdo, conseguem contribuir com o docente e ajudar aos colegas que têm maiores dificuldades em sala.

Os pioneiros da SAI (BERGMANN; SAMS, 2018, p. 10) afirmam que “inverter a sala de aula tem mais a ver com a certa mentalidade: a de deslocar a atenção do professor para o aprendiz e para a aprendizagem. Todo professor que optar pela inversão, terá uma maneira distinta de colocá-la em prática”.

Posto isto, existem inúmeras metodologias ativas, todas com o mesmo objetivo de colocar o discente como centro no processo de ensino e aprendizagem; o protagonismo é reafirmado a cada desafio e conteúdo que é exposto, buscando desenvolver no discente uma autonomia que ele levará para a vida. Contudo, o docente também é exposto a diversas dificuldades que precisam ser evidenciados.

Dentre essas dificuldades está o desafio de o discente compreender que a metodologia ativa que o docente utiliza serve para colocá-lo como agente ativo no processo de ensino e aprendizagem, pois muitos deles ainda discutem essa postura do docente ao dizer que este está querendo ganhar tempo em sala de aula para não transmitir o conhecimento. Isso se dá, em especial, pelo fato de o discente vir de um ensino tradicional na educação básica e que, muitas vezes, confunde o papel do educando, seja por desconhecimento ou por falta de preparação para participar desse processo, levando-o a se perceber como sujeito passivo dentro do contexto educativo.

Hoje o papel do docente é mais amplo e mais complexo, ele se destaca por ter um papel de orientador de projetos profissionais e de vida dos discentes. O discente, compreendendo que a aprendizagem vai fazer com que ele viva melhor, gerará um maior envolvimento dele e contribuirá com a fluidez e a eficácia do processo de ensino e aprendizagem (MORAN, 2018).

Outro desafio é o processo de desenvolvimento profissional dos docentes, pois torná-los proficientes com o uso das TDIC é um grande desafio, para isso, surge a necessidade de formações continuadas para o uso das metodologias ativas e das TDIC em geral. Logo, o docente precisa trabalhar a centralidade do discente e saber que ele é mediador nesse processo (BACICH, 2018).

Bacich (2018, p. 133-134) afirma que “o professor deve, então, propor atividades que busquem uma comparação, uma postura reflexiva ou, ainda, a utilização de informações pessoais, decorrentes do que foi trabalhado em sala de aula, para resolver a questão”.

Com essas atitudes e reflexões, o discente começa a compreender a mudança do caminho metodológico proposto pelo docente, ou seja, quando ele começa a se envolver diretamente no processo de ensino e aprendizagem, de forma autônoma e levando para si a responsabilidade da aprendizagem.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção, iremos apresentar, segundo a literatura consultada, quais têm sido os principais desafios que os professores vêm enfrentando com o uso das TDIC, especificamente, as metodologias ativas, em suas práticas docentes.

As metodologias ativas têm conquistado espaço no ensino superior. Tal afirmativa pode ser comprovada ao identificarmos que esse método está sendo adotado por docentes de diversos cursos, sejam de instituições públicas ou privadas. No entanto, esses profissionais expressam algumas dificuldades quanto às práticas com as metodologias ativas, seja pela resistência, pelo pouco conhecimento e até mesmo por parte dos discentes que também se mostram relutantes frente à mudança metodológica.

Os desafios para a utilização das metodologias ativas começam na base da formação docente, tendo em vista que, no âmbito de formação inicial docente, pouco é discutido sobre uma prática pautada nas TDIC (MERCADO, 2014). À vista disso, encontramos docentes que não se apropriam das TDIC em suas aulas devido à escassez de vivências nos cursos de formação. Observa-se ainda que a ausência de experiência com as TDIC pode também gerar resistências aos docentes, implicando no afastamento de metodologias ativas nas práticas pedagógicas.

Spazurits (2018) aponta que a transição da aula centrada nos docentes como o detentor do saber, e aquele que transfere o conhecimento para um ensino com a perspectiva voltada para os discentes, transformando a aula numa experiência da aprendizagem, é um desafio para a

educação contemporânea. Com essa constatação, observa-se que o conceito de metodologias ativas precisa ser mais explorado entre os docentes e instituições de ensino, para que haja eficácia com o uso delas.

Nesse horizonte, é possível identificar que estamos vivenciando uma educação pautada nos moldes tradicionais de ensino, com docentes que por vezes apresentam uma certa resistência às mudanças e, quando buscam adotar as metodologias ativas em suas práticas pedagógicas, deparam-se com embates nas instituições de ensino. Face a esse contexto, para que esses desafios sejam superados, faz-se necessária uma “desconstrução” educacional e a promoção de formações para os docentes e coordenadores dos cursos do ensino superior.

A ressignificação da educação precisa ser feita também com os discentes, para que estes compreendam que são sujeitos responsáveis pela aprendizagem e que estão no centro desse processo. Essa compreensão poderá facilitar a inserção das metodologias ativas na educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se, ao longo deste estudo, que as metodologias ativas representam um grande salto, em termos qualitativos, para o processo de ensino e aprendizagem. Elas permitem que seja estabelecido um diálogo real entre docentes e discentes, sem verticalização da produção do conhecimento, uma vez que os discentes assumem um protagonismo muito grande com o uso das metodologias ativas.

No entanto, como se viu ao longo da pesquisa, ainda existem muitos desafios à ampliação do uso das metodologias em sala de aula. Neste sentido, precisa-se reconhecer que os docentes possuem a missão de buscar compreender e aplicar essas metodologias para ampliar o diálogo com os discentes, bem como a produção de um conhecimento que permita aos mesmos a transformação da realidade.

Doutro lado, também não se pode esquecer da responsabilidade que as IES possuem em ampliar as oportunidades de capacitação docente, estimulando o professorado ao uso permanente e contínuo das metodologias, em todas as suas formas. Mais que isso, as IES precisam incorporar as metodologias ao seu planejamento expresso no projeto pedagógico do curso (PPC) e no plano de desenvolvimento institucional (PDI), permitindo que as metodologias façam parte das políticas institucionais de curso.

Por fim, é preciso lembrar que o Estado deve promover um conjunto de políticas públicas que garantam a qualidade da educação no ensino superior. Por isso, deve estimular por meio de políticas e normas o uso das metodologias ativas, para que elas incorporem

definitivamente o quadro de ações da IES, permitindo o aumento da qualidade do ensino superior.

REFERÊNCIAS

BACICH, Lilian. Formação continuada de professores para o uso das metodologias ativas. *In*: BACIH, Lilian; MORAN, José. **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 129-152.

BARBOSA, Jane. **Didática no Ensino Superior**. 2. ed. Curitiba: IESDE, 2011.

BERGMANN, Jonathan. **Aprendizagem invertida para resolver o dever de casa**. Porto Alegre: Penso, 2018.

COELHO, Emilia. **Docência no ensino superior: dilemas e desafios do professor iniciante**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de educação, comunicação e artes, Universidade Estadual de Londrina, Paraná.

DEBALD, Blasius (Org.). **Metodologias ativas no ensino superior: o protagonismo do aluno**. Porto Alegre: Penso, 2020.

EMMEL, Rúbia; KRUL, Alexandre. A docência no Ensino Superior: reflexões e perspectivas. **Revista Brasileira de Ensino Superior**. v. 3, n. 1, 2017.

FILATRO, Andrea; CAVALCANTI, Carolina C. **Metodologias inov-ativas na educação presencial, a distância e corporativa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAETA, Cecília; MASETTO, Marcos T. **O professor iniciante no ensino superior: aprender, atuar e inovar**. Editora Senac São Paulo, 2019.

LEAL, Edvalda; MEDEIROS, Cintia R. de O.; FERREIRA, Layne Vitória. O uso do método do caso de ensino na educação na área de negócios. *In*: LEAL, Edvalda A.; MIRANDA, Gilberto J.; CASA NOVA, Silvia P. de C. (Org.). **Revolucionando a sala de aula: como envolver o estudante aplicando as técnicas de metodologias ativas de aprendizagem**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 93-104.

MASETTO, Marcos. O professor universitário: um profissional da educação na atividade docente. *In*: Masetto, Marcos (Org.). **Docência na universidade**. Papirus Editora, 2014.

MERCADO, Luís. Tecnologias Digitais e Educação a Distância: letramento digital e formação de professores. **XVII Encontro Nacional de Didática e Práticas de Ensino**, Fortaleza, 2014.

MORAN, José. Metodologias ativas para uma aprendizagem mais profunda. *In*: BACIH, Lilian; MORAN, José. **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 1-25.

SZUPARITS, Bárbara *et al.* **Crescer em rede: metodologias ativas**. São Paulo, 2018.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. Editora Vozes, 2012.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021

11

OS DANOS AMBIENTAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**ENVIRONMENTAL DAMAGE AND THE ACTION OF THE STATE PROSECUTION OFFICE IN THE MUNICIPALITY OF MACEIÓ/AL****Bianca Attanasio Andrade*****Paulo Rogério Barbosa de Miranda******Aldenir Feitosa dos Santos*****

RESUMO: Em Maceió, os impactos e os danos ambientais são muitos, o que gera preocupação nos órgãos competentes, assim como em toda a sociedade. Os danos ambientais podem ser compreendidos como a redução de qualquer bem ou interesse que envolva o meio ambiente, provocado por um ato praticado contra a vontade do titular do bem. A pesquisa consiste num estudo de caso, com método indutivo e de cunho quantiquantitativo. Foi utilizada revisão bibliográfica, pesquisa documental e um levantamento de dados através de observações de campo junto ao Ministério Público Estadual de Alagoas em relação à questão ambiental. A pesquisa abarcou 469 processos, divididos entre fauna, flora e poluição ambiental no município de Maceió, no período de 2016 a 2020. Constatou-se que o Ministério Público Estadual é atuante e desenvolve um trabalho voltado ao combate de crimes e danos ambientais praticados em Maceió/AL, seja no âmbito preventivo, seja no repressivo, mesmo diante de alguns fatores que ainda o limitam para atuar da maneira devida, como os órgãos de fiscalização ambiental, que apresentam deficiências dado o número reduzido de efetivos em sua estrutura.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Ministério Público; Crimes ambientais.

ABSTRACT: In Maceió, the impacts and environmental damage are many, which raises concern in the competent bodies, as well as in society as a whole. Environmental damage can be understood as the reduction of any good or interest involving the environment, caused by an act performed against the will of the owner of the good. The research consists of a case study,

* Possui graduação em DIREITO pelo CESMAC (2005) e graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS pelo CESMAC (1997). Atualmente é professora de Criminologia, Laboratório de Prática Penal e Estágio Penal-CESMAC/AGRESTE, assessora técnica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - NÚCLEO DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. Mestre em Análise de Sistema Ambientais e Especialista em Ciências Criminais.

** Possui graduação em Química pela Universidade Federal de Alagoas (2003), mestrado em Química e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas (2006) e doutorado em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas (2010). Atualmente é Professor Titular III de cursos de graduação do Centro Universitário CESMAC e Professor do Mestrado em Análises de Sistemas Ambientais.

*** Possui doutorado e mestrado em Química e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005 e 1997, respectivamente). Atualmente é coordenadora geral de Integração Ensino Superior e Ensino Básico do Centro Universitário CESMAC, onde também atua como professora e pesquisadora no Programa de Mestrado Profissional Análise de Sistemas Ambientais e no Programa Profissional de Pós-Graduação em Biotecnologia em Saúde Humana e Animal.

with an inductive method and a quantitative and qualitative nature. A bibliographical review, documental research and a survey of data through field observations with the State Public Ministry of Alagoas in relation to the environmental issue were used. The research covered 469 processes, divided between fauna, flora and environmental pollution in the municipality of Maceió, from 2016 to 2020. It was found that the State Public Ministry is active and develops a work aimed at combating crimes and environmental damages practiced in Maceió/AL, whether in the preventive or repressive scope, even in the face of some factors that still limit it to act properly, such as the environmental inspection bodies, which have deficiencies given the reduced number of effectives in their structure.

KEYWORDS: Environment; Public ministry; Environmental crimes.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os danos ambientais, devido à gravidade e ao número considerável de casos que afetam o crescimento socioeconômico, bem como à escassez dos recursos naturais, o que coloca em risco o meio ambiente.

Grande parte desses danos ambientais no mundo é consequência de impactos de décadas passadas, provocados pelo desenvolvimento econômico e pelo uso exacerbado dos recursos ambientais. Estes, devido a sua abundância em tempos remotos, não pareciam ameaçados pelos impactos de produção e pelo consumo em excesso.

Com o passar dos anos, alguns desses recursos foram acabando. Houve então a necessidade de criar um novo modelo que pudesse conscientizar a sociedade sobre os danos ambientais; estes, mesmo sendo reais e em grande escala, não eram observados claramente. Surgiu assim o desenvolvimento sustentável.

Entretanto, apesar de se propor um modelo sustentável, os danos ambientais continuaram. Tinham como principal característica a interdisciplinaridade e a complexidade, o que resultou na necessidade de se dispor de um apoio técnico e jurídico especializado, como o Ministério Público, que, a partir da Lei Federal nº 6.938/1981, na Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei Federal de nº 7.347/1985, e da Lei de Ação Civil Pública, fortalecida pela Constituição Federal de 1988, pôde contribuir para a minimização dos casos de conflitos e danos ambientais ao dar autonomia e independência aos promotores de Justiça a fim de resolver estes tipos de conflitos, especialmente os considerados extremamente complexos.

Dessa forma, o Ministério Público permitiu a implementação eficaz da abordagem alternativa para resolver problemas que causassem danos ao meio ambiente, gerando uma resistência menor de seus autores, uma crescente sensibilização e conscientização, diminuição de custos e tempo, e ainda, a possibilidade de reparar o dano num tempo razoável (NEIVA,

2015).

Assim, esta pesquisa tem como objetivo identificar os danos ambientais em Alagoas, com recorte temporal de 2016 a 2020, através de ações do Ministério Público Estadual de Alagoas; e, especificamente, abordar a Educação Ambiental; discorrer sobre os danos e conflitos ambientais, assim como suas consequências; apontar os principais crimes ambientais; coletar dados documentais junto à 4ª Promotoria do Meio Ambiente; e examinar a responsabilidade imposta pelo poder público, através de aplicação de meios alternativos de solução de conflitos, em especial a autocomposição entre o poder Público e os particulares (Resolução CNMP, nº 118/2014, DOU, 27/1/2015) como forma de resolução dos conflitos ambientais.

2 OS PROBLEMAS AMBIENTAIS EM MACEIÓ

A presente pesquisa destacou como principais danos ambientais os crimes contra a flora, a fauna e de poluição.

São considerados crimes contra a flora os que provocam danos ou destruição da vegetação de preservação permanente. Tem-se como pena o pagamento de multa ou a detenção. Ainda, pode-se classificar como crime contra a flora e suas respectivas penalidades:

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente. A pena é detenção, de 1 a 3 anos, e/ou multa;

Causar dano às Unidades de Conservação. Esse crime tem pena de reclusão, de um a cinco anos;

Provocar incêndio em mata ou floresta. A pena é reclusão, de dois a quatro anos, e multa;

Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. A pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa; Cortar ou transformar em carvão madeira de lei. A consequência é reclusão, de um a dois anos, e multa;

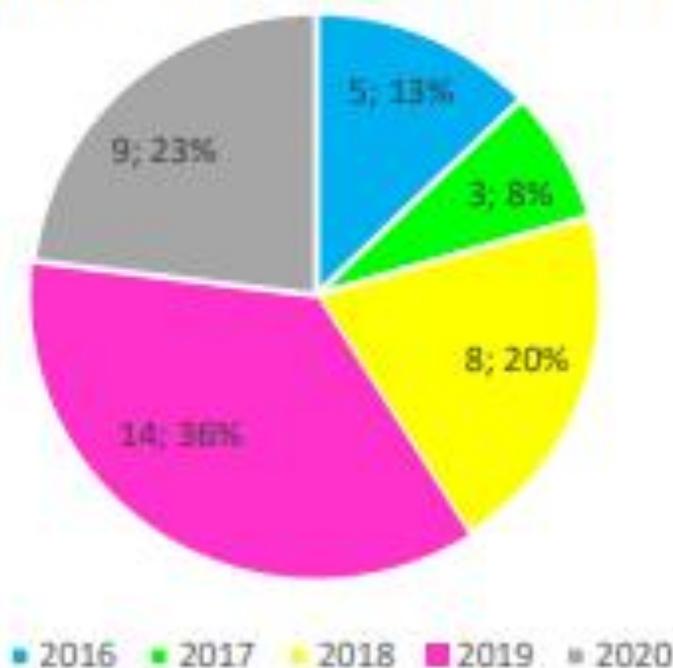
Adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. A detenção é de seis meses a um ano, e multa;

Destruir ou danificar a vegetação de dunas, mangues, etc. Quem pratica este crime será punido com detenção, de três meses a um ano, e multa. (VGRESÍDUOS, 2021, p. 1).

Em Maceió, os crimes contra a flora têm aumentado ao longo do tempo (Gráfico 1), conforme mostra a pesquisa realizada nos anos de 2016 a 2020. Constatou-se a abertura de cinco processos no ano de 2016 (13%), em 2017 foram três (8%), em 2018, oito (20%), em

2019, 14 (36%) e, em 2020, nove (23%). Esses processos podem ser compreendidos como o meio usado pelas autoridades administrativas para investigar alguma infração praticada.

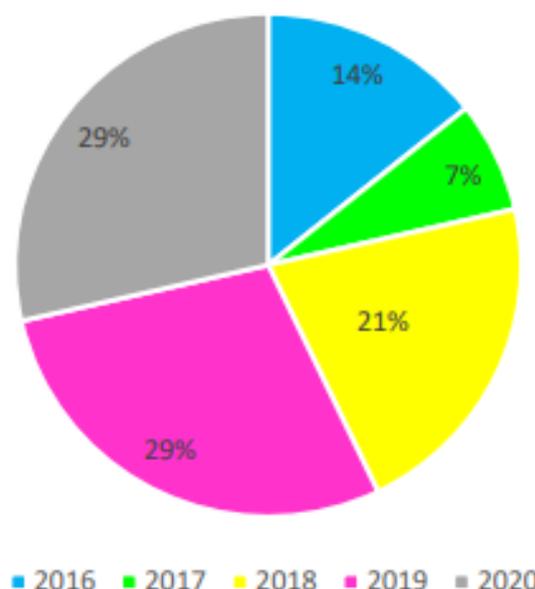
Gráfico 1. Processos anuais contra a flora de Maceió/AL



Fonte: Elaboração Própria (2021)

Os assuntos catalogados em relação ao tema flora, para autuação desses processos, estão relacionados à supressão de vegetação, invasão de área de mangue, ocupação irregular de mata verde, controle de praga, destruição de área de preservação permanente e extração de recursos sem autorização, desmatamento de área de mangue, acompanhamento de TAC, Operação Nacional Mata Atlântica, poda de mata ambiental e apresentação do projeto Biota.

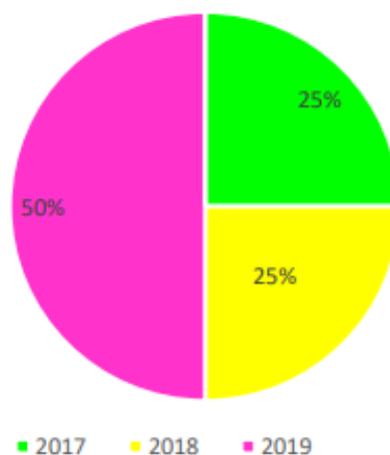
O Gráfico 2 mostra a notícia de fato (representações e petições que são autuadas e registradas imediatamente), instrumento que viabiliza a apreciação de qualquer fato que chegue ao conhecimento do Ministério Público, respeitando as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser registrada presencialmente ou através da ouvidoria do Ministério Público.

Gráfico 2. Quantidade anual de notícia de fato relacionada ao assunto flora

Fonte: Elaboração Própria (2021)

Quanto ao crime ambiental relacionado à flora, foram identificados, no ano de 2016, processos autuados relacionados ao controle de praga e encaminhamento de boletim de ocorrência unificado, versando sobre destruição de floresta em área de preservação permanente e extração de recursos sem autorização. Em 2017, 2018, 2019 e 2020, os processos que mais chamaram a atenção relacionavam-se à supressão de vegetação.

Em relação aos processos administrativos de crimes contra a flora, tem-se o seguinte resultado, mostrado no Gráfico 3:

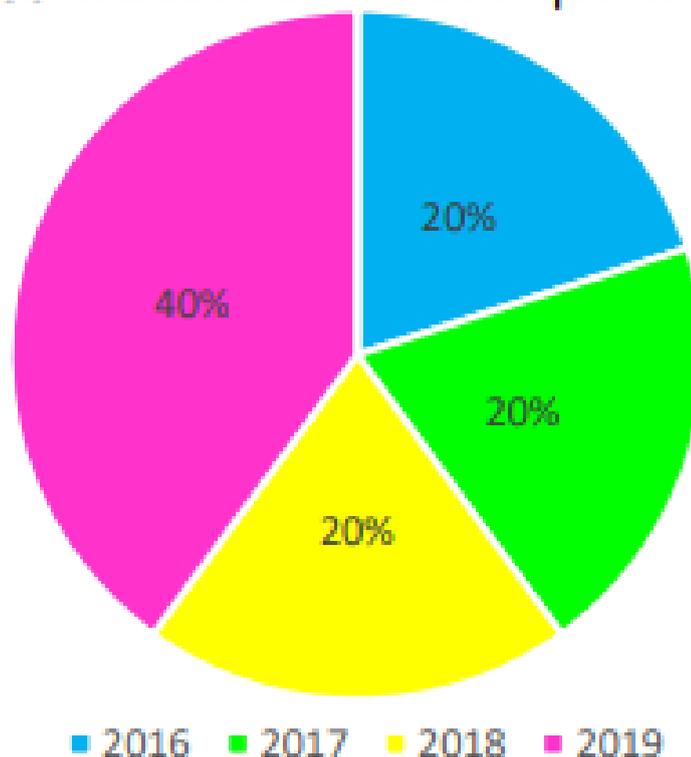
Gráfico 3. Quantidade anual de processo administrativo em relação à flora

Fonte: Elaboração Própria (2021)

Através do Gráfico 3 foi possível observar a abertura de procedimento administrativo nos anos de 2017 a 2019. Em 2017, foi registrado um processo, tendo como assunto a abertura de procedimento administrativo para acompanhamento de TAC. Em 2018, foi autuado um processo com os assuntos acompanhamento de TAC, compensação pela poda/supressão de 13 árvores frutíferas. Em 2019, foram registrados dois processos relacionados à supressão de vegetação, com acompanhamento de TAC Operação Nacional Mata Atlântica.

No Gráfico 4, foram catalogados processos relacionados à abertura de Inquérito Civil. Em 2016, houve um registro e foi cancelado. Em 2017, observou-se a abertura de um processo relacionado à ENGEMAT/Flora – Bioma Mata Atlântica. Em 2018, apenas um processo, relacionado à supressão-ocupação irregular – APPP. Finalizando, no ano de 2019, foram identificados três processos, sendo dois de supressão de vegetação e um relacionado a desmatamento de área de mangue.

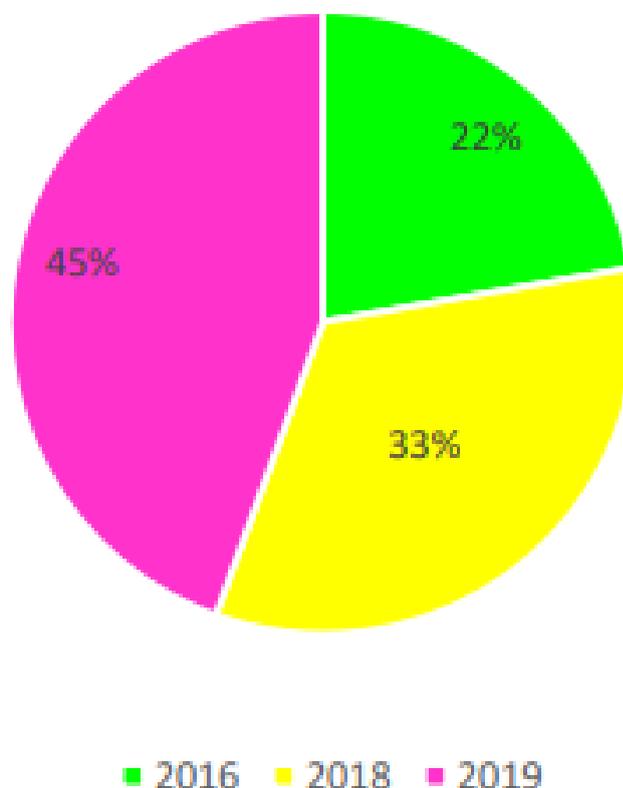
Gráfico 4. Dados anuais de Inquérito Civil/Flora



Fonte: Elaboração Própria (2021)

Quanto aos atendimentos pela 4ª Promotoria de Justiça (Gráfico 5), observou-se que no ano de 2016, houve dois atendimentos (22%), sendo um referente à poda de uma mata em torno de 700 metros de área ambiental com licença para colocar energia elétrica e uma apresentação de projeto pelo Diretor do Instituto Biota. Em 2018 foram três atendimentos (33%) relatando desmatamento no município de União dos Palmares. Informou-se que a presente denúncia teria de ser feita diante do Ministério Público Estadual de União dos Palmares. Ainda, foi solicitado um TAC acerca da construção de uma avenida no município de Maceió e um atendimento buscando informações sobre um processo do qual é parte. Em 2019, foram quatro atendimentos (45%) com relatos de supressão de vegetação nativa em Maragogi. Informou-se que o registro deveria ser feito no Ministério Público Estadual de Maragogi, que tem competência para atuar nesse município. Houve também denúncia de desmatamentos e supressão de vegetação. Em 2020 não houve atendimentos devido à pandemia do Coronavírus.

Gráfico 5. Atendimentos anuais/Flora



Fonte: Elaboração Própria (2021)

Em relação à fauna, são considerados crimes as agressões cometidas contra os animais que pertencem às espécies terrestres, nativas, aquáticas e migratórias, que disponham de parte ou de todo o seu ciclo evolutivo de vida em território brasileiro ou águas jurisdicionais. Estão entre os crimes contra a fauna:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização;
Impedir a procriação da fauna;
Danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;
Vender, expor a venda, exportar ou adquirir ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados. (VGRESÍDUOS, 2021, p. 1).

Tem-se como penalidade para esse tipo de crime o pagamento de multa ou a detenção de um ano, podendo ser aumentada pela metade se o crime praticado: com uso de instrumentos ou métodos que possam provocar a destruição em massa; contra espécies raras ou ameaçadas de extinção; com abuso de licença; em época de proibição de caça; em unidade de conservação; durante a noite.

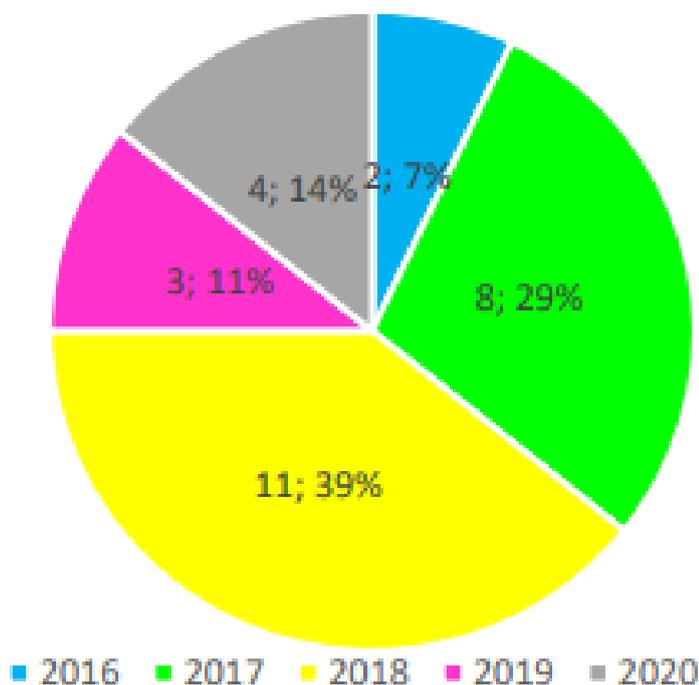
Ainda, é considerado crime ambiental contra a fauna exportar peles de répteis e anfíbios, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Tem-se como pena o pagamento de multa ou a reclusão de um a três anos.

A introdução de espécime animal no Brasil também é considerada crime ambiental contra a fauna, se não dispuser de um parecer técnico oficial favorável ou de uma licença emitida pelo órgão ambiental. A prática de ato abusivo, mutilação ou ferimento de animais exóticos, silvestres, nativos, domésticos ou domesticados pode levar à pena de multa e detenção de três meses a um ano.

No caso de crimes que acontecem no exercício da caça profissional, pode-se aumentar a pena até o triplo. A pesca, em períodos não autorizados pelo órgão ambiental, é considerada crime ambiental e pode ter como pena o pagamento de multa e a detenção de um a três anos. A emissão de fluentes que pode provocar a morte de espécimes da fauna aquática presentes em águas jurisdicionais brasileiras, bem como em rios, baías, lagos, lagoas e açudes, tem como pena o pagamento de multa e a detenção de um a três anos.

Em Maceió, em 2017 e 2018, os crimes contra a fauna aumentaram consideravelmente, havendo uma redução em 2019 e um leve aumento em 2020, conforme mostra o Gráfico 6:

Gráfico 6. Processos contra a fauna em Maceió/AL



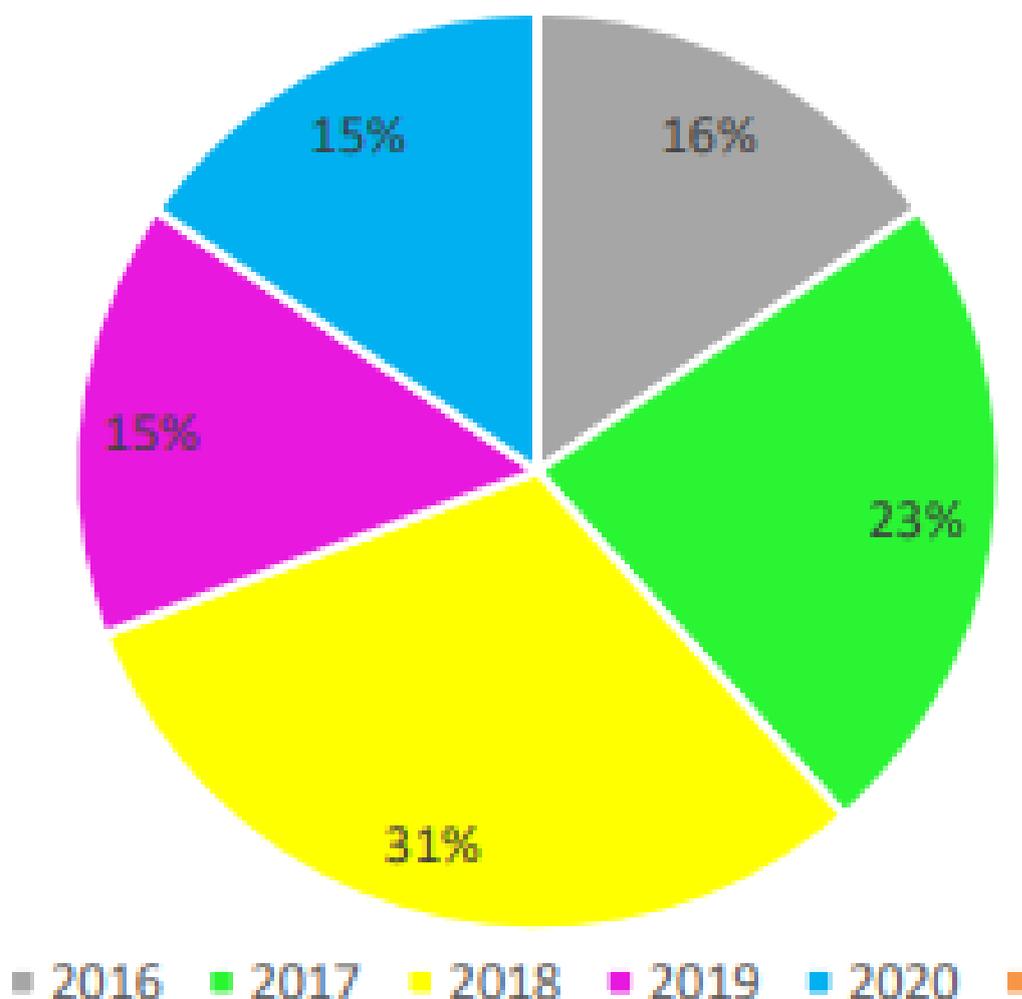
Fonte: Elaboração Própria (2021)

Observou-se no Gráfico 6 que se teve como dano ambiental à fauna, no ano de 2016, dois processos (7%), como notícia de fato; em 2017, oito processos (29%), sendo três notícias de fatos, três procedimentos administrativos, um inquérito civil e um atendimento. Em 2018 foram registrados 11 processos (39%), sendo quatro notícias de fato, duas aberturas de procedimentos administrativos e quatro atendimentos. Em 2019 foram três processos (11%): duas notícias de fatos e um procedimento administrativo; e no ano de 2020, observaram-se quatro processos (14%): duas notícias de fato, um inquérito civil e uma solicitação.

Quanto às notícias de fato relacionadas ao tema fauna (Gráfico 7), no ano de 2016 foram noticiados e abertos dois processos (16%), um em relação a maus-tratos com animais e outro devido ao transporte de animais dentro de elevador social. No ano de 2017, foram registrados três processos (23%), referentes a maus-tratos de animais, edifício que não aceita cachorros e criação de animais em local impróprio em número impróprio com a legislação em vigor. Em 2018 foram catalogados quatro processos (31%): dois referentes a abandono e maus-tratos a animais e dois referentes ao controle de Leishmaniose Visceral Canina (LVC). Em 2019 foram registrados dois processos (15%), relacionados à guarda responsável de animais e a maus-tratos a dois cães. Em 2020, dois processos (15%), lavrados com o assunto guarda

irregular de animais domésticos (gatos) e animais de rua criados nas áreas comuns residenciais.

Gráfico 7. Notícia de fato/Fauna

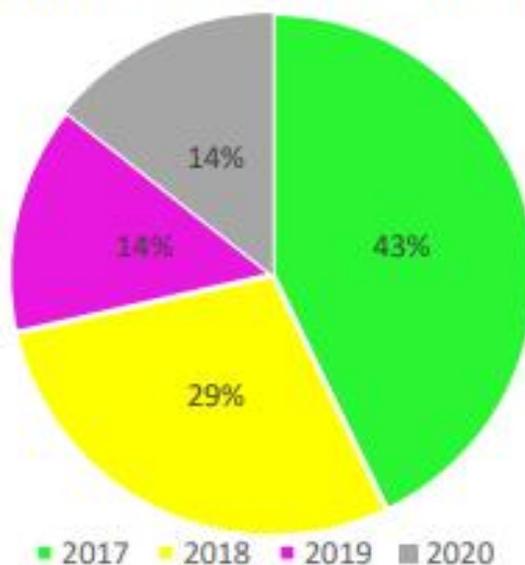


Fonte: Elaboração Própria (2021)

Na pesquisa referente aos procedimentos administrativos (Gráfico 8), referente aos processos autuados, observou-se que no ano de 2016 não houve registro. Em 2017, houve três registros de processos referentes a proposta de atualização do plano Estadual do Mutum de Alagoas, o programa de ação ministerial para conservação de espécies ameaçadas (papagaios da mata atlântica) e políticas pública de combate aos maus-tratos contra animais utilizados para tração de veículos (carroças). Em 2018, foram registrados dois processos referentes ao Plano

de Ação Estadual para a Conservação do Macucu (PAE MACUCU). Em 2019, ocorreu um registro referente ao Projeto 50 Casais Puros – Mutum-de-Alagoas – Pró-Espécies. Em 2020 não teve nenhum registro.

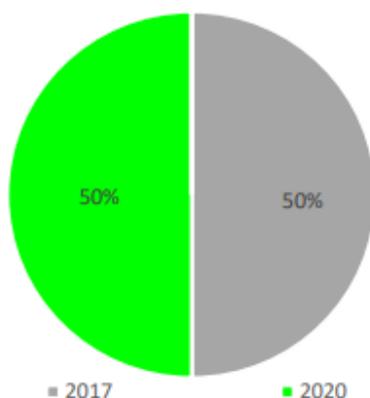
Gráfico 8. Procedimentos Administrativos Anuais/Fauna



Fonte: Elaboração Própria (2021)

O Gráfico 9 mostra que houve registro de Inquérito Civil no ano de 2017: apenas um processo referente ao Termo de Declaração Ambiental, que apresenta a criação de animais em local impróprio, em número incompatível com a legislação em vigor. Em 2020, ocorreu o registro de um processo referente à guarda irregular de animais domésticos (gatos).

Gráfico 9. Inquéritos civis anuais/Fauna



Fonte: Elaboração Própria (2021)

Em relação aos crimes ambientais causados pela poluição, as empresas que provocarem a destruição ou a mortandade de animais podem sofrer como sanções o pagamento de multa e a reclusão de um a quatro anos. Estão entre os crimes causados por poluição que podem ter como pena de reclusão:

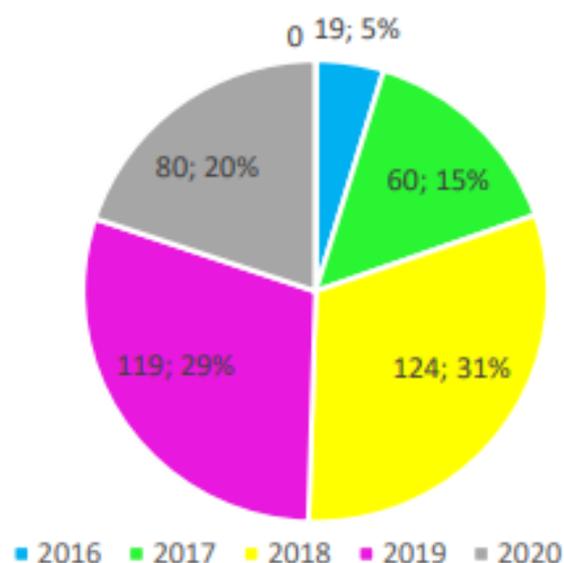
Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas, ou que, cause danos diretos à saúde da população;
 Causar a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
 Lançar resíduos sólidos em local inadequado. (VGRESÍDUOS, 2021, p. 1).

Com pena de seis meses a um ano de detenção e o pagamento de multa, os crimes de extração de recursos minerais sem licença, autorização, concessão ou permissão.

Ainda pode ser considerado crime ambiental de poluição sem seguir as recomendações dos regulamentos ambientais: produzir, transportar, armazenar ou fornecer resíduos perigosos ou que sejam nocivos ao meio ambiente ou à saúde humana. Também os crimes de manipulação, reúso, acondicionamento, transporte, coleta, armazenamento, reciclagem ou dar destinação final irregular a resíduos perigosos, com pena de multa e reclusão de um a quatro anos.

Em Maceió/AL, têm-se os dados de poluição no Gráfico 10, a seguir:

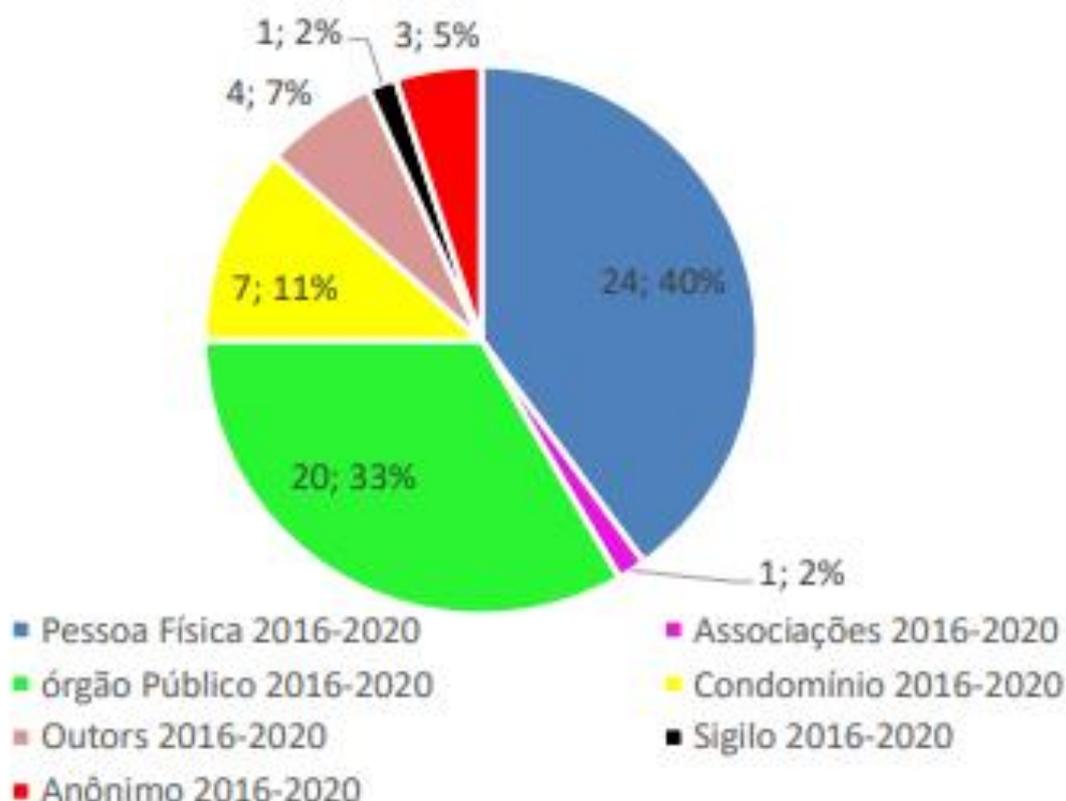
Gráfico 10. Dados anuais/Poluição



Fonte: Elaboração Própria (2021)

No Gráfico 10, observa-se que em 2016 foram registrados 19 processos (5%), entre eles, 13 notícias de fatos, três procedimentos administrativos, dois inquéritos civis e um atendimento. Em 2017 ocorreram sessenta processos (15%), sendo 27 notícias de fato, 14 procedimentos administrativos, nove inquéritos civis, seis atendimentos e dois procedimentos preparatórios. Em 2018 foram registrados 124 processos (31%): 46 foram notícias de fato, 13 procedimentos administrativos, nove inquéritos civis, 46 atendimentos, oito solicitações e dois procedimentos preparatórios. Em 2019 houve o registro de 119 processos (29%), entre eles, 53 notícias de fato, 13 procedimentos administrativos, 19 inquéritos civis, 21 atendimentos, sete solicitações e seus procedimentos preparatórios. Em 2020 foram observados oitenta processos (20%), dos quais 46 foram notícias de fato, três procedimentos administrativos, 13 inquéritos civis, um atendimento, nove solicitações, um processo judicial e sete procedimentos preparatórios. Quanto à classificação por requerentes, há no Gráfico 11 os seguintes dados:

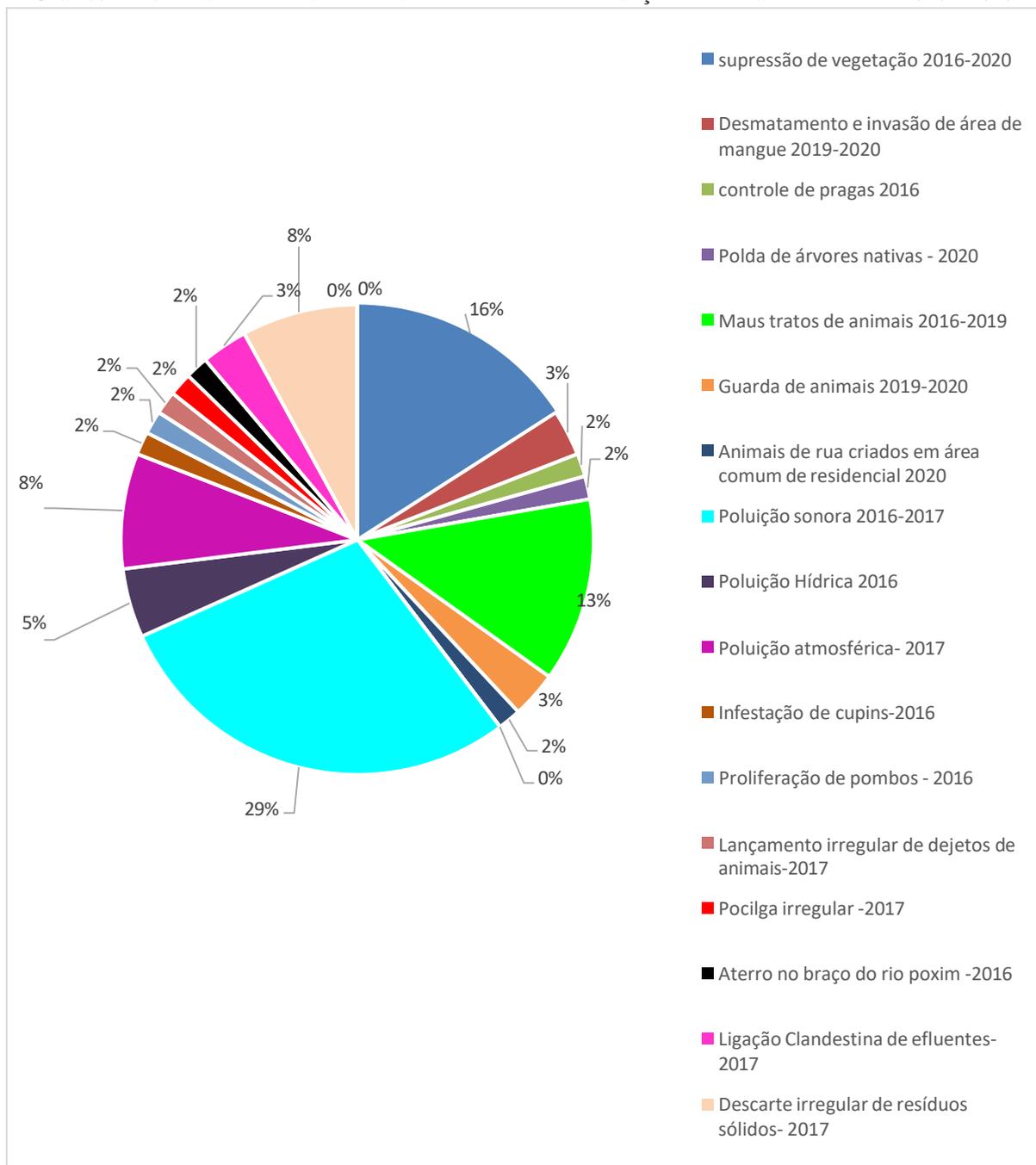
Gráfico 11. Classificação por requerentes



Fonte: Elaboração Própria (2021)

Quanto à classificação de requerentes que fizeram denúncias contra danos ambientais, houve um maior número de pessoas físicas, 24 delas (40%), que se sentiram lesionadas ou denunciaram algumas irregularidades. Em seguida há os Órgãos Públicos (vinte órgãos), com 33%, entre os quais se destacam: Ministério Público de Alagoas (MPAL), Ministério Público Federal (MPF), Instituto do Meio Ambiente (IMA), Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) e o Batalhão da Polícia Ambiental, que têm como uma de suas atribuições a fiscalização. Os condomínios que apresentaram irregularidades aparecem com o percentual de 11%. Com a denominação “Outros” tem-se 7%, onde estão elencadas as organizações sem fins lucrativos, como o Grupo Vida Animal e Sociedade de Pesquisa do Manejo e da Reprodução da Fauna Silvestre/CRAX. Logo em seguida estão os denunciantes anônimos (5%) e, por fim, as associações e os processos sigilosos aparecem na mesma percentagem, ambos com 1%.

O gráfico 12 representa as denúncias dos danos ambientais gerados como notícia de fato. Nota-se que o dano ambiental poluição sonora teve o maior registro de 2016 a 2017 onde foram abertos dezoito processos (29%). Em seguida temos o dano, supressão de vegetação com dez processos (16%) abertos entre os anos de 2016 a 2020. Logo em seguida, os maus-tratos contra animais aparecem com oito processos (13%).

Gráfico 12. Crimes ambientais autuados na 4ª Promotoria de Justiça de Maceió/AL no ano de 2016 a 2020:

Fonte: Elaboração Própria (2021)

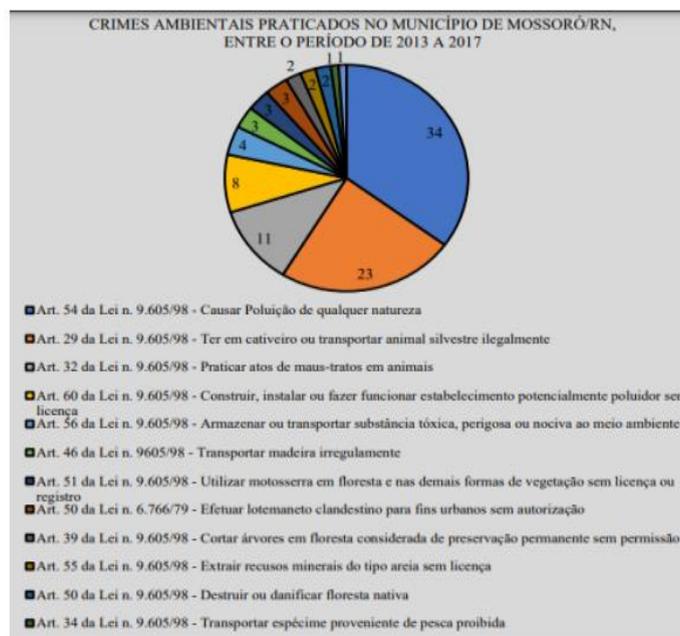
Este gráfico, do ano de 2017, mostra que foram abertos cinco processos (8%) referentes à poluição atmosférica e cinco processos (8%) com o dano ambiental gerado por descarte irregular de resíduos sólidos. Observa-se que no ano de 2016 foram registrados três processos

(5%), todos de poluição hídrica. Em relação ao desmatamento e invasão de área de mangue, houve apenas uma denúncia nos anos de 2019 e 2020, totalizando dois processos (3%). Em 2019 e 2020 verificou-se a abertura de dois processos (3%) com denúncia referente a guarda de animais. Quanto ao dano ambiental de controle de pragas, em 2016 houve a abertura de um processo (1%). Referente à poda de árvores nativas, foi registrado um processo (1%) no ano de 2020. Em 2020 ocorreu uma denúncia de que animais de rua estavam sendo criados em área residencial.

Como se pode observar nos gráficos apresentados, os crimes de gerar poluição de qualquer natureza foram os que mais ocorreram em Maceió no período analisado. Foram praticados 402 crimes de poluição, representando 86% de todas as infrações ambientais executadas.

Semelhante a esta pesquisa, que constatou a predominância do crime de poluição no município de Maceió, um estudo realizado por Escobar e Queiroz (2019) em relação a crimes ambientais praticados em Mossoró/RN, no período de 2013 a 2017, apontou que 34 (35%) foram crimes de poluição, com destaque para os crimes de efetuação de loteamento clandestino para fins urbanos sem autorização, como também os de poluição atmosférica, conforme mostra a Figura 6:

Figura 6. Crimes ambientais praticados no Município de Mossoró/RN, entre o período de 2013 a 2017



Fonte: Escobar e Queiroz (2019, p. 119)

A poluição sonora se destaca em ambas as pesquisas, principalmente em ações de ruídos provenientes de estabelecimentos comerciais e som automotivo, levando em consideração o nível de critério de avaliação (NCA) em ambientes externos, nos quais a Polícia Militar do Estado atuou em prol do controle da poluição sonora e de condicionantes do meio ambiente.

Diferenciando-se desses resultados, no município de Serra/ES, um estudo realizado por Lima (2017) em relação à prática de crimes ambientais, entre 2005 e 2015, mostrou a predominância do crime de pesca proibida, praticada no período de defeso. Em Maceió têm aumentado os crimes deste tipo, porém, ainda não é o predominante do município.

Esta diversidade de locais mostra que o tipo de ocorrência de crimes ambientais pode modificar de região para região em razão de vários aspectos de ordem cultural, econômica e natural. Em casos de crimes de pesca, em Serra/ES, a ocorrência de delito de pesca irregular pode ocorrer por esta ser uma atividade econômica local e por ser banhado por lagos e rios, assim como acontece em Maceió.

4 CONCLUSÃO

Com base na pesquisa apresentada, foi possível identificar os danos ambientais em Maceió/AL, tendo prevalência os crimes contra a flora, a fauna e de poluição, bem como a atuação do Ministério Público nesses casos.

Em relação aos crimes contra a flora, foram registrados pela 4ª Promotoria de Justiça a instauração de 28 processos nos anos de 2016 a 2020, observando-se um relativo aumento entre esses períodos. Destacando entre eles a supressão de vegetação, invasão de área de mangue, ocupação irregular de mata verde, controle de praga, destruição de área de preservação permanente, extração de recursos sem autorização, desmatamento de área de mangue, acompanhamento de TAC, Operação Nacional Mata Atlântica, poda de mata ambiental e apresentação do projeto Biota.

No tocante à quantidade anual em relação ao assunto flora, os processos que mais se destacaram foram os relacionados à supressão de vegetação, como exposto no gráfico 12.

Contra a fauna, entre 2016 e 2020, a pesquisa revelou a abertura de 39 processos um aumento de crimes nos dois primeiros anos, havendo uma redução em 2019 e um leve

aumento em 2020. Foram noticiados e abertos processos, em relação a abandono e maus-tratos em animais, transporte de animais em elevador social, edifício que não aceita cachorros, criação de animais em local impróprio e em número impróprio à legislação em vigor, controle de Leishmaniose Visceral Canina (LVC). atualização do plano estadual do Mutum de Alagoas, o programa de ação ministerial para a conservação de espécies ameaçadas (papagaios da Mata Atlântica), Plano de Ação Estadual para a Conservação do Macucu (PAEMACUCU); e o Projeto 50 Casais Puros – Mutum-de-Alagoas – Pró-Espécies.

No que concerne à poluição, entre 2016 a 2020 foram registrados 383 processos, entre eles estão, notícias de fatos, procedimentos administrativos, inquéritos civis e atendimentos. Vale salientar, que os dados obtidos em 2020 foram pesquisados até o mês de abril/2020.

Constatou-se com a referida pesquisa, um maior número de pessoas físicas que se sentiram lesionadas ou denunciaram algumas irregularidades, esse resultado mostra a credibilidade que o Ministério Público vem adquirindo perante a sociedade alagoana. Logo em seguida vem os Órgãos Públicos, Batalhão da Polícia Ambiental. Também se destacam os condomínios que apresentaram irregularidades, seguidos das organizações sem fins lucrativos, como o Grupo Vida Animal e Sociedade de Pesquisa do Manejo e da Reprodução da Fauna Silvestre/CRAX. Por fim, não deixando de mencionar os denunciantes anônimos e as associações.

Em relação às denúncias de danos ambientais gerados como notícia de fato, a poluição sonora teve o maior registro em 2016 e 2017. Foram abertos 18 processos. Em seguida, a supressão de vegetação, com 10 processos abertos entre os anos de 2016 e 2020. Logo em seguida, os maus-tratos contra animais, com 08 processos.

Quanto aos processos referentes ao tema poluição foram registrados como: poluição hídrica, controle de pragas, poluição atmosférica e descarte irregular de resíduos sólidos.

Conforme mostrado nos resultados da pesquisa, os crimes de gerar poluição de qualquer natureza foram os que mais ocorreram em Maceió no período analisado, totalizando 383 processos, o que exige uma maior atuação em relação à fiscalização, assim como a conscientização ambiental dos maceioenses, um tempo menor das notícias-crimes para chegar ao órgão e o aumento do efetivo de policiamento ambiental.

Esses fatores são importantes entraves que podem prejudicar direta e indiretamente a atuação do MP no combate aos crimes ambientais praticados em Maceió. Isso requer do

município a criação de suas próprias leis ambientais, que poderiam auxiliar na redução de crimes, especialmente os de poluição, como mostrado na pesquisa, sem descartar a existência de crimes contra a fauna e a flora, mesmo que apareçam em menor evidência de comparativo.

No entanto, não se pode desmerecer a atuação do MPAL, que tem se mostrado atuante e comprometido no município de Maceió, nos períodos de 2016 a 2020, no combate aos crimes ambientais, tanto no âmbito repressivo quanto no preventivo, ao fazer uso de instrumentos processuais e extraprocessuais que visam apurar a responsabilidade penal dos que cometeram o crime ambiental.

Em relação aos crimes contra a fauna, a flora e de poluição em Maceió, faz-se necessário um aumento no número de agentes de fiscalização para que o Ministério Público não atue de forma limitada, pois o seu desempenho depende também da atuação dos órgãos de fiscalização ambiental que levam ao seu conhecimento as ocorrências dos fatos, em sua maioria.

Sugere-se, portanto, que em suas várias vertentes de governança do poder público, haja uma maior preocupação em relação aos órgãos de fiscalização com atuação na área territorial do município, evidenciando os crimes de poluição, o que se refletirá em investimentos para sua melhoria, visando à inclusão de recursos técnicos e humanos que possam inibir as práticas criminosas contra o meio ambiente.

Espera-se que, os Ministérios Públicos incentivem as práticas autocompositivas para auxiliar seus órgãos a resolverem os litígios no âmbito de suas atuações, com mais celeridade e efetividade, tendo em vista que o próprio CNMP, editou a Resolução nº 118/2014, priorizando o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos.

Desta feita, considerando as circunstâncias dos resultados obtidos na presente pesquisa, possam vir a auxiliar na formulação de políticas ambientais e no planejamento de ações do município que promovam uma nova proposta em relação à promoção da qualidade do meio ambiente e à redução de crimes.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Justiça Ambiental, Ação Coletiva e Estratégias Argumentativas. In: ACSELRAD H. et al. (orgs.). Justiça Ambiental e Cidadania. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

BARBOSA, L. R. Uso de agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ao meio ambiente: um estudo com agricultores de microbacia hidrográfica do Ribeirão Arara no Município de Paranaíba, PR. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

DE MIO, G. P. O inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta como instrumentos efetivos para a resolução de conflitos ambientais: a experiência da promotoria de justiça do meio ambiente da comarca de São Carlos-SP. Tese (Doutorado em Hidráulica e Saneamento). Universidade de São Paulo, 2005.

ESCOBAR, M. L.; QUEIROZ, R. A. C. Crimes contra o meio ambiente e ações do Ministério Público no Município de Mossoró – RN no período de 2013 a 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/article/view>> Acesso em: 1 jun. 2021.

FERREIRA, X. C. A Atuação do Ministério Público na Implementação de Políticas Públicas da Área Ambiental. São Paulo, 2012.

FREITAS, W. R. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. Tese (Doutorado em Direito Ambiental). Universidade Federal do Paraná, 2009.

HACK, E. O dano ambiental e sua reparação: ações coletivas e a classification americana. Revista de Direito Ambiental, v. 50. 2008.

HUPFER, H. M. et al. Ministério Público e Meio Ambiente. (2015) Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/06/16/ministerio-publico-e-meio-ambiente- por-haide-maria-hupfer-everton-comoretto-e-roberto-naime/>> Acesso em: 12 nov. 2020.

LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2011.

LEMOS, P. F. I. Direito Ambiental. Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, L. C. Os crimes ambientais no município de Serra – ES: ações e contradições dos agentes envolvidos. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Espírito Santo, 2017.

LOPES, J. S. L. et al. Ambientalização dos conflitos sociais: participação e controle público da poluição industrial. Rio de Janeiro, 2004.

LUNA, A. J. et al. Agrotóxicos: “Responsabilidade de Todos” (Uma abordagem da questão dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável). Tese (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

MADEIRA FILHO, W.; NOGUEIRA, R. P. Atuação do Ministério Público e da Sociedade Civil Organizada no acompanhamento e propositura das ações civis públicas ambientais no município de Niterói-RJ. Disponível em: <www.anppas.org.br> Acesso em: 5 ago. 2020.

MENDES, N. A atuação do Ministério Público na tutela do Meio Ambiente. (2016) Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/358682959/a-atuacao-do-ministerio-publico-na-tutela-do-meio-ambiente#:~:text=O%20papel%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico,auilo%20que%20cerca%20o%20homem.>> Acesso em: 1 dez. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atividade extrajudicial. São Paulo, 2020.

NEIVA, M. G. A atuação do ministério público em defesa do meio ambiente: um estudo de caso sobre o projeto de adequação dos postos de combustíveis no município de Mossoró/RN. Monografia (Bacharelado em Gestão Ambiental).

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mossoró, 2015.

PINZETTA, O. Manual básico do Promotor de Justiça de Meio Ambiente. Porto Alegre: Procuradoria Geral de Justiça, 2003.

RIBEIRO, P. C.; ARAÚJO, L E. B. O papel do Ministério Público na Educação Ambiental por meio do Termo de Ajustamento de Conduta. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 1, n. 1. 2015.

SOUZA, V. R. C. Ministério Público: aspectos históricos. Revista Eletrônica, v. 1, n. 1. 2004.

VGRESÍDUOS. Quais os crimes ambientais da Lei 9.605/98 e suas penalidades? Disponível em: <<https://www.vgresiduos.com.br/blog/crimes-ambientais-da-lei-9605-98/>> Acesso em: 2 jun. 2021.

ZHOURI, A.; ZUCARELLI, M. C. Mapa dos conflitos ambientais no Estado de Minas Gerais: notas preliminares de uma pesquisa em andamento. IV Encontro Nacional da ANPPAS. Brasília, 2008.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021.